

Brasil. Leis, decretos, etc

NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

DAS

ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

DA

REPUBLICA



Circular n. 17 de 20-4-94

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1894

1332-94

*336.26
13823
1894*

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 5072

de ano de 1940

Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica

TITULO I

Da organização e administração das Alfandegas e suas attribuições

CAPITULO I

DO SERVIÇO INTERNO DAS ALFANDEGAS

Art. 1.º As Alfandegas são Estações de arrecadação dos impostos de importação, de navegação e de quaesquer outros que de futuro se estabeleçam e dependam de lançamento.

Paragrapho unico. Essas Estações fiscaes, quer quanto ás attribuições, quer quanto á natureza e ordem do serviço, regem-se pelas disposições do presente Regulamento. (Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 11 e 12.)

Art. 2.º As Alfandegas actualmente existentes são classificadas na fôrma da tabella **A**. (Reg. de 1876, art. 1.º e Decreto n. 1582 de 31 de outubro de 1893.)

Art. 3.º O Governo poderá, em qualquer tempo:

1.º Criar, quando e como julgar conveniente, Agencias fiscaes fóra dos districtos comprehendidos na competencia administrativa das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal.

2.º Estabelecer registros, guardas e postos encarregados da policia fiscal nos logares em que forem necessarios, sujeitando-os á jurisdicção de qualquer Alfandega, ou Mesa de Rendas, como parecer mais conveniente.

3.º Sujeitar, provisoria ou definitivamente, á jurisdicção de uma Alfandega, as Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Estações fiscaes mais proximas, marcando neste caso as attribuições dos respectivos chefes, e estabelecendo a fôrma do processo administrativo até decisão final, de conformidade com a Legislação

vigente. (Reg. de 1876, art. 2º e Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 17.)

Art. 4.º O numero e classes dos empregados das Alfandegas serão os constantes da mencionada tabella **A** que nessa parte, e na que respeita aos vencimentos nella fixados, não poderá ser alterada sem autorização do Poder Legislativo. (Reg. de 1876, art. 3º.)

Art. 5.º Nas Alfandegas em que houver a classe de Conferentes poderá o Inspector, quando fôr preciso, commetter aos Escripturarios mais idoneos os serviços de exame, qualificação, despacho e sahida das mercadorias e vice-versa; fazer revezar por Escripturarios habilitados os Ajudantes do Guarda-mór, e transferir, com autorização do Ministro da Fazenda, os Chefes de Secção de umas para outras Secções. (Reg. de 1876, art. 5º e Decisão n. 308 de 17 de maio de 1878.)

Art. 6.º E' expressamente prohibido o augmento do pessoal das Alfandegas por meio de collaboradores, ou empregados extraordinarios, de qualquer categoria que sejam, ainda que gratuitos.

Si o pessoal tornar-se insufficiente para o serviço, e este cahir em atrazo, os Inspectores prorogaráo diariamente as horas do expediente pelo tempo que fôr necessario para pôl-o em dia; e, quando esta medida não seja bastante, justificarão perante o Ministro da Fazenda a necessidade do augmento de pessoal, para lhes ser prestado o auxilio de empregados de outras Repartições, ou, na falta destes, providenciar-se como o caso exigir. (Reg. de 1876, art. 6º, Decretos ns. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 92.)

Art. 7.º As Alfandegas farão o serviço do lançamento e arrecadação dos impostos e rendas internas, podendo o Ministro da Fazenda, sobre proposta dos respectivos Inspectores, nomear Cobradores, sujeitos a fiança, e com direito a uma porcentagem do que arrecadarem, de conformidade com o que a esse respeito prescreve o art. 2º do Decreto n. 5323 de 30 de junho de 1873.

Paragrapho unico. O serviço de arrecadação de rendas internas, nas localidades onde não haja Alfandega, Mesa de Rendas ou Delegacia Fiscal, poderá ser confiado a funcionarios estadoaes ou Repartições tambem estadoaes, na fôrma do art. 7º da Constituição Federal, ou será feito por Agencias Fiscaes do Governo Federal, directamente subordinadas ás Alfandegas e Delegacias Fiscaes respectivas. (Reg. de 1876, art. 16, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 90 e Circular de 7 de março de 1893.)

Art. 8.º O serviço interno será distribuido, nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará, por tres Secções e nas de Santos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Manaós e Maceió, por duas. Nas outras Alfandegas ficará debaixo da immediata direcção dos Inspectores, que o distribuirão pelos respectivos empregados, como fôr mais conforme com o systema estabelecido nos Regulamentos. (Reg. de 1876, art. 12 e Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 12.)

Art. 9.º Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará compete:

§ 1.º A 1ª Secção :

1.º A fiscalização da entrada e sahida das mercadorias nos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos, trapiches alfandegados e quaesquer depositos de mercadorias sujeitas a direitos.

2.º O processo dos despachos de reexportação, baldeação e transito.

3.º O despacho maritimo.

4.º O balanço dos armazens internos e externos, entrepostos, trapiches alfandegados, e a liquidação da responsabilidade dos encarregados delles.

5.º A superintendencia de todo o serviço denominado das capatazias.

6.º Nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco e Pará a escripturação, cobrança e fiscalização dos impostos e rendas internas, bem como a da receita extraordinaria e depositos.

§ 2.º A 2ª Secção, á qual é subordinada a Thesouraria da Alfandega :

1.º O calculo dos documentos de receita e despeza que tenham de ser effectuadas na Alfandega, excepto o que competir a outros empregados ou Secções; e bem assim o exame e informação dos requerimentos relativos a restituções, e de quaesquer papeis daquella natureza, que devam ser processados na Alfandega para subirem á Repartição superior.

2.º A escripturação da receita e despeza da Alfandega, e a organização não só dos balanços e balancetes, na fôrma dos modelos e ordens em vigor, mas tambem das tabellas que devem ser enviadas ao Thesouro Federal para o orçamento da Republica.

3.º O lançamento, em carga ao Thesoureiro, de todos os valores de qualquer origem que elle receber.

4.º A numeração dos despachos e dos documentos de receita e despeza.

5.º A verificação da legitimidade e authenticidade das ordens, despachos e documentos, examinando si estes papeis estão revestidos das formalidades exigidas pela Legislação fiscal, e si o exercicio a que pertence a despeza está ou não findo.

6.º O assentamento do pessoal da Repartição.

7.º O recebimento e guarda do producto de quaesquer direitos, rendas, ou valores, na fôrma da Legislação e ordens em vigor.

8.º A remessa ás Repartições competentes, nas épocas precisas, dos dinheiros e valores recebidos.

9.º O pagamento ou entrega dos dinheiros e valores recebidos, á vista dos despachos de pagamento e documentos de despeza regularmente processados, verificando previamente a legitimidade e identidade da pessoa a quem vai pagar, e, sendo procurador, si está competentemente autorizado.

10. A organização do ponto dos empregados, e da folha dos vencimentos para o respectivo pagamento.

11. Nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco e Pará todos os serviços, discriminados no art. 14, que competiam às extinctas Thesourarias de Fazenda, com excepção do de que trata o n. 7 do § 3º deste artigo.

§ 3.º A' 3ª Secção :

1.º A revisão de todos os despachos e documentos de receita.

2.º A organização da estatística commercial e da navegação.

3.º A direcção do archivo da Alfandega.

4.º O inventario de todos os bens, utensilios e mais objectos do serviço.

5.º O preparo dos processos e negocios relativos ao contencioso administrativo.

6.º A escripturação dos termos de responsabilidade, fianças, contractos e outras obrigações, e bem assim o expediente do Inspector, onde não houver Ajudante deste.

7.º A tomada das contas dos responsaveis, cabendo á Repartição as attribuições dos arts. 6º e 7º do Decreto n. 2548 de 10 de março de 1860. (Reg. de 1876, art. 13, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 12 § 20 e 87 e Circular de 23 de janeiro de 1890.)

Art. 10. Nas Alfandegas de Santos, Porto-Alegre, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Manãos e Maceió, compete :

§ 1.º A' 1ª Secção, o serviço de que se acha encarregada a 1ª Secção nas Alfandegas de que trata o artigo antecedente.

§ 2.º A' 2ª Secção, o serviço incumbido á 2ª e 3ª Secções naquellas Alfandegas. (Reg. de 1876, art. 14, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 12; Circular de 28 de janeiro e Instruções de 26 de março de 1890.)

Art. 11. Em todas as Alfandegas os trabalhos serão distribuidos por diferentes mesas, conforme a natureza delles.

Os empregados de cada Secção ou mesa nella trabalharão cumulativamente. (Reg. de 1876, art. 15.)

Art. 12. Os Guardas não poderão ser distrahidos das funções proprias dos seus logares, excepto si acharem-se em disponibilidade por falta de serviço. Os Inspectores, todavia, nos casos de grande affluencia de serviço, os poderão encarregar de dar sahida a mercadorias não sujeitas a direitos, ou de pouco valor, e de assistir ás baldeações, reembarques e consumo de generos deteriorados. (Reg. de 1876, art. 16 e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º.)

Art. 13. O exame e a revisão das notas de despachos concluidos deverão andar sempre em dia, de modo que a organização dos mapps estatísticos possa realizar-se dentro dos prazos marcados pelo Thesouro. Si qualquer destes trabalhos cahir em atraso, os Inspectores lançarão mão das providencias recommendadas no art. 6.º (Reg. de 1876, art. 17.)

Art. 14. A's Alfandegas, substituindo as extinctas Thesourarias de Fazenda, além das attribuições de que trata o presente Regulamento, competem mais as seguintes :

§ 1.º Decidir temporariamente as questões de competencia e conflictos de jurisdicção entre os Chefes das Repartições que lhes

são subordinadas; remetendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Ministro da Fazenda;

§ 2.º Tomar provisoriamente, nos prazos marcados nas Leis, Regulamentos e Instrucções, e extraordinariamente todas as vezes que as circumstancias o exigirem, as contas das Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes à Republica, qualquer que seja o Ministerio a que forem subordinadas, fixando, no caso de alcance, o debito de cada um dos responsaveis, submettendo o respectivo processo á decisão definitiva do Tribunal de Contas;

§ 3.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação de contas ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas Leis, Regulamentos ou Instrucções; e determinar a prisão e sequestro dos que os não apresentarem nos prazos que lhes forem de novo concedidos;

§ 4.º Impor não só as multas do art. 36 da Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851 aos responsaveis que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescriptos nas Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens em vigor; mas tambem nos casos em que as Leis e Regulamentos lhes conferirem essa attribuição;

§ 5.º Requisitar das autoridades e funcionarios que não lhes forem subordinados e ordenar aos que o forem a remessa de quaesquer documentos e informações que tiverem por indispensaveis para o exame, liquidação e julgamento das contas;

§ 6.º Participar ao Juiz competente o dolo, falsidade, concussão, peculato ou crime reconhecido no exame e liquidação de contas, committidos por quaesquer funcionarios ou responsaveis, afim de tornar-se effectiva a responsabilidade criminal, na fórma da Lei;

§ 7.º Julgar as habilitações para a percepção do meio soldo e montepio, nos termos da Legislação reguladora desta materia; liquidar e fixar, provisoriamente, o vencimento de inactividade de quaesquer empregados de sua jurisdicção, que forem aposentados, logo que tiverem communicação official do acto do Governo, e mandar abrir assentamento e incluil-os em folha, devendo sem demora remetter o processo ao Thesouro;

§ 8.º Ordenar que se abra assentamento a quaesquer empregados activos ou inactivos e aos pensionistas, á vista dos titulos legaes ou da habilitação, quando esta o permita, e que sejam incluídos em folha, e resolver todas as questões ou duvidas sobre o mesmo assentamento ou vencimentos correntes;

§ 9.º Escripturar os creditos abertos pelos diversos Ministerios para as suas respectivas despezas, comprehendidos na ordem de distribuição do Ministerio da Fazenda;

§ 10.º Fazer o exame moral e arithmetico dos documentos de receita e despeza;

§ 11.º Processar e pagar a despeza corrente, devidamente autorizada, e ordenar o pagamento da divida passiva, quando houver para isso credito aberto pelo Thesouro;

§ 12. Liquidar, reconhecer e escripturar a divida passiva, nos termos das disposições que vigorarem ;

§ 13. Liquidar e escripturar a divida activa e remetter as certidões e documentos necessarios para a cobrança ao funcionario competente para promovê-la ;

§ 14. Organizar as folhas de pagamento de empregados activos e inactivos e pensionistas, e o processo relativo a este ramo de serviço ;

§ 15. Fazer a escripturação de apolices e organizar as folhas de pagamento dos juros ;

§ 16. Receber, escripturar e restituir os depositos e emprestimos, nos termos e segundo as facultades e exigencias legais ;

§ 17. Estabelecer as condições para os contractos de receita e despeza, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos com a Fazenda Federal, si não estiverem previamente estabelecidos, e submettel-os ao Tribunal de Contas ;

§ 18. Julgar das fianças offerêcidas, e acceptal-as ou rejital-as quando não forem sufficientes para garantir a Fazenda, arbitrando provisoriamente a importancia dellas, quando não esteja fixada e dando conta ao Thesouro para a resolução definitiva ;

§ 19. Fazer o assentamento e escripturação e mandar proceder ao tombamento nos proprios nacionaes que estiverem a cargo da União e administrar os que estiverem a cargo do Ministerio da Fazenda ;

§ 20. Organizar os balanços mensaes e definitivos e as respectivas tabellas, bem como os orçamentos da receita e despeza e as tabellas e os quadros que devem acompanhar os e remettel-os ao Thesouro nas epochas determinadas ;

§ 21. Expedir as instrucções que julgarem precisas ou vantajosas para o expediente interno e economico das Repartições que lhes forem subordinadas, e melhor execução dos Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro ou Tribunal de Contas, comtanto que não contrariem disposições em vigor ; devendo, neste caso bem como nos dos §§ 22 a 25, enviar ao Thesouro ou ao Tribunal de Contas, conforme a competencia, com as informações, indicações e propostas, os documentos comprobatorios dos factos occorridos, quando nelles se fundarem ;

§ 22. Resolver quaesquer duvidas ou questões que occorrerem no expediente dos negocios de sua competencia, acerca da intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções concernentes á administração de Fazenda ; mandar executar provisoriamente as resoluções que tomarem, e submettel-as ao conhecimento do Thesouro, salvo quando as partes interpuzerem recurso ;

§ 23. Indicar ao Thesouro os pontos, tanto das Leis, Regulamentos e Instrucções geraes, em que encontrarem defeitos, incoherencia ou insufficiencia, como dos actos legislativos esta doaes que offenderem a contribuições geraes ou interesses da Fazenda Federal, com as razões em que fundar a sua opinião ;

§ 24. Informar si alguma das contribuições creadas, ou que se crearem, são nocivas á riqueza dos Estados e embarçam o seu desenvolvimento ou progresso ;

§ 25. Propor as medidas que julgarem conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas e bens da União;

§ 26. Julgar em grão de recurso, e de accôrdo com as prescripções legais, as decisões das Repartições, que lhes forem subordinadas;

§ 27. Escripturar e arrecadar todas as rendas outr'ora a cargo da Collectoria da Capital do Estado e quaesquer outras, que de futuro se crearem dentro dos limites fixados para as Estações de arrecadação;

§ 28. Exercer todas as attribuições que pertenciam às extinctas Thesourarias de Fazenda, quer em relação ao lançamento dos impostos, sua cobrança, isenção, remissão, etc., quer em relação aos serviços de ordens diversas e especificados na Legislação anterior por esta attribuidos às Estações fiscaes. (Decretos ns. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, arts. 3º e 4º.)

Art. 15. Os Inspectores das Alfandegas desempenharão as funções de Inspectores do Commercio nos Estados que não tiverem Juntas Commerciaes, e farão a matricula da gente do mar nos portos onde não houver Capitania do Porto.

As Alfandegas poderão tambem ser incumbidas, precedendo accôrdo com o Ministro da Fazenda, da fiscalização e arrecadação de quaesquer rendas estadoaes ou dos Paizes limitrophes, quando disso não resultar inconveniente para o serviço a seu cargo, e mediante uma razoavel porcentagem para os empregados, observada a regra do art. 55. (Reg. de 1876, art. 22, Decretos ns. 596 de 19 de julho de 1890, art. 63, 574 de 26 de setembro de 1891 e 1334 de 28 de março de 1893, e Decisões ns. 775 de 4 de novembro de 1878, de 2 de abril de 1886, 44 de 21 de abril de 1887, de 31 de agosto de 1887, de 12 de janeiro de 1889 e de 1 de abril de 1893.)

CAPITULO II

DO SERVIÇO EXTERNO DAS ALFANDEGAS

Art. 16. O serviço externo das Alfandegas comprehende:

§ 1.º A policia fiscal dos mares territoriaes, costas, enseadas, rios, lagoas e aguas interiores da Republica, bem como das suas fronteiras terrestres.

§ 2.º A guarda e defeza dos edificios que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalização das Alfandegas.

§ 3.º A policia dos ancoradouros, portos, caes, docas, praias e dos logares proximos aos edificios das Alfandegas.

§ 4.º A inspecção e fiscalização do serviço de desembarque e embarque das mercadorias importadas, exportadas, baldeadas, reexportadas e em transitio.

§ 5.º A prevenção e repressão do contrabando.

§ 6.º O exame e pesquisa das pessoas suspeitas de fraude ou contrabando.

§ 7.º A indagação de quaesquer factos de fraude ou contrabando, que forem denunciados, ou de que houver conhecimento por qualquer outra fôrma.

§ 8.º A apprehensão dos impressos, a que se refere o paragraho unico do art. 4.º do Decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859, bem como a de quaesquer generos e mercadorias sujeitas a direitos, que ainda não tiverem sido despachadas, ou que não forem acompanhadas de guia da Alfandega, no acto de seu embarque ou desembarque nos portos, costas, praias, fronteiras e logares não permittidos, ou que se acharem em saveiros, botes, lanchas, canôas e em quaesquer outras embarcações que sahirem ou estiverem fóra dos ancoradouros respectivos, e forem suspeitas de contrabando.

§ 9.º A visita, detenção, busca, captura ou apprehensão das embarcações e vehiculos de conducção, que forem encontrados em contravenção da Legislação fiscal.

§ 10.º O emprego de força, nos casos necessarios para a execução das Leis e Regulamentos fiscaes.

§ 11.º A guarnição dos postos, registros e estações fiscaes, escolta e guarda das embarcações ou mercadorias.

§ 12.º O soccorro, nos casos de incendio, a bordo dos navios, ou em edificios da Alfandega, depositos, trapiches ou outras edificações a elles contiguas, empregando-se todos os meios para a sua extineção, e salvação das pessoas ou objectos.

§ 13.º A detenção dos infractores dos Regulamentos fiscaes, nos casos nelles marcados. (Reg. de 1876, art. 23.)

Art. 17.º Aos empregados, Officiaes e Commandantes dos registros das Alfandegas incumbe :

§ 1.º Exigir a entrega das malas, ou cartas avulsas, vindas a bordo, e remettel-as ou entregal-as immediatamente ao empregado ou Repartição competente.

§ 2.º Dar busca nas embarcações, quando houver suspeita de que se occultaram, ou não se manifestaram cartas ou papeis sujeitos ao porte do Correio.

§ 3.º Prender os individuos que forem encontrados em flagrante delicto, em fuga, perseguidos pelo clamor publico, ou em contravenção ao regimento do porto, e em virtude de requisição da autoridade competente.

§ 4.º Velar na exacta observancia dos regulamentos da Policia sanitaria e da Capitania do Porto, autoando e detendo os infractores, e dando immediatamente parte ás respectivas autoridades, para procederem na fôrma da Lei.

§ 5.º Velar na conservação das obras ou edificios publicos, que estiverem no mar, e do telegrapho electrico, nos logares em que houver; dando parte de qualquer occurrencia á Repartição respectiva.

§ 6.º Pôr incommunicaveis os navios suspeitos de trazerem infecção contagiosa, seja pelo porto de sua procedencia, seja por motivo de morte acontecida a bordo; fazendo immediatamente signal, ou dando parte á autoridade competente para providenciar.

§ 7.º Servir, nos logares ou portos que o Governo determinar, de Agentes do Correio, no mar, e da Policia sanitaria, administrativa ou judiciaria. (Reg. de 1876, art. 24.)

Art. 18. O serviço externo será desempenhado, na fôrma dos Regulamentos e Instrucções vigentes, sob a direcção e inspecção do Chefe da Alfandega :

1.º Pelo Guarda-mór e seus Ajudantes, nas Alfandegas em que os houver, e, na sua falta, pelos empregados que o Inspector designar.

2.º Pela força dos Guardas.

3.º Pelo pessoal das embarcações do serviço maritimo das mesmas Repartições.

Paragrapho unico. Além do pessoal de que trata este artigo, o Inspector poderá designar um ou mais empregados para auxiliarem o expediente a cargo do Guarda-mór, si assim julgar necessario. (Reg. de 1876, art. 25, Decretos ns. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º e 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º.)

Art. 19. A força dos Guardas será organizada de conformidade com a tabella B, e, em cada Alfandega, immediatamente subordinada a um Commandante, que conheça praticamente o serviço militar. Esta tabella não poderá ser alterada sem prévia autorização do Poder Legislativo. (Reg. de 1876, art. 26 e Decisões ns. 382 de 8 de agosto de 1881 e 35 de 7 de março de 1882.)

Art. 20. A força dos Guardas terá quartel, e no seu serviço, economia e disciplina observar-se-hão as Instrucções em vigor, constantes da Decisão n. 534 de 29 de novembro de 1860, e as que o Ministro da Fazenda e o Inspector da Alfandega expedirem ; podendo ser dissolvida quando o bem do serviço o exigir. (Reg. de 1876, art. 27.)

Art. 21. Os individuos, que fizerem parte da força dos Guardas, são obrigados a trazer sempre uniforme simples e apropriado, conforme o modelo approved pelo Ministro da Fazenda. (Reg. de 1876, art. 28.)

Art. 22. Os Commandantes e Sargentos da força dos Guardas usarão dos distinctivos seguintes :

1.º O Commandante dos Guardas da Alfandega do Rio de Janeiro terá as divisas de tenente, e o 2º Commandante ou official as de alferes.

2.º Os das Alfandegas de Pernambuco, Bahia, Pará e Santos terão as divisas de alferes.

3.º Os das outras Alfandegas as divisas de 1º sargento.

4.º As divisas dos Commandantes, quer sejam de tenente quer de alferes, serão de galão de prata, estreito, collocadas nos punhos, não em circulo, mas obliquamente, partindo da extremidade superior da manga o angulo principal e terminando no ponto onde os militares cingem as suas divisas, considerado o punho mais ou menos com 10 centimetros.

Os tenentes usarão de dous galões, e os outros officiaes de um só.

5.º Os Sargentos usarão de identicas divisas, porém de casimira branca, competindo aos que forem commandantes effectivos dous

galões de um centimetro de largura cada um, e aos que forem commandados, seja qual fôr a categoria das Alfandegas em que servirem, os mesmos galões, mas com a metade da largura.

6.º Aos Commandantes de Guardas que tenham honras militares é permittido continuarem a usar das divisas que por Lei lhes competirem, trazendo, porém, como distinctivo do serviço aduaneiro, um galão estreito nas duas extremidades da gola, na direcção da abotoadura e ao alto. (Decisão de 9 de agosto de 1892.)

Art. 23. Os objectos de equipamento, armamento e correame, serão fornecidos á custa dos cofres publicos, continuando a ser o seu valor e tempo de duração regulados pela tabella n. 2, annexa á Ordem n. 21 de 14 de janeiro de 1861.

Paragrapho unico. As peças que forem extraviadas ou deterioradas, por incuria ou deleixo, a juizo do Commandante, serão substituidas ou concertadas á custa das respectivas praças. (Reg. de 1876, art. 29 e Decisão n. 745 de 25 de outubro de 1878.)

Art. 24. Para ser admittido no logar de Guarda, é mister:

1.º Ter de 18 a 40 annos de idade.

2.º Prestar exame de portuguez, leitura, escripta e grammatica e de arithmetica, operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e systema metrico.

3.º Ter bom comportamento, e não haver commettido crime pelo qual tenha soffrido pena infamante.

4.º Não soffrer molestias, e ter a robustez necessaria para o serviço.

5.º Assignar termo, que lhe servirá de titulo, em que se sujeite a todas as obrigações, deveres e penas impostas neste Regulamento.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os individuos que tiverem servido na Marinha ou no Exercito. (Reg. de 1876, art. 30, Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 3º e Decisões n. 310 de 18 de maio de 1878 e de 14 de setembro de 1892.)

Art. 25. Os Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas responderão não só por quaesquer faltas ou descaminhos das mercadorias e objectos sob sua guarda ou vigilancia, como pelos danos que causarem na fórma do art. 120, ficando sujeitos a todas as penas civis e criminaes pelas mesmas faltas, descaminhos e danos, e por quaesquer abusos, extorsões e delictos que commetterem no serviço em que estiverem empregados. (Reg. de 1876, art. 32 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º.)

Art. 26. As faltas, omissões e delictos dos Sargentos e Guardas, bem como dos Commandantes nas Alfandegas de Maceió, Manãos, Parahyba, Espirito-Santo, Santa Catharina, Corumbá, Uruguayana, Paranaguá, Aracajú, Parnahyba, Rio Grande do Norte e Penedo, serão punidos com as seguintes penas disciplinaes pelo Inspector, além das mais em que os infractores possam incorrer na fórma da Lei.

1.ª Reprehensão.

2.^a Serviço dobrado até 20 dias.

3.^a Suspensão até um mez, com perda dos vencimentos.

4.^a Prisão até 15 dias.

5.^a Demissão ou rebaixamento do posto.

Paragrapho unico. Os Commandantes nas Alfandegas não mencionadas acima ficam sujeitos ás mesmas disposições penaes estabelecidas para os empregados das Alfandegas, além das mais em que incorrerem em virtude da Legislação penal da Republica. (Reg. de 1876, arts. 33 e 36 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.^o)

Art. 27. Os Guardas-móres poderão tambem impôr aos Sargentos e Guardas as seguintes penas nas primeiras faltas, omissões e quebras de disciplina:

1.^a Reprehensão.

2.^a Serviço dobrado até 10 dias.

3.^a Suspensão até seis dias, com perda dos vencimentos.

Neste ultimo caso será o facto communicado ao Inspector. (Reg. de 1876, art. 34 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.^o.)

Art. 28. Os Commandantes da força dos Guardas poderão impor a seus subordinados, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas:

1.^a Reprehensão.

2.^a Serviço dobrado até quatro dias. (Reg. de 1876, art. 35 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.^o.)

Art. 29. Os Guardas-móres distribuirão por escala o serviço das rondas nocturnas pelos seus Ajudantes, ou empregados que os auxiliarem, e pelos Commandantes da força dos Guardas, reservando para si a visita dos postos e registros em horas incertas. (Reg. de 1876, art. 37.)

Art. 30. Os empregados incumbidos de visitar os navios usarão de uniforme simples, conforme o modelo approved pelo Ministro da Fazenda. (Reg. de 1876, art. 38 e Decretos ns. 248 e 391 B de 6 de março e 10 de maio de 1890.)

CAPITULO III

DAS EMBARCAÇÕES DAS ALFANDEGAS E DAS BARCAS DE VIGIA

Art. 31. Nos portos e rios em que o Governo julgar conveniente haverá as embarcações necessarias para policiar e rondar os mares territoriaes, costas, enseadas e bahias, afim de prevenir ou reprimir o contrabando; devendo as mesmas embarcações ser equipadas com o armamento e numero de praças que fór fixado pelos Inspectores, ouvidos os Guardas-móres, onde os houver. (Reg. de 1876, art. 39.)

Art. 32. Os Commandantes das embarcações das Alfandegas são autorizados para chamar á falla as embarcações mercantes, fazel-as visitar e exigir os manifestos, passaportes e outros papeis de bordo; dar busca, deter, escoltar as que avistarem nos

rios, bahias e costas da Republica, ou forem suspeitas de tentar fazer o contrabando, ou de o haver já effectuado, e para apprehender-as nos casos permittidos pela Legislação fiscal ; comtanto que estejam dentro de tres milhas das costas, si forem embarcações estrangeiras, e de doze si forem nacionaes.

Paragrapho unico. Quando não forem obedecidos pelas embarcações que chamarem á falla, quizerem visitar ou deter, poderão atirar sobre ellas, primeiro com polvora secca, e depois com bala; e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos damnos causados. Neste caso lavrar-se-ha a bordo termo circunstanciado de todo o occorrido. (Reg. de 1876, art. 40.)

Art. 33. Havendo simples suspeita de tentativa de contrabando, os Commandantes das embarcações fiscaes vigiarão que as mercantes sigam seu destino, alongando-se das costas da Republica, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e, no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as autoridades locais, para lhes prestarem todos os precisos auxilios, e conduzindo ou remettendo com segurança ao Inspector da Alfandega do districto a embarcação ou embarcações que apprehenderem. (Reg. de 1876, art. 41.)

Art. 34. As embarcações das Alfandegas, além da bandeira nacional e flammula, quando o Commandante fôr Official de Marinha, usarão como distinctivo de bandeira azul quadrada, a qual terá no centro uma estrella branca, cujos raios tocarão nas linhas extremas do seu quadro; e a trarão içada, ou não, conforme parecer mais conveniente ao serviço ou diligencia em que forem empregadas. Quando, porém, tiverem de dar caça e de approximar-se a qualquer embarcação, com o fim de visital-a, ou exercer nella algum acto de autoridade, içarão primeiro sua bandeira e distinctivo, firmando-os com um tiro de peça, si fôr estrangeira a embarcação á vista. No caso de resistencia, ou desobediencia, poderão os Commandantes empregar a força para a execução do disposto nos arts. 32 e 33. (Reg. de 1876, arts. 42 e 43.)

Art. 35. Os Commandantes das barcas de vigia, e mais pessoas de sua tripolação responderão pelos abusos, omissões e excessos que commetterem no exercicio de seus deveres, e serão julgados militarmente, ségundo a gravidade do caso, ficando neste ponto assemelhadas as ditas barcas aos navios de guerra, e sujeitos os seus Commandantes, Officiaes e pessoas de sua tripolação á mesma disciplina. (Reg. de 1876, art. 44.)

Art. 36. Na lotação das embarcações fiscaes, seu armamento, economia e disciplina, e no alistamento ou contracto de suas praças ou equipagem, se observarão as Leis e Regulamentos da Marinha de Guerra. (Reg. de 1876, art. 45.)

Art. 37. O uniforme dos Commandantes e Officiaes das embarcações das Alfandegas, será o mesmo de que usarem os da força das Guardas. O da equipagem será o que fôr marcado pelo Inspector da Alfandega. (Reg. de 1876, art. 46.)

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 38. Serão nomeados por Decreto do Presidente da Republica os Inspectores, Ajudanté deste, Chefes de Secção, Guardas-móres e seus Ajudantes, Conferentes e Escripturarios.

§ 1.º Pelo Ministro da Fazenda serão nomeados os Thesoureiros, Administradores das Capatazias e seus Ajudantes e os Porteiros, bem como os Fieis de Armazem, Ajudante do Porteiro e Commandantes dos Guardas na Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 2.º Aos Inspectores das Alfandegas compete a nomeação dos Continuos, dos Guardas, sobre proposta do Guarda-mór, onde o houver, e do pessoal das embarcações fiscaes, inclusive os Commandantes e, nos Estados, as nomeações para os logares mencionados na ultima parte do paragrapho antecedente.

§ 3.º Aos mesmos Inspectores competem igualmente as nomeações provisórias, nos Estados, dos candidatos approvados e julgados mais idoneos em concurso para os logares de 1ª entrancia; devendo taes nomeações ser feitas unicamente em acto consecutivo aos concursos, e podendo os individuos assim nomeados entrar logo em exercicio e principiar a receber os respectivos vencimentos, até que pelo Thesouro lhes sejam expedidos os decretos, si forem confirmadas as nomeações.

§ 4.º Os Fieis dos Thesoureiros são da escolha e servirão sob a responsabilidade dos mesmos Thesoureiros, com approvação na Capital Federal, do Ministro da Fazenda e nos Estados, dos Inspectores das Alfandegas. (Reg. de 1876, art. 47, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890, arts. 4º e 5º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 6º, paragrapho unico, 15 e 94, Decisões ns. 288 de 20 de maio de 1879, 438 de 14 de setembro de 1880, 93 de 12 de agosto de 1886, de 14 de agosto de 1891 e Circular de 29 de Novembro de 1893.)

Art. 39. As nomeações de Fieis e seus Ajudantes para armazens externos serão consideradas provisórias, e durarão enquanto taes armazens forem necessarios. No mesmo caso estão as que se fizerem para armazens internos, que não tenham caracter de permanencia.

Si, porém, fechar-se algum armazem externo, ou interno provisório, cujo Fiel tenha servido por mais de dez annos em Repartições de Fazenda, ficará elle addido à Alfandega, e ahi occupado em quaesquer serviços até que possa ter outro armazem. (Reg. de 1876, art. 48.)

Art. 40. São logares de primeira entrancia os da ultima classe de Escripturarios, de segunda entrancia os da penultima classe de Escripturarios e de terceira entrancia todos aquelles que deverem ser providos por accesso, na fôrma do art. 42. (Reg. de 1876, arts. 50, 51 e 52, Decretos ns. 248 de 6 de março de 1890, 1166 de 17 de dezembro de 1892 e 1651 de 13 de janeiro de 1894, art. 1º.)

Art. 41. Ninguem poderá ser provido em emprego de primeira e segunda entrancia sem que tenha prestado prova plena de achar-se habilitado nas materias abaixo mencionadas.

§ 1.º As materias do concurso para os logares de primeira entrancia serão:

Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção);

Grammatica das linguas franceza e ingleza (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica e suas applicações ao commercio e ás Repartições de Fazenda;

Algebra até equações do segundo gráo;

Escripturação mercantil por partidas dobradas.

§ 2.º As materias do concurso para os empregos de segunda entrancia serão:

Legislação de Fazenda;

Pratica de repartição.

§ 3.º Do exame serão isentos unicamente os individuos que occuparem em outras Repartições de Fazenda empregos de igual categoria.

§ 4.º Os candidatos a empregos de primeira entrancia, que aspirarem a preferencia nos accessos, deverão prestar tambem prova plena de que sabem:

1.º Fallar correctamente pelo menos as linguas franceza e ingleza;

2.º Stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios. (Reg. de 1876, art. 53, Decreto n. 1651 de 18 de janeiro de 1894, arts. 1.º a 4.º, Decisões ns. 737 de 23 de outubro de 1878, 182 de 29 de março, 258 e 277 de 7 e 14 de maio de 1879 e Instruções de 28 de junho de 1890.)

Art. 42. O provimento dos empregos de Inspector, nas Alfandegas não mencionadas no art. 43, Guarda-mór e seus Ajudantes, Chefes de Secção, Conferentes e Escripturarios, que não forem de 1.ª e 2.ª entrancia, terá logar por meio de nomeação, accesso ou remoção dos empregados devidamente habilitados, na fórma deste Regulamento; podendo as nomeações para Inspector ser feitas definitivamente ou em commissão.

§ 1.º E' condição indispensavel para o accesso aos logares de Conferentes, que os nomeados, além das habilitações exigidas para os logares de 1.ª entrancia, tenham tambem as do § 4.º, n. 2 do art. 41, ou provem com attestados do Chefe de sua Repartição que durante tres annos, pelo menos, desempenharam satisfactoriamente o serviço das conferencias, arqueação, areometria e stereometria.

§ 2.º E' condição indispensavel para o accesso aos logares de Guarda-mór e seus Ajudantes, que os nomeados, além das habilitações exigidas para os logares de 1.ª entrancia, tenham tambem as do § 4.º, n. 1 do sobredito art. 41.

§ 3.º Não havendo nas Repartições de Fazenda pessoal que possua as habilitações do art. 41 § 4.º n. 1, se abrirá concurso

para o preenchimento da vaga que existir. (Reg. de 1876, art. 54, Decreto n. 1651 de 13 de janeiro de 1894, art. 5º e Decisões de 31 de maio de 1878 e n. 583 de 30 de outubro de 1879.)

Art. 43. São de livre escolha as nomeações para os logares de Inspector e seu Ajudante, na Alfandega do Rio de Janeiro, de Inspectores nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Pará e Santos, de Thesoureiros e seus Fieis, Administradores das Capatazias e seus Ajudantes, Fieis de Armazem e seus Ajudantes, Porteiros e seu Ajudante, Continuos, Commandantes das forças dos Guardas e das embarcações fiscaes. (Reg. de 1876, art. 56.)

Art. 44. Para o accesso, em geral, serão sempre preferidos os empregados de quaesquer Repartições de Fazenda que, além de reconhecida aptidão e probidade, e da approvação nas materias mencionadas no art. 41, contarem serviços de commissões e outros extraordinarios, prestados naquellas Repartições.

§ 1.º A antiguidade dará preferencia sómente em igualdade de circumstancias.

§ 2.º Serão reputados empregos de classes inferiores os que tiverem ordenado menor do que o do logar vago. (Reg. de 1876, art. 57.)

Art. 45. Os empregados das Alfandegas podem ter accesso ou ser transferidos de umas para outras Alfandegas ou Repartições de Fazenda, e os destas para as Alfandegas, observando-se as regras para isso estabelecidas nos respectivos Regulamentos. (Reg. de 1876, art. 58.)

Art. 46. Para a inteira fiscalização e garantia dos interesses da Fazenda Federal, o Ministro, sempre que julgar conveniente, nomeará commissões, que procedam à inspecção nas Alfandegas e Mesas de Rendas, dando-lhes as convenientes instrucções e arbitrando a ajuda de custo e gratificação especial dentro da somma para tal fim designada na tabella respectiva, não excedendo esta do vencimento total do empregado. (Decreto n. 1166 de 11 de dezembro de 1892, art. 93.)

Art. 47. Não poderão ser nomeados para empregos ou commissões das Alfandegas os empregados jubilados, reformados ou aposentados. (Reg. de 1876, art. 59 e Decisões ns. 239 de 20 de abril de 1878, 67 de 10 de fevereiro de 1879 e de 14 de setembro de 1892.)

Art. 48. No processo dos concursos e exames para provimento dos logares de Alfandega observar-se-hão as disposições do Decreto n. 1651 de 13 de janeiro de 1894, bem como as que forem applicaveis da Circular n. 40 de 28 de junho de 1890 e o questionario publicado pelo Thesouro com a data de 2 de setembro do mesmo anno. (Decreto n. 1651, citado.)

Art. 49. Quando em algum Estado houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou sentir-se falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre quo o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Capital Federal ou em qualquer Estado, precedendo os competentes annuncios com a necessaria antecedencia, de modo que os candidatos possam

fazer exame de todas as materias exigidas, não sendo permitidas as dispensas de que trata o art. 23 do Decreto n. 2549 de 14 de março de 1860. (Reg. de 1876, art. 61.)

Art. 50. Para a inscrição em concurso de 1.^a entrancia, é o candidato obrigado a provar :

1.^o Que tem mais de 18 e menos de 25 annos de idade.

2.^o Que tem bom procedimento.

Paragrapho unico. Os empregados de primeira entrancia que forem nomeados em virtude de concurso feito de conformidade com as disposições do Decreto n. 1651 de 13 de janeiro de 1894, poderão deixar de apresentar-se no que, para logares de segunda entrancia, fôr aberto durante o primeiro anno de exercicio de seu emprego.

Si deixarem, porém, de comparecer, sem causa justificada, em dous concursos consecutivos, ou forem nelles julgados inhabilitados, serão exonerados. (Reg. de 1876, art. 64, Decreto n. 1651, citado e Instrucções de 28 de junho de 1890.)

Art. 51. Os empregados de Alfandega que forem nomeados para servir em commissão em quaesquer Repartições de Fazenda, conservarão seu ultimo logar e o direito ao accesso que lhes competir. (Reg. de 1876, art. 66.)

Art. 52. Os empregados de entrancia que excederem dos novos quadros das Repartições de Fazenda, são garantidos em todos os seus direitos adquiridos e ficarão addidos ás Alfandegas, Delegacias e Caixas Economicas, até que possam ser readmittidos nas vagas que forem occorrendo nas classes respectivas e que só por elles poderão ser preenchidas, quando as houver, de emprego correspondente e, não havendo, dar-se-ha accesso aos empregados do quadro, de modo a proporecionar a collocação dos addidos, respeitadas os accessos. (Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 91 e Lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, art. 8.^o)

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 53. Os vencimentos dos empregados das Alfandegas serão os mencionados na tabella **A** annexa a este Regulamento.

Os vencimentos dos Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas serão os constantes da tabella **B**.

Os do pessoal das embarcações fiscaes na Alfandega do Rio de Janeiro serão os indicados na tabella **C**.

Os dos serventes e operarios das Capatazias na mencionada Alfandega serão marcados pelo Ministro da Fazenda, sobre informação do respectivo Inspector.

Nos Estados, os vencimentos do pessoal das embarcações fiscaes e os dos serventes e operarios das Capatazias, serão marcados pelos Inspectores das Alfandegas, com approvação do mesmo Ministro.

Os dos Fieis de Armazem, que, na fórma do art. 176, accrescem ao numero mencionado na tabella **A**, serão pagos pela renda da Alfandega respectiva. (Reg. de 1876, arts. 69 a 71, Reg. de 1860, art. 186, Decretos ns. 248 de 6 de março, 355 A de 25 de abril, 391 B de 10 de maio de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões ns. 683 de 23 de novembro de 1876, 487 de 20 de novembro de 1877, 319 e 320 de 4 de julho de 1881 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 54. As gratificações são devidas unicamente pelo effectivo exercicio dos empregados, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejam obrigados em virtude de Lei ou ordem superior. (Reg. de 1876, art. 72.)

Art. 55. A despeza com a arrecadação dos impostos para os Estados e para as Intendencias será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, e deduzida do rendimento do imposto ou contribuição do mez seguinte, ou do ultimo mez do anno, como fór mais conveniente ao serviço. (Reg. de 1876, art. 74.)

Art. 56. Os empregados despachados ou removidos de umas para outras Alfandegas ou Repartições de Fazenda, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo, calculada de conformidade com as Instrucções e tabellas que vigorarem para os empregados do Thesouro.

Paragrapho unico. Os empregados despachados ou removidos a seu pedido não terão direito á ajuda de custo. (Reg. de 1876, art. 75, Decisões ns. 694 de 20 de dezembro de 1879, 82 de 18 de fevereiro de 1881 e Circular de 23 de maio de 1890.)

Art. 57. Os empregados nomeados para as Alfandegas só têm direito á percepção dos vencimentos depois que, tendo-se obrigado por compromisso formal ao desempenho de seus deveres legais e tomado posse, entrarem no effectivo exercicio de seus cargos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados sujeitos á fiança, que só poderão entrar em exercicio depois de prestarem a competente caução. (Reg. de 1876, art. 76 e Decisão n. 6 de 7 de janeiro de 1881.)

Art. 58. Os empregados promovidos ou removidos para Repartições existentes nos logares onde elles se acharem na occasião do despacho, prestarão o compromisso de que trata o artigo antecedente, tomarão posse e entrarão em exercicio no prazo de oito dias, contados da data em que fór publicada a promoção ou remoção; e os que residirem em logar differente, no prazo de 60 dias, ou no que fór fixado, na Capital Federal pelo Ministro da Fazenda, e nos Estados pelos Inspectores das Alfandegas. A falta de cumprimento deste preceito importará renuncia do emprego.

Em nenhum caso, porém, será incluído nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada. (Reg. de 1876, art. 77, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 59. Os empregados promovidos ou removidos, que não puderem por si prestar o compromisso e tomar posse dos seus

novos empregos, por se acharem em commissão do Governo, ou por outro motivo que os detenha, deverão fazel-o por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antecedente, e sob a mesma condição ahi imposta.

Paragrapho unico. A procuração para esse fim não fica a arbitrio dos nomeados, devendo ser acceita unicamente no caso de impossibilidade reconhecida pelo Chefe, perante quem tiverem elles de tomar posse do respectivo emprego. (Reg. de 1876, art. 78 e Decisão n. 565 de 23 de setembro de 1876.)

Art. 60. Contar-se-ha a antiguidade dos empregados promovidos nas proprias Alfandegas ou removidos para outras, da data dos despachos, si tomarem posse e entrarem em exercicio nos prazos marcados, e aos que o não fizerem, unicamente da data da posse e exercicio. (Reg. de 1876, art. 79 e Decisão n. 107 de 25 de fevereiro de 1878.)

Art. 61. Os empregados que forem nomeados para empregos de commissão, continuarão a perceber os vencimentos dos logares que temporariamente deixarem, até que entrem no exercicio dos que forem servir, e desde que cessar este exercicio até voltarem a seus logares, contanto que o façam nos prazos marcados pelo Governo.

§ 1.º Os empregados de que trata este artigo têm direito de optar, no todo ou em parte, os vencimentos do logar que servirem em commissão, ou conservar os que perceberem, podendo o Governo, neste ultimo caso, conforme a natureza ou sacrificio da commissão, mandar abonar-lhes uma gratificação adicional, que não poderá exceder de seu vencimento total, nos termos do art. 46.

§ 2.º Ao empregado que se achar em commissão percebendo os vencimentos do seu proprio logar, e fór promovido, se abonarão os vencimentos do novo logar desde a data em que prestar o compromisso de que trata o art. 57 e tomar posse, por si ou por procurador, embora continue na commissão.

§ 3.º No caso do paragrapho antecedente o tempo da commissão se considerará como de effectividade de exercicio no logar cujo vencimento é abonado. (Reg. de 1876, art. 80, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 93 e Decisão n. 214 de 9 de junho de 1877.)

Art. 62. Os empregados que forem mandados addir a qualquer Repartição, por conveniencia do serviço publico, têm direito a todos os vencimentos dos seus respectivos logares. Os que forem mandados addir, como medida correccional, perceberão unicamente o ordenado que lhes competir, emquanto se acharem fóra dos seus logares.

Os que como extinctos, ou por excederem o numero marcado nos quadros, forem designados para servir em quaesquer classes, ou acharem-se simplesmente addidos, continuarão a perceber os vencimentos do seu emprego, fixados na tabella por que estiverem sendo pagos, até que entrem para o quadro ou tenham outro destino. (Reg. de 1876, arts. 81 e 10, Lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 19, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892,

art. 91, Decisões ns. 412 de 15 de julho de 1876, 13 de 11 de janeiro de 1877, de 13 de outubro de 1884 e de 6 e 20 de maio de 1890.)

Art. 63. Os pensionistas do Estado, nomeados para qualquer emprego ou comissão nas Alfandegas, não perdem o direito ao abono da pensão. (Reg. de 1876. art. 82.)

Art. 64. Os empregados das Alfandegas, encarregados de comissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perderão o direito aos vencimentos de seu emprego enquanto estiverem no exercicio delles, salvo si forem chamados a desempenhar funções gratuitas, ou tiverem opção em virtude de Lei. (Reg. de 1876, art. 83, Decisões ns. 424 de 15 de julho, 868 de 4 de dezembro de 1878, 303 de 29 de maio de 1879, 420 de 31 de agosto, 467 de 27 de setembro de 1880 e 87 de 22 de fevereiro de 1881.)

Art. 65. Os vencimentos dos empregados das Alfandegas, nos casos de substituição ou exercicio interino, serão regulados pela Legislação que vigorar no Thesouro Federal. (Reg. de 1876, art. 84.)

Art. 66. Os empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Commandantes, Guardas e pessoal da equipagem das embarcações fiscaes, além dos vencimentos marcados nos artigos antecedentes, terão direito: 1º, ao producto das apprehensões que fizerem; 2º, á metade das multas impostas em virtude de participação ou diligencia sua, depois que estas se tornarem irrevogaveis, e forem liquidadas e cobradas, salvo nos casos em que por disposição expressa dos Regulamentos se deve proceder de outro modo; 3º, ás ajudas de custo e gratificações autorizadas nos mesmos Regulamentos.

§ 1.º Não se comprehendem nas multas, de que se trata, as que forem impostas a quaesquer empregados e guardas.

§ 2.º Os Chefes das Repartições fiscaes não têm direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua. (Reg. de 1876, art. 86, Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º e Decisões ns. 124 de 4 de março de 1879, 465 de 24 de setembro de 1880 e 93 de 23 de setembro de 1887.)

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 67. Nos impedimentos ou faltas repentinas dos empregados das Alfandegas, serão substituidos:

§ 1.º Os Inspectores, por seu Ajudante, onde o houver, e na falta deste, pelo Chefe de Secção mais antigo, nas Alfandegas que os tiverem, e nas outras, pelo Conferente ou 1º Escripturario mais antigo, que estiver presente. Si a substituição, porém, exceder de oito dias, o Ministro da Fazenda poderá designar um substituto, que nas Alfandegas não mencionadas no art. 43 deverá ser empregado de Fazenda, de categoria pelo menos equivalente á dos empregados mais graduados da Repartição que fór dirigir.

§ 2.º O Ajudante do Inspector, pelo Chefe de Secção que o mesmo Inspector designar, nos casos repentinos, e nos duradouros, pelo empregado que o Ministro determinar.

§ 3.º Os Chefes de Secção, pelos Conferentes ou 1.ºs Escripturarios, segundo a designação do Inspector.

§ 4.º Os Guardas-móres, por seus Ajudantes, conforme a ordem em que forem designados pelo Inspector, havendo mais de um, e, na falta de Ajudantes, ou quando estejam occupados em outro serviço, pelo Conferente ou Escripturario que o mesmo Inspector determinar.

§ 5.º Os Thesoueiros, por seus Fieis, na ordem indicada por elles e approvada pelo Inspector, si houver mais de um Fiel. Na falta simultanea de Thesoueiro e Fiel, deve o Inspector, quando o impedimento não fôr prolongado, designar um empregado de sua confiança para servir de Thesoueiro, submettendo o seu acto á approvação do Ministro da Fazenda que, no caso do impedimento ser prolongado, nomeará quem sirva interinamente aquelle logar, podendo a nomeação recahir sobre algum empregado, si não houver quem preste a necessaria fiança ou caução, a qual só será dispensada no caso de urgencia e por breve prazo.

§ 6.º Os Administradores das Capatazias, pelos seus Ajudantes, segundo a ordem em que os tiverem proposto, havendo mais de um, e, na falta de Ajudante, por quem elles propuzerem, sob sua responsabilidade, e com approvação do Inspector.

§ 7.º Os Fieis de Armazem, pelos seus Ajudantes, sob sua responsabilidade, e onde não houver Ajudantes, por qualquer pessoa por elles proposta, e approvada pelo Inspector, para servir sob responsabilidade dos mesmos Fieis.

§ 8.º O Porteiro, pelo seu Ajudante, nos casos repentinos, e nos duradouros, ou onde não houver o logar de Ajudante, pelo empregado que o Inspector designar.

§ 9.º Os 4.ºs Escripturarios não podem ser substitutos. (Reg. de 1876, art. 87, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 101, Decisões ns. 212 de 22 de junho de 1874, 258 de 16 de maio, 611 de 10 de outubro de 1876, 704 de 12 de outubro de 1878, 458 de 23 de setembro de 1880, 164 de 12 de julho, 198 de 27 de agosto e 214 de 24 de setembro de 1883, 18 de 21 de fevereiro de 1887 e de 28 de maio de 1891.)

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 68. São applicaveis aos empregados das Alfandegas todas as disposições vigentes no Thesouro Federal relativas á concessão de licenças com as seguintes modificações :

§ 1.º Os Inspectores das Alfandegas poderão conceder licença até 30 dias aos Guardas, ouvido o Guarda-mór, e, em sua falta, o respectivo Commandante.

§ 2.º Nos Estados também poderão conceder licença até um mez em cada anno aos respectivos empregados.

§ 3.º Os empregados das Alfandegas nos Estados, não podem entrar no gozo das que lhes forem concedidas sem o—cumpra-se—do respectivo Inspector. (Reg. de 1876, art. 88, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões de 11 de novembro de 1887, de 18 de março de 1891 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 69. O tempo das licenças concedidas pelo Ministro da Fazenda ou pelo Inspector da Alfandega dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a ultima, tenha esta sido dada poraquellas Autoridades, ou em virtude de autorização do Poder Legislativo, será junto ao das antecedentes para sujeitar-se a nova concessão ao desconto que os Regulamentos prescreverem. (Reg. de 1876, art. 89, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

Art. 70. As licenças concedidas pelos Inspectores das Alfandegas só poderão ser gosadas nos Estados em que os empregados servirem, salvo em casos extraordinarios, precedendo autorização do Ministro da Fazenda.

Perderão o direito ao ordenado que lhes competir, correspondente a todo o prazo da licença, os empregados que, sob qualquer pretexto, transgredirem o disposto neste artigo. (Reg. de 1876, art. 90, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e Decisões ns. 613 de 18 de novembro de 1879 e 12 de 10 de janeiro de 1880.)

CAPITULO VIII

DAS APOSENTADORIAS E REFORMAS

Art. 71. Aos empregados das Alfandegas que se tiverem invalidado no serviço da Nação, uma vez provada a invalidez por inspecção de saude, pode, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal, ser concedida a respectiva aposentadoria.

§ 1.º Não será concedida aposentadoria aos funcionarios que contarem menos de 10 annos de effectivo serviço publico.

§ 2.º Ao funcionario que tiver 30 annos de serviço compete aposentadoria com ordenado por inteiro.

1.º Aos que tiverem mais de 10 e menos de 30 annos compete aposentadoria com ordenado proporcional ao tempo que lhes corresponda, na razão de 1/30 parte por anno.

2.º A aposentadoria é dada com as vantagens do cargo que o funcionario esteja exercendo ha dous annos, e os que não tiverem esse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior.

3.º Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar, para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

§ 3.º O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo.

§ 4.º Para a aposentadoria, não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito à mesma aposentadoria.

§ 5.º O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico, e quando accete emprego ou comissão estadual ou municipal, com vencimentos, perderá *ipso facto* o vencimento da aposentadoria.

§ 6.º Os funcionarios já aposentados por Lei anterior não têm direito às vantagens consignadas no § 3.º.

§ 7.º No processo da liquidação do tempo de serviço para a fixação provisoria dos vencimentos de inactividade dos empregados das Alfandegas, observar-se-hão as Instruções constantes da Circular de 26 de janeiro de 1894. (Lei n. 117 de 4 de novembro de 1892 e Circular de 1894, citada.)

Art. 72. Os Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas, e o pessoal das embarcações do serviço das Alfandegas poderão ser reformados, nos termos do art. 75 da Constituição Federal, unicamente nos seguintes casos:

1.º Tendo 30 annos completos de effectivo serviço, liquidado na forma das Leis de Fazenda, com ordenado ou soldo por inteiro.

2.º Em qualquer tempo, tambem com o ordenado ou soldo por inteiro, no caso de inutilizarem-se em consequencia de mutilação ou lesão adquirida no serviço. (Reg. de 1876, art. 93 e Decisões ns. 42 de 28 de janeiro, 205 de 30 de abril de 1881, 35 de 7 de março, 179 de 7 de outubro de 1882 e de 27 de janeiro de 1887.)

CAPITULO IX

DAS SUSPENSÕES E DEMISSÕES

Art. 73. Nas suspensões e demissões dos empregados das Alfandegas observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas nos Regulamentos do Thesouro Federal.

A suspensão nos casos previstos na Legislação importa a perda de todos os vencimentos, excepto no de pronuncia em crime de responsabilidade, e no de ser necessaria como medida preventiva ou de segurança.

§ 1.º No de pronuncia em crime de responsabilidade são effectos da suspensão: 1º, a perda da gratificação; 2º, a privação de metade do ordenado até ser o empregado afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

§ 2.º O effecto da suspensão como medida preventiva ou de segurança é unicamente a perda da gratificação.

§ 3.º Annullada a suspensão administrativa, tem o empregado suspenso direito unicamente ao ordenado. (Reg. de 1876, art. 94, Decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, art. 32 e Decisões ns. 496 e 500 de 18 e 19 de setembro de 1879, 190 de 7 de abril de 1880, 163 de 15 de setembro de 1882 e 118 de 25 de setembro de 1886.)

CAPITULO X

DOS EMPREGOS CUJO EXERCICIO DEPENDE DE FIANÇA OU CAUÇÃO

Art. 74. Não poderão entrar no exercicio de suas funções sem prestar fiança :

- 1º, o Thesoureiro ;
- 2º, o Administrador das Capatazias e seus Ajudantes ;
- 3º, os Administradores e Fieis de Armazens, depositos e trapiches alfandegados ;
- 4º, o Porteiro, quando accumular as funções de Administrador das Capatazias e de Fiel de Armazem.

§ 1.º Os Fieis dos Thesoueiros prestarão fiança aos respectivos Thesoueiros, si estes a exigirem para sua segurança ; e esta regra é applicavel aos Ajudantes dos Fieis de Armazem e aos individuos que forem nomeados pelo Administrador das Capatazias para os trabalhos braçoes das Alfandegas.

§ 2.º Os empregados sujeitos à fiança deverão prestal-a no prazo de 60 dias, contados da data de suas nomeações. (Reg. de 1876, art. 95 e Decisões ns. 733 de 22 de outubro de 1878, 148 de 14 de março de 1879 e 163 de 13 de março de 1880.)

Art. 75. O valor das fianças dos Thesoueiros, Administradores das Capatazias, seus Ajudantes e Fieis de Armazem será arbitrado, na Capital Federal pelo Ministro da Fazenda e nos Estados pelos Inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. As fianças, desde que não estejam fixadas, deverão ser provisoriamente arbitradas pelos respectivos Inspectores, que darão conta ao Thesouro para a resolução definitiva. (Reg. de 1876, art. 96, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1880, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisão de 7 de fevereiro e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 76. A prestação de qualquer fiança precederá habilitação do fiador ou fiadores, na conformidade das Leis de Fazenda.

§ 1.º As fianças arbitradas serão tomadas por termo, no Thesouro, salvo as dos Administradores dos trapiches alfandegados, que o serão na Alfandega. Nos Estados, quer estas, quer as de que trata o artigo antecedente serão tomadas por termo nas respectivas Alfandegas. No referido termo se declarará expressamente que os fiadores e responsaveis se obrigam tambem pelos actos dos Ajudantes, Agentes ou Fieis dos mesmos responsaveis, quando os substituirem.

§ 2.º Em logar de fiadores poderão os responsaveis fazer hypotheca especial de bens de raiz, livres e desembaraçados, ou deposito em dinheiro ou apolices da divida publica, observadas

as disposições legais. (Reg. de 1876, art. 97, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões de 3 de março de 1879, n. 422 de 30 de agosto de 1881 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

CAPITULO XI

DO PONTO

Art. 77. Nas Alfandegas durará o trabalho seis horas diariamente, excepto nos domingos ou nos dias feriados, de que tratam os Decretos ns. 155 B de 14 de janeiro de 1890 e 3 de 28 de fevereiro de 1891, podendo, nos casos urgentes e extraordinarios, os respectivos Inspectores prolongar, geral ou parcialmente, o serviço, ou determinar que elle se faça em qualquer dia.

§ 1.º O serviço das Capatazias e o das pontes, descarga e embarque principiarão das 5 ás 7 horas da manhã, e acabarão das 5 para as 6 horas da tarde, conforme a estação e a affluencia dos trabalhos; podendo dar-se aos operarios, por turmas, o tempo necessario para refeição e repouso. Nos portos, onde, por circumstancias locais, o embarque ou desembarque não puder ser feito senão por marés, os trabalhos da carga e descarga terão logar nas horas do dia compatíveis com este serviço, e estarão para este fim abertos o edificio da Repartição, seus armazens e trapiches alfandegados.

§ 2.º O serviço das visitas dos portos e ancoradouros principiará ao romper do dia, seja ou não domingo ou dia feriado, e continuará até ao cahir da noite.

§ 3.º Si o dia de chegada ou sahida dos paquetes a vapor de linhas regulares fór domingo ou feriado, os serviços de que tratam os §§ 1º e 2º se limitarão á carga ou descarga e desembarço dos mesmos paquetes. (Reg. de 1876, art. 98 e Decisões ns. 619 de 13 de outubro de 1876, e 217 de 10 de novembro de 1882.)

Art. 78. O serviço das descargas na Alfandega do Rio de Janeiro durará, em todos os dias uteis, das 8 horas da manhã ás 3 da tarde. Si as partes o quizerem de sol a sol, o requisitarão ao Administrador das Capatazias, pagando a embarcação em descarga, diariamente 20\$, si fór saveiro ou embarcação de igual tamanho, e 30\$ si fór maior. A estas taxas não ficarão sujeitas as embarcações que, tendo começado a descarga antes das 3 horas da tarde, não a puderem concluir até essa hora. (Reg. de 1876, art. 99.)

Art. 79. Haverá em cada Alfandega um livro do — ponto — no qual os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado e guardado pelo Inspector ou quem suas vezes fizer, um quarto de hora depois da fixada para começo do expediente. (Reg. de 1876, art. 100.)

Art. 80. Na Alfandega do Rio de Janeiro, cada Secção e Estação fiscal externa terá ponto especial para seus empregados, o qual será encerrado pelo respectivo Chefe immediato ás mesmas horas marcadas no artigo antecedente para o ponto dos demais empregados.

Paragrapho unico. Esta disposição poderá ser extensiva ás Alfandegas em que houver mais de duas Secções, ou onde as conveniências do serviço o aconselharem. (Reg. de 1876, art. 101.)

Art. 81. O ponto dos guardas consistirá na chamada, á que diariamente se procedera de conformidade com os estylos e usos militares. (Reg. de 1876, art. 102, Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.º.)

Art. 82. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total de seus vencimentos ou desconto, conforme as regras seguintes :

1.ª O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2.ª O que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

§ 1.º São motivos justificativos : 1º, molestia do empregado ; 2º, nojo ; 3º, gala de casamento.

§ 2.º Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.º Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatorios.

§ 4.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se com permissão do Inspector uma hora antes de findo o expediente, se descontará sómente metade da gratificação.

§ 5.º O que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a gratificação.

§ 6.º O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida sem permissão, antes de findar o expediente, importarão a perda de todo o vencimento.

§ 7.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que estas se derem ; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 8.º Nenhum desconto, porém, se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto :

1º, emquanto estiver em serviço da Repartição, fóra della ;

2º, quando fôr sorteado jurado, durante o tempo da respectiva sessão do Tribunal do Jury, devendo neste caso participar por escripto ou verbalmente ao Chefe da Repartição ;

3º, nos dias em que tiver de votar, si fôr eleitor.

§ 9.º Em todos os casos de que trata o paragrapho antecedente, se deverá fazer a devida annotação no livro competente.

§ 10. Aos Commandantes, Sargentos e Guardas, quando justificarem as faltas, nenhum desconto se fará na respectiva gratificação adicional que, não sendo considerada como *pro*

labore, constitue parte integrante do soldo e só lhes pode ser descontada no caso de licença.

§ 11. Das decisões do Inspector da Alfandega, a quem compete resolver sobre a procedencia das faltas, ha recurso para o Ministro da Fazenda. (Reg. de 1876, art. 103, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões n. 32 de 29 de janeiro e 408 de 8 de julho de 1878, 419 de 30 de agosto de 1880, 132 de 18 de março, 503 e 545 de 8 e 29 de outubro de 1881, 185 de 10 de agosto de 1883, de 21 de maio de 1885 e de 5 de abril de 1886.)

Art. 83. São applicaveis aos empregados das Alfandegas todas as disposições contidas nas Leis organicas do Thesouro Federal, que não forem contrarias ás do presente Regulamento, que disserem respeito a vencimentos, gratificações, ponto, descontos, licenças, concursos, nomeações, incompatibilidades, penas, antiguidades, accessos, aposentadorias, posse e montepio obrigatorio creado pelo Decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890. (Reg. de 1876, art. 104 e Decreto n. 942 A, citado.)

CAPITULO XII

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Do Inspector

Art. 84. O Inspector é o Chefe superior da Alfandega.

Incumbe-lhe especialmente :

§ 1.º Aceitar a obrigação de fiel cumprimento de deveres dos empregados seus subordinados, e de quaesquer outras pessoas, nos casos e pela forma prescripta na Legislação.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados nos casos de sua competencia, declarados no presente Regulamento.

§ 3.º Punir as faltas de seus subordinados e promover a responsabilidade criminal delles, ficando obrigado pelos damnos resultantes da falta de providencias que de sua parte dever dar.

§ 4.º Mandar autoar, com certidão do Continuo, nos casos de desobediencia ou resistencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, os empregados, despachantes e mais pessoas que delinquirem dentro do edificio da Alfandega e das Estações della dependentes ; remettendo ao Juiz Criminal competente o auto, com todos os documentos e informações necessarias, para este lhes formar culpa na forma da Lei, e dando de tudo conta ao Ministro da Fazenda.

Nos casos de delictos commettidos fóra da Alfandega, mas em logares sujeitos á sua autoridade ou jurisdicção, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado, que estiver presente, e assignado pelas testemunhas presencias do facto, sendo depois remettido ao Inspector para ulterior procedimento, na forma acima determinada.

§ 5.º Distribuir os empregados pelas Secções e serviços, conforme a idoneidade de cada um, e as disposições do presente Regulamento.

§ 6.º Designar os empregados para a conferencia e despacho das mercadorias.

§ 7.º Velar na conservação da ordem e policia da Repartição, fazendo que os empregados se mantenham na orbita de suas obrigações, respeitem-se mutuamente, e prestem obediencia aos seus superiores.

§ 8.º Participar sem demora ao Ministro da Fazenda a existencia das vagas que se derem na Repartição e informar quaes os empregados que estejam em condições de preencher-as.

§ 9.º Encerrar diariamente o ponto dos empregados.

§ 10. Dirigir ao Ministro da Fazenda, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente quando elle o determinar, informação reservada sobre o procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia, capacidade profissional, assiduidade, estado de saude, applicação e zelo pelos interesses da Fazenda, mencionando quaes os empregados que têm as habilitações ou se acham nas condições prescriptas nos arts. 41, 42 §§ 1º e 2º e 44 deste Regulamento.

§ 11. Conceder licença aos empregados e guardas, na fórmula do art. 68.

§ 12. Suspender temporariamente o Administrador de qualquer entreposto, deposito, armazem e trapiche alfandegado, ou casar-lhe provisoriamente a autorização, nos casos marcados pelo Regulamento, e sempre que os achar em faltas nocivas à fiscalização.

§ 13. Dirigir, inspeccionar e fiscalizar todos os serviços da Repartição.

§ 14. Promover e fiscalizar a arrecadação das rendas a cargo da Alfandega, de modo que sejam devida e integralmente satisfeitas, e sua importancia recolhida aos cofres publicos.

§ 15. Visitar a miudo os armazens, depositos, trapiches alfandegados, mesas, estações, ancoradouros, registros, portos, dôcas, pontes e câes sujeitos à sua direcção ou inspecção.

§ 16. Assistir, sempre que fôr possível, e em hora não esperada, às descargas, exames, vistorias, pesos, medição, despacho, conferencia, embarque e sahida das mercadorias, e os serviços de escripturação e contabilidade; mandando corrigir o que não estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames e conferencias que julgar convenientes.

§ 17. Nomear os empregados que devem proceder ao balanço nos armazens, depositos e trapiches alfandegados, sempre que a fiscalização das rendas publicas o exigir.

§ 18. Dirigir e fiscalizar por si, seu Ajudante ou Guarda-mór, onde os houver, o serviço e policia do porto, ancoradouros e dôcas, promovendo o exacto cumprimento dos Regulamentos, e representando ou officiando sobre seu melhoramento e execução, na parte que não fôr de sua competencia.

§ 19. Dirigir e fiscalizar, na conformidade do paragrapho

antecedente, o serviço dos guardas, e velar sobre a ordem, economia e disciplina dessa força e das embarcações e gente do mar.

§ 20. Tomar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer effectivas as ordens sobre a remessa dos dinheiros que nelles existirem, á Repartição competente.

§ 21. Fazer sobre os mappas estatísticos, quando os tiver de remetter ao Thesouro Federal, as observações que lhe suggerirem os interesses da Republica, do commercio e da industria nacional.

§ 22. Dar immediatamente parte ao Ministro da Fazenda, de quaesquer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço da Repartição.

§ 23. Examinar si os manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações ou vehiculos de conducção devem apresentar, estão ou não em ordem, lançando o seu—Visto—nos passaportes, que na fórma da Lei o deverem ter, e participando á Directoria das Rendas Publicas quaes os Consules ou empregados que deixarem de cumprir os deveres que os Regulamentos lhes impõem, quando nos mesmos documentos encontrar alguma irregularidade.

§ 24. Conceder prorrogação de franquia pelo modo marcado neste Regulamento.

§ 25. Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando e apprehensões, de sua competencia administrativa, podendo nas Alfandegas em que houver Ajudante do Inspector ou Chefes de Secção, commetter a qualquer delles o trabalho de preparar os processos ; mas reservando para si a sentença final e sua execução, na fórma das Leis.

§ 26. Impor multas aos infractores das Leis e Regulamentos fiscaes e promover sua liquidação e cobrança ; podendo, nos casos que estiverem dentro de sua alçada, dispensar o pagamento de taes multas, si os que nellas incorrerem produzirem razões attendiveis, dentro do prazo de 30 dias.

§ 27. Distribuir, nas Alfandegas onde não houver Chefe de Secção, o serviço das conferencias dos manifestos.

§ 28. Mandar fazer, em casos urgentes ou extraordinarios, os pequenos concertos e reparos que exigirem as pontes e armazens pertencentes á Alfandega, ou sob sua administração ; dando logo conta da importancia da despesa á Repartição superior.

§ 29. Remetter ao Thesouro Federal os balanços, tabellas do orçamento e mappas nas épocas marcadas, segundo as ordens e modelos que lhe forem transmittidos.

§ 30. Enviar á mesma Repartição no principio de cada semestre, um relatorio do qual conste : o estado da Alfandega, o valor da importação e reexportação, e da renda arrecadada no semestre anterior, com observações acerca das causas que influiram para o maior ou menor rendimento e despezas, e a respeito de tudo quanto interesse á execução da Tarifa e dos Regulamentos.

§ 31. Conceder, nos termos do presente Regulamento, licenças para ir a bordo das embarcações que permanecerem nas

dôcas ou ancoradouros, ou sujeitas à jurisdição fiscal, e para visita ou entrada nos armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 32. Mandar fechar as escotilhas das embarcações, quando julgar conveniente.

§ 33. Propor ao Ministro da Fazenda, de accôrdo com o Capitão do Porto, onde o houver, a reforma ou alteração do Regulamento do Porto, sempre que a experiencia o aconselhar.

§ 34. Conceder licença para descarga, podendo dispensar algumas formalidades e a apresentação do manifesto, às embarcações que transportarem colonos, tropa, presos, animaes vivos e fructas, e às que, em casos urgentes, e nos termos dos Regulamentos sanitarios, forem indicadas pelas autoridades competentes.

§ 35. Permittir, nos casos em que a saude publica o exigir, e à requisição das autoridades competentes, que as embarcações ancorem e permaneçam fóra do ancoradouro, em logar escolhido para esse fim, com as necessarias cautelas fiscaes.

§ 36. Julgar, à vista dos documentos exhibidos, a perda das cauções, sua restituição, cobrança ou annullação dos termos respectivos, nos casos em que pelos Regulamentos fiscaes deverem as ditas cauções ser prestadas.

§ 37. Mandar annunciar por editaes publicos o consumo das mercadorias e generos abandonados, ou demorados nos armazens e depositos da Alfandega, e nos depositos e trapiches alfandegados, além dos prazos fixados no presente Regulamento.

§ 38. Promover a arrecadação e o aproveitamento dos salvados.

§ 39. Decidir as queixas dos empregados e partes, e as questões administrativas que se suscitarem: 1º, no processo dos despachos, conferencia de mercadorias, sua classificação, assemelhação e qualificação; 2º, sobre a intelligencia e applicação das Leis fiscaes e outras que lhe digam respeito; 3º, sobre reclamações de direitos pagos indevidamente; 4º, sobre danos e avarias; 5º, sobre a effectividade das responsabilidades a que se houverem sujeitoado os importadores, exportadores, consignatarios de navios, agentes de companhias de navegação, e em geral todos os que contractarem com a Alfandega como principaes obrigados, ou seus fiadores.

§ 40. Determinar, onde não houver Guarda-mór, o serviço das barcas de vigia, dando aos seus Commandantes as precisas instrucções para o bom desempenho de seus deveres.

§ 41. Mandar cumprir as cartas precatorias rogatorias, expedidas com as formalidades legais por quaesquer autoridades, nos casos em que este procedimento seja necessario.

§ 42. Prender e fazer prender os individuos contra quem os Regulamentos o autorizarem para assim proceder.

§ 43. Permittir, mediante as cautelas que julgar necessarias, a descarga ou embarque de mercadorias de facil exame e fiscalização, fóra do respectivo ancoradouro, em qualquer ponto ou logar proprio para isso, mas sempre ao alcance da fiscalização da Alfandega; e dar licença para a entrada de navios em portos

do interior não alfandegados, nos casos especiaes prescriptos no presente Regulamento.

§ 44. Regular o modo da de-carga, exame, deposito e conferencia da bagagem dos passageiros.

§ 45. Mandar despachar livres de direitos os objectos destinados aos membros do Corpo Diplomatico, e os que forem isentos de direitos em virtude da Tarifa ou de Lei especial; e conceder isenção do imposto de pharões e outros, para que esteja autorizado.

§ 46. Desempenhar as funcções de Inspector do Commercio nos casos do art. 15.

§ 47. Authenticar com sua rubrica os manifestos, documentos de despeza, e em geral todos os papeis que carecerem dessa formalidade por parte do Inspector.

§ 48. Ordenar a matricula das embarcações e da gente do mar nos portos em que não houver Capitão do Porto ou seu Delegado.

§ 49. Expedir os passaportes das embarcações.

§ 50. Promover e activar o lançamento e arrecadação das rendas internas que estiverem a cargo da Alfandega, nos termos do Regulamento respectivo.

§ 51. Presidir aos leilões ou delegar esta attribuição o empregado de confiança, quando o não puder fazer por si mesmo.

§ 52. Mandar comprar pelo Porteiro, á vista dos pedidos das Secções ou Mesas, e do Administrador das Capatazias, os objectos precisos para o serviço e expediente.

§ 53. Propor ao Ministro da Fazenda as alterações da Legislação fiscal, que a pratica ou as circumstancias locais aconselharem.

§ 54. Desempenhar quaesquer outras attribuições e obrigações impostas pelos Regulamentos e ordens superiores. (Reg. de 1876, art. 105, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 3 de setembro de 1881, Decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1.º, Decisões ns. 611 de 10 de outubro de 1876, 218 de 13 de junho de 1877, 896 de 13 de novembro de 1878 e 232 de 31 de outubro de 1883.)

Art. 85. Competem tambem ao Inspector da Alfandega, nos Estados em que não houver Delegacias Fiscaes, as seguintes attribuições:

§ 1.º Inspeccionar todas as Repartições geraes existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços como Chefe Supremo e Delegado immediato do Ministerio da Fazenda; conhecendo do estado das mesmas Repartições, expedindo todas as ordens e providencias necessarias para o bom andamento do serviço e para que sejam fielmente cumpridas todas as Leis e Regulamentos fiscaes, requisitando directamente do Ministerio da Fazenda as que não couberem em sua alçada e representando do mesmo modo sobre tudo quanto fôr do interesse e defeza da Fazenda Geral.

§ 2.º Encaminhar toda a correspondencia relativa ao serviço e administração da Fazenda Geral directamente ao Ministro da

Fazenda, salvas as excepções que o mesmo Ministro julgar convenientes.

§ 3.º Executar e fazer executar as Leis e Regulamentos que se referirem à Administração da Fazenda Geral.

§ 4.º Fazer responsabilisar todos os empregados geraes do Estado que houverem commettido crime de responsabilidade e estiverem sob sua jurisdicção e autoridade, procedendo contra elles na fórma da Lei.

§ 5.º Levantar conflicto de jurisdicção, nos termos legais e nos casos estabelecidos em direito, quando a Fazenda Federal fôr interessada no processo.

§ 6.º Transmittir ao Ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos apresentados sobre negocios da administração da Fazenda geral.

§ 7.º Nomear e demittir agentes de arrecadação.

§ 8.º Aceitar a obrigação de fiel cumprimento de deveres dos Chefes das Estações de arrecadação e dar-lhes posse.

§ 9.º Dar o seu parecer, sempre que lhe fôr pedido, por escripto ou verbalmente, a respeito dos negocios da administração da Fazenda.

§ 10. Verificar os requisitos e condições legais das fianças e hypothecas dos Thesoureiros e mais pessoas que as devam prestar na Alfandega.

§ 11. Promover a cobrança da divida activa, fazendo extrahir e remetter ao Procurador Seccional as certidões ou quaesquer documentos em que se baseie o pedido, ou que comprovem o direito da Fazenda.

§ 12. Ministrar ao Procurador Seccional todas as informações e documentos que forem necessarios para defender os direitos e interesses da Fazenda.

§ 13. Cumprir as ordens, que lhe dirigirem os diversos Ministerios a respeito dos negocios de sua competencia e com elles corresponder-se directamente. As ordens, porém, relativas à distribuição, augmento, redução ou annullação de creditos deverão ser transmittidas por intermedio do Ministerio da Fazenda, para poderem ser cumpridas.

§ 14. Fazer pelas Estações, que lhe forem subordinadas, a distribuição dos creditos abertos pelo Ministerio da Fazenda e fiscalizar a sua applicação.

§ 15. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens das Repartições superiores, communicando-as por escripto às Estações que devam ter conhecimento dellas.

§ 16. Enviar á autoridade competente para proceder na fórma de Lei, a queixa ou denuncia contra empregado geral, remetendo todas as informações e esclarecimentos necessarios para instrucção do processo.

§ 17. Julgar provisoriamente as contas dos responsaveis da Fazenda e submitter as suas decisões ao Tribunal de Contas, que sobre ellas resolverá definitivamente.

§ 18. Tornar effectiva a responsabilidade criminal de todos os responsaveis da Fazenda, requerendo contra elles a prisão

administrativa, a que se refere o Decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849, nos casos n'elle estabelecidos.

§ 19. Não satisfazer as requisições que lhe forem feitas pelos Governadores ou Presidentes dos respectivos Estados, relativamente à abertura de creditos por conta dos cofres da União, nem attender às requisições de despezas que, fóra dos limites dos competentes creditos, lhe forem feitas pelos Delegados do Governo Federal; devendo solicitar, de quem de direito, a autorização necessaria, por meio de officio instruido de documentos justificativos da mesma despeza, ou, no caso de urgencia, por telegramma. Si da demora em cumprir a requisição dos Delegados do Governo Federal provier perigo imminente ou damno irreparavel no serviço, attender á requisição, dando logo á Repartição superior conta circumstanciada e documentada do seu acto.

§ 20. Mandar pagar ajuda de custo e conceder passagem aos empregados que a ella tiverem direito, mediante ordem prévia do Ministro da Fazenda.

§ 21. Marcar prazo para entrarem em exercicio os empregados removidos ou nomeados em commissão, que o não tiverem estabelecido em Lei ou Regulamento.

§ 22. Conceder licença aos empregados e exactores que tenham entrado em effectivo exercicio de seu cargo, até um mez em cada anno, para serem gosadas dentro do Estado, devendo consultar ao Ministro da Fazenda nos casos especiaes extraordinarios.

§ 23. Decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tem dominio evidente, uma vez que as mesmas questões, pelas circumstancias de facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda.

§ 24. Remetter ao Thesouro, no mez seguinte ao do encerramento de cada exercicio, um relatorio circumstanciado dos trabalhos durante elle feitos, nos diversos ramos de serviço da competencia da Repartição, expondo o estado em que se acharem e indicando as medidas que entender convenientes para melhor-os e a administração da Fazenda em geral.

§ 25. Exercer as demais attribuições dadas aos Inspectores das extinctas Thesourarias de Fazenda, com as limitações e excepções feitas pelos paragraphos antecedentes e pelo art. 14 do presente Regulamento. (Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890, art. 1º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 15, 88 e 89, 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 5º e Circular de 27 de fevereiro de 1893.)

Art. 86. No exercicio das attribuições de que trata o artigo antecedente, o Inspector da Alfandega deve sujeitar immediatamente todos os seus actos ao conhecimento e approvação do Ministro da Fazenda, ao qual transmittirá todas as informações e esclarecimentos necessarios. (Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890, art. 5º e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

Art. 87. O Inspector, quando julgar conveniente, poderá delegar algumas das funções enumeradas nos arts. 84 e 85 ao seu

Ajudante, onde o houver, e na falta deste, ou quando o bem do serviço o exigir, aos Chefes de Secção, ou a qualquer outro empregado de sua confiança.

Paragrapho unico. Não podem, entretanto, ser delegadas as attribuições ou obrigações que importarem ordenação de despeza, isenção de direitos, imposição de multas ou outras penas, applicação da Tarifa, julgamento definitivo de processos, nem a assignatura da correspondencia official com as autoridades superiores, ou com os Chefes de outras Repartições de categoria superior ou igual. (Reg. de 1876, arts. 106 e 107.)

Art. 88. O Inspector, no uso da attribuição de punir as faltas de seus subordinados, e no desempenho da obrigação de velar pela ordem e policia da Repartição, pode applicar as seguintes penas, além do disposto no art. 26:

1.^a Reprehensão, verbal ou por escripto, particular ou publicamente.

2.^a Multa aos empregados, desde a importancia de um até trinta dias de vencimento, e aos despachantes, seus ajudantes, caixeiros despachantes, corretores, capitães e consignatarios de navios e agentes de companhias de navegação, de 10\$ até 200\$, nos casos de infracção para a qual o Regulamento actual não tenha determinado pena.

3.^a Suspensão, nos casos e pelo tempo previstos na Legislação de que trata o art. 73;

4.^a Demissão, quando o serventuario fôr de nomeação da Inspectoria. (Reg. de 1876, art. 108.)

Do Ajudante do Inspector

Art. 89. Ao Ajudante do Inspector incumbe:

§ 1.^o Substituir o Inspector, de conformidade com o presente Regulamento, e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

§ 2.^o Fiscalizar, de accôrdo com as ordens e instrucções que receber do Inspector, o expediente e escripturação da Alfandega e suas dependencias; assistir, quando lhe fôr determinado pelo mesmo Inspector, á descarga, peso, medição, despacho, conferencia, embarque e sahida de mercadorias, bem como aos exames e vistorias a que administrativa ou judicialmente se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação ou deposito, na Alfandega ou fóra della, mandando lavar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 3.^o Dar parecer sobre arbitramento e acceitação de fianças.

§ 4.^o Representar ou propor ao Inspector o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negocios concernentes á Alfandega, sua escripturação e serviço.

§ 5.^o Assignar, depois do — Visto — do Chefe de Secção competente, as certidões pedidas, que puderem ser dadas sem inconveniente.

§ 6.º Advertir os empregados seus subordinados e dar conta de suas faltas ao Inspector.

§ 7.º Trazer em dia e em ordem a correspondencia do Inspector, a colleccão das respectivas minutas, e, em geral, todo o expediente da Inspectoria.

§ 8.º Guardar os papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente.

§ 9.º Tomar o ponto dos empregados e organizar a relação mensal das faltas, para ser presente ao Inspector.

§ 10. Designar o empregado que deve servir de escrivão dos processos administrativos e dos leilões, e inspecionar e fiscalizar estes serviços e sua escripturação, promovendo o seu prompto andamento.

§ 11. Representar sobre tudo quanto interessar á exacta fiscalização das rendas publicas e á boa marcha do serviço, ou tender á extirpação de abusos que se tenham nelle introduzido.

§ 12. Observar e fazer observar os Regulamentos, Instrucções e Ordens relativas ao serviço a seu cargo.

§ 13. Colligir e mandar encadernar annualmente, em separado, as Leis, Decretos, Regulamentos, Instrucções, Ordens e Decisões concernentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas. (Reg. de 1876, art. 109.)

Dos Chefes de Secção

Art. 90. Aos Chefes de Secção compete em geral :

§ 1.º Dirigir, na conformidade dos Regulamentos e das ordens do Inspector, e sob a immediata inspecção e fiscalização do Ajudante, onde o houver, o serviço da Secção respectiva.

§ 2.º Activar o expediente a cargo da Secção e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos empregados da Secção e vigiar que estes não se distraiam de seus trabalhos e os desempenhem com perfeição.

§ 4.º Advertir e reprehender os seus subordinados nas faltas leves que commetterem, e dar parte ao Inspector das que possam prejudicar o serviço ou forem contrarias á disciplina e policia da Repartição.

§ 5.º Convocar, extraordinariamente, os empregados da Secção para qualquer serviço urgente, precedendo autorização do Inspector.

§ 6.º Propor e representar o que convier á exacta fiscalização das rendas publicas e boa marcha do serviço, ou tender á extirpação de abusos.

§ 7.º Desempenhar conjunctamente com os Escripturarios os trabalhos de sua Secção.

§ 8.º Fiscalizar a cobrança do imposto do sello e de quaesquer taxas a que estiverem sujeitos os papeis e negocios que correrem pela Repartição.

§ 9.º Dar parecer sobre arbitramento e acceitação de fianças.

§ 10. Substituir o Inspector nos termos do art. 67, § 1.º

§ 11. Assignar, nas Alfandegas em que não houver Ajudante do Inspector, as certidões que se passarem em suas Secções. (Reg. de 1876, art. 110.)

Do Chefe da 1ª Secção

Art. 91. Ao Chefe da 1ª Secção, além das obrigações communs, compete especialmente:

§ 1.º Distribuir os manifestos pelos empregados da Secção, fiscalizar sua escripturação e activar sua conferencia com as folhas de descarga, ouvindo os Commandantes, consignatarios ou seus representantes, sempre que fôr preciso, para apresentar ao Inspector o relatório das diferenças encontradas, e das infracções pelas quaes estiver obrigado o mesmo Commandante; sendo para isso averbados nos termos de entrada os documentos relativos a quaesquer multas, a que sejam sujeitos os navios.

§ 2.º Expedir as folhas de descarga e fiscalizar sua organização, nos termos da Legislação vigente.

§ 3.º Fazer tomar com a possível clareza e individuação, nas conferencias das descargas e embarque, os numeros, marcas, contramarcas e especies dos volumes, quantidade e natureza das mercadorias nelles contidas, ou vindas a granel, mandando lançar em cada volume a data da entrada para o armazem a que fôr destinado, com o numero de ordem da entrada das embarcações que os tiverem transportado.

§ 4.º Conceder deposito, em armazens ou trapiches alfandegados, de conformidade com os Regulamentos e com as instrucções do Inspector, e expedir as guias respectivas.

§ 5.º Inspeccionar e fiscalizar o serviço das capatazias e dos armazens, promovendo a boa guarda, arrumação e conservação das mercadorias, e activando o Administrador, seus Ajudantes, Fieis e mais empregados e operarios no desempenho de suas obrigações.

§ 6.º Dirigir e fiscalizar a escripturação dos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos e trapiches alfandegados, podendo dar commissão a empregados seus subordinados para os depositos externos e distantes do centro da Repartição.

§ 7.º Conceder o desembarço provisorio dos navios, nos termos dos Regulamentos.

§ 8.º Mandar lavrar editaes, nos casos de descarga de volumes com indicios de avaria ou arrombamento, ou intimar os donos ou consignatarios das mercadorias, como fôr mais facil e seguro para sciencia destes.

§ 9.º Dar parecer sobre as questões de propriedade das mercadorias manifestadas, e sobre as cartas precatórias que digam respeito ás mesmas mercadorias, ou a diligencias a que as autoridades precisem proceder na Alfandega e suas dependencias.

§ 10. Dirigir e fiscalizar o expediente relativo ao despacho maritimo, dando as competentes notas para pagamento dos direitos e contribuições que forem devidas.

§ 11. Expedir os officios com as copias dos despachos de cabotagem, e os manifestos dos navios para fóra da Republica, quando forem requeridos, sendo estes rubricados e aquelles assignados pelo Inspector.

§ 12. Presidir, nas Alfandegas em que não houver Ajudante do Inspector, a todos os exames e vistorias, a que administrativa ou judicialmente se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação, ou em deposito na Alfandega, ou fóra della, mandando lavrar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 13. Dirigir o processo dos despachos de reexportação, baldeação e transito, fazendo lavrar em livro especial os termos de responsabilidade, com fiador, quando os reexportadores não forem residentes no logar e commerciantes ahi estabelecidos.

§ 14. Dar, com os empregados que forem designados, balanço nos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos e trapiches alfandegados, e em quaesquer depositos de mercadorias sujeitas a direitos, quando lhe fór ordenado; liquidar a responsabilidade dos encarregados de taes depositos e apresentar ao Inspector um relatório de todos os trabalhos, notando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

§ 15. Dirigir e fiscalizar o expediente relativo ao lançamento, escripturação e fiscalização dos impostos e rendas internas, na fórmula da Legislação respectiva. (Reg. de 1876, art. 111.)

Do Chefe da 2ª Secção

Art. 92. Ao Chefe da 2ª Secção, além das obrigações communs, compete especialmente:

§ 1.º Calcular ou mandar calcular os documentos e despachos de que trata o art. 9º § 2.º, n. 1.

§ 2.º Dirigir e fiscalizar a escripturação a cargo de sua Secção, para que ande sempre em dia e se faça com asseio e conforme os modelos approvados.

§ 3.º Propor as modificações convenientes nos modelos dados para os livros de escripturação, quando a criação de receitas ou outras causas as tornarem necessarias.

§ 4.º Apromptar, nas épocas marcadas, os balanços, balancetes e tabellas do orçamento da receita e despeza da Repartição.

§ 5.º Fiscalizar o serviço da Thesouraria: 1º, verificando, diariamente no fim do expediente, si os saldos existentes correspondem á escripturação da receita e despeza; 2º, assistindo, como claviculario, á abertura e fechamento das casas fortes e dos cofres da Repartição; 3º, expedindo as guias para entrega da renda ao Thesouro ou á sua ordem, nos dias marcados ou quando fór ordenado.

§ 6.º Informar, por si proprio, todos os pedidos de pagamento e os requerimentos de restituição, examinando: 1º, a veracidade ou authenticidade das ordens, despachos, documentos e papeis respectivos; 2º, si os mesmos papeis se acham revestidos das

formalidades exigidas pela Legislação fiscal ; 3º, si o exercicio a que pertence a despeza está ou não findo.

§ 7.º Rever ou mandar rever as contas de fornecimentos, as folhas de pagamento das capatazias, marinagem, guardas e férias dos trabalhadores e serventes.

§ 8.º Dirigir a escripturação de quaesquer valores dados em caução, ou por outra razão depositados, fazendo delles carga ao Thesoureiro.

§ 9.º Escripturnar por si proprio as contas de impugnação.

§ 10. Inquirir e dar parte ao Inspector do estado de solvabilidade dos responsaveis da Alfandega e seus fiadores.

§ 11. Mandar fazer o assentamento dos empregados da Repartição, o ponto, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector, e bem assim as folhas dos vencimentos. (Reg. de 1876, art. 112, Decretos ns. 391 B de 10 de maio de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 15 e 94, Instrucções de 26 de março de 1890 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 93. Competem mais ao Chefe da 2ª Secção, nas Alfandegas que substituíram as Thesourarias de Fazenda extinctas, as seguintes attribuições :

§ 1.º Informar os processos de habilitação para a percepção do meio soldo, tendo em vista as disposições em vigor ; mandar abrir assentamento e incluir o pensionista em folha, bem como todos os empregados da União, activos e inactivos.

§ 2.º Fazer organizar as folhas de pagamento de todos os empregados e o processo relativo a esse ramo de serviço.

§ 3.º Organizar a relação dos pensionistas do Estado.

§ 4.º Liquidar a divida activa e passiva e escriptural-as em livros proprios, em fôrma de conta corrente.

§ 5.º Escripturnar em livros proprios os dinheiros de orphãos e ausentes.

§ 6.º Informar as preatorias de embargos e dinheiros de ausentes ou quaesquer outros.

§ 7.º Fazer os assentamentos dos proprios nacionaes federaes e a escripturação relativa aos terrenos de marinha.

§ 8.º Mandar organizar os quadros da divida activa e passiva, escripturar os livros auxiliares do grande livro da divida publica e organizar as folhas para pagamento dos juros das apolices onde houver caixa filial.

§ 9.º Tambem competem ao mesmo Chefe o preparo, processo e informação de todos os serviços de ordens diversas e especificados na respectiva Legislação, que pertenciam às extinctas Thesourarias de Fazenda. (Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

Do Chefe da 3ª Secção

Art. 94. Ao Chefe da 3ª Secção, além das obrigações communs, compete especialmente :

§ 1.º Rever e fazer rever todos os despachos e guias de receita, immediatamente depois que lhe forem entregues, instituindo

minucioso exame não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiverem redução de pesos ou medidas, deducção ou abatimento, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas e ao preenchimento das formalidades exigidas pelos Regulamentos; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrar, afim de ser indemnizada a Fazenda Publica.

§ 2.º Organizar a estatistica commercial na fórma dos modelos, de modo que no principio de cada mez se possa conhecer o movimento da Alfandega no mez anterior, em relação : 1º, á entrada e sahida das embarcações ; 2º, á importancia ou valor das mercadorias despachadas para consumo e reexportação, e por baldeação ou transitio, com distincção de sua procedencia ou destino.

§ 3.º Trazer em dia : 1º, o inventario de todos os bens e do material da Alfandega ; 2º, a escripturação dos contractos, dos termos de responsabilidade, das obrigações, cauções, depositos e quaesquer outros termos ou actos, em que intervier o Inspector, com excepção dos termos que devem ser lavrados na Guardamoria, e dos termos de responsabilidade a cargo da 1ª e 2ª Secções.

§ 4.º Dirigir e fiscalizar o archivo.

§ 5.º Fazer colligir e encadernar em separado as Leis, Decretos, Regulamentos, Instrucções e Decisões relativas ás Alfandegas, pertencentes a cada anno, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector.

§ 6.º Promover e fazer preparar todos os processos administrativos, tanto de simples infracção dos Regulamentos fiscaes, como dos consumos e leilões.

§ 7.º A correspondencia do Inspector, a expedição de ordens e instrucções e seu registro, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector.

§ 8.º A guarda de todos os papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente, nas Alfandegas de que trata o paragrapho antecedente.

§ 9.º A tomada das contas dos responsaveis. (Reg. de 1876, art. 113 e Decreto 1166 de 17 de dezembro 1892, art. 12.)

Do Thesoureiro

Art. 95. Ao Thesoureiro, que é solidariamente responsavel pelos actos dos seus Fieis ou prepostos, compete :

§ 1.º A nomeação dos Fieis, na fórma do art. 38 § 4º.

§ 2.º O recebimento e guarda de todas as quantias ou valores pertencentes á Fazenda Publica, ou depositados nos cofres a seu cargo, na fórma dos Regulamentos.

§ 3.º A entrega de quaesquer quantias, em virtude de ordem da respectiva autoridade, e na fórma do art. 9º § 2º, n. 9.

§ 4.º A remessa, no fim de cada semana, ou quando lhe fôr determinado, dos dinheiros arrecadados, ao Thesouro Federal ou á Repartição que o mesmo Thesouro designar. (Reg. de 1876, arts. 114 e 115, Decisões n. 298 de 17 de junho de 1881 e de 13 de janeiro de 1887.)

Dos Fieis do Thesoureiro

Art. 96. Aos Fieis do Thesoureiro compete :

§ 1.º Substituir o Thesoureiro nos seus impedimentos e faltas, na fórma do art. 67 § 5.º

§ 2.º Coadjuval-o em todos os trabalhos a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações que o Thesoureiro lhes delegar. (Reg. de 1876, art. 116.)

Dos Escripturarios

Art. 97. Os Escripturarios formam uma só classe, á qual incumbe :

§ 1.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuidos ou ordenados pelo Inspector, ou por quem suas vezes fizer, pelo respectivo Ajudante, e pelo Chefe da Secção a que pertencerem ; e satisfazer as requisições dos demais empregados, que versarem sobre o serviço da Repartição.

§ 2.º Verificar si os papeis sujeitos a seu exame, ou que correm por suas mãos, acham-se em ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela Legislação vigente.

§ 3.º Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias para que forem designados.

§ 4.º Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.º Servir de Conferentes nas Alfandegas onde não houver esta classe de empregados, ou quando isso lhes fór ordenado pelo Inspector. (Reg. de 1876, art. 117.)

Dos Conferentes

Art. 98. Aos Conferentes, além das obrigações que lhes são impostas pelo Regulamento, incumbe :

§ 1.º Verificar si as notas de despacho, que lhes são distribuidas, contêm todas as declarações exigidas pelo Regulamento e mais disposições legaes, para que possam ser processadas ; fazendo-as voltar ao Inspector, com declaração por escripto das faltas que nas mesmas encontrarem, quando as partes não puderem ou não as quizerem corrigir, a fim de lhes impor a multa em que incorrerem.

§ 2.º Fazer abrir os volumes submettidos a despacho, conferir os numeros, marcas e contramarcas dos mesmos ; contar, qualificar e classificar as mercadorias nelles contidas ; verificar a sua quantidade, medida, peso e taras ; e applicar-lhes as taxas a que forem sujeitas.

§ 3.º Calcular e lançar nas primeiras vias das notas para despacho a importancia dos direitos e mais taxas a que as mercadorias estejam sujeitas pela Legislação em vigor ; podendo os

Inspectores permittir, nas Alfandegas de grande expediente, que este trabalho seja executado pelos despachantes, comtanto que o Conferente reveja e recapitule as diversas addições da nota, sob sua assignatura e responsabilidade.

§ 4.º Servir de peritos nos exames e vistorias a que na fórmula dos Regulamentos se houver de proceder.

§ 5.º Representar sobre a necessidade de quaesquer medidas tendentes á fiscalização das rendas, ao melhoramento do processo dos despachos e serviço da Alfandega, e á extirpação dos abusos que se houverem introduzido no mesmo serviço.

§ 6.º Propor as alterações de que a Tarifa carecer, indicando : 1.º, os artigos cuja avaliação fôr inexacta ou prejudicial á Fazenda Nacional ou ao commercio ; 2.º, as mercadorias que devem ser tarifadas com taxa fixa ; 3.º, os vícios das tabellas das taras, e das disposições relativas aos abatimentos de qualquer natureza.

§ 7.º Dar os preços que julgarem razoaveis ás mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, quando não se conformarem com os declarados nas notas.

§ 8.º Indicar os artigos a que devem ser assemelhadas as mercadorias não contempladas na Tarifa.

§ 9.º Dar seu parecer sobre as materias a respeito das quaes forem ouvidos.

§ 10. Verificar quaesquer medidas de extensão ou profundidade, conforme lhes fôr ordenado.

§ 11. Fazer a arqueação dos navios, quando lhes fôr ordenada.

§ 12. Verificar as circumstancias necessarias para a matricula das embarcações.

§ 13. Desempenhar quaesquer outros serviços e commissões de que sejam encarregados pelo Inspector. (Reg. de 1876, art. 119 e Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1.º)

Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados

Art. 99. Os empregados que servirem de Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos e trapiches alfandegados fiscalizarão as entradas e sahidas das mercadorias sujeitas a quaesquer direitos ou contribuições, observando as Instrucções e Ordens relativas a este serviço.

Paragrapho unico. Além da escripturação propria do trapiche que lhes cumpre fiscalizar, deverão tomar um apontamento dos volumes ou mercadorias que entrarem e sahirem, para as averiguações que forem necessarias. (Reg. de 1876, art. 120.)

Do Administrador das Capatazias

Art. 100. Ao Administrador das Capatazias, a quem é immediatamente subordinado todo o pessoal occupado neste serviço, sob a inspecção do Chefe da respectiva Secção, compete:

§ 1.º Dirigir o serviço das Capatazias, vigiar e fiscalizar o comportamento de seus subordinados, despedindo os de sua

nomeação, logo que se tornarem suspeitos ou pouco diligentes, e, no caso de faltas mais graves, dando parte ao seu Chefe, para que este os faça punir, como fôr de direito.

§ 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço da descarga, incumbido aos operarios e serventes, e cuidar na conservação e segurança dos guindastes, armazens, telhados, canos e pavimentos do edificio da Alfandega e seus armazens, dando immediatamente parte ao seu Chefe do que encontrar em máo estado, e pedindo os concertos e reparos que forem necessarios, afim de evitar sinistros e avarias nas mercadorias depositadas.

§ 3.º Conservar sempre limpos os armazens, coxias, casas do expediente, pateos e dependencias do edificio da Repartição.

§ 4.º Receber os volumes que forem descarregados nas pontes e caes da Alfandega, fazer tomar em rol sua quantidade, especies, marcas, contramarcas e numeração, para que se organize logo a respectiva folha de descarga, que será enviada com urgencia á 1.ª Secção para servir á conferencia do manifesto e outros effeitos legais.

§ 5.º Designar, de accôrdo com o Chefe da Secção competente, o armazem onde os volumes devem ser depositados, fazendo conduzir e arrumal-os, de modo que a entrada de uns não embarace a prompta sahida de outros.

§ 6.º Dar parte á 1.ª Secção de todos os volumes que no acto da descarga apparecerem avariados, quebrados, repregados ou de qualquer modo damnificados, devendo essa circumstancia ser tambem notada na folha da descarga, e fazendo lavrar os necessarios termos no mesmo dia em que descarregarem.

§ 7.º Admittir os operarios que forem necessarios para o recebimento, arrumação, condução e abertura dos volumes, até ao numero fixado pelo Ministro da Fazenda, podendo exigir delles as fianças que julgar necessarias para a sua segurança, e despedir os que lhe não merecerem confiança, ou se mostrarem remissos no serviço.

§ 8.º Comparecer com os operarios e serventes á hora em que se deve abrir a porta da Repartição para principiar logo o trabalho, e distribuil-o de modo que sejam recolhidos aos respectivos armazens todos os volumes que se tiverem descarregado durante o dia, sob pena de pagar a multa de 1\$ de cada um que fôr encontrado nos caes ou pontes, depois de findar o expediente.

§ 9.º Fechar com o Porteiro as portas do edificio na hora competente, depois de dar busca e reconhecer que dentro d'elle não ficou pessoa alguma.

§ 10. Proceder á chamada dos operarios e serventes, antes e depois de findar o trabalho, ou quando fôr conveniente, fazendo-os revistar na sua entrada e sahida, e sempre que o julgar necessario.

§ 11. Inspeccionar os armazens e marcar o numero dos operarios para o serviço de cada um delles ; competindo, porém, aos Fiéis a escolha desse pessoal.

§ 12. Não consentir que nas portas de sahida se accumule numero excessivo de volumes, mas tão sómente aquelle que, de accôrdo com os Conferentes, puder ser examinado diariamente.

§ 13. Desempenhar as funcções de Fiel nas Alfandegas em que o não houver. (Reg. de 1876, arts. 121 e 21, Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 11 e Decisão n. 548 de 23 de agosto de 1878.)

Art. 101. O Administrador das Capatazias, por si e seus Ajudantes, não permittirá que dentro da Alfandega penetrem quaesquer individuos com o fim de abrir ou carregar volumes para despacho, ou já despachados. Estes serviços serão feitos exclusivamente pelo pessoal das Capatazias, do qual o dito Administrador designará o que fôr necessario e mais adestrado para a abertura e fechamento dos volumes. (Reg. de 1876, art. 122.)

Dos Ajudantes do Administrador das Capatazias

Art. 102. Os Ajudantes coadjuvarão o Administrador em tudo que fôr de sua competencia e obrigação, segundo as instrucções e ordens que delle receberem, verbaes ou escriptas. (Reg. de 1876, art. 123.)

Dos Fieis de Armazem

Art. 103. Os Fieis de Armazem são obrigados:

§ 1.º A receber os volumes que pelo Administrador das Capatazias forem mandados para os armazens sob sua guarda, passando o competente recibo e assignando a respectiva folha de descarga, no caso previsto no § 1.º do art. 375.

§ 2.º A lançar diariamente em seus livros, com promptidão e clareza, os numeros, marcas, contramarcas e especies de volumes, com declaração do dia, mez e anno, numero da lista da descarga, nome do navio que os conduziu, e porto de sua procedencia, de conformidade com os modelos em vigor.

§ 3.º A participar ao Administrador das Capatazias quaes os volumes destinados ao seu armazem, que não tiverem sido recebidos dentro de 24 horas depois da sua descarga, sob pena de responder por elles, si, passado aquelle prazo, não se acharem recolhidos ao mesmo armazem.

§ 4.º A fazer arrumar os volumes em boa ordem, com separação dos que tiverem a mesma marca, e destes os que pertencerem a cada navio, com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possa vel-os com facilidade; observando as disposições vigentes relativas aos armazens, sua policia, arrumação, guarda, beneficio e conservação dos objectos depositados.

§ 5.º A cuidar na conservação das mercadorias depositadas, para que não soffram avaria, avisando immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina do armazem, afim de que seja sem demora reparada.

§ 6.º A dar parte dos volumes que no acto de entrada para o armazem apparecerem avariados, quebrados, repregados e de qualquer modo damnificados, lavrando-se os necessarios termos no mesmo dia, notando mais no seu livro, e ao lado do assento do volume, esta circumstancia, sob pena de responder por quaesquer faltas ou avarias que se verificarem.

§ 7.º A declarar nas notas do despacho a data da entrada das mercadorias no armazem, e entregar com presteza, á vista de ordem legitima, os volumes que se pretenderem despachar, cobrando recibo de quem de direito fôr.

Toda a demora não justificada, a juizo do Chefe da Repartição, na entrega dos volumes ou mercadorias, por mais de 24 horas, sujeitará os Fieis, além da reparação dos prejuizos que desse facto provierem, á multa de 2\$ até 5\$ por volume.

§ 8.º A apresentar ao Chefe da Repartição, quando este o exigir, um balanço, extrahido do livro de seu armazem, donde constem a quantidade, especies, marcas e contramarcas dos volumes nelle existentes, data da descarga, nome do navio e do porto de sua procedencia.

§ 9.º A entregar mensalmente ao Administrador das Capatazias, para os devidos effeitos, uma relação circumstanciada dos volumes que, tendo vencido o tempo da armazenagem, estiverem no caso de ser arrematados para consumo.

§ 10. A escolher os operarios para o serviço do armazem a seu cargo.

§ 11. A propor ao Chefe da Repartição as pessoas que os devem substituir em seus impedimentos, sob sua responsabilidade, quando não tiverem Ajudantes, na fôrma do art. 67 § 7.º (Reg. de 1876, art. 124 e Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, arts. 9º, paragrapho unico e 11.)

Dos Ajudantes dos Fieis de Armazem

Art. 104. Os Ajudantes dos Fieis os coadjuvarão em tudo o que fôr de sua competencia e obrigação, e os substituirão nos termos do presente Regulamento. (Reg. de 1876, art. 125.)

Do Guarda-mór

Art. 105. O Guarda-mór é o chefe do serviço externo ; competindo-lhe especialmente, por si e seus Ajudantes, empregados, guardas e subordinados :

§ 1.º Dirigir, activar e fiscalizar o mesmo serviço, na conformidade dos Regulamentos e das ordens que lhe transmitir o Inspector.

§ 2.º Inspeccionar o serviço da descarga ou desembarque, carga ou embarque de mercadorias, verificando: 1º, si houve permissoão ou ordem por escripto; 2º, si o serviço é feito na devida ordem; 3º, si se observam as disposições dos Regulamentos e Instrucções vigentes.

§ 3.º Dirigir, fiscalizar e assistir a miudo, em hora inesperada, ao serviço da carga, descarga, recebimento, embarque ou desembarque de mercadorias nas docas, caes e pontes.

§ 4.º Fazer escoltar as embarcações miudas, que se empregarem na descarga ou carga, até ao logar do seu destino, e velar sobre a guarda e segurança das mercadorias nellas transportadas.

§ 5.º Vigiar que os caes e pontes estejam sempre desembaraçados para o serviço da descarga dos navios.

§ 6.º Propor o alistamento ou engajamento de gente para o serviço do mar e para a força dos Guardas, sobre indicação do respectivo Commandante; ficando os contractos e a admissão dos alistados dependentes da approvação do Inspector.

§ 7.º Dar emprego á força maritima e aos guardas, conforme as ordens que receber do Chefe da Repartição, e velar sobre sua economia, disciplina e moralidade.

§ 8.º Prover as embarcações fiscaes do material necessario, e velar sobre seu serviço, conservação, emprego ou applicação.

§ 9.º Prestar força para execução das Leis e ordens superiores, e requisital-a a quaesquer autoridades, quando as circumstancias assim o exigirem.

§ 10.º Guarnecer as embarcações sujeitas á fiscalização, mandar pregar e sellar suas escotilhas e quaesquer repartimentos ou aberturas, em todos os casos em que o prescreverem os Regulamentos, os interesses da Fazenda o exigirem ou o Chefe da Repartição o ordenar.

§ 11.º Policiar os portos e ancoradouros, cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, Instrucções e Ordens concernentes a este ramo do serviço.

§ 12.º Fazer guardar as costas, praias, enseadas e mares territoriaes, a fim de prevenir a carga ou descarga de mercadorias sem ordem ou autorização, e prover por todos os meios a seu alcance sobre a repressão do contrabando, na fórmula da Lei.

§ 13.º Promover a defeza, guarda e segurança dos edificios a cargo da administração da Alfandega, e dos armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 14.º Fazer examinar si os volumes conduzidos para embarque são identicos aos mencionados na guia ou despacho, e si estes documentos se acham revestidos das formalidades legais, e especialmente si as mercadorias foram conferidas.

§ 15.º Visitar as embarcações entradas, logo que estiverem desembaraçadas pela autoridade encarregada da policia sanitaria.

§ 16.º Exigir, no acto da visita da entrada, dos Commandantes ou Mestres das embarcações, os manifestos e papeis que elles são obrigados a exhibir, acceitar as declarações que tiverem de fazer, e exigir a entrega das amostras e pequenos volumes de facil descaminho.

§ 17.º Visitar a miudo as embarcações que entrarem, e dar busca nas que se acharem em franquia, em descarga ou em carga, sempre que julgar conveniente, ou houver suspeita de fraude ou contrabando.

§ 18. Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, ou a atracarem à ponte ou caes, para sua descarga.

§ 19. Acudir aos naufragios, afim de arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos, tendo em vista a Legislação respectiva.

§ 20. Exigir das embarcações, que entrarem, a entrega das malas do Correio, por ellas conduzidas; e dos seus passageiros e pessoas da equipagem, a das cartas avulsas que trouxerem, para serem immediatamente remetidas à Repartição competente, ou entregues ao empregado respectivo, apprehendendo as que encontrar occultas.

§ 21. Proceder à visita de descarga, na forma estabelecida.

§ 22. Vigiar que seus subordinados se conservem em seus postos, applicados ao serviço de que forem incumbidos, e que d'elle se não distraiam.

§ 23. Servir de interprete, quando fôr necessario, por conveniencia do serviço da Repartição, ou outra causa.

§ 24. Observar e fazer observar os Regulamentos, Instrucções e Ordens relativas ao serviço a seu cargo. (Reg. de 1876, art. 126 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.º)

Dos Ajudantes do Guarda-mór

Art. 106. Aos Ajudantes do Guarda-mór compete:

1.º Substituir o Guarda-mór na fôrma do art. 67 § 4º, do presente Regulamento.

2.º Auxiliar-o em todos os trabalhos a seu cargo.

3.º Desempenhar os serviços que o Guarda-mór lhes commetter. (Reg. de 1876, art. 127.)

Dos Commandantes e Sargentos da força dos Guardas

Art. 107. Compete ao Commandante da força dos Guardas:

§ 1.º Observar e fazer observar os Regulamentos fiscaes e as praticas do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando.

§ 2.º Auxiliar o Guarda-mór no serviço das rondas nocturnas e nas visitas aos registos, postos e ancoradouros.

§ 3.º Dar execução às ordens que receber sobre o emprego da força de seu commando.

§ 4.º Fiscalizar o emprego e uso do material a seu cargo, e prover sobre a sua conservação e melhoramento.

§ 5.º Punir os seus subordinados na fôrma estabelecida no art. 28.

§ 6.º Desempenhar todas as obrigações communs aos empregados das Alfandegas, e compatíveis com o seu logar. (Reg. de 1876, art. 129.)

Art. 108. Ao 2º Commandante, na Alfandega do Rio de Janeiro, compete :

Substituir o 1º Commandante em suas faltas e impedimentos, auxiliar-o e ao Guarda-mór nos serviços a seu cargo, e cumprir as ordens que lhe forem dadas por seus superiores. (Reg. de 1876, art. 130.)

Art. 109. Aos Sargentos compete :

§ 1.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas por seus Commandantes.

§ 2.º Desempenhar, quando commandarem qualquer força, tudo quanto, na forma dos Regulamentos, fôr de sua obrigação, pelo que toca à disciplina da mesma força e emprego desta nas diligencias, commando de postos, registros e destacamentos; e em outra condição, os deveres que, na forma das Leis e estylos militares, são inherentes à sua praça. (Reg. de 1876, art. 131.)

Dos Guardas

Art. 110. Os Guardas têm por obrigação:

§ 1.º Assistir à descarga, embarque e condução das mercadorias, nas horas marcadas pelo Regulamento, e de conformidade com as instruções e ordens que lhes forem dadas pelo Inspector, ou pelo Chefe sob quem immediatamente servirem.

§ 2.º Tomar nota dos volumes, a cuja descarga assistirem, mencionando sua quantidade, especies, marcas, contramarcas e numeros, para organização das folhas respectivas, nos termos do art. 375 § 2º deste Regulamento.

§ 3.º Participar quaes os volumes que estiverem arrombados, com indicios de terem sido abertos, ou se acharem em máo estado, e quaesquer occurrencias que puderem interessar à fiscalização.

§ 4.º Responder pelas mercadorias que conduzirem.

§ 5.º Desempenhar os serviços de que trata o § 3º do art. 16, e quaesquer outros que, na forma dos Regulamentos, lhes forem commettidos pelo Inspector. (Reg. de 1876, art. 128 e Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, arts. 7º a 13.)

Do Porteiro e seu Ajudante

Art. 111. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir, com o Administrador das Capatazias, as portas do edificio da Repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechalas quando este findar.

§ 2.º Assistir na principal porta de entrada e sahida, e pres-tar toda attenção às pessoas que por ella passarem; dando logo parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir pela mesma porta mercadorias que não estejam despachadas e conferidas, e nas circumstancias exigidas pelos Regulamentos.

§ 4.º Verificar, quando lhe competir, a identidade dos volumes despachados, para que possam ter sahida; communicando immediatamente ao Inspector o que souber ou verificar, para se providenciar na fórma da Lei.

§ 5.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos á Alfandega todos os volumes que se acharem fóra della, nas pontes e caes.

§ 6.º Cuidar do asseio da casa e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando disto carga em livro proprio.

§ 7.º Comprar, conforme as ordens do Inspector, os objectos necessarios para o expediente e serviço das Capatazias; legalizando as despesas com recibo, excepto as de importancia menor de 1\$000, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 8.º Prover as mesas de trabalho de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 9.º Distribuir o serviço aos Continuos, e inspeccional-os, para que cumpram seus deveres, representando contra elles, em caso de omissão ou desobediencia.

§ 10. Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem nas portas, pateos e coxias, ou dentro da Repartição, e representar ao Inspector contra os que se portarem inconvenientemente.

§ 11. Cumprir as ordens e satisfazer as requisições, que receber, sobre objectos do serviço a seu cargo.

§ 12. Ter sob sua guarda, fechada, a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos, e dar destino aos papeis que nella achar.

§ 13. Prender as pessoas que forem encontradas dentro da Alfandega ou nas portas commettendo algum delicto ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pretenderem entrar no edificio da Repartição; e bem assim as que andarem nella armadas, ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as logo ao Inspector.

§ 14. Accumular as funções de Administrador das Capatazias e de Fiel de Armazem, nas Alfandegas em que os não houver. (Reg. de 1876, arts. 132 e 19 §§ 2º e 21 e Decisão de 7 de fevereiro de 1893.)

Art. 112. Nas Alfandegas em que não houver Conferentes, e fôr muito limitado o numero de Escripturarios, o Porteiro, conforme a sua idoneidade, a juizo do Inspector, poderá servir, nas portas em que estiver collocado, de Conferente das mercadorias ou volumes despachados, das amostras e da bagagem dos passageiros. (Reg. de 1876, art. 133.)

Art. 113. Ao Ajudante do Porteiro incumbe:

§ 1.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas repentinas, ou emquanto de outro modo o Inspector não providenciar.

§ 2.º Exercer, cumulativamente com o Porteiro e sob suas ordens, as funções que a este competem. (Reg. de 1876, art. 134.)

Dos Continuos

Art. 114. Os Continuos, além do serviço que lhes é proprio, devem:

§ 1.º Fazer as notificações, intimações e diligencias que lhes forem ordenadas pelo Porteiro, passando as certidões precisas, para o que terão fé publica, sob compromisso formal do seu cargo.

§ 2.º Executar as decisões do Inspector e as ordens que lhes forem dadas.

§ 3.º Coadjuvar o Porteiro em seu serviço.

§ 4.º Substituir o Ajudante do Porteiro, nas Repartições onde houver este emprego.

§ 5.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas directamente pelo Inspector, seu Ajudante e Chefes de Secção, ou por intermedio do Porteiro.

§ 6.º Levar a seu destino a correspondencia que fôr dirigida ás autoridades e pessoas residentes no lugar da sêde da Repartição.

§ 7.º Desempenhar as funcções de agentes dos leilões da Repartição, todas as vezes que isso lhes fôr ordenado.

§ 8.º Comparecer meia hora antes da que fôr marcada para o começo dos trabalhos do dia, ou mais cedo em casos extraordinarios, quando o Porteiro o determinar. (Reg. de 1876, art. 135.)

Das obrigações communs aos empregados das Alfandegas

Art. 115. São communs a todos os empregados das Alfandegas as seguintes obrigações:

§ 1.º Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação das rendas.

§ 2.º Representar ao seu Chefe immediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia, ou ás autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 3.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu direito, poderá queixar-se verbalmente ao Inspector, o qual, ouvindo o empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa fôr contra o Chefe da Repartição, as partes recorrerão por escripto ao Ministro da Fazenda, para providenciar como fôr de justiça.

§ 4.º Desempenhar com zelo e inteireza os trabalhos de que forem incumbidos.

§ 5.º Expor a seus Chefes todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontrarem, e os abusos contrarios á regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento.

§ 6.º Guardar inviolavel segredo não só sobre todos os negocios reservados de que se tratar na Repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias, emquanto não forem expedidos ou publicados, assim dentro como fóra da Repartição.

§ 7.º Comparecer na Repartição às horas do expediente, e, extraordinariamente, quando convocados, e nella permanecer applicados ao trabalho que lhes fór distribuido.

§ 8.º Apprehender quaesquer mercadorias ou embarcações encontradas em contravenção às Leis fiscaes. (Reg. de 1876, art. 136, Decretos ns. 805 de 4 de outubro de 1890 e 1166 de 17 de dezembro de 1892 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 116. E' prohibido a todo o empregado : 1.º, tirar ou levar consigo qualquer papel pertencente ao archivo, ou em exame nas Secções ou mesas ; 2.º, entreter-se em conversação durante o expediente com outro empregado, com as partes ou pessoas estranhas, sobre negocio que não seja relativo ao mesmo expediente, ou ao trabalho de que estiver incumbido ; 3.º, alterar com as partes. (Reg. de 1876, art. 137.)

Art. 117. E' igualmente prohibido aos empregados das Alfandegas, sob pena de demissão, além de outras em que possam incorrer, na fórma da Legislação penal :

§ 1.º Receber emolumentos, braçagens, esportula de qualquer natureza, ou outro vencimento não autorizado.

§ 2.º Aceitar de despachante, ou pessoa que tenha negocio nas Alfandegas, dadiwa ou offerta de dinheiro, de objectos de valor ou que estejam sujeitos á fiscalização.

§ 3.º Receber ou pedir por emprestimo dinheiro e quaesquer valores ás referidas pessoas ou despachantes.

§ 4.º Commercial em grosso ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia, que lhes seja sujeita, ou empregar-se em serviço commercial.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonyms, ou socio commanditario nas sociedades em commandita. (Reg. de 1876, art. 138 e Decisões ns. 453 de 23 de agosto de 1879 e 236 de 7 de novembro de 1883.)

Art. 118. Nenhum empregado poderá :

1.º Averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo unicamente quando se tratar de negocio seu ou de seus consanguineos ou affins até ao 2.º grão.

2.º Ser procurador de partes, em negocios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional ; sendo-lhe, porém, licito substabelecer a procuração. Da prohibição da procuraçoria exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, que não tenham de ser por estes despachados ou expedidos. (Reg. de 1876, art. 139 e Decisão n. 41 de 14 de março de 1882.)

Art. 119. Todos os actos, papeis, calculos e quaesquer escriptos, feitos pelos empregados das Alfandegas, serão por elles assignados ou rubricados, affim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possam incorrer. (Reg. de 1876, art. 146.)

Art. 120. Os empregados das Alfandegas são responsaveis:

1.º Por todos os damnos ou prejuizos que directa ou indirectamente causarem à Fazenda Nacional, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja;

2.º Pelos que, podendo prevenir, deixarem acontecer, e pelo descaminho das rendas, para que concorrerem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar à autoridade competente o que presenciarem ou chegar ao seu conhecimento;

3.º Pelas faltas, damnos, avarias e quaesquer prejuizos que soffrerem as mercadorias sob sua guarda, ou sujeitas a seu exame, provando-se que foram occasionados por culpa ou negligencia sua, ou por causa que poderiam ter evitado;

4.º Pela falta de fiel entrega, ou por não darem conta, no tempo e prazo devidos, dos valores e objectes a seu cargo, ou sob sua guarda;

5.º Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Nacional; ficando subrogados no direito desta contra a parte ou o dono da mercadoria que recusar satisfazer o prejuizo resultante do erro. (Reg. de 1876, art. 141 e Decisões ns. 814 de 13 de novembro de 1878, 206 de 15 de abril de 1880, 245 de 24 de novembro de 1883, 106 e 111 de 27 e 31 de julho de 1885.)

Art. 121. Os empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Officiaes e praças da força dos Guardas, e os Officiaes e pessoas da equipagem das embarcações, não podem ser distrahidos do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo Chefe, a quem se fará a requisição nos termos do Decreto n. 512 de 16 de abril de 1847.

Parágrafo unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

1.º De sorteio para servirem no Tribunal do Jury.

2.º De serviço na Guarda Nacional, quando necessario.

3.º De serviço gratuito a que sejam obrigados por Lei ou acto do Governo. (Reg. de 1876, art. 142, Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º e Decisões ns. 504 de 23 de setembro de 1879 e 100 de 12 de fevereiro de 1880.)

TITULO II

Das Mesas de Rendas

Art. 122. Nos portos maritimos e nos fluviaes, que não tiverem Alfandegas, e as conveniencias do commercio ou da fiscalização o exigirem, haverá Mesas de Rendas, ou Agencias destas, conforme a situação e a importancia commercial do lugar; po-

dendo o Governo creal-as, supprimil-as, transferil-as, ampliar ou restringir suas attribuições, como convier aos interesses da fiscalização. (Decreto n. 8912 de 24 de março de 1892, art. 1.º.)

Art. 123. As Mesas de Rendas existentes serão consideradas de 1.ª e 2.ª ordem, conforme a tabella **D** e a porcentagem aos Administradores e Escrivães será lotada segundo a mesma tabella, que servirá tambem de base para o pagamento do sello das respectivas nomeações. (Decreto n. 8912, citado, art. 2.º.)

Art. 124. A's Mesas de Rendas compete em geral:

1.º O lançamento e cobrança de impostos directos e mais contribuições, de que trata o art. 616 deste Regulamento, em municipios, cidades ou villas em que as ditas Mesas de Rendas forem estabelecidas, segundo a circumscripção territorial fixada pelo Thesouro ou pelas Delegacias Fiscaes, ou Alfandegas nos Estados em que não houver Delegacias ;

2.º O despacho de cabotagem, isto é, de importação e exportação de generos estrangeiros que já tenham pago direitos de consumo, e navegarem de uns para outros portos da Republica. (Decretos ns. 8912, art. 3.º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3.º § 28, Decisões de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 125. As Mesas de Rendas situadas nas fronteiras ou perto dellas e as que se acharem proximo ás colonias fundadas na Republica, e distantes de Alfandegas, ou em logares onde haja ou convenha desenvolver o commercio directo com os portos estrangeiros, ficam habilitadas para fazer tambem os seguintes despachos, mediante as cautelas fiscaes que o Governo julgar necessarias :

1.º De transito, a saber : das mercadorias de produção e manufactura dos Paizes limitrophes, que entrarem pelas fronteiras terrestres da Republica, ou pelos rios que a communicam com os mesmos Paizes, e de quaesquer mercadorias estrangeiras que tenham sido despachadas por transito em alguma das Alfandegas da Republica, tudo na conformidade dos Regulamentos, Tratados e Convenções em vigor ;

2.º De reexportação e retorno para outros portos ou logares, onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas, de mercadorias estrangeiras para o despacho das quaes estiverem expressamente autorizadas, mediante as cautelas e restricções que o Governo estabelecer ;

3.º Dos navios que trouxerem colonos, suas bagagens, utensilios de uso domestico, instrumentos de seus officios, sementes e animaes destinados á lavoura e trabalho das colonias, mantimentos para seu sustento e mais objectos necessarios á fundação das mesmas colonias ;

4.º Dos navios que vierem carregados de sal, carvão de qualquer especie, bem como das machinas, instrumentos e mais generos isentos de direitos de consumo pela Tarifa ou por Ordens do Thesouro ;

5.º De importação de carnes de qualquer qualidade, verde ou fresca por frigorificação ou outro processo, secca (xarque), em

salmoura ou fumada, herva mate e mais generos de producção e manufactura dos Paizes limitrophes que forem importados pelas fronteiras terrestres da Republica, ou pelos rios que a communicam com aquelles Paizes, observando-se as disposições que vigorarem a respeito deste commercio ;

6.º De importação de generos alimenticios, dos que puderem ser considerados materia prima para fabricas, e dos que tiverem uma só taxa na Tarifa, e portanto não dependerem de qualificação nas Alfandegas, os quaes vão enumerados na tabella **F**, annexa a este Regulamento. (Decreto n. 8912, art. 4º e Decisões n. 175 de 21 de julho de 1883, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 126. Serão consideradas :

De 1ª ordem as Mesas de Rendas que tiverem as attribuições conferidas nos arts. 124 e 125.

De 2ª ordem as que tiverem apenas as incumbencias do art. 124. (Decreto n. 8912, art. 5º.)

Art. 127. As Mesas de Rendas são immediatamente subordinadas ao Thesouro Federal ou ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes, segundo os logares em que se acharem collocadas. (Decretos ns. 8912, art. 6º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3º § 28.)

Art. 128. O serviço a cargo das Mesas de Rendas será desempenhado por um Administrador, como Chefe da Estação, o qual accumulará as funções de Thesoureiro, e um Escrivão ; podendo estes logares ser servidos por empregados effectivos, ou de Fazenda, em commissão, como fôr mais conveniente a fiscalização.

§ 1.º O Administrador e o Escrivão terão tantos Agentes e Ajudantes quantos forem necessarios para o expediente a seu cargo, e para reprimirem o contrabando nos portos sujeitos á sua jurisdicção, fóra da séde da Mesa de Rendas.

§ 2.º Os Agentes do Administrador e os Ajudantes do Escrivão servirão sob responsabilidade desses empregados. (Decreto n. 8912, art. 7º e Decisão de 27 de maio de 1890.)

Art. 129. Aos empregados de Fazenda que servirem em commissão nas Mesas de Rendas é applicavel a disposição do art. 61 § 1º deste Regulamento. (Decreto n. 8912, art. 8º e Decisão de 14 de setembro de 1886.)

Art. 130. Os Agentes e os Ajudantes, quando não forem empregados de Fazenda que estejam servindo em commissão, serão pagos pelo Administrador ou Escrivão que os nomearem. (Decreto n. 8912, art. 9º.)

Art. 131. Nas Mesas de Rendas de 1ª ordem, cujo expediente fôr avultado, haverá o numero de Guardas marcado na tabella **E**, para auxiliarem a fiscalização externa, precedendo autorização da competente Repartição superior, os quaes perceberão os vencimentos marcados na mesma tabella, podendo esse numero ser augmentado quando se tornar preciso, sob proposta dos Inspectores das Alfandegas ou dos Delegados Fiscaes, sujeita á approvação do Ministro da Fazenda. (Decretos ns. 8912, art. 10, 1166

de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3º § 28.)

Art. 132. Os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas, não sendo considerados empregados publicos, não têm direito a ajudas de custo, quando removidos, e nem à aposentadoria.

Paragrapho unico. Aos Guardas das ditas Estações, porém, é applicavel o disposto no art. 72 deste Regulamento. (Decisões de 21 de Janeiro de 1876, ns. 428 de 6 de Setembro de 1880, 263 de 30 de Maio de 1881 e 163 de 10 de Julho de 1883.)

Art. 133. As Mesas de Rendas e seus empregados, no exercicio de suas funções e nos limites das attribuições que lhes competem, têm a mesma autoridade, obrigações e responsabilidade das Alfandegas e seus empregados.

No serviço a cargo dessas Repartições e no regimen fiscal dos rios, mares, lagoas e aguas interiores da Republica, observarão as disposições da Legislação vigente que lhes disser respeito; e bem assim as dos Regulamentos e Ordens que vigorarem nas Alfandegas, em tudo quanto lhes fôr applicavel. (Decreto n. 8912, arts. 11 e 12.)

Art. 134. As Mesas de Rendas de 1ª ordem, quando a fiscalização o exigir, poderão ter um ou mais escaleres e barcos ou postos de vigia, com o pessoal preciso, conforme o movimento do porto ou a necessidade desses auxiliares, precedendo autorização do Thesouro.

Paragrapho unico. Quando não baste para o serviço destas Estações o pessoal que lhes fôr fixado, o respectivo Administrador representará ao Thesouro, no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, para providenciarem como convier. (Decretos ns. 8912, art. 13, 1166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3º § 28.)

Art. 135. Compete ao Administrador, como Chefe da Mesa de Rendas, a direcção, inspecção e fiscalização do serviço e o conhecimento e decisão dos negocios que por ella correrem; e ao Escrivão, os trabalhos de escripturação e contabilidade, sendo-lhes applicaveis as penas que os Regulamentos fiscaes têm estabelecido para punição das faltas dos responsaveis da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Nas Mesas de Rendas do Estado do Rio Grande do Sul os Administradores têm mais as attribuições de que trata o art. 146, n. 2, segunda parte. (Decretos ns. 8912, art. 14 e 590 de 17 de outubro de 1891, art. 7.º)

Art. 136. Na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, que é considerada Estação dependente da Alfandega de Paranaguá, emquanto convier aos interesses da fiscalização das rendas a seu cargo, sendo seus empregados immediatamente subordinados ao Inspector da mesma Alfandega, observar-se-hão as seguintes disposições;

§ 1.º Os logares de Administrador e Escrivão devem ser preenchidos por empregados da Alfandega de Paranaguá, escolhidos por seu Inspector, os quaes perceberão, além do vencimento do

emprego que tiverem, o Administrador a gratificação mensal de 100\$ e o Escrivão a de 50\$: sendo semestralmente substituídos nessa comissão, para a qual serão preferidos os que tiverem mais pratica do serviço e com especialidade do de Conferente, e abonando-se-lhes a quantia precisa para seus transportes.

§ 2.º Nesta Mesa de Rendas, cujo porto é habilitado para o commercio directo por embarcações nacionaes e estrangeiras, serão processados os despachos de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, sendo-lhe, porém, vedados os despachos de baldeação e reexportação para outros portos do mesmo ou de differente Estado.

§ 3.º A sua escripturação, na parte relativa aos despachos de consumo e outros serviços proprios das Alfandegas e Mesas de Rendas, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada semestre, serão remetidos á Alfandega de Paranaguá com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanços e mais papeis, para alli se proceder ao competente exame sobre sua moralidade e exactidão, e promover-se em tempo a tomada de contas dos responsaveis pela arrecadação.

§ 4.º O Inspector da Alfandega de Paranaguá, além das attribuições que lhe competem, na forma do art. 84 deste Regulamento e mais Legislação em vigor, inspecionará a miudo, por si ou por empregado de sua confiança, a referida Mesa de Rendas, designando sempre que entender conveniente, um ou mais empregados para coadjuvarem o trabalho.

§ 5.º As decisões que proferir o Administrador nas duvidas e questões suscitadas sobre materia especial á Alfandega ficarão dependentes da approvação do Inspector da Alfandega de Paranaguá, cabendo somente das que forem dadas por este Inspector os recursos estabelecidos na Legislação em vigor, para o Ministro da Fazenda.

Exceptuam-se os processos administrativos de contrabando ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção da referida Mesa de Rendas, os quaes serão nella preparados até á decisão final, exclusive, ficando esta competindo ao Inspector daquella Alfandega com recurso á alçada superior. (Decretos ns. 7063 de 31 de outubro de 1878, 8912 de 24 de março de 1883, arts. 15, 17 e 18, Decisões ns. 85 de 18 de fevereiro de 1879, de 31 de janeiro de 1883, de 25 de abril de 1884 e de 16 de maio de 1891.)

Art. 137. Para os logares das Mesas de Rendas serão preferidos, sempre que fór possível, os individuos com a idoneidade precisa para bem exercel-os, e que tiverem pratica do serviço das Alfandegas e conhecimento da Legislação respectiva. (Decreto n. 8912, art. 31.)

Art. 138. Serão nomeados :

Os Administradores e os Escrivães pelo Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro; e pelos Inspectores das Alfandegas ou Delegados Fiscaes nos outros Estados.

Os Agentes do Administrador, nos portos sujeitos á sua jurisdicção, os Guardas, Patrões e marinhagem dos escaleres, pelo mesmo Administrador; ficando as nomeações dos Agentes do

Administrador dependentes da approvação do Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Alfandegas ou Delegados Fiscaes, nos outros Estados.

Os Ajudantes do Escriptor, por este empregado, com approvação daquellas Autoridades. (Decretos ns. 8912, art. 32, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 5º § 22.)

Art. 139. O Administrador e o Escriptor, quando licenciados ou ausentes temporariamente por motivo justificavel, serão substituidos por seus Agentes e Ajudantes, na ordem em que os propuzerem, tendo mais de um; quando, porém, se derem as hypotheses de abandono do emprego, morte, demissão ou suspensão do Administrador, é o Escriptor seu legitimo substituto; e quando se realizarem as mesmas hypotheses com referencia ao Escriptor, o Administrador nomeará desde logo pessoa habilitada para exercer o logar interinamente, submettendo o seu acto á approvação da Repartição superior, até que seja definitivamente provido o mesmo logar. (Decreto n. 8912, art. 33 e Decisão n. 181 de 24 de novembro de 1886.)

Art. 140. O Administrador e o Escriptor, antes de entrarem em exercicio, prestarão fiança idonea, para o que lhes fica marcado o prazo de 60 dias, contados da data da nomeação, na conformidade da Decisão n. 922 de 26 de dezembro de 1878, devendo-se no respectivo termo fazer expressa declaração de que os fiadores se obrigam tambem pelos actos dos Agentes e Ajudantes. (Decreto n. 8912, art. 34.)

Art. 141. A porcentagem será deduzida do total da arrecadação liquida, comprehendido o producto da venda das estampilhas, excluidas as verbas de que trata o art. 73 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 6272 de 2 de agosto de 1876, e na conformidade da tabella D, a qual será revista sempre que fôr necessario. (Decreto n. 8912, art. 35.)

Art. 142. Os Administradores das Mesas de Rendas terão pelo encargo de promover as execuções para a cobrança da divida activa 1 % das sommas arrecadadas, percebendo tambem 2/3 % pela guarda e remessa das referidas sommas, e os Escriptores 1/3 % pela escripturação. Pela remessa de quantias iguaes ou superiores a 8:000\$, pertencentes ao emprestimo do cofre dos orphãos, effectuada antes dos prazos marcados para a entrega da renda, continuará a ser deduzida para o Administrador a commissão de 1 % e pela escripturação e remessa dos dinheiros de bens de defuntos e ausentes será distribuida a mesma taxa na razão de dous terços para o Administrador e um terço para o Escriptor.

Pela escripturação e remessa da renda do Correio Geral recolhida ás Mesas de Rendas continuar-se-ha a abonar a commissão de 2 %, competindo aos Administradores tres quintos e aos Escriptores dous quintos. (Decreto n. 8912, art. 36 e Circular de 4 de junho de 1884.)

Art. 143. A despeza de expediente, inclusive o aluguel das casas onde funcionarem as Mesas de Rendas, si não forem pro-

prios nacionaes, para esse fim cedidos pelo Ministerio da Fazenda, correrá por conta dos Administradores e Escrivães, salvo quando taes cargos forem desempenhados por empregados de Fazenda, que tenham optado pelo vencimento de seus proprios logares, como faculta o art. 129 deste Regulamento.

Os salarios da tripolação dos escaleres serão fixados préviamente pela Repartição superior competente, e pagos por conta dos cofres publicos.

Paragpho unico. Si a Estação não tiver receita sufficiente para estas despezas, e convier conserval-a a bem da fiscalizaçáo, o Governo as mandará pagar pela verba competente, arbitrando nesse caso um vencimento aos empregados, sobre proposta das Alfandegas ou Delegacias Fiscaes. (Reg. de 1876, art. 165, paragpho unico e Decretos ns. 8912, art. 37, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3º § 28.)

Art. 144. A alçada das Mesas de Rendas de 1ª ordem é de 100\$, não tendo alçada as de 2ª ordem.

Das decisões dos Administradores haverá recurso para a Repartição superior em todos os casos, e pela fórma em que é permitido nas Alfandegas. (Decretos ns. 8912, art. 39, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 20 e 1195 B de 30 de dezembro de 1892, art. 3º § 26.)

TITULO III

Da Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda no Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul

Art. 145. A Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda no Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul é encarregada especialmente da repressão do contrabando.

§ 1.º Esta Delegacia se comporá:

De um Delegado Fiscal, de nomeação do Ministro da Fazenda, de um Auxiliar para escripta e de uma policia fiscal, dividida em cinco Secções, com cinco Chefes de Secção, cinco Sub-chefes e duzentas e noventa praças de cavallaria.

§ 2.º O Delegado Fiscal, o Auxiliar e a policia fiscal perceberão as seguintes gratificações mensaes:

| | |
|------------------------------|------------|
| O Delegado..... | 1:000\$000 |
| O Auxiliar | 200\$000 |
| O Chefe de Secção..... | 150\$000 |
| O Sub-chefe..... | 100\$000 |
| As praças de cavallaria..... | 50\$000 |

§ 3.º As Secções serão localizadas: a 1ª em Livramento, para exercer fiscalizaçáo desde os limites deste municipio com o de Quarahy até ao marco 34 da fronteira com a Republica Oriental;

a 2ª em Quarahy ; a 3ª em Uruguayana ; a 4ª em Itaquy e a 5ª em S. Borja até ao rio Comandahy .

§ 4.º O Delegado Fiscal fará a distribuição das praças pelas respectivas Secções, conforme a importancia e extensão da linha a fiscalizar.

§ 5.º Cada Secção é subordinada à Repartição fiscal existente nos municipios de que trata o § 3.º (Decretos ns. 196 de 1 de fevereiro, arts. 1º e 3º, 805 de 4 de outubro de 1890, arts. 3º e 4º e 590 de 17 de outubro de 1891, arts. 2º a 6.º)

Art. 146. Ao Delegado Fiscal, que é immediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda, e a quem é applicavel o art. 25 do Decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, competem as seguintes attribuições:

1ª, a superintendencia geral sobre todas as pessoas e cousas da administração fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, na parte que compete ao Governo Federal ;

2ª, a suspensão, remoções, punições regulamentares, demissão, licenças e nomeação provisoria de quaesquer Chefes e empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e outras Estações fiscaes daquelle Estado e da policia fiscal, cabendo ao Ministro da Fazenda a approvação desses actos quanto às Alfandegas; devendo recahir as nomeações dos Administradores das Mesas de Rendas da fronteira em empregados das Alfandegas e da Delegacia do Thesouro Federal ;

A suspensão até 15 dias e a punição, segundo as Instrucções e Regulamentos em vigor, dos Chefes e Sub-chefes das respectivas Secções competem aos Chefes das Repartições fiscaes, os quaes tambem poderão conceder licenças que não excedam a 30 dias, sem vencimentos, e demissões que forem pedidas, fazer substituições provisorias, sujeitando, porém, todos estes actos à approvação do Delegado Fiscal ;

3ª, a requisição ao Ministro da Fazenda, ao Governador do Estado, aos Chefes e demais empregados das Repartições fiscaes, às autoridades judicarias, militares e policiaes, de quaesquer providencias necessarias ao serviço em geral e com especialidade à repressão do contrabando ;

4ª, o commando geral de toda a força fiscal existente no Estado ;

5ª, organizar o corpo de policia fiscal, engajar o pessoal, dando-lhe as necessarias instrucções para o serviço ;

6ª, julgar em segunda instancia os processos de contrabando, podendo em qualquer tempo requisital-os, desde que estejam sob a jurisdicção da autoridade administrativa ; inquirir testemunhas, providenciar sobre a prisão dos criminosos e proceder a quaesquer diligencias para esclarecimento do processo e exacto cumprimento da Lei ;

7ª, dirigir-se directamente aos Agentes diplomaticos e consulares, acreditados junto aos Governos dos Paizes limitrophes ;

8ª, dar ou ordenar buscas nos depositos de mercadorias suspeitas de contrabando e exigir a prova da procedencia dellas ;

9ª, percorrer as Repartições da fronteira, pelo menos duas vezes por anno, informando em relatorio ao Ministro da Fazenda acerca do estado em que se acharem e das providencias que convenha tomar para a boa fiscalização da fronteira. (Decretos ns. 196 de 1 de fevereiro, arts. 4º e 5º, 805 de 4 de outubro de 1890, arts. 5º e 6º, 590 de 17 de outubro de 1891, arts. 7º e 8º e Decisões de 17 de março de 1892, de 10 e 31 de julho de 1893.)

Art. 147. No despacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, observar-se-hão as seguintes disposições nas Repartições do Estado do Rio Grande do Sul:

§ 1.º Só poderão despachar por si ou por seus prepostos mercadorias para consumo procedentes do Rio da Prata, os negociantes que para esse fim se inscreverem nas mesmas Repartições.

A inscrição precederá a assignatura, em livro proprio, de um termo de fiança com as cautelas que o Chefe da Repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatario a entrar com a importancia dos direitos das mercadorias que pretender introduzir, assim como com as multas em que incorrer por infração dos paragraphos seguintes.

§ 2.º Só os negociantes assim inscriptos poderão, por si ou seus prepostos fazer nos Consulados Brasileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul.

§ 3.º No acto do despacho, apresentarão os exportadores duas vias das facturas das mercadorias a expedir.

Nessas duas vias constarão a marca, o numero, qualidade e quantidade de volumes, valor das mercadorias e prazo para terem entrada no ponto a que são destinados, o qual, sob pretexto algum, após o despacho, poderá ser transferido.

§ 4.º Nos Consulados Brasileiros, além do livro de registro dos negociantes habilitados a exportar, haverá mais tantos livros de registro de facturas quantas forem as Estações fiscaes do Estado, habilitadas para o despacho de mercadorias daquella procedencia.

§ 5.º Dos dous exemplares das facturas de que trata o § 3º, um será entregue á parte para os fins do mesmo paragrapho e o outro será officialmente remettido ao Chefe da Repartição fiscal do lugar para onde fór destinada a mercadoria.

§ 6.º Aos Consules Brasileiros no Rio da Prata deverão os Chefes das Repartições fiscaes do Rio Grande do Sul accusar o recebimento dos exemplares das facturas remettidas officialmente, assim como fazer a reclamação daquellas que faltarem.

§ 7.º Quando se verificar nas Repartições do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto do seu destino, o Chefe da Repartição mandará calcular os direitos a que estavam sujeitas e os cobrará em dobro.

§ 8.º Os Chefes das Repartições arrecadoras do Estado poderão cassar a faculdade de despachar nas Repartições que dirigirem, assim como negar guia de transito para o interior, aos negociantes que infringirem as disposições deste artigo.

§ 9.º Essa prohibição será levada ao conhecimento do Delegado Fiscal, que a manterá ou não, tornando-a effectiva em todas as Repartições do Estado e reclamando dos Consulados Brasileiros

do Rio da Prata a eliminação do nome do negociante do livro do registro de que trata o § 1.º

§ 10. Nas Repartições fiscaes do Estado serão concedidas guias para o transitio no interior, de mercadorias já despachadas.

1.º Essas guias conterão a marca, o numero, a qualidade, quantidade e o peso bruto dos volumes, assim como a qualidade, quantidade e valor das mercadorias.

2.º As guias constarão de dous exemplares, nos quaes será indicado pelo Chefe da Repartição o prazo para serem elles apresentados na Repartição para onde se destinam.

3.º Um dos exemplares será entregue à parte para acompanhar as mercadorias e o outro remetido à Repartição fiscal a que se destinar.

4.º As mercadorias encontradas em viagem ou que chegarem aos logares de seu destino, sem a competente guia, ou quando esta não fôr exacta, serão apprehendidas como contrabando, sendo instaurado processo na Repartição fiscal, onde se der a apprehensão. (Decreto n. 590 de 17 de outubro de 1891, arts. 11 a 19.)

TITULO IV

Dos Despachantes e seus Ajudantes

Art. 148. Nas Alfandegas e Mesas de Rendas só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

§ 1.º Os Corretores de navios, legitimamente provisionados, no que fôr concernente ao desembaraço e despacho das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4º e 5º do Regulamento n. 806 de 26 julho de 1851.

§ 2.º Os Caixeiros de casas commerciaes, nomeados na fôrma do art. 74 do Codigo do Commercio; comtanto que tenham registrado o titulo de sua nomeação, sejam affiançados pela casa commercial a que pertencerem, e se circumscrevam aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados no termo da fiança e seu titulo.

§ 3.º Os Despachantes providos e affiançados, na fôrma do presente Regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio.

§ 4.º Os Ajudantes dos Despachantes, devidamente affiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorizados no termo da fiança, excepto assignaturas de notas, recibos e quitações. (Reg. de 1876, art. 169 e Decisões ns. 312 de 2 de junho de 1876, 72 de 28 de fevereiro, 156 de 27 de abril de 1877 e de 26 de março de 1888.)

Art. 149. Ninguem poderá ser nomeado Despachante sem que prove:

- 1.º Ser cidadão brasileiro;
- 2.º Ter mais de 21 annos de idade;
- 3.º Estar livre de pena e culpa;
- 4.º Ter fador idoneo;

5.º Não estar comprehendido em algum dos casos do art. 152 e não haver incompatibilidade que o impossibilite de exercer o cargo na fórma da Legislação em vigor. (Reg. de 1876, art. 170 e Decisões n. 358 de 25 de julho de 1881, 33 de 4 de fevereiro de 1884, 104 de 24 de julho e 112 de 5 de agosto de 1885, 68 de 18 de setembro de 1889 e de 29 de julho de 1891.)

Art. 150. Os Despachantes e seus Ajudantes serão nomeados pelos Chefes das Repartições em que servirem, os quaes são tambem competentes para demittil-os.

§ 1.º O titulo de Ajudante de Despachante será conferido a requerimento do Despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, é cidadão brasileiro, está livre de pena e culpa, e não se acha incurso na prohibição do art. 152.

§ 2.º Cada Despachante não poderá ter mais de dous Ajudantes.

§ 3.º O titulo de Caixeiro despachante será conferido a requerimento da casa commercial que o solicitar, independentemente de quaesquer outras formalidades ou condições, que não sejam as prescriptas nos arts. 148 § 2º, 149 n. 3 e 152. (Reg. de 1876, arts. 171, 174 e 175.)

Art. 151. O numero dos Despachantes será o fixado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta dos respectivos Inspectores ou Administradores, tendo em vista a importancia e as necessidades do expediente de cada Repartição. (Reg. de 1876, art. 172 e Decisões ns. 71 de 12 de fevereiro de 1879, 15 de 13 de janeiro de 1880, 77 de 19 de maio de 1882, de 25 de setembro de 1886 e de 3 de março de 1893.)

Art. 152. Não serão admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial:

§ 1.º Os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

§ 2.º Os que, em qualquer tempo, tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato ou moeda falsa.

§ 3.º Os que por fraude tiverem sido despedidos da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou a quem fôr prohibida a entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdicção. (Reg. de 1876, art. 173.)

Art. 153. Os fiadores dos Despachantes, nos termos que assignarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas, se obrigarão a responder tambem pelos actos que os Ajudantes daquelles praticarem no exercicio de suas funcções, em virtude da autorização conferida na fórma do art. 148 § 4º.

Paragrapho unico. O titulo de Ajudante de Despachante não será concedido pelo Chefe da Repartição, sem que o fiador do Despachante assigne tambem o requerimento de que trata o art. 150 § 1º. (Reg. de 1876, art. 176.)

Art. 154. As fianças a que se referem os artigos antecedentes serão prestadas perante o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, em livro proprio, e renovadas annualmente.

Nos termos se obrigarão os amos ou fiadores a responder pelos actos de seus caixeiros ou afiançados, praticados no exercicio de suas funcções, ou dentro da Alfandega, Mesa de Rendas ou logares sujeitos á sua fiscalização, e por quaesquer prejuizos ou damnos por elles causados á Fazenda Nacional ou a terceiro; sujeitando-se tambem a todas as disposições das Leis fiscaes relativas ás fianças.

Na ausencia dos fiadores, a renovação das fianças depende de poderes especiaes. (Reg. de 1876, art. 177.)

Art. 155. Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo empregado que o Inspector ou Administrador designar, os quaes serão apresentados de seis em seis mezes, ou quando o Chefe da Repartição exigir, para os exames necessarios.

Parapho unico. Na escripturação de que trata este artigo, os Despachantes mencionarão as marcas, numeros e quantidade dos volumes que despacharem, o objecto despachado, nome e procedencia do navio, data de sua entrada, numero, mez e anno do despacho, e a importancia dos direitos pagos, abrindo para cada casa commercial conta especial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes fôr dado pela Repartição. (Reg. de 1876, art. 178.)

Art. 156. Os Inspectores e Administradores designarão um lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, no edificio da Repartição, e providenciarão sobre a respectiva policia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accomodação e trabalho. (Reg. de 1876, art. 179.)

Art. 157. Aos Despachantes, Caixeiros despachantes e Ajudantes daquelles poderão os Inspectores e Administradores suspender temporariamente do exercicio de suas funcções, ou cassar definitivamente o titulo, e prohibir a entrada na Repartição, nos casos de fraude ou quando fôr conveniente á ordem e policia da mesma Repartição.

Parapho unico. As penas deste artigo serão applicadas aos Despachantes que deixarem de apresentar seus livros nos termos do art. 155, ou que os apresentarem irregulares ou viciados, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber. (Reg. de 1876, art. 180 e Decisão de 2 de julho de 1885.)

Art. 158. As pessoas que se apresentarem a despachar ou a agenciar nas Alfandegas ou Mesas de Rendas negocios alheios, sem titulo ou licença concedida na fórma deste Regulamento, pagarão pela primeira vez, de multa uma quantia equivalente á metade dos direitos do titulo de Despachante; pela segunda vez, o dobro dos mesmos direitos; pela terceira, o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhes vedada a entrada na Repartição e logares sujeitos á sua fiscalização.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os Caixeiros despachantes e Ajudantes dos Despachantes que ultrapassarem suas attribuições.

§ 2.º Os Caixeiros despachantes ou Ajudantes dos Despachantes que, para illudirem as disposições do presente artigo, se apresentarem munidos de conhecimentos de carga, que lhes tenha sido transferida, verificada sua má fé, serão multados na mesma conformidade. (Reg. de 1876, arts. 181 e 182.)

Art. 159. No caso de verificar-se que um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorização do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade negocios de outrem, lhe será imposta a mesma multa, e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorização. (Reg. de 1876, art. 183.)

Art. 160. O Despachante, Ajudante ou Caixeiro, a quem se cassar o titulo, ou fór prohibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas, não poderá agenciar negocios nem entrar em outra Alfandega ou Mesa de Rendas; devendo o Chefe da Repartição, que tiver applicado a pena, fazer para esse fim as precisas communicações a quem convier. (Reg. de 1876, art. 184.)

TITULO V

Das Leis que regulam o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sua publicação e execução

Art. 161. No regimen e serviço das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica observar-se-hão as disposições do presente Regulamento; e no que fór relativo ás Alfandegas e mais Estações das fronteiras, e ao regimen fiscal dos rios, mares, lagoas e aguas interiores da Republica, os Regulamentos especiaes expedidos pelo Governo, os quaes poderão ser reformados ou alterados sempre que a experiencia o aconselhar. (Reg. de 1860, art. 164.)

Art. 162. A percepção dos direitos ou impostos, a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, se regulará pela Tarifa e mais Regulamentos em vigor, na parte em que não forem alterados pelas Leis annuas do Orçamento. (Reg. de 1860, art. 165.)

Art. 163. A Tarifa das Alfandegas só poderá ser alterada em alguma de suas partes por Lei, ou em virtude de autorização legislativa; mas será revista sempre que se tenha:

§ 1.º De addicionar os artigos ou mercadorias: 1º, que forem assemelhados; 2º, os omissos ou novos que tiverem valor mais ou menos fixo; 3º, os sujeitos a direitos *ad valorem*, que pelo decurso do tempo se acharem nas circumstancias mencionadas no numero antecedente.

§ 2.º De alterar as taras legaes, si a necessidade da sua reforma fór indicada pela experiencia.

§ 3.º As addições e alterações de que tratam os paragraphos antecedentes serão reunidas e publicadas em supplementos á Tarifa.

§ 4.º As alterações parciaes da Tarifa comprehenderão unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração; não devendo-

se jámais entender que interessem ou regulem outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado. (Reg. de 1860, art. 166.)

Art. 164. Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos proceder-se-ha de accôrdo com o art. 447. (Reg. de 1860, art. 168 e Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 10.)

Art. 165. As Leis e Regulamentos relativos às Alfandegas e Mesas de Rendas e as alterações da Tarifa, das tabellas dos preços de armazenagem, das taras e de quaesquer impostos principiarão a vigorar nos prazos marcados pelo Governo, salvo quando trouxerem fixado o tempo de sua execução; devendo as Repartições préviamente annunciar nas folhas de maior circulação ou por editaes nos logares em que as não houver.

§ 1.º As mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazens, ou depositos, estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se taes desde que fôr distribuida a respectiva nota pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas.

§ 2.º As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei ou Regulamento estão sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota. (Reg. de 1860, arts. 169 e 782, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 4 de dezembro de 1875 e 22 de dezembro de 1883 e Decisões ns. 169 de 23 de abril de 1862, 19 de 14 de janeiro de 1863, 134 de 24 de maio de 1864, 401 de 14 de novembro de 1867, 551 de 25 de novembro de 1869, 400 (do Ministerio da Justiça) de 31 de outubro de 1873, 84 de 17 de fevereiro de 1875, 465 de 12 de novembro de 1877, 61 e 63 de 15 e 17 de março de 1883 e 174 de 19 de setembro de 1884.)

Art. 166. Nos casos de modificações de taxas, taras ou armazenagem as horas do expediente serão prorogadas, sempre que a affluencia do serviço o exigir, e o trabalho proseguirá sem interrupção todos os dias, ainda que feriados sejam, para se receberem e se distribuirem as notas de despacho, desde a data da publicação até ao dia da execução das referidas alterações.

Paragrapho unico. Não serão acceitas reclamações ou declarações anticipadas dos donos, ou consignatarios, a respeito de mercadorias que não possam ser postas logo em despacho, para o fim de que trata o presente artigo. (Reg. de 1860, art. 170.)

Art. 167. As disposições dos arts. 165 e 166 são applicaveis às mercadorias depositadas nos entrepostos, ficando sujeitas aos direitos da Tarifa em vigor ao tempo em que se effectuar o despacho de consumo, ou a venda em leilão, nos casos em que esta deva ter logar. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 10 e Decisões ns. 87 e 262 de 14 de abril e 12 de dezembro de 1883.)

Art. 168. Todas as Leis, Regulamentos, Instrucções, Ordens e Decisões relativas ao serviço e regimen fiscal das Alfandegas e

Mesas de Rendas serão logo publicadas e communicadas ás Repartições fiscaes, e annualmente colleccionadas para serem distribuidas pelas mesmas Estações. (Reg. de 1860, art. 171.)

Art. 169. Nas disposições do presente Regulamento, relativas á organização e serviço das Alfandegas, serão unicamente consideradas materias legislativas as que são especiaes :

1.º A' taxa dos direitos de consumo, de exportação, de expediente, e outros impostos internos, e aos preços de armazenagem.

2.º Aos quadros dos empregados, suas nomeações, accessos, vencimentos, aposentadorias e penas.

Todas asoutras disposições poderão ser alteradas por Decreto. (Reg. de 1860, art. 172.)

Art. 170. A leitura e consulta da Legislação das Alfandegas e das Mesas de Rendas será franqueada nas Repartições competentes a todos os Capitães ou Mestres de navios, seus consignatarios, ou donos das mercadorias, quando o exigirem. (Reg. de 1860, art. 173.)

TITULO VI

Do regimen economico e policia interna das Alfandegas e Mesas de Rendas, e seus armazens, e dos entrepostos, depositos e trapiches alfandegados.

CAPITULO I

DO EDIFICIO E ARMAZENS INTERNOS DAS ALFANDEGAS E DAS MESAS DE RENDAS

Art. 171. As Alfandegas e as Mesas de Rendas devem ser collocadas em logares de desembarque os mais proximos do centro do commercio, em edificios independentes e seguros, e sem contacto com qualquer outro particular, ou communicação para fóra, senão pelas portas e pontes, os quaes terão as salas e accommodações convenientes para os trabalhos do expediente, e os armazens e depositos internos que forem necessarios, bem como as pontes, dôcas, guindastes, machinismos, trilhos de ferro e vehiculos indispensaveis para que se façam a descargá e embarque das mercadorias, sua condução, arrumação ou acondicionamento, e beneficios que necessitarem, com segurança e promptidão. (Reg. de 1860, art. 174.)

Art. 172. Os armazens internos serão construidos de modo que sejam claros e arejados, e cada um delles possa conter um numero tal de volumes, que baste um só Fiel para o seu expediente. (Reg. de 1860, art. 175.)

Art. 173. Cada uma das portas externas da Alfandega terá duas chaves desencontradas, uma das quaes ficará a cargo do Administrador das Capatazias, ou do respectivo arrematante, e a

outra a cargo do Porteiro. As portas dos armazens terão igualmente duas chaves desencontradas, das quaes uma pertencerá ao referido Administrador, e a outra ao respectivo Fiel, que a depositará em mão do Porteiro na hora da sahida e encerramento dos trabalhos, depois de fechado o seu armazem. (Reg. de 1860, art. 176.)

Art. 174. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão estas senão no dia seguinte, na hora competente, salvo ordem, ou em presença do respectivo Chefe da Repartição, ou de quem suas vezes fizer; mas nos casos extraordinarios de incendio, inundaçào, desmoranamento ou roubo, si a Autoridade Policial competente julgar necessaria a sua abertura, não comparecendo logo o referido Chefe, o Administrador das Capatazias, ou o Porteiro, mandará pratical-a pelo modo que fór mais conveniente, tomando primeiro as cautelas e medidas que forem necessarias para segurança das mercadorias e valores depositados. (Reg. de 1860, art. 177.)

CAPITULO II

DO REGIMEN ECONOMICO E POLICIA INTERNA DAS ALFANDEGAS,
MESAS DE RENDAS E ESTAÇÕES QUE LHES SÃO DEPENDENTES

SECÇÃO I

DAS CAPATAZIAS

Art. 175. O serviço das Capatazias será feito por administração ou por arrematação. No primeiro caso, ficará a cargo de um Administrador e seus Ajudantes, onde os houver, dos Fieis de Armazem e operarios que forem precisos para bem desempenhal-o.

Este serviço consistirá:

1.º Na descarga, recebimento, conducção, segurança, deposito, fiel guarda, acondicionamento, beneficio, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias e valores a cargo da Alfandega ou da Mesa de Rendas.

2.º Em todo o serviço e trabalho braçal que demandar a remoção e movimento dos volumes ou mercadorias, para seu despacho, exame e quaesquer outros fins, na fórma da Legislação fiscal, desde a sua descarga até à sua sahida.

Paragrapho unico. Nas Alfandegas onde não houver Administrador de Capatazias, o Porteiro accumulará as funcções desse logar. (Reg. de 1860, art. 178 e Reg. de 1876, art. 19.)

Art. 176. Os Fieis de Armazem, que serão tantos quantos forem os armazens internos e externos das Alfandegas, deverão ser transferidos periodicamente de uns para outros armazens, e terão, na do Rio de Janeiro, para auxilial-os e substituil-os em suas faltas ou impedimentos, sob sua responsabilidade, um Ajudante de sua escolha, approvado pelo Ministro da Fazenda, o

qual perceberá pela folha das Capatazias o vencimento que lhe for fixado pelo mesmo Ministro.

Paraphrasis unico. Nas Alfandegas em que não houver Fiel de Armazem, serão as obrigações respectivas desempenhadas pelo Administrador das Capatazias, ou pelo Porteiro, quando accumular as funções deste ultimo logar; podendo em tal caso o Administrador ou o Porteiro, si o Inspector julgar necessario, ter tambem um Ajudante, nos termos do presente artigo. (Reg. de 1876, arts. 20 e 21 e Circular de 8 de julho de 1893.)

Art. 177. O serviço por administração será feito de conformidade com o Regulamento em vigor. O numero, classificação e salario dos operarios e serventes serão designados pelo Ministro da Fazenda na Capital Federal, e nos Estados, pelos Inspectores das Alfandegas, com aprovação do mesmo Ministro.

§ 1.º Só poderão ser admittidos estrangeiros na falta absoluta de nacionaes.

§ 2.º O pessoal braçal deverá revezar periodicamente em todos os serviços das Capatazias, para os quaes tenha sido admittido. (Reg. de 1860, art. 186, Reg. de 1876, art. 121 § 6º, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões ns. 134 de 11 de março de 1878, 174 de 26 de março de 1879, de 12 de novembro de 1887 e Circulares de 8 de julho e de 29 de novembro de 1893.)

Art. 178. No caso de ordenar-se que o serviço seja feito por arrematação, terá esta logar mediante concurso, na forma da Legislação em vigor. (Reg. de 1860, art. 179.)

Art. 179. Adjudicado o serviço, e prestada pelo arrematante fiança idonea a todas as obrigações a que por si e pelos seus prepostos ficar sujeito, tomara o mesmo arrematante conta, por inventario, de todas as mercadorias e valores depositados, e bem assim de todo o material pertencente ao mesmo serviço. (Reg. de 1860, art. 180.)

Art. 180. O preço da arrematação ou contracto poderá consistir em quantia fixa, ou em uma certa porcentagem calculada sobre o rendimento liquido mensal da Repartição. (Reg. de 1860, art. 181 e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890.)

Art. 181. Por conta e à custa do arrematante correrão :

§ 1.º O fornecimento de todo o material preciso para o serviço a seu cargo.

§ 2.º A substituição de todo o material que se inutilizar, ou que receber inutilizado, ou em estado que demande concerto, inclusive os guindastes, carros, trilhos de ferro, correntes e mais objectos necessarios para a descarga e transporte das mercadorias, sua arrumação, acondicionamento, guarda e segurança.

§ 3.º Os concertos que o tecto ou telhado, canos e pavimento do edificio demandarem; e as obras necessarias para o bom acondicionamento, arrumação e guarda das mercadorias.

§ 4.º Toda a despeza que requerer: 1º, o pessoal a seu cargo ;

2º, a limpeza e asseio da casa da Alfandega ou Mesa de Rendas, seus depositos, armazens, pateos, coxias, e suas dependencias e frente. (Reg. de 1860, art. 182.)

Art. 182. O arrematante terá o direito de admittir os operarios e serventes que julgar necessarios e de despedil-os, precedendo o devido accôrdo com o respectivo Chefe da Repartição; e será obrigado a satisfazer quaesquer exigencias que este fizer para a despedida delles, a bem da fiscalização da renda, ou da moralidade, ordem e respeito, que cumpre guardar e manter em qualquer Repartição, ou no serviço publico. (Reg. de 1860, art. 183.)

Art. 183. Nos contractos respectivos se estabelecerão as condições necessarias, de accôrdo com as presentes disposições, e quaesquer outras que se julgar convenientes para o bom desempenho do serviço, e segurança da Fazenda Nacional; marcando-se penas pecuniarias pela falta de exacção dos deveres, além das em que incorrer pela infracção do presente Regulamento, na parte que lhe competir. (Reg. de 1860, art. 184.)

Art. 184. São responsaveis:

§ 1.º O arrematante do serviço das Capatazias: pelas faltas, extravios, avarias, danos e quaesquer prejuizos que soffrerem as mercadorias, desde o seu desembarque nas pontes ou caes da Alfandega, até á entrada no armazem a que forem destinadas; e desde a sua sahida do armazem até á sua entrega ou sahida da Alfandega; provando-se que a falta, avaria, etc., fôra occasionada por culpa ou negligencia sua, ou de seus prepostos, ou por causa que elle poderia ter evitado.

§ 2.º O Administrador das Capatazias: quando o serviço das mesmas Capatazias fôr feito por administração, pelo mesmo modo do paragrapho antecedente.

§ 3.º Os Fieis: pelo mesmo modo dos paragraphos antecedentes, desde que as mercadorias entrarem até que sahirem de seus respectivos armazens. (Reg. de 1860, art. 192 e Decisões ns. 548 de 23 de agosto de 1878 e 8 de 4 de fevereiro de 1889.)

Art. 185. A reparação ou indemnização dos danos, ou extravios, será feita pelo causador e responsavel, na fôrma do Cap. 4º do presente Titulo. (Reg. de 1860, art. 193.)

Art. 186. Os danos e extravios, por que forem responsaveis os operarios e serventes, de nomeação do Administrador das Capatazias, não eximem a este, nem aos seus Ajudantes e Fieis, si occorridos nos limites de sua responsabilidade, segundo o disposto no art. 184; ficando-lhes, porém, salvo o direito de requerer ao Chefe da Repartição a retenção dos vencimentos do causador do danno, ou do responsavel pelas faltas encontradas, para seu pagamento, e de usar dos meios que a Lei lhes concede para haver a sua indemnização.

Paragrapho unico. Fôra dos casos previstos no art. 184, os empregados das Capatazias não são obrigados a outras indemnizações. (Reg. de 1860, arts. 194 e 195 e Decisão de 4 de fevereiro de 1889.)

SECÇÃO II

A POLICIA INTERNA

Art. 187. A policia interna do edificio das Alfandegas e Mesas de Rendas será exercida pelo Chefe respectivo e seu Ajudante, onde o houver, ou Escrivão, por meio do Porteiro, do Administrador das Capatazias, dos Fieis de Armazem, dos Continuos e da força dos Guardas.

Paragrapho unico. A dos armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados sel-o-ha pelo mesmo Chefe, por meio do Fiscal competente e do respectivo Administrador e seus prepostos; e, em casos extraordinarios, por outros quaesquer empregados para esse fim designados e pela força dos Guardas que fór destacada. (Reg. de 1860, art. 197, Reg. de 1876, art. 9º e Decreto n. 680 de 23 de agosto de 1890.)

Art. 188. A visita ou entrada no edificio das Alfandegas ou Mesas de Rendas, seus armazens e depositos só será permittida, independente de licença:

1.º Aos donos, ou consignatarios das mercadorias, e aos seus caixeiros competentemente habilitados, na fórma do Titulo 4º deste Regulamento;

2.º Aos passageiros, durante o tempo necessario para o desembaraço e sahida de sua bagagem;

3.º Aos Corretores;

4.º Aos Capitães ou Mestres de navios;

5.º Aos Despachantes, seus Ajudantes e Caixeiros despachantes. (Reg. de 1860, art. 198 e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 15.)

Art. 189. A entrada na Alfandega ou Mesa de Rendas, seus armazens e depositos e quaesquer outras dependencias poderá ser prohibida pelo Inspector ou Administrador a qualquer individuo, Corretor, Despachante, seu Ajudante ou Caixeiro despachante, que fór encontrado commettendo fraude, ou fór disso convencido, que se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Publica, ou prejudicial a ordem e disciplina da Repartição.

§ 1.º A prohibição pode ser pelo Inspector ou Administrador limitada pelo tempo que convier, bem como relevada.

§ 2.º Da prohibição não ha recurso, por não ser de natureza contenciosa; poderá, porém, o paciente apresentar a sua reclamação, que será dirigida ao Ministerio da Fazenda, devidamente informada pela Alfandega. (Reg. de 1860, arts. 199 e 309, Reg. de 1876, art. 180, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 31 de janeiro de 1880 e Decisões ns. 210 de 27 de agosto de 1849, 254 de 31 de julho de 1871, 340 de 1 de outubro de 1874 e 485 de 20 de novembro de 1877.)

Art. 190. Toda e qualquer pessoa que delinquir dentro do edificio da Alfandega ou Mesa de Rendas, seus armazens, depo-

sitos, trapiches alfandegados e outras dependencias, ou em qualquer embarcação sujeita à fiscalização, será detida, mas só em acto de flagrante delicto, por qualquer empregado fiscal, devendo o respectivo Inspector ou Administrador remetter o auto circumstanciado do occorrido, o qual será por elle assignado com as testemunhas presenciasaes, ao Juiz Criminal competente, para que este proceda na fórma da Lei, e dar de tudo conta ao Thezouro Federal. (Reg. de 1860, art. 200, Reg. de 1876, arts. 24 e 105 § 4º, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94 e Decisão n. 896 de 13 de dezembro de 1876.)

Art. 191. Haverá em cada Alfandega : 1º, os pesos e medidas nacionaes, e balanças que forem necessarias, aferidas gratuitamente pela Casa da Moeda no Rio de Janeiro, e pela Autoridade competente nos demais logares; 2º, o numero preciso de instrumentos proprios para as respectivas conferencias, medições e arqueação. Além disto haverá todo o material de carga, descarga, condução e arrumação das mercadorias, e o que fór necessario para evitar ou apagar incendios e salvar os naufragos. (Reg. de 1860, art. 203.)

Art. 192. Nos armazens e depositos das Alfandegas e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos ou conservarem-se os generos inflammaveis enumerados na tabella G, ou outros semelhantes.

§ 1.º Ao capitão do navio, dono ou consignatario das mercadorias cumpre fazer a declaração da existencia de generos inflammaveis, e, si não obstante essa declaração, fór a mercadoria descarregada e tiver entrada na Alfandega, entreposto ou trapiche alfandegado, far-se-hão effectivas as penas do § 3º ao empregado, por cuja omissão semelhante falta se der.

§ 2.º Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direcção à ordem, e até ao momento da respectiva descarga, se não tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação, ou affixados nos logares onde as não houver; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem de direito fór.

§ 3.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos ou semelhantes, será intimado o dono ou consignatario, si fór conhecido, para dentro de 24 horas despachal-o ou retirál-o para deposito especial, na fórma dos arts. 216, paragrapho unico e 217; e, não o fazendo ou não sendo conhecido o dono ou consignatario, proceder-se-ha dentro das 24 horas seguintes à sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2º, sendo além disto multado de 20\$ até 100\$ por cada volume, ou de 10 até 50 % do valor dos referidos generos, a arbitrio do respectivo Inspector ou Administrador, além da indemnização do damno que desse facto resultar a outras mercadorias ou ao edificio em que estiverem depositados,

e armazenagem em dobro desde o dia da sua entrada, ainda que a não deva.

§ 4.º Nas mesmas penas incorrerá o dono ou consignatario, si o manifesto contiver a declaração de que os volumes encerram outras mercadorias, e antes, ou na occasião da descarga, não tiver feito declaração por escripto de sua existencia. (Reg. de 1860, art. 204.)

Art. 193. Nenhuma Autoridade, de qualquer ordem que seja, poderá entrar nos edificios das Alfandegas e Mesas de Rendas, seus armazens, depositos, postos, registros e outras dependencias, ou nos entrepostos e trapiches alfandegados, ou ainda nas embarcações que estiverem em carga, em descarga ou franquia, ou sujeitas à fiscalização, por si ou por seus delegados ou officiaes, para exercer actos de jurisdicção, sem licença do respectivo Inspector ou Administrador, e precedencia de pedido de dia e hora para esse fim ; ao que se prestará o referido Inspector ou Administrador, nos termos do Decreto n. 512 de 16 de abril de 1847.

§ 1.º No caso de captura de delinquentes ou de individuos contra quem se tenha ordenado ou decretado prisão, só poderá esta ter lugar mediante precatoria ou requisição da Autoridade competente.

§ 2.º No caso de flagrante delicto, em que o delinquente, perseguido pelo clamor publico, se introduzir por qualquer modo em algum edificio sujeito à fiscalização da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou em seus armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados, será preso por qualquer empregado fiscal, e pelo Inspector ou Administrador remetido à Autoridade competente. (Reg. de 1860, art. 207, Reg. de 1876, art. 24 § 3º e Decisões n. 212 de 15 de novembro de 1884, de 22 de fevereiro de 1888 e de 9 de setembro de 1892.)

Art. 194. As mercadorias existentes nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, ou em seus armazens, entrepostos e trapiches alfandegados ou nas embarcações sujeitas à fiscalização, poderão ser embargadas, arrestadas, penhoradas judicialmente e sujeitas a quaesquer exames, emquanto nelles permanecerem, em todos os casos admittidos em Direito, si fór legalmente expedida ao Inspector ou Administrador por autoridade competente Carta Precatoria Rogatoria ; observadas as regras do artigo seguinte. (Reg. de 1860, art. 208 e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 27.)

Art. 195. A Carta Precatoria Rogatoria deverá conter : 1º, no caso de embargo, o teor do despacho ou sentença que a elle tiver mandado proceder, e, no caso de penhora, o teor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado ; 2º, em qualquer dos casos mencionados, a importancia da divida para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora ; 3º, especificação das mercadorias ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

§ 1.º Mandada cumprir pelo respectivo Inspector ou Administrador a Precatoria, se procederá a exame, conferencia e

avaliação das mercadorias, pela mesma forma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fará o embargo ou penhora, lavrando-se o auto na forma do art. 511 e observadas as disposições dos arts. 327, 328, 512 e 513 do Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º Este auto será assignado pelo empregado a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, a quem os officiaes de justiça darão a contra-fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na Precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, o embargo ou penhora que nellas se tiver feito.

§ 3.º Effectuado o embargo ou penhora ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão; mas si esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos fiscaes, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições deste Regulamento relativas ao consumo; declarando-se nos editaes esta circumstancia, para que os interessados requeiram o que julguem a bem do seu direito; havendo-se por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar líquida, averbando-se na Precatoria, e no livro das entradas, na forma do paragrapho antecedente, e communicando-se ao Juiz competente o occorrido.

§ 4.º Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio, ou mercadorias existentes a bordo de alguma embarcação sujeita á fiscalização da Alfandega ou Mesa de Rendas, se apresentará a Carta Precatoria ao respectivo Chefe com as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes; indicando-se, quanto ao navio, o seu nome e o do Capitão; e dado o despacho para seu cumprimento, se procederá na forma do § 1.º, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas, e o navio entregue ao Depositario judicial, depois de desembaraçado e corrente.

§ 5.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova Carta Precatoria Rogatoria do Juizo competente e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe fór devido. No caso dos §§ 3.º e 4.º, com Precatoria do Juizo competente, pagos os devidos direitos, armazenagem ou taxas a que estiverem sujeitas, podem as mercadorias ser removidas para deposito judicial.

§ 6.º O embargo ou penhora, que se fizer na forma do § 4.º, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das Alfandegas, nem obstará a apprehensão, que se deva fazer das mercadorias, ou dos navios que se tiver embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que dahi resulte inutilizar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte. (Reg. de 1860, art. 209, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 27 e Decisão n. 13 de 9 de fevereiro de 1889.)

CAPITULO III

DOS ENTREPOSTOS, ARMAZENS E TRAPICHES ALFANDEGADOS

Art. 196. Haverá entrepostos nos seguintes portos : Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Manaós e Rio Grande do Sul. (Reg. de 1860, art. 320, Reg. de 1876, art. 151, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 1.º, 3920 de 31 de julho de 1867, art. 6.º e 8912 de 24 de março de 1883, art. 41.)

Art. 197. Os entrepostos são publicos ou particulares.

§ 1.º Os entrepostos publicos são armazens internos ou externos da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalização, e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto.

§ 2.º Os entrepostos particulares são armazens ou trapiches, estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares ou de associações, sob a fiscalização do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 2.º)

Art. 198. O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, é assemelhado a territorio estrangeiro. (Reg. de 1860, art. 215, paragrapho unico, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 3.º e 3920 de 31 de julho de 1867, art. 6.º § 1.º)

Art. 199. A entrada das mercadorias no entreposto poderá ter logar nos seguintes casos :

1.º De importação directa por mar, ou pelos rios e aguas interiores dos Estados do Amazonas e do Pará, na forma dos Tratados e Convenções, e dos Regulamentos fiscaes expedidos de conformidade com o art. 161.

2.º De transferencia de um entreposto para outro. (Reg. de 1860, art. 216 e Decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 6.º.)

Art. 200. Para qualquer mercadoria ser admittida a deposito no entreposto, é mister que o manifesto da embarcação, ou que o dono ou consignatario da mercadoria declare que a destina a entreposto.

§ 1.º A declaração do dono ou consignatario da mercadoria será feita dentro do prazo de 12 dias, contados da data da entrada da embarcação, mencionando-se nella tudo quanto se exige para os despachos de consumo.

§ 2.º O dono ou consignatario da mercadoria ou do navio assignará o competente termo de deposito, no qual se obrigará a satisfazer todas as despezas de armazenagem, embarque, desembarque, deposito, locação, guarda, condução, arrumação e beneficio que receber a mercadoria durante a sua estada, e direitos respectivos, no caso de ser vendida para consumo, logo que se vencer o termo do deposito, quando o seu producto não cubra a importancia de taes direitos e despezas.

§ 3.º Embora a mercadoria tenha sido submettida a despacho de consumo, pode ser recolhida ao entreposto, desde que o seu dono ou consignatario o requeira, no prazo marcado no § 1.º. (Reg. de 1860, art. 229 §§ 2º e 3º, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 4º §§ 1º e 2º, 3920 de 31 de julho de 1867, art. 6º §§ 1º e 6º e Decisões ns. 241 de 21 de junho de 1871, 70 de 26 de fevereiro de 1873, 715 de 17 de outubro de 1878 e 111 de 30 de abril de 1883.)

Art. 201. O prazo do entreposto, que começará a correr da data da entrada das mercadorias nos respectivos armazens, será:

1.º De seis mezes para as mercadorias susceptíveis de corrupção.

2.º De tres annos para as demais, podendo os Inspectores das Alfandegas conceder prorrogações successivas até mais tres annos, si o estado das mercadorias garantir o pagamento integral dos direitos e despezas, de que trata o § 2º do artigo antecedente.

§ 1.º Vencido o prazo, o dono ou consignatario das mercadorias fica obrigado a reexportal-as ou despachal-as para consumo, dentro de trinta dias, findos os quaes, si o não tiver feito, serão as mercadorias reputadas abandonadas e vendidas em leilão, nos termos do Cap. 6º do presente Titulo.

§ 2.º Feita a arrematação, deduzir-se-hão do producto das mercadorias os direitos que deverem pagar, segundo a Tarifa que estiver então em vigor, as multas, armazenagem, despezas e expediente de 3 %; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito fór, á vista de titulo legitimo. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 6º §§ 1º, 2º, 3º, 4º e arts. 7º e 10, Decisões ns. 201 de 17 de junho de 1871 e 262 de 12 de dezembro de 1883.)

Art. 202. As mercadorias depositadas no entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no art. 200, poderão, durante os prazos marcados, ser livremente, no todo ou em parte:

1º, reexportadas por mar ou em transito, ou transportadas para outro entreposto ou porto nacional, sem pagar direitos;

2º, despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 3º §§ 1º e 2º e 3920 de 31 de julho de 1867, art. 6º § 1º n. 1.)

Art. 203. A concessão dos entrepostos particulares é meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorização do Ministro da Fazenda; e cessará nos casos de ausencia, fuga, falencia, pronuncia por crime contra a propriedade, e por qualquer facto, ou accidente, em virtude do qual o concessionario fique por direito privado da administração de sua pessoa e bens, ou por deliberação do Governo. (Reg. de 1860, art. 218 e Decisões ns. 24 de 17 de janeiro de 1877, 26 de 3 de fevereiro de 1883 e de 7 de outubro de 1884.)

Art. 204. A concessão de entreposto particular deve preceder:

1º. Pedido por escripto do nome do dono do edificio destinado para esse fim, ou do seu locatario ou usufructuario, instruido com documentos que provem a propriedade, ou o uso e gozo do mesmo edificio;

2º. Exame do edificio sobre sua capacidade e segurança, feito por peritos da nomeação do Inspector da Alfandega;

3º. Plano, ou planta do edificio em geral, e especial do seu interior, e de suas pontes de descarga;

4º. Habilitação do impetrante, por que conste que é pessoa abonada; podendo este requisito supprir-se com fiança idonea ou caução, cuja importancia será arbitrada na conformidade das Leis de Fazenda;

5º. Documentos que provem que o impetrante se acha livre de pena ou culpa e no gozo e livre administração de sua pessoa e bens;

6º. Título de fiel depositario passado pela Junta Commercial, e declaração dos generos que pretende depositar.

Parapho unico. O Inspector da Alfandega, ouvida a commissão da Praça do Commercio, onde a houver, e a Intendencia Municipal do logar, informará sobre o requerimento, declarando expressamente quaes as mercadorias que convem ser admittidas ao deposito, devendo encaminhar, com a sua informação, todos os documentos ao Thesouro Federal. (Reg. de 1860, art. 219, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94, Decisões ns. 13 de 17 de junho de 1863, 511 de 31 de janeiro de 1865, 1 de 2 de janeiro de 1867, 307 de 31 de outubro de 1870, 104 de 3 de março de 1876, 368 de 21 de junho de 1878, de 10 de junho de 1884 e de 10 de novembro de 1886.)

Art. 205. Na carta de concessão se mencionará: 1º, o numero dos armazens, coxias ou repartimentos de que se compuzer o entreposto particular, e sua capacidade; 2º, o numero das portas, janellas, oculos e aberturas de qualquer especie; 3º, a qualidade das mercadorias que exclusivamente podem ser nelle depositadas e a quantidade dos volumes ou dos generos e objectos a granel que poderá receber. (Reg. de 1860, art. 220.)

Art. 206. Os donos ou possuidores de edificios, trapiches ou armazens, ainda que tenham obtido concessão de alfandegamento, si pretenderem destinar-os a entrepostos, deverão requerer a concessão nos termos do art. 203 e seguintes. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 14 e Decisão n. 93 de 15 de março de 1877.)

Art. 207. Os entrepostos particulares terão o menor numero possível de portas ou sahidas para terra ou para o mar; conservando-se abertas as que forem designadas pelo respectivo Inspector da Alfandega, unicamente pelo tempo que durar o expediente diario de entrada, sahida, conferencia ou beneficio das mercadorias. Cada uma das portas de sahida ou entrada terá duas chaves desencontradas, que serão confiadas, uma ao competente Fiscal, que a entregará no fim do expediente ao Porteiro da Alfandega ou a depositará no logar que o Inspector designar, e a outra ao dono ou Administrador do entreposto; e sómente com o concurso de ambos poderão ser ou conservar-se abertas as mesmas portas.

Parapho unico. As chaves das demais portas, janellas ou aberturas, que não forem de uso habitual, serão guardadas com as devidas cautelas. (Reg. de 1860, art. 221.)

Art. 208. Nos entrepostos, bem como nos trapiches ou armazens alfandegados, que receberem generos estrangeiros que ainda não tenham pago direitos, haverá Fisceaes por parte da Fazenda Nacional, os quaes alli permanecerão enquanto durar o expediente diario.

§ 1.º As funções de Fiscal de entreposto, trapiche ou armazem alfandegado, só poderão ser exercidas por Conferentes ou empregados que tenham a pratica do serviço das conferencias.

§ 2.º O Fiscal poderá ter a seu cargo um ou mais entrepostos, armazens, depositos ou trapiches alfandegados, conforme sua situação; e, no caso de affluencia de serviço ao mesmo tempo em diversos, poderá ser coadjuvado por empregados da escolha do respectivo Chefe.

§ 3.º O empregado que fôr designado para esta commissão deverá ser revezado sempre que o Inspector julgar conveniente; não permanecendo, porém, nella por mais de seis mezes, salvo falta de pessoal, ou motivo de interesse da fiscalização.

§ 4.º Os empregados designados para estas commissões não têm direito a gratificações especiaes por este serviço. (Reg. de 1876, arts. 8º e 9º e Decisão n. 673 de 18 de Novembro de 1876.)

Art. 209. O Administrador do entreposto publico será escolhido pelo Ministro da Fazenda d'entre os empregados mais idoneos da Alfandega, ou de qualquer outra Repartição de Fazenda: todo o mais pessoal será tirado da Alfandega pelo seu respectivo Chefe. (Reg. de 1860, art. 224.)

Art. 210. A escolha de todo o pessoal dos entrepostos particulares, inclusive do Administrador, quando este não fôr o proprio concessionario, fica dependente da approvação do respectivo Inspector da Alfandega. (Reg. de 1860, art. 223.)

Art. 211. Nenhuma pessoa poderá, sob qualquer pretexto, ter entrada nos entrepostos sem licença do Inspector da Alfandega, a qual pode ser geral e sem limitação de vezes, ou especial para algumas vezes em cada mez, ou para uma só vez, ou para certo dia ou hora, ás seguintes classes de pessoas: 1ª, donos ou consignatarios de mercadorias em deposito, e seus caixeiros competentemente habilitados na fôrma do Titulo 4º do presente Regulamento; 2ª, Corretores e Despachantes; 3ª, compradores; 4ª, Capitães dos navios, que nelles tiverem depositado parte ou todo o seu carregamento; 5ª, em geral, pessoas que inspirem confiança, para simples visita.

Parapho unico. Exceptuam-se desta prohibição os empregados das Alfandegas e as Autoridades judicarias, ou administrativas, quando forem em serviço de seus empregos ou cargos, prevenindo o respectivo Inspector da Alfandega. (Reg. de 1860, art. 225.)

Art. 212. Em nenhum entreposto se poderá entrar de noite, seja qual fôr o pretexto, salvo o caso de que trata o art. 174, procedendo-se na fôrma do mesmo artigo. (Reg. de 1860, art. 228.)

Art. 213. E' absolutamente prohibida a morada ou residencia de qualquer pessoa dentro do entreposto particular.

Paragrapho unico. Exceptuam-se a do Administrador e do Fiscal do entreposto, e a dos Guardas para sua segurança, que deverá ter logar em repartimentos especiaes, separados e sem communicação com os armazens, coxias, ou logares de deposito e guarda de mercadorias. (Reg. de 1860, art. 222 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.º)

Art. 214. Os entrepostos não poderão servir para embarques, desembarques e passagem de mercadorias que não sejam destinadas a seu deposito, ou não estiverem nelles depositadas. (Reg. de 1860, art. 226.)

Art. 215. Serão excluidos dos entrepostos :

- 1.º As mercadorias arruinadas ou avariadas ;
- 2.º Os animaes vivos ;
- 3.º As armas e munições de guerra ;
- 4.º As mercadorias de diminuto valor ou quantidade ;
- 5.º As joias de ouro e prata, e as pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras ;
- 6.º A bagagem dos passageiros ;
- 7.º Os generos inflammaveis e semelhantes. (Reg. de 1860, art. 230.)

Art. 216. Nos entrepostos particulares podem ser unicamente depositados : 1º, as mercadorias estrangeiras constantes da tabella **H** ; 2º, os productos dos Paizes limitrophes, que tiverem Convenções especiaes com a Republica, e que, em embarcações nacionaes ou dos mesmos Paizes, sejam transportados pelos rios e aguas interiores dos Estados do Amazonas e Pará, destinados aos entrepostos das respectivas capitães, provada a sua origem por documento authenticado por Agente Consular da Republica ou por qualquer Autoridade local, na fórma do art. 342.

Paragrapho unico. Para a polvora, munições e armamento de guerra, haverá entreposto publico, para este fim especialmente destinado, ou algum edificio, fortaleza ou armazem a cargo do Ministerio da Guerra ou da Marinha. (Reg. de 1860, art. 231 e Decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867.)

Art. 217. A's mercadorias inflammaveis e semelhantes, que não podem ser recebidas nos armazens das Alfandegas ou não forem despachadas a bordo ou sobre agua, será facultado o deposito sómente em entreposto especial, publico ou particular, si houver, no qual se não poderá admittir outra qualquer mercadoria.

Nos demais entrepostos observar-se-hão as disposições do art. 192 a respeito do recebimento dos generos inflammaveis e semelhantes. (Reg. de 1860, art. 232 e Decisão n. 236 de 7 de novembro de 1883.)

Art. 218. Podem ser admittidos em qualquer entreposto :

- 1.º As provisões e sobresalentes dos navios, que não forem necessarios para o consumo da tripolação durante sua estada no porto ;
- 2.º Os objectos salvados dos navios naufragados ;
- 3.º O carregamento total ou parcial dos navios arribados. (Reg. de 1860, art. 233.)

Art. 219. A designação do entreposto para deposito de mercadorias é da exclusiva competência do Inspector da Alfandega, que deverá ter em attenção o pedido e indicação do depositante, sempre que fôr possível e não offender os interesses da fiscalização.

Parapho unico. Do deposito nos entrepostos particulares poderá o Inspector da Alfandega excluir, quando entender conveniente, algumas das mercadorias constantes da tabella H, attendendo, porém, a esses estabelecimentos tanto quanto fôr possível, sem prejuizo dos interesses do Estado. (Reg. de 1860, art. 234, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 6 de setembro de 1878, Decisões ns. 105 de 21 de março de 1874, 132 de 10 de abril de 1877, 368, 395 e 613 de 21 de junho, 3 de julho e 14 de setembro de 1878 e de 28 de abril de 1885.)

Art. 220. O Inspector da Alfandega poderá conceder transferencia de deposito de uns para outros entrepostos, particulares ou publicos, situados no mesmo porto. (Reg. de 1860, art. 236.)

Art. 221. O dono ou consignatario de mercadorias destinadas a deposito deverá apresentar, junto ao requerimento em que pedir licença para deposital-as, uma nota organizada de accôrdo com o modelo n. 1, annexo ao presente Regulamento, onde se achem descriptas, sem emendas nem rasuras, na columna da entrada com todas as declarações exigidas pelo Regulamento, as mercadorias que pretender depositar.

§ 1.º Esta nota deverá ser acompanhada de uma relação das mesmas mercadorias, em papel avulso, na qual estejam tambem discriminadas as marcas, numeros, especie e quantidade dos volumes, bem como a natureza das mercadorias que elles contiverem, o nome do navio que as transportou e a data da entrada.

§ 2.º O mencionado requerimento e a nota e relação annexas serão levados ao empregado do manifesto para verificar a concordancia das declarações de taes documentos com o que se achar manifestado. (Instrucções de 14 de maio de 1890, arts. 1.º a 3.º.)

Art. 222. Concedido pelo Inspector o deposito, será a nota de que trata o artigo antecedente, datada e assignada pelo dono ou consignatario da mercadoria, entregue na 1.ª Secção ao empregado encarregado desse serviço, o qual lançará no logar competente o numero que lhe tocar, segundo a data do despacho da Inspectoria, na escala dos depositos para o trapiche a que ella se referir, e, depois de rubricada pelo Chefe da Secção, servirá de termo de deposito.

§ 1.º O mesmo empregado notará o numero deste termo na relação annexa, a qual será tambem rubricada pelo Chefe da Secção e remettida em seguida para o logar do deposito.

§ 2.º Os termos assim formulados ficarão sob a guarda da 1.ª Secção, e serão encadernados por exercicios ou semestres, numerados e rubricados separadamente para cada trapiche. (Instrucções de 14 de maio de 1890, arts. 4.º a 6.º.)

Art. 223. As mercadorias ou volumes depositados serão arrumados de modo que tornem à primeira vista facil a sua inspec-

ção, exame e separação; devendo ser encanteirados em logar secco e separados das paredes de alvenaria, afim de evitar que se avariem; e não poderão ser transferidos, mudados, ou removidos de uns para outros logares do entreposto sem sciencia do depositante, e licença da Alfandega.

§ 1.º Os volumes terão um rotulo em que se declare o seu numero, marca, contramarca, embarcação a que pertencem e numero da guia da entrada, e quaesquer outras circumstancias que facilitem a procura e inspecção dos mesmos volumes.

§ 2.º As mercadorias a granel serão separadas por meio de paredes de taboas, na frente das quaes se collocará o rotulo.

§ 3.º O Administrador, o Fiscal e os encarregados da guarda e vigilancia do entreposto velarão na conservação dos referidos rotulos. (Reg. de 1860, arts. 241 e 242.)

Art. 224. As mercadorias a granel poderão ser enfardadas ou acondicionadas em envoltorios de qualquer especie, á custa do depositante ou dono da mercadoria, com licença da Alfandega ou Mesa de Rendas, mediante as cautelas e conferencias necessarias, e assistencia do Fiscal competente; fazendo-se os respectivos assentos, em que se devem notar: a quantidade da mercadoria que contiver cada volume, sua qualidade, marcas, contramarcas e numeros que se lhes tiver dado, lavrando-se de tudo termo em livro especial.

§ 1.º Os volumes poderão ser divididos em dous, ou mais, compostos, ou de qualquer modo transformados, com as mesmas cautelas e declarações acima exigidas, quando tenham de ser retirados do entreposto para seguirem para portos estrangeiros.

§ 2.º As mercadorias poderão ser trasfegadas, beneficiadas e mudar de envoltorios, mediante as mesmas cautelas acima exigidas.

§ 3.º As operações permittidas pelo presente artigo serão feitas á custa do depositante ou dono das mercadorias ou volumes.

§ 4.º As marcas, contramarcas e numeros primitivos serão transportados para os novos envoltorios nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Reg. de 1860, art. 243.)

Art. 225. Aos donos das mercadorias será permittido tirar amostras, com licença do Inspector da Alfandega, e na presença do Fiscal respectivo; correndo por conta daquelles todas as despesas de abertura dos volumes, sua arrumação, e outras semelhantes. (Reg. de 1860, art. 246.)

Art. 226. O deposito em entreposto cessará, ou deixará de produzir effeito, em virtude de renuncia feita em qualquer época pelo depositante; ficando as mercadorias sujeitas, em consequencia desta renuncia, e desde a data de sua entrada em deposito, si este se houver verificado, aos direitos de consumo, á armazenagem, e a quaesquer outros onus a que estiverem obrigadas as importadas para o consumo do paiz. (Reg. de 1860, art. 248.)

Art. 227. O Administrador do entreposto publico responde pelas mercadorias que receber em sua guarda, em numero, quan-

tidade, peso, medida e qualidade, e pelo conteúdo dos volumes que forem encontrados com indícios de abertura ou arrombamento; devido para este fim na ocasião do seu recebimento acondicional-os, prepegal-os e sellal-os, de modo que previna a aparição de taes indícios. (Reg. de 1860, art. 249.)

Art. 228. O dono ou possuidor do entreposto particular presume-se de pleno direito, em relação à Alfandega, ser proprietário das mercadorias para tudo o que diz respeito ao entreposto, direitos, multas e despezas, enquanto as mercadorias não saírem do entreposto.

Paragrapho unico. A responsabilidade do referido dono ou possuidor, em relação ao dono ou consignatario das mercadorias, regular-se-ha pelas disposições do Cap. 5º, Titulo 3º, Parte 1ª, do Codigo do Commercio. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 12.)

Art. 229. Nos casos de damno ou extravio nos entrepostos particulares, verificado e reconhecido nos termos dos arts. 247 a 249, o respectivo dono ou possuidor, como responsavel, será obrigado à reparação e indemnização ao dono ou consignatario das mercadorias.

§ 1.º A referida indemnização será feita no prazo de 24 horas marcado pelo Inspector da Alfandega, que na falta imporá ao responsavel a pena de privação temporaria da faculdade de receber generos, e, na reincidencia, as do art. 244, paragrapho unico, tudo sem prejuizo das penas da primeira parte do citado artigo.

§ 2.º A importancia dos direitos e multas devidos à Fazenda Publica será exigida do dono ou possuidor do entreposto particular, na conformidade do artigo antecedente e mais disposições em vigor. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 13 §§ 1º e 2º e Decisão de 29 de março de 1887.)

Art. 230. O dono ou consignatario de mercadorias depositadas, que pretender despachal-as para consumo, apresentará as notas devidamente organizadas no armazem de deposito para averbar a descarga e entrada das mercadorias, levando depois as mesmas notas à 1ª Secção para terem a entrada no respectivo manifesto.

§ 1.º Pago o despacho, e após a averbação de sahida no manifesto, será apresentado ao empregado, a cujo cargo estiverem aquelles termos, juntamente com um bilhete organizado de conformidade com o modelo n. 2, annexo a este Regulamento, e no qual a parte deverá mencionar as declarações do despacho requeridas pelos dizeres do mesmo modelo.

§ 2.º O empregado encarregado dos termos de deposito, depois de conferir o bilhete com o despacho e de preencher as declarações relativas ao termo de entrada, a que o mesmo bilhete se refere, averbará no dito termo na columna competente a sahida da mercadoria depositada.

§ 3.º Este bilhete, que deverá ser assignado pelo referido empregado e rubricado pelo Chefe da Secção, servirá de bilhete de sahida. (Instruções de 14 de maio de 1890, arts. 7º a 10.)

Art. 231. Os depositantes são obrigados a velar na conservação das mercadorias, e, no caso de omissão de sua parte, o Administrador do entreposto os convidará por escripto para fazel-o, e, si não fôr attendido, participará ao Chefe da Repartição, que lhes marcará um prazo razoavel para que prestem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Esgotado esse prazo, serão as mercadorias consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na fórma do Cap. 5º do presente Titulo. (Reg. de 1860, art. 252.)

Art. 232. O balanço dos entrepostos terá logar ao menos uma vez por anno, excepto o dos que forem destinados aos liquidos sujeitos a direitos, o qual terá logar no fim de cada semestre, o mais tardar.

O Inspector da Alfandega designará para esse fim dous ou mais empregados idoneos, dando-lhes as instrucções que forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Paragrapho unico. Independente das referidas épocas, poderá o Inspector da Alfandega mandar proceder a balanço nos entrepostos, sempre que a fiscalização das rendas publicas o exigir. (Reg. de 1860, art. 269 e Reg. de 1876, art. 105 § 17.)

Art. 233. Os empregados encarregados do balanço, que se verificará á vista da escripturação e documentos da Alfandega, do entreposto, e do inventario a que immediatamente deverão proceder, apresentarão o seu relatorio ao Inspector da Alfandega, que deverá ouvir o Administrador e empregados do entreposto sobre a existencia de quaesquer abusos e faltas. (Reg. de 1860, arts. 270 e 272.)

Art. 234. Si pelo resultado do balanço se verificarem differenças, observar-se-hão as seguintes regras :

1.ª Nas contas se debitarão os excedentes verificados ;

2.ª Serão immediatamente liquidadas as faltas que se encontrarem nos entrepostos publicos, na fórma do Cap 4º deste Titulo, e nos particulares, nos termos do Cap. 5º Tit. 3º, Parte 1ª, do Codigo do Commercio ;

3.ª A importancia dos direitos da Alfandega, ou impostos das mercadorias que faltarem, será immediatamente satisfeita sem deducção ou abatimento algum, sob qualquer pretexto ;

4.ª A respeito dos damnos se procederá, quanto aos entrepostos publicos, na fórma do citado Cap. 4º deste Titulo e quanto aos entrepostos particulares, de conformidade com o tambem citado Cap. 5º Tit. 3º do Codigo ;

5.ª O excesso verificado em um deposito não poderá ser compensado com a falta verificada em outro concedido ao mesmo depositante ;

6.ª Do mesmo modo não poderá ter logar a compensação entre o excesso e falta reconhecida nos liquidos alccolicos depositados no mesmo entreposto ;

7.ª Os volumes ou mercadorias de qualquer natureza, encontrados sem ordem ou guia, presumir-se-hão introduzidos por contrabando, e será imposta ao Administrador, pela Autoridade

administrativa, a multa de metade do valor das mercadorias. (Reg. de 1860, art. 273, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 11 e 12 e 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º.)

Art. 235. Os entrepostos ficam exclusivamente sujeitos à jurisdição administrativa das autoridades fiscaes no que toca à sua administração e fiscalização.

§ 1.º Os Administradores dos entrepostos publicos, no que respeita à sua responsabilidade, qualquer que seja a origem, e à liquidação de seus alcances ou faltas, ficam sujeitos a todas as obrigações, indemnizações e penas, a que, na fôrma do presente Regulamento, e mais disposições da Legislação de Fazenda, estão sujeitos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, pelo que a Fazenda Publica fôr responsável.

§ 2.º A respeito dos donos ou possuidores de entrepostos particulares observar-se-ha o disposto no art. 228. (Reg. de 1860, art. 274 e Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 12 paragrapho unico.)

Art. 236. As questões sobre dominio das mercadorias serão decididas pelos Tribunaes competentes; e por suas decisões se regulará a Administração da Alfandega, no seu despacho, entrega ou sahida. (Reg. de 1860, art. 274 § 1.º)

Art. 237. Os arrestos, embargos, ou penhoras judicarias, e quaesquer exames poderão ter logar nos casos marcados pelos arts. 194 e 195, e mediante as formalidades por elles exigidas. (Reg. de 1860, art. 274 § 2º e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 27.)

Art. 238. Arrecadar-se-ha nos entrepostos uma retribuição, proporcional á dimensão, peso ou qualidade de cada volume, por cada mez, pelo seu deposito, guarda ou armazenagem, além das despezas de embarque, desembarque, conducção e arrumação, e as de beneficio, si este se realizar. Em tabella especial, organizada pelo Inspector da Alfandega e submittida á approvação do Thesouro, se marcará o *quantum* da retribuição de cada especie destes serviços.

§ 1.º Esta retribuição não poderá exceder da arrecadada no primeiro mez por identicos serviços desempenhados pela Alfandega, ficando, todavia, salvo aos trapiches o direito de reduzirem, de accôrdo com as suas conveniencias e em beneficio do commercio, a taxa de armazenagem do segundo mez em diante, sempre que as mercadorias hajam de demorar-se nos trapichos.

§ 2.º A retribuição e despeza, de que trata este artigo, serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de um semestre importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo por conta de quem pertencer, na fôrma do Cap. 5º do presente Titulo. (Reg. de 1860, arts. 276 e 277, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94, Decisões n. 4 de 12 de janeiro de 1864, de 29 de agosto de 1884, de 9 de fevereiro de 1885, Instruções de 8 de setembro de 1891, art. 6º e Decisão de 7 de agosto de 1893.)

Art. 239. Aos Administradores é garantido o direito de retenção

das mercadorias sob sua guarda por todas as despesas de que trata o artigo antecedente, salvo o caso de consumo, no qual terá direito de indemnizar-se, por intermedio da Alfandega, pelos bens particulares dos depositantes, ou de seus fiadores, quando o producto das mercadorias vendidas por consumo, ou abandonadas, deluzidos os direitos que deverem, não chegue para o pagamento das referidas despesas. (Reg. de 1860, art. 278.)

Art. 240. Todo o dispendio com o pessoal dos entrepostos particulares, seu custeio, segurança, asseio, guarda, condução, arrumação, conservação e beneficio das mercadorias depositadas correrá por conta de seus donos ou Administradores, salva a indemnização prevista pelo art. 238. (Reg. de 1860, art. 279.)

Art. 241. O Administrador do entreposto é obrigado a remetter ao Inspector da Alfandega, no proprio dia em que se verificar, ou, o mais tardar no seguinte, não sendo feriado, conhecimento, extrahido do livro de talão, das mercadorias que receber.

§ 1.º Este conhecimento, pelo qual se formará carga ao entreposto no competente livro, deverá conter:

1.º Todas as declarações constantes da nota de que trata o art. 221;

2.º A data da entrada e declaração de se acharem em bom estado, ou sem avaria;

3.º A verba da conferencia das mercadorias, lançada pelo empregado que a fizer.

§ 2.º É igualmente obrigado o Administrador do entreposto particular a remetter no principio de cada mez uma demonstração dos volumes, ou mercadorias entradas e sahidas durante o mez antecedente, acompanhada de uma relação das que existirem, sob pena de multa de 100\$ até 1:000\$, e na reincidencia, de suspensão da Administração, ou do entreposto. (Reg. de 1860, arts. 240 e 280.)

Art. 242. A autorização para abertura de armazens, trapiches e depositos alfandegados, poderá ser dada em quaesquer portos alfandegados ou habilitados em que houver Alfandega ou Mesa de Rendas, e nas estações das estradas de ferro, na forma dos arts. 203 a 205.

Paragrapho unico. Os trapiches que se destinarem a deposito de generos nacionaes ou estrangeiros já despachados para consumo, não necessitam de titulo passado pelo Thesouro, nem de licença das autoridades fiscaes. (Reg. de 1860, art. 282 e Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 28.)

Art. 243. Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares, e mercadorias nelles depositadas, ficam em geral extensivas aos trapiches e depositos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo. (Reg. de 1860, art. 283 e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 28.)

Art. 244. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, em qualquer caso de negligencia, fraude ou infracção dos Regulamentos e Instrucções fiscaes, poderão administrativamente impor aos donos ou Administradores dos

entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, e a quaesquer pessoas nelles empregadas multas de 10\$ até 2:000\$, suspender por tempo certo ou despedir o proprio Administrador, quando não fór elle o concessionario, ou qualquer de seus empregados ou operarios; além da restituição dos direitos desencaminhados, e de qualquer outro procedimento, ou pena, na fórma da Legislação em vigor.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia, o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas poderá, além das penas deste artigo, mandar fechar o entreposto, armazem, deposito ou trapiche alfandegado, enquanto fór administrado pelo dono ou Administrador que houver commettido as faltas, abusos ou crimes verificados. (Reg. de 1860, arts. 223 e 284.)

Art. 245. Nos entrepostos particulares, armazens e trapiches alfandegados haverá, a custa de seus Administradores, o numero sufficiente de balanças, pesos e medidas, bem como de instrumentos para os trabalhos de conferencia e despacho, sendo aquelles aferidos pelo competente empregado da Intendencia Municipal, na fórma das disposições concernentes a este ramo de serviço. (Reg. de 1860, art. 287.)

CAPITULO IV

DOS DAMNOS E EXTRAVIOS

Art. 246. Reputar-se-ha damno todo e qualquer estrago, prejuizo ou avaria que soffrerem as mercadorias ou seus envoltorios, desde o seu desembarque nas pontes ou caes das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou de seus entrepostos, armazens e depositos até á sua entrega ou sahida legal; e extravio todo e qualquer descaminho, falta ou não entrega das mercadorias depositadas ou sob a guarda da Repartição.

Paragrapho unico. Os empregados, guardas, operarios e ser-ventes da Alfandega ou Mesa de Rendas são responsaveis pelo damno ou extravio reconhecido, em virtude de denuncia ou queixa, ou qualquer outro motivo, nas mercadorias que estiverem a seu cargo, sob sua guarda, ou sujeitas a seu exame, desde que se prove que o extravio ou damno foi occasionado por fraude, máversação, omissão, negligencia, culpa ou outra qualquer causa que poderiam ter prevenido ou evitado. (Reg. de 1860, arts. 29 e 192, Reg. de 1876, art. 141, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 12 e 13 e 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 26 de janeiro de 1876 e de 1 de março de 1884, Decisões ns. 20 de 14 de janeiro de 1867, 268 de 3 de julho de 1875, 908 de 19 de dezembro de 1878, 88 e 93 de 14 e 18 de abril de 1883 e 8 de 4 de fevereiro de 1889.)

Art. 247. Para o reconhecimento do damno ou extravio, logo que requerido seja pelo dono ou consignatario da mercadoria, ou logo que o Chefé da Repartição tiver noticia de sua existencia,

proceder-se-ha a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo Chefe, os quaes passarão a averiguar o facto e informação, respondendo aos seguintes pontos e quesitos, e a quaesquer outros que lhes forem propostos pelo mesmo Chefe, e a pedido da parte: 1º, qual o estado da mercadoria, e si ha damno ou extravio; 2º, qual o facto e causas que determinaram o damno ou extravio; 3º, quaes os seus autores ou responsaveis; 4º, em quanto monta a perda ou prejuizo.

Paragrapho unico. Si não forem empregados os peritos de que trata este artigo, antes de informarem sobre o facto, farão declaração de procederem segundo suas consciencias, sem dolo nem malicia. (Reg. de 1860, arts. 291 e 578, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 41 e 355 A de 25 de abril de 1890, art. 16, Decisões ns. 353 de 19 de junho de 1876 e 32 de 13 de março de 1885.)

Art. 248. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que o Chefe da Repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno ou extravio, e declarado o seu autor, causador ou responsavel. (Reg. de 1860, art. 292.)

Art. 249. Si o damno limitar-se unicamente ao envoltorio, far-se-ha logo a conveniente reparação á custa do causador; si, porém, houver damno ou extravio do seu conteúdo ou mercadoria, havendo contestação sobre o valor, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Si a mercadoria em que se tiver reconhecido o damno ou falta fór das que têm avaliação na Tarifa, será posta em leilão e a indemnização ao dono, ou consignatario, consistirá em se lhe preencher a differença que houver entre o preço da arrematação e o da avaliação da Tarifa; accrescentando-se 5 % deste ultimo em favor da parte, por conta do causador ou responsavel.

§ 2.º Si a mercadoria fór das que se despacham por factura, será o damno estimado por dous arbitros, um nomeado pelo responsavel, e o outro pelo dono ou consignatario da mercadoria e, á revelia delles, pelo Chefe da Repartição, que deverá, no caso de não concordarem os arbitros, escolher, a aprazimento das partes, um terceiro, consistindo neste caso a indemnização em pagar-se o que estimado fór.

§ 3.º Si, porém, a estimação arbitral parecer excessiva ao Chefe da Repartição, poderá este mandar arrematar a mercadoria, e neste caso se indemnizará a differença que houver entre o preço da arrematação e o da estimação da mercadoria antes de reconhecido o damno ou falta. (Reg. de 1860, art. 293, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 42 e Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 18 de março de 1882.)

Art. 250. Quando o responsavel não puder satisfazer logo a importancia do damno causado, será este satisfeito á custa do cofre da Alfandega ou Mesa de Rendas; dando o Chefe respectivo, neste caso, as necessarias providencias para que o referido cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o responsavel, ou seus fiadores, si os tiver, ou pela retenção de seus ordenados e salarios.

Parapho unico. Si, porém, o dito responsavel não puder realizar a indemnização do cofre da Alfandega, será demittido ou despedido do emprego que tiver; e, além disto, soffrerá a pena de prisão, até que a realize da cadêa, conforme o disposto no art. 270 § 1.º, a respeito do arrematante que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação. (Reg. de 1860, arts. 294 e 295 e Decisões de 21 de dezembro de 1886 e de 9 de janeiro de 1893.)

Art. 251. No caso de falta de prompta e fiel entrega das mercadorias, ou effeitos que tiver em sua guarda, ou a seu cargo, ou tiver recebido, ou de seu descaminho verificado e reconhecido na fôrma dos arts. 247 e 248, será intimado o responsavel para o fazer no prazo de 24 horas, sob pena de prisão, e, não o fazendo, será recolhido á cadêa, e nella conservado até indemnizar á parte o que justamente fôr devido, e arbitrado na fôrma estabelecida no art. 249 § 2.º (Reg. de 1860, art. 297 e Decisões ns. 210 de 4 de junho de 1866 e 203 de 30 de maio de 1868.)

Art. 252. A disposição dos arts. 250 e 251 terá logar sem prejuizo das penas impostas pelo Codigo Criminal aos que nellas incorrerem, conforme as circumstancias do facto. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 43 e Decisão n. 4 de 12 de janeiro de 1864.)

Art. 253. Das decisões sobre o reconhecimento do damno e do seu causador, ou do responsavel pelas faltas e extravios das mercadorias, haverá recurso na fôrma do Titulo XI. (Reg. de 1860, art. 298 e Decisão n. 99 de 18 de abril de 1883.)

CAPITULO V

DOS CONSUMOS

Art. 254. Ficam sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega ou Mesa de Rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos numeros seguintes:

1.º As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao transitio, na fôrma do art. 201;

2.º As destinadas ao consumo interno, os sobresalentes dos navios, e quaesquer outras não sujeitas á corrupção, depois de seis mezes;

3.º As sujeitas á corrupção, qualquer que seja a sua natureza, depois de tres mezes, salva, to lavia, a disposição do § 2º;

4.º As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria oudamno seja conhecido.

§ 1.º São igualmente sujeitas a consumo as seguintes mercadorias, que existirem nos ditos armazens, depositos e trapiches, a saber:

1.º Aquellas a que não fôr achado senhor certo;

2.º As que consistirem em sobras de peso, medida ou contagem;

3.º As que, em qualquer época, a requerimento de seus donos ou consignatarios, forem destinadas a ser vendidas por consumo;

4.º As abandonadas.

§ 2.º Também ficam sujeitas a consumo as mercadorias susceptíveis de corrupção que, importadas na Capital Federal, não forem despachadas no prazo de 30 dias, depois da sua entrada no porto, não podendo além desse prazo permanecer nos navios ancorados no porto. (Reg. de 1860, arts. 299 e 300, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 18 e Decisão de 29 de março de 1890.)

Art. 255. Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias:

§ 1.º Que, antes de submettidas a despacho, forem por escripto declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.º Que, postas em despacho, não forem despachadas, ou que, o tendo sido, e embora pagos já os direitos, não forem tiradas da Alfandega ou Mesa de Rendas, dentro dos prazos marcados neste Regulamento, ou que forem abandonadas nas pontes na occasião de seu embarque.

§ 3.º As que estiverem nas circumstancias do art. 231 parographo unico, e em quaesquer outras, em que pelo presente Regulamento forem como taes reputadas.

§ 4.º As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 192 §§ 2º e 3.º (Reg. de 1860, art. 301 e Decisão de 7 de dezembro de 1863.)

Art. 256. Não será permittido o abandono de mercadorias, quando a parte estiver obrigada a multas por differenças encontradas no despacho, sem prévio pagamento das mesmas multas. (Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 29.)

Art. 257. As mercadorias comprehendidas nos arts. 254 e 255 serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, si estes, ou os seus consignatarios, não as despacharem dentro do prazo fixado nos respectivos editaes.

Paraphrased unico. Este prazo será:

1.º De 30 dias para as mercadorias comprehendidas nos ns. 1 e 2 do art. 254, 1 e 2 do § 1º do mesmo artigo, e §§ 2º e 3º do art. 255;

2.º De 20 dias para as do n. 3 do art. 254;

3.º De 10 dias para as do n. 4 do art. 254;

4.º De 3 dias para as do n. 3 do § 1º do art. 254, e para as dos §§ 1º e 4º do art. 255, excepto as de que tratam os arts. 192 § 3º e 530;

5.º De 5 dias para os casos não previstos no Regulamento. (Reg. de 1860, art. 302 e parographo unico do art. 306.)

Art. 258. Os editaes, de prévio aviso, para que os donos ou interessados venham despachar as mercadorias sujeitas a consumo individualizarão os volumes por numeros, marcas, contra-marcas, procedencia e destino; embarcações que os conduziram, consignatarios e data da entrada, conforme os manifestos e

conhecimentos, e serão affixados na porta da Alfandega e na Praça do Commercio, onde a houver, e publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação. (Reg. de 1860, arts. 303 e 306, Decisão n. 111 de 31 de julho de 1885 e Circular de 8 de julho de 1893.)

Art. 259. Não tendo sido despachadas no prazo determinado nos respectivos editaes, as mercadorias sujeitas a consumo serão, à vista das relações organizadas pelos Fieis, Administradores e Fiscaes dos armazens, entrepostos e trapiches alfandegados, examinadas, conferidas e classificadas por dous Conferentes designados pelo Inspector, aos quaes cumpre declarar o seu valor official, ou, na falta delle, arbitral-o, para servir de base á arrematação.

§ 1.º Os Fieis de Armazem devem apresentar as relações das alludidas mercadorias, com todas as declarações que dos seus livros constarem, sob pena de multa de 2\$ até 5\$ por cada volume, e de demissão nas reincidencias.

§ 2.º No exame e classificação das mercadorias retardadas, cumpre ter em vista todos os dizeres do manifesto e conhecimentos respectivos, referentes à natureza da mercadoria, sua procedencia e destino, bem como o valor do seguro terrestre ou marítimo, e do mesmo modo quaesquer documentos officiaes existentes na Repartição, si tratar-se de mercadorias importadas por conta da administração publica, ou às quaes se tenha concedido isenção de direitos, o que tambem deverá constar dos manifestos e conhecimentos para o effeito do disposto nos arts. 362, 363 e 432 § 2º do presente Regulamento.

§ 3.º Uma vez verificada, por occasião do exame dos volumes, differença dos signaes característicos, em confronto com os manifestos e conhecimentos, folhas de descarga ou rol das Capatazias, ou ainda das mercadorias nelles existentes, cumpre aos empregados enarregados desse serviço communicar ao Inspector as divergencias encontradas, de que se lavrará termo especial, afim de proceder-se ulteriormente contra quem de direito fór, salvaguardando-se, dest'arte, os interesses de terceiro e applicando-se as penalidades estatuidas nos arts. 362 e 363 e mais disposições em vigor.

§ 4.º No caso de realizar-se a venda de volumes ou mercadorias diferentes dos mencionados nos manifestos e conhecimentos mas constantes das relações de retardados e das folhas de descarga e rol das Capatazias, se mencionará nas proprias guias de recolhimento do producto essa circumstancia, de modo a garantir-se o direito de terceiro em favor de diligencias que porventura possam ser requeridas sobre o caso. (Reg. de 1860, art. 304, Decisão n. 172 de 26 de abril de 1866 e Circular de 8 de julho de 1893.)

Art. 260. Feita a arrematação das mercadorias na fórma do Capitulo 6º do presente Titulo, serão deduzidos do producto dellas os direitos, que segundo a Tarifa deverem pagar as mesmas mercadorias, assim como as despezas de armazenagem, de beneficio, de leilão, e o expediente de 3 %, sendo o restante

depositado para ser entregue a quem de direito fôr, à vista do titulo legitimo que deverá apresentar.

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias comprehendidas no n. 2 do paragrapho 1º do art. 254, o qual entrará como renda extraordinaria para os cofres da Alfandega. (Reg. de 1860, art. 305; Lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 34 n. 4, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 19, Decisões ns. 232 de 1º de junho de 1863, 229 de 22 de junho de 1868, 253 de 25 de maio de 1869 e 201 de 17 de junho de 1871.)

Art. 261. No caso de abandono de mercadorias previsto no art. 255 § 4º, si o producto não chegar para pagamento dos direitos e despesas mencionadas no artigo antecedente, será indemnizada a differença por quem de direito fôr.

Paragrapho unico. Quando, por abandonadas, forem postas em praça obras impressas ou lithographadas, comprehendidas no art. 647 da Tarifa, e não chegar o preço da respectiva arrematação à importancia dos direitos por ellas devidos, serão as mesmas retiradas do leilão e inutilizadas. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 20, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 5º e nota 67, 2ª parte, do art. 647 da Tarifa promulgada pelo Decreto n. 836 de 1890.)

Art. 262. Os empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, que não promoverem as diligencias para o consumo, logo que findar o respectivo prazo, além das penas de suspensão e de demissão, serão responsabilizados criminalmente, na fórma da Lei. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 18 § 2º e Decisão n. 241 de 7 de julho de 1856.)

CAPITULO VI

DOS LEILÕES

Art. 263. O leilão será presidido pelo Chefe da Repartição, ou pelo empregado, ao qual fôr especialmente delegada essa função, servindo de Escrivão o empregado para tal fim designado.

Os objectos que tenham de ser arrematados, ou suas amostras, serão previamente expostos ao exame dos interessados. (Reg. de 1860, art. 307 e Reg. de 1876, arts. 105 § 53, 106 e 109 § 10.)

Art. 264. Não serão admittidos a lançar:

1.º Os empregados da Alfandega ou de qualquer outra Repartição do Ministerio da Fazenda;

2.º Os individuos que forem privados pelo respectivo Chefe da Repartição de concorrer aos leilões a que por sua ordem se houver de proceder;

3.º As pessoas a quem fôr prohibida a entrada nas mesmas Estações. (Reg. de 1860, art. 308.)

Art. 265. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, não admittirá lanço algum dos que se conluíam para obter por baixo preço as mercadorias em leilão; e poder-

lhes-ha prohibir por semelhante facto a entrada na Repartição e suas dependencias, na fôrma do art. 189. (Reg. de 1860, art. 309.)

Art. 266. Quando o Presidente do leilão entender que o maior lanço offerecido ainda não é o que corresponde ao valor da mercadoria, poderá suspender a arrematação, e submeter a mercadoria á segunda e terceira praça, em um só lote, ou dividida em pequenos lotes, como parecer mais conveniente; e neste caso a nova praça será feita com intervallo de tres dias, precedendo sempre editaes, na fôrma do art. 258. (Reg. de 1860, art. 310.)

Art. 267. Entregue o ramo a quem maior lanço houver offerecido, lavrar-se-ha disso termo, que será assignado pelo Presidente do leilão, Escrivão, arrematante e Leiloeiro. (Reg. de 1860, art. 311.)

Art. 268. O Inspector poderá admittir e aceitar novo lanço, não só depois de concluido o leilão, como ainda depois de effectuada a arrematação, quando se derem as seguintes circumstancias:

1.^a De haver quem offereça lanço que cubra o ultimo recebido e mais uma terça parte da sua importancia;

2.^a De não se haver effectuada a entrega do preço e a posse da cousa arrematada, caso em que se considera consummada a arrematação. (Reg. de 1860, art. 312 e Decisões ns. 561 de 7 de dezembro de 1865, 640 de 23 de setembro de 1878 e 166 de 9 de setembro de 1884.)

Art. 269. Mesmo depois de effectuada, não deve a arrematação consummar-se:

1.^o Si o dono ou consignatario das mercadorias requerer o respectivo despacho e pagar os devidos direitos e despezas;

2.^o Si verificar-se que a cousa arrematada é diversa da que foi annunciada e apregoada. (Decisões ns. 168 de 21 de abril de 1875, 551 de 23 de agosto e 812 de 13 de novembro de 1878.)

Art. 270. Feita a arrematação, será o arrematante obrigado, dentro de 48 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, si o não fizer, de incorrer na multa de 20% do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do respectivo Inspector ou Administrador, até que satisfaça o preço da arrematação e a multa correspondente.

§ 1.^o Si nos 10 primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia, até que pague a multa ou preste por ella a respectiva caução, observando-se neste caso o disposto no art. 646.

§ 2.^o Nenhuma das mercadorias arrematadas, ou parte dellas, excepto as suas amostras, poderá sair da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço. (Reg. de 1860, art. 313, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 60 e Decisões n. 155 de 17 de dezembro de 1886 e de 27 de dezembro de 1890.)

Art. 271. Os leilões da Alfandega ou Mesa de Rendas poderão ser feitos á porta da Repartição ou em qualquer outro lugar que fôr annuciado, devendo o producto ser, na fórma do presente Regulamento, recolhido aos respectivos cofres, sob as penas do artigo antecedente.

Deverá servir de leiloeiro um dos Continuos e, só na falta delles, ou quando a praça fôr effectuada fóra da Alfandega, a requerimento do dono ou consignatario das mercadorias, um Agente de leilões, provido na fórma da Legislação em vigor.

§ 1.º O Continuo que effectuar o leilão tem direito á porcentagem ou comissão estatuida no art. 260.

§ 2.º O Agente de leilões tem direito de haver unicamente do arrematante a comissão que por Lei lhe competir, e será responsável pelo preço da venda. (Reg. de 1860, art. 314, Reg. de 1876, art. 135 § 7º e Decisões de 7 de agosto de 1885, de 27 de abril de 1893 e Circular de 8 de julho de 1893.)

TITULO VII

Da importação e exportação e da Policia fiscal em relação ás embarcações que demandarem, ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagoas e portos da Republica.

CAPITULO I

DOS PORTOS ALFANDEGADOS OU HABILITADOS

Art. 272. A importação ou entrada de mercadorias estrangeiras, ou procedentes de portos estrangeiros, sua descarga, deposito e transito, e a exportação, ou sahida para portos estrangeiros, dos generos e objectos de produção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras em deposito, ou já despachadas para consumo, poderão effectuar-se unicamente nos portos, pontos ou logares que forem designados pelo Congresso Nacional, na fórma do art. 34 §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

§ 1.º Os portos, pontos ou logares de que trata este artigo, poderão ser habilitados para todo o commercio, qualquer que seja a sua natureza, para um ou mais de seus ramos, ou simplesmente para a importação de certas e determinadas mercadorias, para a exportação ou sahida de generos e objectos de produção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, conforme o Congresso Nacional julgar mais acertado.

§ 2.º Em circumstancias extraordinarias, e no interesse da segurança ou da saude pública, o Governo Federal poderá temporariamente prohibir a importação ou entrada, descarga, deposito, ou transito, e a exportação, carga, ou sahida de todas

ou de certas mercadorias estrangeiras, ou generos de produção e manufactura nacional, em um ou mais portos ou logares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras da Republica.

§ 3.º A infracção de qualquer das presentes disposições será punida com a apprehensão das mercadorias, perda das embarcações, vehiculos e animaes que as transportarem, e multa igual á metade do valor das mesmas mercadorias, além da penalidade de que trata o art. 631 § 2º deste Regulamento. (Reg. de 1860, art. 315 e Decretos ns. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 8º, 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º, 8912 de 24 de março de 1883, arts. 19 e 28, 781 de 25 de setembro e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1.º)

Art. 273. A's disposições penaes do § 3º do artigo antecedente ficam sujeitas:

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia: 1º, que forem encontradas ancoradas, ou atracadas em acto de descarga, ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado, baldeado parte ou todo o seu carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou praticando taes actos em enseadas, ou em outras partes dos mares territoriaes da Republica; 2º, que navegarem, ou forem encontradas com carga, ou sem ella, em rios, lagoas e quaesquer aguas interiores da Republica.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação, ou procedencia: 1º, que forem encontradas em acto de descarga, ou baldeação de mercadorias estrangeiras, recebendo ou baldeando carga de qualquer origem para porto estrangeiro, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e mares territoriaes da Republica; 2º, que transportarem mercadorias não permittidas pelos rios, lagoas e aguas interiores da Republica.

§ 3.º Os vehiculos e animaes de transporte que forem encontrados em logares, pontos ou postos não habilitados das fronteiras terrestres da Republica, carregando ou descarregando, ou conduzindo mercadorias não permittidas, ou em contravenção dos Regulamentos especiaes em vigor. (Reg. de 1860, art. 316, Decretos ns. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 9º, 5585 de 11 de abril de 1874, art. 10, 590 de 17 de outubro de 1891, art. 19 § 4º e Decisão n. 248 de 4 de julho de 1868.)

Art. 274. Das disposições penaes do § 3º do art. 272 ficam exceptuados:

- 1.º Os casos de arribada forçada, varação ou força maior;
- 2.º Os de licença da autoridade competente;
- 3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Paizes ribeirinhos, que, tendo Tratados e Convenções especiaes com a Republica, em virtude de suas estipulações navegarem, ou forem encontradas nos rios e aguas interiores nos termos e condições nelles estabelecidas e reguladas;
- 4.º As embarcações estrangeiras que se destinarem a algum

porto interior onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas alfandegada, na fôrma prescripta pelos Regulamentos em vigor. (Reg. de 1860, art. 317, Decretos ns. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 10 e 5585 de 11 de abril de 1874, art. 10.)

Art. 275. A licença de que trata o n. 2 do artigo antecedente poderá ser concedida, mediante as garantias e cautelas necessarias para a boa fiscalização das rendas, pelo Ministerio da Fazenda a quaesquer embarcações:

1.º Para descarga de generos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo.

2.º Para carregar, com destino a portos estrangeiros, generos de producção ou manufactura nacional.

3.º Para carga e descarga de mercadorias e objectos pertencentes á administração publica.

4.º Para o desembarque de colonos ou de quaesquer outros passageiros e sua bagagem.

5.º Em casos extraordinarios, como de fome, peste, guerra ou bloqueio e semelhantes, em que alguma povoação interior necessite de soccorros.

§ 1.º Nos Estados os Inspectores das Alfandegas a cuja jurisdicção pertencer o porto do destino da embarcação, poderão conceder, participando-o logo ao Ministro da Fazenda, nos casos de que trata este artigo, taes licenças a uma ou outra embarcação designadamente, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda exigirem. (Reg. de 1860, art. 318, Decretos ns. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 11, 5585 de 11 de abril de 1874, art. 14, 781 de 25 de setembro de 1890, art. 1º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisões ns. 374 de 29 de outubro de 1867, 139 de 18 de março de 1876, 423 de 11 de agosto de 1879 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 276. No caso do n. 2 do artigo antecedente, as embarcações deverão ser desembaraçadas na Alfandega, a cuja jurisdicção pertencer o porto em que forem carregar os alludidos generos.

§ 1.º No caso de serem taes generos sujeitos a direitos de exportação, antes de serem desembaraçadas, deverão as embarcações processar os respectivos despachos e pagar os direitos na mesma Alfandega.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente cumpre ao respectivo Inspector designar um ou mais empregados para assistirem á carga e tomarem a rol a quantidade e qualidade dos generos embarcados, correndo por conta dos respectivos interessados as despesas de transporte, ajudas de custo e gratificações que, na conformidade do art. 1º § 3º das Instrucções n. 29 de 16 de janeiro de 1860, forem arbitradas aos empregados designados para fiscalizar este serviço. (Decreto n. 5585 de 11 de abril de 1874, art. 15 e Decisões ns. 355 de 17 de agosto de 1865, 140 de 1 de maio de 1868, 352 de 5 de dezembro de 1870, 110 de 8 de março de 1875, 103 de 1 de julho de 1882, de 28 de setembro de 1885, de 30 de janeiro de 1892, de 28 de fevereiro de 1893 e de 12 de fevereiro de 1894.)

CAPITULO II

DOS NAVIOS ARRIBADOS

Art. 277. Os casos de força maior, que determinem a arribada dos navios, serão justificados na fôrma dos arts. 743 do Codigo Commercial e 365 a 368 do Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, perante o Juiz Federal de secção competente ou perante os Consules, e neste caso se deve sempre observar a legislação do paiz a que pertencer o navio, cumprindo unicamente a Alfandega, ou Mesa de Rendas, verificar a verdade da justificação, exigindo para esse fim os documentos de que trata o § 2º, n. 1 do art. 356. (Reg. de 1860, arts. 323 e 330, Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 15 e Decisão n. 14 de 7 de janeiro de 1861.)

Art. 278. Si o navio arribar a porto não alfandegado ou não habilitado, precisando de obras para continuar a navegação, e o afretador, carregador ou consignatario, não querendo esperar pelo concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença ou ordem da Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, ou da mais vizinha, com assistencia dos empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na fôrma do art. 613 do Codigo do Commercio. (Reg. de 1860, art. 324.)

Art. 279. Si o navio arribado em porto não alfandegado ou não habilitado requer concerto para continuar a navegação, e o não puder effectuar sem descarregar parte, ou toda a carga, ou quanta fôr indispensavel para reparar as avarias da mesma carga, poderá ser logo, por mandado do Juiz Seccional competente, effectuada a referida descarga em logar idoneo, com assistencia do empregado ou autoridade fiscal do districto, correndo a respectiva despeza, bem como a de guarda e beneficiamento das mercadorias, por conta do Capitão ou consignatario do navio ou dos interessados, que a requererem. Neste caso deverá o mesmo Juiz communicar a Alfandega ou Mesa de Rendas mais vizinha, o occorrido, para que esta de prompto faça verificar e fiscalizar o desembarque, deposito ou reembarque per empregados de sua inteira confiança; devendo fazer conduzir a mesma carga, si assim o exigirem os interesses da Fazenda Nacional, ou dos interessados, e á custa destes, para deposito regular, e procedendo contra os extraviadores, si os houver, conforme as Leis fiscaes. (Reg. de 1860, art. 325, Decretos ns. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º e 848 de 11 de outubro de 1890, art. 15 e Decisão n. 182 de 3 de abril de 1880.)

Art. 280. As providencias do artigo antecedente ficam extensivas aos casos: 1º, do Capitão do navio arribado, e que fôr julgado innavegavel, ou fôr abandonado nos termos de direito, requerer deposito da carga, baldeação, ou transferencia desta para outro navio, na fôrma do art. 614 do Codigo do Commercio; 2º, da necessidade da descarga, ou baldeação, para alliviar o navio que encalhar em algum baixio ou banco, dentro dos mares territoriaes da Republica. (Reg. de 1860, art. 326.)

Art. 281. Nas hypotheses dos artigos antecedentes, sendo necessaria, para pagamento das despesas de concertos, descarga, depositos, reembarque e semelhantes, a venda de mercadorias pertencentes á carga do navio arribado, ou para compra de objectos para seu concerto, ou preparo para a navegação, o Juiz Seccional, não havendo Estação fiscal no logar, concederá a licença para a alludida venda, na conformidade do art. 515 do Codigo Commercial, exigindo, porém, caução ao pagamento dos direitos respectivos; e cumprindo-lhe communicar o facto á respectiva Alfandega ou Mesa de Rendas, e dar de tudo conta ao Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo fica extensiva á venda de mercadorias avariadas que não puderem ser beneficiadas, na fórma do art. 747 do Codigo Commercial. (Reg. de 1860, arts. 327, 328 e 475 § 1º; Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11 § 6º, Decretos n.ºs. 5455 de 5 de novembro de 1873, art. 3º e 848 de 11 de outubro de 1890, art. 15 e Decisão n. 591 de 30 de novembro de 1881.)

Art. 282. As mercadorias e pertenças descarregadas de navios arribados, embora avariadas, devendo ser consideradas em transito, si não forem destinadas a algum porto da Republica, só ficarão sujeitas ás despesas de armazenagem e ao expediente das Capatazias, quando recolhidas aos armazens ou depositos da Alfandega ou Mesa de Rendas; não devendo, portanto, sobre ellas cobrar-se direitos de importação, salvo quando forem destinadas ao consumo do paiz. (Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 25 de julho de 1868 e Decisões ns. 268 e 290 de 21 e 30 de junho de 1865, 398 de 24 de setembro de 1868, 236 de 9 de agosto de 1870 e 141 de 11 de junho de 1883.)

Art. 283. Nos portos alfandegados ou habilitados, os actos a que se referem os arts. 279 a 281 poderão ter logar precedendo licença ou autorização do Chefe da Repartição fiscal competente e independente da intervenção de qualquer Autoridade Judiciaria.

Paragrapho unico. As duvidas e questões sobre a entrega das mercadorias ou do seu producto, onde não houver Agente Consular da nação com quem a Republica tenha celebrado Convenção, são da competencia exclusiva da Autoridade Judiciaria, a quem os interessados poderão requerer o que fór a bem de seus direitos, ainda quando tenha precedido a licença ou autorização da Autoridade Administrativa, nos termos do presente artigo. (Reg. de 1860, art. 329 e Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 44.)

CAPITULO III

DOS NAUFRAGIOS, ARRECADAÇÃO E DESTINO DOS SALVADOS; E DAS MERCADORIAS E OBJECTOS ARROJADOS ÁS PRAIAS, OU QUE FOREM ENCONTRADOS FLUCTUANDO NO MAR.

Art. 284. No caso de naufragio de alguma embarcação, as Autoridades locais são obrigadas a participar tal successo á Alfandega ou á Autoridade fiscal mais proxima. (Reg. de 1860, art. 331.)

Art. 285. Os empregados fiscaes que residirem nos logares mais proximos do naufragio e, na sua falta, as Autoridades locais, acudirão immediatamente e farão todos os esforços possiveis para a salvação das vidas e mercadorias, procurando evitar os extravios e malversações, e dando logo parte ás Autoridades commerciaes competentes e ao respectivo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, para procederem conforme fór de Lei. (Reg. de 1860, art. 332, Decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 27 e Decisão n. 365 de 22 de dezembro de 1870.)

Art. 286. Logo que o sinistro conste na Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, o Inspector ou Administrador designará, para assistir e fiscalizar a arrecadação dos salvados, os empregados e demais auxiliares que forem estritamente necessarios, segundo a importancia do naufragio e as condições do logar em que este tiver occorrido.

Logo que se conclua aquelle serviço, serão conservados no ponto onde se acharem depositadas as mercadorias salvadas unicamente os empregados fiscaes que ao respectivo Inspector ou Administrador parecerem sufficientes para guarda e fiscalização das mesmas mercadorias, até que a estas se dê destino. (Reg. de 1860, art. 333 e Decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875, art. 1.º.)

Art. 287. Os empregados que, designados para este serviço, o abandonarem, seja de noite ou de dia, soffrerão a pena de suspensão por seis mezes, ou a de demissão, conforme os prejuizos resultantes do seu abandono. No caso de molestia repentina, darão parte do logar do naufragio, e não se retirarão sem serem substituidos. (Reg. de 1860, art. 334.)

Art. 288. Os empregados fiscaes e demais auxiliares encarregados do serviço, de que trata o art. 286, terão transporte de ida e volta por conta do Estado, e perceberão, além dos vencimentos proprios de seus logares, mais uma ajuda de custo correspondente á metade dos mesmos vencimentos, enquanto se acharem nessa commissão.

Em casos extraordinarios, o Ministro da Fazenda, attendendo á distancia, perigos, incommodos e mais circumstancias do serviço, e ouvindo os Inspectores das Alfandegas ou Administradores das Mesas de Rendas, poderão conceder um augmento razoavel na dita ajuda de custo até mais outro tanto da sua importancia. (Decretos ns. 5865 de 6 de fevereiro de 1875, art. 2.º e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94 e Decisão n. 124 de 4 de março de 1879.)

Art. 289. Não se abonará ajuda de custo quando a arrecadação dos salvados se realizar no proprio logar da séde das Alfandegas e Mesas de Rendas, e os empregados não forem obrigados a trabalhar além das horas do expediente.

Tambem cessará o abono si, findo o prazo que tiver sido marcado pelo Chefe da Repartição para concluir-se a commissão, ella se prolongar; salvo caso de força maior, devidamente justificado a juizo do mesmo Chefe. (Decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875, art. 3.º)

Art. 290. A' nenhuma diligencia, no caso de naufragio, se procederá para arrecadação, inventario e deposito dos salvados, sem assistencia ou consentimento do Capitão ou Mestre do navio, ou de seu immediato ou preposto, consignatario ou representante; e, estando presente, sendo possivel, o empregado fiscal do districto, ou do que ficar mais vizinho, emquanto não chegarem aquelles a quem para este fim a Repartição fiscal competente der commissão. (Reg. de 1860, art. 335 e Decisão n. 201 de 12 de julho de 1870.)

Art. 291. A respeito dos objectos salvados se observarão as seguintes disposições:

1.^a Serão, depois de arrecadados e inventariados, provisoriamente depositados em logar idoneo, para serem depois transportados e depositados nos armazens da Alfandega competente, sendo immediatamente beneficiados os que forem disso susceptiveis.

2.^a Ficarão sob a guarda do Capitão do navio naufragado, ou de quem suas vezes fizer, dos Agentes fiscaes, e da força publica que fôr para esse fim reunida à requisição da Alfandega, ou da competente Autoridade local.

3.^a As mercadorias e objectos arruinados, ou que não forem susceptiveis de ser beneficiados, depois de reconhecido o seu estado ou avaria, serão, a requerimento ou com audiencia do Capitão ou de quem de direito fôr, no mesmo logar ou na povoação mais proxima, vendidos em hasta publica, com assistencia do empregado fiscal, e autorização do Juiz Seccional competente, o qual tem de intervir no processo, nos termos do art. 732 do Codigo Commercial, salvo Convenção Consular que o contrario haja disposto; devendo o producto das ditas mercadorias e objectos ser posto em deposito.

4.^a Comparecendo o Capitão ou consignatario do navio, o dono ou consignatario das mercadorias, e na sua falta o respectivo Agente Consular, a elle competirá tomar conta e dispor dos salvados, satisfeitas as despezas e pagos os direitos competentes, na fórma da disposição 7.^a do presente artigo, limitando-se a Repartição fiscal à guarda e deposito dos salvados, à fiscalização e arrecadação dos mencionados direitos e despezas. Si estas não se acharem liquidadas, e causar transtorno a demora dahi proveniente, poderá o Chefe da Repartição admittir a prestação de fiança idonea ou caução, como julgar mais conveniente, para garantia de seu pagamento.

5.^a Na ausencia, ou falta do Capitão, ou de pessoa que o representante, ou no caso de não ser elle conhecido, ou com presteza notificado ou avisado, si a salvação das mercadorias, sua conservação e interesse fiscal o exigirem, serão feitas essas diligencias e actos, de que tratam as disposições antecedentes, à sua revelia, por conta de quem de direito fôr.

6.^a A venda dos salvados, em cujo numero se comprehendem quaesquer objectos ou fragmentos do navio naufragado, não poderá ser feita judicialmente sem assistencia de um empregado fiscal.

7.^a Do producto da venda das mercadorias e objectos arrecadados deduzir-se-hão: 1.^o, as despezas que se tiverem effectuado em proveito das mesmas mercadorias e objectos, ou de seus donos, taes como as de salvamento, conducção, beneficiamento, guarda e venda em hasta publica, as quaes têm preferencia, na fórma do artigo 738 do Codigo Commercial; 2.^o, metade da ajuda de custo abonada aos empregados fiscaes, si a importancia daquellas despezas, reunida á dos direitos de consumo, si forem devidos, os quaes serão calculados na fórma do art. 453, paragrapho unico, não exceder a 50 % do referido producto. No caso contrario, a despeza com a ajuda de custo correrá toda por conta dos cofres publicos unicamente.

Não se deduzirá daquelle producto o soldo da força publica, nos casos em que esta fór empregada para guarda dos salvados.

8.^a O producto liquido ficará a disposição do Juizo Seccional, para ser levantado por quem de direito fór, ou pelo Consul respectivo, dando-se ao Capitão, ou consignatario do navio, e a quaesquer interessados neste e na sua carga todos os esclarecimentos, informações e documentos que a bem dos seus direitos requererem.

9.^a Suscitando-se duvidas e questões sobre a entrega dos salvados, ou do seu producto, observar-se-ha o disposto no paragrapho unico do art. 283.

10.^a Os empregados fiscaes são obrigados a prender e remetter á autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando, ou apropriando-se dos salvados, ou de posse de taes objectos. (Reg. de 1860, art. 336, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 44, 5865 de 6 de fevereiro de 1875, arts. 4.^o e 5.^o, 848 de 11 de outubro de 1890, art. 15 e Decisões ns. 459 de 5 de outubro de 1865, 578 de 26 de dezembro de 1866, 280 de 11 de setembro de 1867, 555 de 26 de novembro de 1869, 308 de 31 de outubro de 1870, 89 de 9 de março, 146 de 29 de abril, 151 de 6 de maio e 212 de 30 de junho de 1871, 195 de 23 de agosto de 1883 e de 7 de outubro de 1892.)

Art. 292. A primeira pessoa que participar a qualquer Repartição, Posto, ou Registro fiscal a existencia de um navio varado sobre a costa, terá direito a uma gratificação, que será arbitrada pelo Ministro da Fazenda; e todas as autoridades que não acudirem logo ao naufragio, ou não o participarem aos ditos Postos, Registros, ou Alfandega proxima, incorrerão em uma multa de 100\$ até 1:000\$, imposta pelo mesmo Ministro. (Reg. de 1860, art. 337.)

Art. 293. As fazendas, ou effeitos sujeitos a direitos, que forem encontrados fluctuando no mar, ou em quaesquer aguas interiores da Republica, ou que forem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios e lagoas, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariados com minuciosa especificação da qualidade, marcas e numeros dos volumes, serão vendidos, e o seu producto, deduzidas as despezas devidas de salvamento, conducção, beneficiamento e venda em hasta publica, e bem assim os direitos de consumo, si a elles

estiverem sujeitos, ficará por um anno em deposito. No fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamar, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento na fórma do art. 669.

Paragrapho unico. O achador de tias mercadorias ou effeitos, como premio pelo trabalho de arrecadação e pela fidelidade da entrega, tem direito á metade do producto liquido, que lhe será abonada logo depois de effectuada a respectiva arrematação. (Reg. de 1860, art. 338 e Decisões ns. 131 de 24 de abril de 1868, 219 de 30 de junho de 1871, 167 de 9 de setembro de 1884, 138 de 4 de novembro de 1886 e de 1 de dezembro de 1892.)

CAPITULO IV

DAS EMBARCAÇÕES EM FRANQUIA

Art. 294. Será reputada em franquia a embarcação carregada, em meia carga, ou em lastro, que com destino para outro porto, nacional ou estrangeiro, der entrada para alguns dos seguintes fins:

- 1.º Espreitar o mercado;
- 2.º Descarregar parte do carregamento destinado ao mesmo porto, ou a outro, ou para entreposto;
- 3.º Fazer reparos em consequencia de avarias que receber durante a viagem, ou evitar perdas, ou qualquer damno, em virtude de força maior;
- 4.º Prover-se de viveres e provisões, ou receber combustivel;
- 5.º Receber ordens;
- 6.º Concluir o carregamento.

Paragrapho unico. Os paquetes e vapores de linhas regulares serão considerados em franquia em todos os portos de sua escala, ou destino. (Reg. de 1860, arts. 339 e 347.)

Art. 295. Nos casos de que tratam os ns. 1 e 5 do artigo antecedente, á vista da declaração do respectivo Capitão ou Mestre, si não fôr de encontro ás declarações do manifesto e passaporte, será livre á embarcação permanecer no ancoradouro competente por espaço de seis dias uteis, que poderão ser pelo respectivo Inspector ou Administrador prorogados até mais oito tambem uteis, por motivo justificado, sem obrigação de descarregar; ficando durante esse tempo isento o carregamento de quaesquer direitos ou taxas, como si estivesse fóra do territorio da Republica.

§ 1.º Findo o prazo marcado, todos os privilegios da estada por franquia cessarão, e a embarcação ficará sujeita á multa de 200 réis por tonelada, por cada dia ou noite de demora; e, si logo não der entrada por inteiro, e a demora exceder de oito dias, ao mesmo regimen das que são destinadas ao respectivo porto, e dão entrada por inteiro.



§ 2.º Os Inspectores ou Administradores podem conceder a franquia pelo tempo que fôr necessario para se effectuar qualquer dos outros actos e operações a que se refere o artigo antecedente. (Reg. de 1860, art. 340 e Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 35.)

Art. 296. A's embarcações em franquia será permittido com licença do Chefe da competente Repartição fiscal, mediante as necessarias cautelas fiscaes:

1.º Descarregar amostras do carregamento, mercadorias ou volumes destinados para consumo do porto de sua entrada ou para entreposto, ou de que lhes seja conveniente dispor para qualquer fim, e a bagagem dos passageiros;

2.º Baldear parte da carga que se destinar a algum outro porto;

3.º Depositar ou baldear parte ou toda a carga, quando precisarem de concertos ou forem condemnadas á vista do seu estado;

4.º Completar a carga, fazer provisões de qualquer natureza ou receber combustivel.

§ 1.º As amostras descarregadas serão reembarcadas ou despachadas para consumo, quando o Capitão, Mestre ou consignatario o requerer.

§ 2.º As mercadorias baldeadas não ficam sujeitas a direitos de qualquer outra natureza.

§ 3.º O ouro ou prata em pó, barra, pinha ou moeda pertencente á carga do navio, poderá ser depositado onde convier ao Capitão ou consignatario do mesmo navio. (Reg. de 1860, arts. 341 a 344.)

Art. 297. A entrada por franquia será permittida: 1º, para descarga das mercadorias destinadas a entrepostos e para as baldeações de que trata o n. 2 do art. 294, unicamente nos portos onde houver entrepostos; 2º, para os actos e operações a que se refere o mesmo artigo nos ns. 1 e 5, sómente nos mesmos portos e nos das cidades do Rio Grande do Norte, Fortaleza, Parahyba, Alagoas, Aracajú, Victoria, Santos e Santa Catharina. (Reg. de 1860, art. 346, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 36 e Decisão n. 332 de 12 de outubro de 1867.)

CAPITULO V

DA POLÍCIA FISCAL DOS MARES TERRITORIAES, ENTRE PORTOS, ANCORADOUROS, RIOS E AGUAS INTERIORES DA REPUBLICA

SECÇÃO I

DOS PORTOS, ANCORADOUROS E SEUS REGISTROS

Art. 298. A fiscalização das Alfandegas ou Mesas de Rendas começa desde a entrada do navio até sua effectiva sahida dos portos da Republica e estende sua acção sobre os mares territo-

riaes, enseadas, bahias, portos, ancoradouros, praias, rios, aguas interiores e fronteiras terrestres; comprehendendo todos os actos, diligencias e serviços mencionados no art. 16 do presente Regulamento e quaesquer outras disposições em vigor. (Reg. de 1860, art. 348.)

Art. 299. Os Commandantes e empregados da praticagem das barras, os Capitães dos portos e seus subordinados, e os Commandantes e tripolação dos vapores de reboque, serão reputados Agentes fiscaes para a prevenção e repressão do contrabando, e descaminho das rendas publicas; cumprindo-lhes observar e fazer observar os Regulamentos das Alfandegas relativos á policia dos portos e ancoradouros, e ficando responsaveis por qualquer prejuizo da Fazenda Publica, para o qual, directa ou indirectamente concorrerem, prestando seus serviços ou consentimento, ou deixando de participar ás autoridades competentes o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem, relativo ao desvio de direitos, ou a qualquer fraude, ou contração da Legislação fiscal.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva:

1.º Aos Commandantes das embarcações de guerra, seus Officiaes e tripolação;

2.º Aos Commandantes dos destacamentos, das fortalezas ou postos militares e sua guarnição;

3.º A quaesquer autoridades, ou empregados policiaes dentro dos limites de sua jurisdicção. (Reg. de 1860, art. 349.)

Art. 300. Nos portos alfandegados ou habilitados haverá, sendo possivel, além dos de fabrico e outros que forem creados pela respectiva Capitania, de accôrdo com a Alfandega ou Mesa de Rendas, os seguintes ancoradouros:

1.º De quarentena, destinado ás embarcações que forem impedidas em virtude dos Regulamentos de policia sanitaria;

2.º De descarga, que ao mesmo tempo servirá para as embarcações em franquia;

3.º De carga. (Reg. de 1860, art. 350.)

Art. 301. Os navios costeiros, ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas á fiscalização, tomarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos acima designados, mas em distancia tal que os deixe livres e desembarcados para a ronda e vigia delles, e para o transito commum. (Reg. de 1860, art. 351.)

Art. 302. Em cada porto alfandegado ou habilitado organizar-se-ha, além de um regimento de signaes para o uso do seu pessoal, registros, embarcações e escaleres, um Regulamento especial, accommodado á natureza do logar, em que se determinarão ou fixarão:

1.º Os limites dos diferentes ancoradouros;

2.º As regras de policia, para serem observadas pelos Commandantes que nelles entrarem, e se conservarem;

3.º As horas do dia em que terão logar os diferentes trabalhos de carga, descarga ou baldeação;

4.º As obrigações dos Commandantes dos postos ou registros, e das rondas.

§ 1.º Este Regulamento será proposto e submettido á approvação do Ministro da Fazenda, pelo Inspector ou Administrador da respectiva Alfandega ou Mesa de Rendas, de accôrdo com o Capitão do Porto, ou seu Delegado, onde o houver, e se conformará o mais possível com as presentes disposições ; podendo nelle comminarem-se multas de 10\$ até 500\$ aos seus infractores.

§ 2.º Emquanto, porém, o mesmo Regulamento não se confectionar, observar-se-hão as disposições do presente Capitulo, e o Regulamento de cada porto, que estiver em vigor, na parte que não fôr opposta ao que neste se prescreve. (Reg. de 1860, arts. 352 e 360, Decretos ns. 781 de 25 de setembro de 1890, art. 1º e 1166 de 17 de outubro de 1892, art. 15 e Decisão n. 679 de 3 de outubro de 1878.)

Art. 303. As embarcações que precisarem de fabrico seguirão, depois de desembarçadas pela Repartição fiscal para o competente ancoradouro, na fôrma do Regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846 ; salvo todavia os casos de ligeiros concertos, em que, com licença da Capitania do Porto e da respectiva Autoridade fiscal, poderão permanecer em algum outro logar ou ancoradouro. (Reg. de 1860, art. 353.)

Art. 304. No logar mais proximo á barra haverá um Registro ou Posto fiscal, com guarnição sufficiente para, nos casos de necessidade, destacar força nas embarcações que entrarem, até que cheguem e dêem fundo no ancoradouro competente. (Reg. de 1860, art. 354.)

Art. 305. Cada um dos ancoradouros será guardado por um ou mais Postos ou Registros, que terão bandeira azul em quadro, com uma grande estrella de panno de côr branca no centro cujos raios tocarão nos lados do quadrado, e estará içada durante o dia no logar mais elevado, para serem reconhecidos e respeitados pelos barcos mercantes, devendo ser, á noite, substituida por uma lanterna de vidros azues.

Nestes Postos ou Registros haverá os escaleres necessarios para a ronda e policia dos ancoradouros, os quaes poderão usar da mesma bandeira. (Reg. de 1860, art. 355.)

Art. 306. Cada um dos Postos ou Registros dos ancoradouros terá para o seu serviço a guarnição necessaria, que poderá ser alistada ou contractada na fôrma do § 6º do art. 105 do presente Regulamento ; e ficarão todos sob as ordens de um Commandante para esse fim designado, que permanecerá dia e noite em um d'entre elles que fôr mais central, inspecionará os mesmos Postos, Registros e escaleres rondantes, e desempenhará o serviço que lhe fôr marcado em instrucções especiaes organizadas pelo respectivo Inspector ou Administrador. (Reg. de 1860, art. 356 e Decisão n. 420 de 27 de setembro de 1861.)

Art. 307. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos estrangeiros, poder-se-ha prescindir de Postos ou Registros nos ancoradouros de descarga ou carga, bastando as rondas no mar e nas praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas e anteparas, ou outras quaesquer provi-

dencias que mais acertadas parecerem á fiscalização. (Reg. de 1860, art. 357.)

Art. 308. A principal obrigação do Commandante dos referidos Postos e Registros é evitar todo e qualquer extravio de direitos e rendas nacionaes, e por isso deverá:

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escaleres ou botes, para que não desembarque volume algum sem ordem por escripto do respectivo Inspector ou Administrador, ou embarque sem despacho ou guia da competente Repartição; apprehendendo os que forem encontrados sem ordem ou despacho, e os desembarcados sem um Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Chefe da competente Repartição, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, os nomes dos apprehensores e dos extraviadores, as mercadorias apprehendidas, a hora, e mais circumstancias da apprehensão;

2.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros, e nelles se conservem dentro dos respectivos limites;

3.º Não consentir, sem licença do Chefe da Repartição, comunicação alguma entre as embarcações em quarentena, em franquia, ou descarga, ou sujeitas á fiscalização, ou que os barcos de descarga atraquem, sem licença, a outros barcos; podendo chamar á falla, mandar arribar, e perseguir os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer, que passarem pelos ancoradouros, e que lhe parecerem suspeitos;

4.º Participar promptamente ao Guarda-mór, ou ao Chefe da Repartição, tudo o que occorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de altos; requerer as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos empregados fiscaes, ou autoridades que lhe requisitarem;

5.º Fiscalizar a execução dos Regulamentos dos portos e ancoradouros, procedendo na fórma por elles determinada contra os seus infractores, e dando parte á autoridade competente para providenciar como fôr conveniente;

6.º Empregar a força á sua disposição para conseguir a plena execução dos Regulamentos dos portos e ancoradouros, havendo-se todavia, no caso de evidente necessidade de seu emprego, com circumspecção e prudencia; e, no caso de ser accommettida a barca, escaleres de ronda, e ancoradouros por força maior, pedir auxilio ás fortalezas e navios de guerra nacionaes.

Paragrapho unico. O Commandante do Registro ou Posto de entrada terá um livro em que registrará as embarcações que entrarem ou sahirem, e observará as disposições do presente Capitulo relativas ás visitas dos navios entrados. (Reg. de 1860, art. 358 e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890, art. 6.º)

Art. 309. Além das rondas e visitas que ao Inspector ou Administrador cumpre fazer para se inteirar da regularidade com que o serviço externo é desempenhado, poderá o mesmo Inspector ou Administrador, quando lhe parecer conveniente, encarregar

extraordinariamente das visitas e rondas a qualquer empregado de sua confiança, de categoria, porém, pelo menos, equivalente á do Chefe do respectivo serviço. (Reg. de 1860, art. 359.)

Art. 310. Nos portos alfandegados, ou habilitados, onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, compete a observancia do Regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846 e Decreto n. 1630 de 16 de agosto de 1855, relativos á policia dos portos, sua conservação, ancoradouros, lastros e matricula ou arrolamento das embarcações e gente do mar. (Reg. de 1860, art. 362 e Decisão n. 124 de 19 de maio de 1883.)

Art. 311. As autoridades civis, judiciarias e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer logar ou fortaleza, e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos empregados e guardas da Alfandega e Mesa de Rendas, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, o requisitarem ou delles carecerem, ou tiverem sido accommettidos ou ameaçados de o ser, e não puderem portanto cumprir seus deveres.

As ditas autoridades ficam sujeitas ás mesmas obrigações marcadas no art. 299 pelo que toca á prevenção e repressão do contrabando; sendo responsaveis por qualquer descaminho das rendas publicas, para que directa ou indirectamente concorrerem.

Paragrapho unico. As mesmas obrigações incumbem aos pilotos e praticos, os quaes, desde que saltarem nas embarcações, serão considerados como empregados das Alfandegas, e como taes sujeitos ás obrigações e penas que a Lei lhes impõe. (Reg. de 1860, art. 363 e Decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 34.)

Art. 312. Os individuos que proferirem injurias contra os empregados, officiaes, guardas e tripolação das embarcações das Alfandegas e Mesas de Rendas, que estiverem em acto, diligencia, ou em exercicio de suas funções, serão *ex-officio* processados e punidos na fórma da Legislação penal da Republica.

Paragrapho unico. A resistencia ou desobediencia aos ditos funcionarios no desempenho do seu dever e officio, sujeita os que as praticarem ás penas que as Leis impoem aos que resistem e desobedecem ás justicas. (Reg. de 1860, arts. 364 e 365 e Decisão n. 896 de 13 de dezembro de 1878.)

Art. 313. No caso de perseguição de individuos que, sendo encontrados em flagrante delicto, e acossados pelos empregados fiscaes, ou pela força publica, se acoutarem em alguma casa, será esta incontinenti posta em cerco, e, com assistencia e intervenção da competente autoridade judiciaria, varejada na fórma das Leis criminaes em vigor, afim de serem apprehendidos os generos, ou mercadorias e objectos de contrabando, e preso seu autor ou cúmplices. (Reg. de 1860, art. 366.)

Art. 314. Os empregados das Alfandegas nas diligencias que fizerem, ou em acto de seu officio, poderão usar de armameento igual ao dos Commandantes da força dos Guardas. (Reg. de 1860, art. 367 e Reg. de 1876, art. 19.)

Art. 315. A jurisdição fiscal das Alfandegas e Mesas de Rendas é cumulativa nos maras territoriaes, costas, ou praias, rios, lagôas e aguas interiores, e fronteiras terrestres da Republica, para a prevenção, repressão do contrabando e para execução dos Regulamentos fiscaes relativos ás embarcações, vehiculos, e pessoas que nelles forem encontradas infringindo suas disposições. (Reg. de 1860, art. 368.)

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES EM RELAÇÃO Á POLICIA DOS PORTOS E ANCORADOUROS

Art. 316. No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os Capitães ou Mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições :

§ 1.º Nenhum escaler, fálua, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripolação e que conduzir de passagem, poderá comunicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembaraçado para a sahida.

Exceptuam-se :

1.º Os casos de força maior, e de soccorro, em virtude de incendio, agua aberta, motim, ou desordem da tripolação, e de qualquer outra necessidade de navegação, ou de reconhecimento de posição ;

2.º Os de visita dos cruzeiros da Marinha de guerra da Republica ou das embarcações da Alfandega ;

3.º Os Officiaes da visita da Policia, e Saude, e da Capitania do Porto, na fórma dos respectivos Regulamentos ;

4.º As embarcações e empregados da praticagem da barra, ou os Pilotos e suas embarcações, na fórma dos Regulamentos que regerem este serviço ;

5.º As embarcações destinadas a dar reboque, ou ajudar a amarração, contanto que não atraquem em outro logar que não seja o portalo, e se conservem amarradas pela pópa emquanto o serviço a que forem destinadas não começar.

§ 2.º A embarcação que entrar a barra, em qualquer hora do dia, seguirá em direitura ao primeiro Registro ou Posto fiscal, onde, conforme lhe fór determinado, ou ancorará ou se conservará sob vela, até receber as visitas da Policia e Saude, e da respectiva Alfandega ou Mesa de Rendas ; tomando, logo que fique desembaraçada, o ancoradouro ou logar que lhe fór marcado, não podendo demorar-se por mais tempo que o necessario para as suas manobras, ou o que lhe fór concedido, e incorrendo, si o contrario fizer, na multa de 10\$ até 200\$, por cada hora de demora.

Si por causa do mar, ou vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, a juizo do respectivo Inspector ou Administrador, a embarcação fôr obrigada a surgir em outro qualquer logar, ou não procurar o primeiro Registro, ancoradouro ou logar que lhe fôr designado, será intimada para immediatamente o fazer, debaixo das mesmas penas, no prazo que lhe fôr marcado.

Esta disposição não comprehende os navios manobrados pelo pessoal da praticagem das barras e portos, porque a elle cabe a observancia das disposições acima citadas.

§ 3.º A embarcação que entrar de noite é extensiva a disposição do § 2.º, com as seguintes modificações: 1.ª, deverá ancorar proximo ao Registro ou Posto fiscal; 2.ª, logo que largar ancora, collocará, em logar saliente, uma lanterna accessa, a 18 pés, pouco mais ou menos, de altura do convéz, a qual será conservada por toda a noite.

§ 4.º Depois da visita da entrada, até ao completo desembarço, só será permittido atracar aos navios sujeitos á fiscalização, qualquer que seja o ancoradouro, ou logar em que estejam: 1.º, os escaleres, ou outra qualquer embarcação destinada a receber passageiros; 2.º, os escaleres dos navios de guerra da nação a que pertencer o navio; 3.º, os que apresentarem permissão ou licença do respectivo Chefe da Repartição fiscal; 4.º, os dos navios de guerra brasileiros, na fôrma da respectiva Legislação; 5.º, os dos Capitães dos Portos, e dos seus Delegados, e os da Policia de saude dos Portos.

Os escaleres, ou outra qualquer embarcação não mencionada neste paragrapho, que atracarem aos ditos navios, ficarão sujeitos ás mesmas penas do § 1.º.

§ 5.º A embarcação que sahir receberá a competente visita no Registro ou Posto da entrada.

§ 6.º O Capitão ou Mestre que consentir atracar á embarcação do seu commando qualquer outra, ou permittir a alguma pessoa entrar a bordo, salvas todavia as excepções dos paragraphos precedentes, incorrerá tambem na multa de 20\$ até 200\$ por cada embarcação que atracar ou por cada pessoa que consentir entrar. Nas mesmas penas, salvas as referidas excepções, incorrerão as embarcações que atracarem ao navio que sahe, e o Commandante que consentir que o façam. (Reg. de 1860, art. 369, Decisões ns. 161 de 16 de abril de 1862, 178 de 30 de abril de 1866, 151 de 6 de maio de 1868, 570 de 30 de agosto de 1878, 185 de 31 de março de 1879, 16 de 22 de fevereiro de 1888 e de 16 de novembro de 1893.)

Art. 317. A licença a que se refere o § 4.º n. 3 do artigo antecedente será concedida unicamente: 1.º, aos compradores que precisarem ir a bordo examinar o carregamento, quando delle não possam vir á terra amostras sufficientes para seu exame; 2.º, aos trabalhadores e operarios de que a embarcação carecer para qualquer concerto ou obra, ou para beneficio da carga; tomando-se nesse caso as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta; 3.º, aos Consules, quando tenham de exercer actos de sua jurisdicção a bordo dos navios da

respectiva nacionalidade, bastando para esse fim a requisição ao Chefe da Repartição, a quem se deverão dirigir, designando o dia e hora em que tenham de exercer taes actos.

§ 1.º Em todos os casos em que tiverem logar taes licenças, o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas poderá, sendo necessario, fazer acompanhar as pessoas que as obtiverem, de empregados de sua confiança.

§ 2.º Aos Ministros e Agentes Diplomaticos, acreditados ante o Governo do Brazil, será franqueada a visita das embarcações de sua nação, sempre que, com a devida antecedencia, o previnam à competente Repartição. (Reg. de 1860, art. 370 e Decisão n. 96 de 20 de junho de 1882.)

Art. 318. Os Commandantes das embarcações que entrarem deverão apresentar ao Guarda-mór, ou ao empregado que suas vezes fizer, no acto da visita, a qual terá logar logo que a embarcação tiver livre pratica pelas visitas da Saude e da Policia, o seu passaporte e papeis de bordo que lhes forem exigidos, e fazer as declarações que julgarem necessarias na fórma do art. 351.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva aos que, em virtude de força maior, arribarem a portos não alfandegados ou habilitados; devendo a apresentação ser feita ante a Autoridade fiscal do logar ou, na sua falta, a qualquer outra civil ou militar. (Reg. de 1860, art. 371, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 34, Decisões ns. 309 de 9 de julho de 1863, 442 de 13 de outubro de 1866 e 535 de 15 de dezembro de 1877.)

Art. 319. Nenhuma embarcação se poderá demorar em qualquer dos ancoradouros, cáes, pontes, trapiches ou logares em que receber carga ou em que descarregar, depois que o seu Capitão ou Mestre fór intimado pelo Guarda-mór, ou por quem suas vezes fizer, para que saia delle, além do tempo que lhe fór marcado na occasião da intimação, sob as penas do § 2º do art. 316.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerá o Capitão ou Mestre de qualquer embarcação que, depois de intimado: 1º, não seguir no prazo que lhe fór determinado com a embarcação de seu commando, para o ancoradouro, doca, ponte, cáes, trapiche ou logar que lhe fór ordenado; 2º, não atracar ou principiar a descarga ou carga, no tempo que lhe fór marcado pelo respectivo Inspector ou Administrador; 3º, não fundear ou conservar o navio no sitio ou ancoradouro que lhe fór designado.

§ 2.º Quando, porém, em qualquer das hypotheses do paragrapho antecedente, não o fizer por motivo ou incidente de força maior, logo que cessar o motivo que o obrigou, retomará o navio a sua primeira posição, e só incorrerá o Capitão ou Mestre nas penas do art. 316 § 2º quando, advertido de sua obrigação, não obedecer.

§ 3.º O Capitão ou Mestre que não concluir a descarga no prazo que lhe fór marcado, incorrerá na multa de 20\$ a 200\$ por dia de demora, nos termos do art. 389. (Reg. de 1860, art. 373 e Decretos ns. 6053 de 13 de dezembro de 1875, art. 3º e 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 7.º)

Art. 320. A embarcação que conduzir polvora será obrigada a descarregar no próprio logar em que estiver collocado o Registro da entrada. Si a polvora fór em pequena quantidade, poderá logo ser recebida no Registro para depois seguir para o competente deposito; e unicamente, com licença do Capitão do Porto, na fôrma do art. 24 do Regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846, poderá conservar a bordo a que fór precisa para signaes. (Reg. de 1860, art. 386.)

Art. 321. A embarcação que precisar alliviar a carga para poder seguir até à Alfandega do seu destino, quando na entrada da barra, ou proximo della, ou em logar por onde tiver de passar, houver outra Alfandega ou Mesa de Rendas, dará entrada nesta, e descarregará ou alliviará, passando parte da carga para outros barcos, com assistencia de um empregado, que tomará o rol dos volumes; e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e um guarda a bordo. Si na entrada da barra, ou proximo della, não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o respectivo Inspector ou Administrador marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ali haverá empregados e guardas para assistirem a ellas, fecharem e lacrarem as escotilhas, e seguirem a bordo.

Paragrapho unico. O rol de que trata este artigo será feito e assignado pelos empregados que assistirem á baldeação, e pelo Capitão ou Mestre da embarcação, e conterà todas as de-larações que por este Regulamento se requerem para o rol ou folha de descarga. (Reg. de 1860, art. 379 e Decisão n. 133 de 24 de maio de 1870, art. 4º § 3.º)

Art. 322. As embarcações nacionaes ou estrangeiras fundeadas nos ancoradouros se postarão em uma ou mais linhas, dentro dos limites que serão assignalados por boias, e por barcos de vigia.

As que estiverem nos ancoradouros de carga ou descarga, nas docas da Alfandega, atracadas a pontes ou câes, deverão ter os paus de bujarrona e giba dentro; e nos portos em que, pela sua pequena capacidade, estiverem por isso amarradas a quatro cabos, terão além disso a retranca dentro, e as vergas desamantilhadas; e só em vespera de sahida, afim de envergar panno, poderão amantilhar vergas e deitar fóra os paus, menos o da giba, que só o poderão depois de passar o Registro de entrada. Ao contraventor será imposta a multa de 10\$ até 50\$ por cada vez. (Reg. de 1860, arts. 376 e 387.)

Art. 323. Enquanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de quarentena e descarga, o Inspector ou Administrador poderá mandar-lhes fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou tomar quaesquer outras providencias que lhe pareçam melhores, quando as mercadorias pelo seu valor e facil descaminho o mereçam; e só serão abertas, presente o Guarda-mór ou quem suas vezes fizer, ou o Commandante do respectivo ancoradouro. Si, no acto da abertura das escotilhas, portas ou anteparas, forem encontrados os cadeados quebrados, os sellos dilacerados, ou indicios de abertura, o Commandante ou Mestre pagará uma multa de 100\$ até 500\$, segundo as circumstancias do caso, que lhe será

imposta pelo respectivo Inspector ou Administrador, além das em que incorrer pelo descaminho das mercadorias, que fôr verificado. (Reg. de 1860, art. 375.)

Art. 324. Os navios que estiverem debaixo da inspecção da Alfandega, tanto a carregar como a descarregar, conservarão içada uma bandeira azul com uma grande estrella de panno branco no centro, na forma do art. 34 do presente Regulamento, para que se conheça que não se pode ir a bordo senão pelo modo que fica determinado nos arts. 316 e 317.

§ 1.º De noite conservarão uma lanterna accesa, na fôrma do art. 316 § 3.º

§ 2.º A infracção do presente artigo dará lugar à imposição da multa de 10\$ até 50\$ por cada dia ou noite, que será satisfeita pelo respectivo Capitão ou Mestre. (Reg. de 1860, art. 391.)

Art. 325. Os Capitães, ou Mestres de navios, Officiaes e pessoas de sua tripolação quando se dirigirem à terra serão obrigados a apresentar-se no Posto ou Registro competente, tanto na ida para terra, como na volta para bordo; e por cada infracção da presente disposição incorrerá cada um na multa de 10\$ até 200\$000.

Paragrapho unico. Semelhantemente, e sob as mesmas penas, não poderão passar de seus navios para outros que estejam debaixo da inspecção da Alfandega ou Mesa de Rendas, sem licença do respectivo Chefe. (Reg. de 1860, art. 374.)

Art. 326. Os Commandantes das embarcações, ou seus prepostos, não poderão permittir o embarque ou desembarque de bordo, de qualquer mercadoria ou objecto, sem ordem, despacho ou licença por escripto do Chefe da competente Repartição fiscal, sob pena de satisfazerem a multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou igual à importancia dos direitos respectivos das mercadorias descarregadas ou embarcadas, além das de apprehensão da mercadoria ou volume, si houver logar.

Paragrapho unico. No caso de simples infracção deste artigo, em que não haja fraude, a multa não poderá exceder a importancia dos direitos respectivos da mercadoria. (Reg. de 1860, art. 377, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 13 de março de 1875 e de 18 de outubro de 1878, Decisões de 19 de janeiro de 1864 e ns. 163 de 16 de abril de 1875, 78 de 7 de março, 529 e 547 de 11 e 20 de dezembro de 1877, 634 de 21 de setembro, 728 e 749 de 19 e 26 de outubro de 1878 e de 9 de maio de 1885.)

Art. 327. Os Capitães ou Mestres deverão dar parte ao Guarda-mór, por si ou por um seu preposto, dentro de 24 horas depois de finda a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo à competente visita.

Paragrapho unico. Antes desta visita será facultada a qualquer embarcação licença para receber alguma carga por motivo de segurança, mediante as cautelas fiscaes que a Autoridade competente julgar necessarias. (Reg. de 1860, arts. 378 e 381.)

Art. 328. Os Commandantes das embarcações ou seus prepostos, apenas receberem a bordo algum volume ou mercadoria,

lançarão no despacho ou guia que o acompanhar a nota de — Recebido — que assignarão; e, logo no mesmo dia ou no seguinte, sob pena de uma multa de 10\$ até 40\$, a arbitrio do respectivo Inspector ou Administrador, que poderá prorogar esse prazo por mais 24 horas uteis, remettermo para os efeitos dos arts. 368 e 369, o mesmo despacho ou guia ao Commandante do ancoradouro e este lhes passará um recibo, e enviará o despacho ou guia no dia seguinte com o seu — Visto — á competente Repartição. (Reg. de 1860, art. 382, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 10 e Decisões ns. 373 de 18 de setembro de 1866 e 151 de 11 de junho de 1870.)

Art. 329. O Capitão ou Mestre da embarcação que receber a bordo generos destinados ou despachados para outra, incorrerá na multa de 10\$ até 100\$ por cada volume ou mercadoria que houver recebido, além da pena de satisfazer as despesas da remoção, a que será obrigado dentro do prazo que lhe fór marcado pelo respectivo Inspector ou Administrador. (Reg. de 1860, art. 383.)

Art. 330. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar sem licença do Capitão do Porto, e ainda obtida esta, o não poderá fazer levando tacho o tiro.

O Capitão ou Mestre que transgredir esta disposição ficará sujeito á reparação do damno, havendo-o, além da multa de 10\$ até 50\$ por cada vez. (Reg. de 1860, art. 388.)

Art. 331. Não será permittido dentro dos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher; podendo, apenas, caia navio conservar na respectiva camara uma luz em lanterna fechada. O Capitão ou Mestre que infringir a presente disposição incorrerá na multa de 10\$ até 50\$ por cada vez.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva ás embarcações que, estando atracadas ás pontes, cães e docas das Alfandegas, depositos e trapiches, conservarem fogo das 6 horas da tarde em diante. (Reg. de 1860, art. 389.)

Art. 332. No caso de necessidade de concertos, ou fabrico, o Capitão ou Mestre da embarcação sujeita á fiscalização deverá participar á Alfandega ou Mesa de Rendas o dia em que deve ter logar o começo de taes obras, sob as penas do § 2º do art. 324. (Reg. de 1860, art. 392.)

Art. 333. Nenhum navio mercante poderá ter fóra as suas embarcações miudas depois do toque de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justificará. O contraventor será multado de 10\$ até 100\$000. (Reg. de 1860, art. 390.)

Art. 334. O bote, escaler, ou outra qualquer embarcação, que fór encontrada depois do toque de recolher, nos ancoradouros de carga e descarga, no de quarentena, ou proximo aos Registros de entrada, será apprehendida, e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzir incorrerão na multa do art. 316 § 1.º

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição os escaleres e embarcações da Capitania do Porto, e dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros. (Reg. de 1860, art. 393.)

Art. 335. Nenhuma embarcação poderá descarregar ou baldear seu lastro sem licença da Alfandega ou Mesa de Rendas, e sem que, no caso em que este não esteja sujeito a direitos, pela Capitania do Porto lhe seja indicado o lugar em que deve ser collocado; e o Capitão ou Mestre, que o contrario fizer, será pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas multado de 10\$ até 100\$000. (Reg. de 1860, art. 394.)

Art. 336. Nenhum navio mercante poderá sahir do porto antes do nascimento do sol, ou depois de seu occaso.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os paquetes e vapores de linhas regulares, que poderão sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observados os Regulamentos da Policia do porto. (Reg. de 1860, art. 384 e Decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 8.º)

Art. 337. Os empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas obstarão a sahida da embarcação, que não estiver corrente e desembarçada, embora esteja em lastro, tenha dado entrada por franquia, ou em virtude de força maior; e, quando por si não o puderem conseguir, requisitarão o auxilio e coadjuvação dos navios de guerra, dos Registros, ou Fortalezas. (Reg. de 1860, art. 385 e Decisão n. 61 de 11 de março de 1864.)

Art. 338. Todos os escaleres, falúas, saveiros ou quaesquer barcos miudos e de descarga, que navegam dentro dos portos, terão de modo bem perceptivel, no lugar mais apparente do casco, o nome por que forem conhecidos, sendo os seus donos ou patrões multados de 10\$ até 100\$ em caso de infracção. (Reg. de 1860, art. 395 e Decisão de 31 de janeiro de 1887.)

Art. 339. Do Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações e policia dos portos e dos ancoradouros; e serão traduzidas pelo menos em inglez e francez e impressas, e seus exemplares distribuidos á entrada do porto pelo Guarda-mór, ou por quem suas vezes fizer, aos Commandantes dos navios entrados, que os restituirão na occasião de sua sahida. (Reg. de 1860, art. 397.)

Art. 340. A transgressão de algumas das disposições da presente Secção, a que não esteja applicada pena especial, dará logar á imposição da multa de 10\$ até 500\$, além das estabelecidas no Regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos Capitães ou Mestres das embarcações, e pessoas que nellas incorrerem. (Reg. de 1860, art. 398.)

CAPITULO VI

DOS MANIFESTOS

Art. 341. Todo o Capitão ou Mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro, que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandar algum porto da Republica competente-

mente alfandegado ou habilitado para a importação, deverá trazer um manifesto contendo :

1.º O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence ;

2.º O nome do Commandante ou Mestre ;

3.º A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a de seu destino e escalas ;

4.º As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação, quanto seja possível ;

5.º Declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possível, e das que vierem a granel ;

6.º Expressa designação do numero de volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado ; e da qualidade das mercadorias que cada um destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso ou medida, quanto seja possível, além das demais declarações exigidas nos ns. 4 e 5 deste artigo ;

7.º Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes ou mercadorias, ou si o são à ordem ;

8.º Expressa menção: 1º, das mercadorias destinadas a entreposto, ou transitio, com as declarações exigidas nos ns. 4, 5 e 6 ; 2º, dos volumes que contiverem generos inflammaveis e semelhantes com todas as circumstancias exigidas nos mesmos ns. 4, 5 e 6.

Paragrapho unico. Estas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendadas, ou presas umas às outras, as quaes serão numeradas e rubricadas pelo respectivo Agente Consular, ou pela pessoa que authenticar o manifesto. (Reg. de 1860, art. 399, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 4º e 4510 de 20 de abril de 1870, art. 6º e Decisões ns. 208 de 10 de maio de 1861, 239 de 24 de agosto de 1864, 508 de 8 de agosto de 1878, de 29 de agosto e 128 de 15 de setembro de 1885, 11 de 19 de janeiro e 123 de 6 de outubro de 1886.)

Art. 342. Os manifestos serão datados e assignados pelo Capitão ou Mestre do respectivo navio ou pelos Agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e authenticados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo Chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros pela Autoridade local; devendo neste ultimo caso suas assignaturas ser reconhecidas pelo Consul respectivo no porto da entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

Paragrapho unico. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos em lingua vernacula, aos Consules, que, na forma do Decreto n. 4968 de 24 de maio de 1872, arts. 101, 104 e 106, os legalizarão, si estiverem elles organizados de accôrdo com o artigo antecedente. (Reg. de 1860, art. 400, Decreto n. 680 de 23 de agosto de 1890, art. 5º e Decisão n. 70 de 12 de fevereiro de 1879.)

Art. 343. As embarcações empregadas na pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega ou Estação fiscal, ou autoridade que possa authenticar e regularizar os manifestos, serão obrigadas no acto da visita da entrada, a apresentar uma relação de todos os objectos de sua carga, com as declarações exigidas no art. 341, e a exhibir os conhecimentos, documentos e livro de carga, ou outra qualquer escripturação que prove a verdade da mesma relação, além do rol, lista, e mais papeis exigidos pelos arts. 350 e 351. (Reg. de 1860, art. 401.)

Art. 344. A embarcação que tiver feito escala, ou recebido carga, ou descarregado em um ou mais portos, trará tantos manifestos quantos os portos em que tiver recebido carga, os quaes conterão as declarações, formalidades e requisitos exigidos pelos artigos antecedentes; e tantos certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter recebido carga, ou descarregado volume, mercadoria, ou objecto algum, ou, si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, com todas as declarações exigidas no art. 341, quantos forem os portos de escala.

Si o porto de escala ou descarga pertencer á Republica, os manifestos e certificados serão passados pela Alfandega ou Repartição fiscal competente.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição :

1.º Os paquetes e vapores de linhas regulares que frequentam os portos da Republica, os quaes são dispensados da apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira, S. Vicente, ou de quaesquer outros portos estrangeiros, onde os vapores se demorem pouco tempo, e em que tenham recebido apenas alguns volumes e encomendas; substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da Alfandega, de uma lista do carregamento que houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fór relativo a cada um.

2.º Os vapores e mais embarcações empregadas na navegação de cabotagem, os quaes ficam dispensados não só da apresentação dos manifestos ou relações de carga e das respectivas guias, como dos conhecimentos dos artigos ou generos de produção nacional destinados ao consumo e á exportação entre os diversos Estados da Republica.

§ 2.º Quer as embarcações de longo curso, quer as de cabotagem, que não houverem recebido mercadorias de origem estrangeira, já despachadas para consumo, mas que conduzirem sómente productos nacionaes, trarão simples certificados negativos do porto da procedencia. (Reg. de 1860, art. 402, Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 6º e 4955 de 4 de maio de 1872, art. 4º, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 26 de abril e de 6 de dezembro de 1879 e de 21 de agosto de 1880 e Decisões ns. 494 de 31 de dezembro de 1872, 387 de 28 de junho de 1878, 102 de 22 de fevereiro, 259 de 8 de maio, 662 de 10 de dezembro de 1879, 405 de 24 de agosto de 1880, 176 de 16 de novembro de 1885, 123 de 6 de outubro de 1886, de 16 de junho de 1889, de 10 de

março de 1890, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 345. Os Consules, Autoridades, ou pessoas que na forma do art. 342 authenticarem os manifestos, numerarão e rubricarão todas as folhas, e depois de riscarem todos os brancos, certificarão no fim da ultima lauda escripta do manifesto, que este se acha em devida fôrma, isento de rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que duvida faça, ou as resalvarão declarando sua natureza, qualidade e teor, e os entregarão ao Commandante, em carta fechada e lacrada com o sello do Consulado, com direcção ou sobrescripto ao Inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação a que pertencer.

Os ditos Consules declararão no manifesto o numero dos conhecimentos da carga que a embarcação transportar, e os marcarão com o sello do Consulado, podendo remettel-os appensos ao manifesto, ou entregal-os ao respectivo Capitão. (Reg. de 1860, art. 404, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 6.º e Decisões ns. 238 de 10 de agosto de 1870, 445 de 22 de julho de 1878, 474 de 26 de setembro de 1881 e 109 de 14 de julho de 1882.)

Art. 346. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem: 1.º, as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto ou certificado a quantidade ou qualidade do lastro; 2.º, as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos da Republica, ou que nelles derem entrada por franquia; 3.º, as embarcações que transportarem passageiros ou colonos, ainda que não tragam carga.

§ 1.º Reputar-se-ha lastro, para quaesquer fins ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer materia pesada que conduzirem ou receberem, indispensavel para segurança de sua navegação.

§ 2.º Poderá fazer parte de lastro: 1.º, o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoados, ou em obras grossas de fundição, ou inutilizadas; 2.º, o cobre em bruto, fundido, coado, ou em ladri-lho, em barra, em laminas, ou folhas; 3.º, o bronze em peças de artilharia ou em obras inutilizadas; 4.º, a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas; 5.º, calhão, cascalho, ou arêa, barro, cinzas, ossos, ou chifres; 6.º, madeiras em bruto, em tóros, couçoeiras, pranchões, ou lenha; 7.º, carvão de pedra; 8.º, sal; 9.º, tijolo, telha, e outros materiaes proprios para construcção; 10, o vasilhame com aguada, ou sem ella.

§ 3.º O Chefe da competente Repartição fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalização, si a quantidade do lastro é a estrieta-mente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga. (Reg. de 1860, art. 405.)

Art. 347. Os Consules ou Agentes Consulares da Republica não poderão authenticar manifesto algum que não estiver nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os Capitães a corrigil-os ou reformal-os. (Reg. de 1860, art. 406.)

Art. 348. Os referidos Consules ou Agentes Consulares, antes

de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos Capitães ou Mestres a respeito dos deveres que lhes são impostos pelo presente Regulamento, e especialmente sobre a obrigação: 1º, de mencionarem expressamente os volumes ou mercadorias destinados ao transitio, e os que contiverem generos inflammaveis e semelhantes; 2º, de fazerem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 351; 3º, de entregarem o rol, listas e papeis mencionados nos arts. 350 e 351. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes não só ao empregado da Repartição fiscal do porto a que se destina, que fôr encarregado da visita, como ás autoridades locais de qualquer porto ou logar onde por motivo de força maior arribarem, e aos Commandantes das embarcações da Alfandega ou Mesa de Rendas, encarregadas da policia fiscal das costas e mares territoriaes da Republica; e de haverem cumprido exactamente este preceito e de que o Capitão ou Mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações passarão certidão no manifesto; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos á multa de 50\$ até 500\$ por cada vez, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o Chefe da competente Repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos. (Reg. de 1860, art. 407 e Circular de 12 de Março de 1894.)

Art. 349. Não são admissiveis nos manifestos protestos de que não responde o Capitão ou Mestre por faltas, acrescimos ou differenças; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões, ou peso dos volumes ou mercadorias que tiver recebido e houver a bordo. (Reg. de 1860, art. 408.)

Art. 350. O Capitão ou Mestre do navio, logo que chegue a bordo o Guarda-mór ou o empregado encarregado da visita, lhe entregará o manifesto que trouxer e todos os documentos, conhecimentos, e mais papeis pertencentes á carga, que lhe forem exigidos, para serem enviados ao Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas.

Estes papeis ficarão em deposito na competente Repartição, até que a sua exhibição seja necessaria para outros effeitos legitimos, e solicitada pelo respectivo Capitão ou Mestre.

Paragrapho unico. Aos Commandantes dos paquetes e vapores de linhas regulares, estabelecidas entre a Republica e os portos estrangeiros, é concedido o prazo de 15 dias para exhibição dos manifestos dos carregamentos recebidos nos portos de escala, quando não possam fazel-o na occasião da chegada. (Reg. de 1860, art. 409, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 34 e Decisões ns. 93 de 20 de fevereiro de 1879 e 53 de 31 de março de 1882.)

Art. 351. No mesmo acto da visita o Capitão ou Mestre do navio fará ou entregará por escripto: 1º, a relação de quaesquer mercadorias ou objectos accrescidos que trouxer a bordo, que não foram contemplados no manifesto por terem sido recebidos sob vela, ou por qualquer outra razão, especificando a qualidade, quantidade, medida ou peso, marcas, contramarcas e nu-

meros, e todas as circumstancias exigidas no art. 341; 2º, declaração das mercadorias ou volumes que, estando comprehendidos no manifesto, tiver vendido ou descarregado em qualquer porto de arribada ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que por outra qualquer razão lhe faltem para o completo do que manifestou; 3º, o rol dos passageiros e dos volumes de sua bagagem, acompanhado de declaração summaria por escripto, assignada por cada um delles, do conteúdo do volume que lhe pertencer, si contiver exclusivamente mercadorias ou objectos de commercio, nos termos do art. 392; 4º, a lista dos sobresalentes, provisões e viveres do navio que ainda restarem, ou estiverem de reserva a bordo.

§ 1.º De tudo se fará menção no termo da visita da entrada, que será assignado pelo Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, e pelo Capitão ou Mestre, a quem se dará resalva, si fôr exigida, da entrega do que fôr recebido.

§ 2.º Não serão admittidas declarações vagas que tendam a justificar irregularidades do manifesto, ou quaesquer falsas declarações, ou attenual-as.

§ 3.º Os Commandantes dos paquetes e vapores de linhas regulares são dispensados da apresentação da lista de sobresalentes. (Reg. de 1860, art. 410, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 37 e 355 A de 25 de abril de 1890, art. 14 e Decisão de 31 de outubro de 1893.)

Art. 352. No acto da visita da entrada o Capitão ou Mestre da embarcação, os passageiros e individuos da equipagem entregarão ao Guarda-mór, ou ao empregado que fizer suas vezes: 1º, as amostras e os pequenos volumes que contiverem mercadorias, que se acharem na camara, nos camarotes ou em logares semelhantes; 2º, as malas e cartas do Correio; dando resalva de tudo o que receber ou mencionando no auto que se lavrar essa entrega. (Reg. de 1860, art. 412.)

Art. 353. No mesmo dia ou no seguinte, dentro do improrogavel prazo de 24 horas uteis, o Capitão ou Mestre comparecerá à presença do Inspector e ali ratificará as declarações que houver feito na occasião da visita da entrada; lavrando-se disto termo, em que se mencionarão a data da entrada e todas as circumstancias exigidas pelo art. 351 §§ 1º e 2.º

§ 1.º Nessa occasião, como em qualquer outra, excepto em acto de busca ou quando o Chefe da Repartição tenha tido conhecimento official ou denuncia de fraude, poderá o Capitão ou Mestre fazer quaesquer outras declarações sobre a carga do navio. As que forem relativas a accrescimo serão logo acceitas para o fim de evitar as penas que estabelece o Regulamento; quanto às referentes à diminuição, serão na occasião competente apreciadas pelo Inspector ou Administrador e attendidas ou não, segundo sua natureza e circumstancias do caso.

§ 2.º No caso de não comparecer na Alfandega o Capitão ou Mestre, lavrar-se-ha o termo da entrada, fazendo-se expressa menção desta circumstancia, pela qual não fica elle, entretanto, sujeito a penalidade alguma. (Reg. de 1860, arts. 413 e 414,

Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 45 e Decisões ns. 516 de 16 de novembro de 1863, 149 de 10 junho de 1870 e 706 de 14 de outubro de 1878.)

Art. 354. A lista dos sobresalentes e viveres, quando não fór apresentada na occasião da visita da entrada, o será dentro do prazo de 48 horas e se deverão nella mencionar todas as provisões e objectos do custeio do navio ou destinados ao sustento de seus officiaes, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, numero, peso ou medida, marcas, contramarcas, denominações e numero dos volumes em que estiverem acondicionados.

Paragrapho unico. Nesta lista não se poderão comprehender objectos estranhos ao serviço e custeio do navio e á manutenção da tripolação e passageiros; e os que, em contravenção desta disposição, forem incluídos ficarão sujeitos, a juizo do Inspector, a direitos de consumo em dobro ou, satisfeitos os direitos, à multa de 50 % do seu valor, salvo si na dita lista declarar expressamente o Capitão ou Mestre que os destina para exportação. (Reg. de 1860, art. 415, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 31 de janeiro de 1877 e Decisões ns. 182 de 18 de julho de 1864, 648 de 2 de novembro de 1876, 21 de 16 de janeiro e 60 de 17 de fevereiro de 1877, 916 de 22 de dezembro de 1878, 441 de 12 de setembro de 1881 e 130 de 31 de julho de 1884.)

Art. 355. Pela falta ou não apresentação, no devido prazo, da lista de sobresalentes, incorrerá o Capitão ou Mestre na multa de 50\$ até 200\$, além da pena de ficarem estes, em virtude dessa falta, desde logo sujeitos a direitos de consumo.

Paragrapho unico. Na mesma multa incorrerá si não apresentar no acto da visita o rol de passageiros e sua bagagem. (Reg. de 1860, art. 426.)

Art. 356. O Capitão ou Mestre que não apresentar o manifesto respectivo, ficará sujeito á penalidade estabelecida no art. 340.

Exceptuam-se unicamente:

1.º As embarcações arribadas por força maior, de que trata o Cap. 2º deste Titulo, quando não se destinarem a qualquer porto da Republica;

2.º As que, pelo mesmo motivo entradas, sendo condemnadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela competente Reparação;

3.º As que entrarem para refrescar, e dispuzerem unicamente de parte da carga sufficiente para fazer face ás despezas do porto;

4.º As de pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, Estação fiscal, ou outro qualquer meio de authenticar os manifestos, na fórma do art. 343.

§ 1.º Todas as circumstancias a que se referem os numeros antecedentes deverão ser provadas perante a Alfandega do porto da entrada.

§ 2.º Não será permittida todavia a descarga de qualquer volume sem que primeiramente seja exhibido pelo respectivo Ca-

pitão ou Mestre: 1.º, uma relação igual à que requer o art. 343, e todos os documentos, livro de carga e papeis que provem sua exactidão, si forem exigidos; 2.º, o pagamento da multa que fór imposta, ou caução pela sua importancia. (Reg. de 1860, art. 416 e Decisões n. 161 de 20 de abril de 1863, de 14 de dezembro de 1866, ns. 1 de 2 de janeiro de 1874, 102 de 22 de fevereiro de 1879, 24 de 4 de março e 67 de 21 de maio de 1885.)

Art. 357. Pelas faltas ou irregularidades verificadas no manifesto incorrerá o Capitão ou Mestre na penalidade estabelecida nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Pela falta de authenticidade do manifesto, na fôrma do presente Regulamento, ser-lhe-ha imposta, a arbitrio do respectivo Inspector ou Administrador, a multa de 500 réis até 2\$ na razão de cada tonelada de arqueação do respectivo navio, ou a de 1 % sobre os direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias pertencentes ao seu carregamento, salvo si o manifesto tiver vindo fechado e lacrado com o selo do Consulado.

§ 2.º Pela falta de menção no dito manifesto, ou nas declarações permitidas pelos arts. 192 e 351, da existencia a bordo das mercadorias inflammaveis enumeradas na tabella G ou semelhantes, ser-lhe-ha imposta a multa de 20\$ até 100\$ por cada volume, ou de 10 a 50 % do seu valor, a juizo do respectivo Inspector ou Administrador.

§ 3.º Pela dilaceração do selo, ou abertura do manifesto, ser-lhe-ha imposta a de 25\$ até 50\$000.

§ 4.º Pela falsificação, substituição de folhas do manifesto, rasuras ou emendas praticadas depois da sua entrega pelo Agente Consular ao respectivo Capitão ou Mestre, incorrerá este na multa de 50\$ até 300\$, além das demais penas que lhe deverem ser impostas como falsificador, em virtude do Codigo Penal. (Reg. de 1860, arts. 416 a 419, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 6.º e Decisões ns. 276 de 14 de maio de 1879, 82 de 5 de fevereiro de 1880, 123 de 31 de julho de 1882 e de 7 de janeiro de 1884.)

Art. 358. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ até 300\$ ao Consul, Agente Consular, ou autoridade brasileira a quem competir sua authenticidade.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os referidos Consules, Agentes Consulares, ou autoridades brasileiras, si forem encontrados vicios no manifesto ou certificados, que devessem corrigir, ou resalvar na fôrma do art. 345, no caso de evidentemente se reconhecer que não foram praticados depois de fechados e selados.

§ 2.º Si a falta de solemnidades ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticatedos por Consules ou Agentes Consulares, ou autoridades brasileiras, por serem feitos em portos, ou logares em que taes Consules, ou Agentes não existam, a multa de que trata este artigo será imposta ao Capitão ou Mestre da embarcação.

§ 3.º Si ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação, e a quaesquer circumstancias em favor do Capitão ou Mestre, relevar-o da referida multa.

§ 4.º São formalidades essenciaes dos manifestos :

1.º Sua data e assignatura ;

2.º Sua authenticidade pelos Consules ou Agentes Consulares ou autoridades locais, ou pessoas de que trata o art. 342, na fórma prescripta nos arts. 343 e seguintes ;

3.º A menção dos volumes ou mercadorias que tiver a bordo, com individuação de todos os signaes que as distingam, e de sua quantidade e qualidade, na fórma do art. 341 ns. 4, 5 e 6 ;

4.º A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidas. (Reg. de 1860, art. 420, Decisões ns. 256 de 25 de julho de 1868, 153 de 16 de março de 1869, 507 de 24 de setembro de 1879, 82 de 5 de fevereiro de 1880, de 3 de junho de 1882, n. 34 de 13 de fevereiro de 1883, de 16 de maio e de 22 de setembro de 1885, de 7 de fevereiro de 1890 e de 25 de julho de 1891.)

Art. 359. Sobre as traducções dos manifestos observar-se-hão as disposições seguintes:

1.ª Logo que o navio, que vier de portos estrangeiros, conduzindo mercadorias estrangeiras, que tenham de ser depositadas ou despachadas, der entrada na Alfandega ou Mesa de Rendas, será entregue o manifesto respectivo, salva a disposição 6ª do presente artigo, ao Capitão, Mestre ou consignatario, e por este ao Corretor ou Interprete, o qual dentro do prazo de tres dias uteis, depois da entrada do navio, apresentará a respectiva traducção.

2.ª As traducções serão feitas cumulativamente pelos Corretores de navios e Interpretes, na fórma do art. 62 do Codigo Commercial ; na falta de Corretores, pelos Interpretes nomeados pela Junta ou pelo Inspector Commercial, e, na ausencia ou impedimento de uns e de outros, por Interpretes nomeados pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas.

3.ª Os Corretores ou Interpretes verterão para a lingua nacional todas as declarações contidas nos manifestos, escrevendo por extenso as quantidades e qualidades das mercadorias, e transcrevendo ao mesmo tempo as marcas e contramarcas dos volumes, sua quantidade e qualidade, e os nomes dos individuos a quem vierem consignadas, ou quando à ordem, com essa mesma declaração, não lhes sendo licito augmentar as parcelas da respectiva traducção.

4.ª Todos os volumes numerados serão descriptos separadamente, segundo seu numero, e ordem numerica dos mesmos ; os que vierem sem numero, mas com marcas especiaes, serão igualmente descriptos cada um de per si : os que vierem com o mesmo conteúdo, ou a granel, e que não costumam ser despachados por uma só vez, serão descriptos integralmente, e se seguirão em

branco tantas linhas quantas forem bastantes para facilitar o lançamento dos despachos da sahida ao lado direito da folha, sendo cancellados os claros do lado esquerdo.

5.^a Toda a escripturação dos Corretores ou Interpretes será feita no lado esquerdo da folha, ficando o lado direito para o lançamento do despacho, e sahida dos volumes.

6.^a Os manifestos, escriptos em lingua vernacula, dispensam a traducção, contanto que os respectivos Capitães façam a transcripção com as formalidades prescriptas nas disposições antecedentes, sendo por elles assignada a cópia, quando souberem a lingua portugueza; devendo, quando não a saibam, ser a exactidão della confirmada pelo Corretor ou Interprete.

7.^a Uma das duas vias das traducções será escripta em papel commum e a outra em papel de um só formato fornecido pelas Repartições fiscaes, deixando-se os claros precisos para as averbações necessarias, conforme o modelo approved pelo Ministro da Fazenda.

8.^a Entregues as traducções ou cópias ás Alfandegas, lançará nellas todas as notas do estylo o empregado a quem forem entregues para esse fim.

9.^a Estas traducções ou cópias por extenso serão numeradas com o mesmo numero do manifesto original, que deve ficar archivado, depois de feita a conferencia. A numeração deverá ser seguida sem interrupção, e por exercicios.

10.^a O empregado que numerar as traducções ou cópias, e as notar no manifesto, fará uma inscripção summaria, em livro especial, da qual constará o numero de ordem, a data da annotação, a indicação do nome do navio e do seu Capitão, da nacionalidade e procedencia e da sua chegada em lastro ou carregado.

11.^a Cada uma das folhas das traducções ou cópias será numerada e rubricada pelo mesmo empregado que fizer a numeração do manifesto.

12.^a As traducções ou cópias organizadas na fórma das disposições 2.^a e 6.^a, formarão cadernos especiaes, e conterão na primeira folha as indicações da inscripção summaria, prescriptas na disposição 10.^a, pertencentes a cada um dos manifestos traduzidos ou copiados.

13.^a Estes cadernos, cu cópias completas de cada manifesto, serão classificados segundo a ordem dos numeros da inscripção, reunidos e conservados com cuidado e encadernados em livros, á proporção que o numero delles possa formar um volume regular e que facilite o lançamento das entradas e sahidadas dos despachos, e das observações do costume.

14.^a Cada um destes livros, depois de encadernado, será novamente numerado, e rubricado pelo Inspector da Alfandega ou por seu Ajudante, declarando-se na primeira folha o numero de manifestos que contém, bem como o total das folhas de cada volume, devendo nesta occasião examinar si foram classificados e reunidos, na conformidade das disposições antecedentes.

15.^a Para facilitar o exame dos livros terão elles no dorso, depois de encadernados, o exercicio a que pertencem os mani-

festos reunidos nos mesmos, e o total dos numeros da inscripção, além da numeração dos tomos.

16.^a Os Corretores e Interpretes, que infringirem as disposições antecedentes, na parte que lhes toca, serão punidos com as penas marcadas nos Regulamentos fiscaes e no Codigo do Commercio.

17.^a Os emolumentos devidos por estas traducções serão contados nos termos do art. 26 do Decreto n. 863 de 17 de novembro de 1851. (Reg. de 1860, art. 372, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 70, 596 de 19 de julho de 1890, arts. 12 § 2º e 63 § 5º, Decisões ns. 62 de 15 de fevereiro de 1862, 19 de 21 de janeiro, 79 (Instrucções) de 22 de março, Circular da Directoria das Rendas de 4 de julho de 1864, ns. 219 de 16 de agosto de 1864, 336 de 1 de agosto de 1865, de 21 de maio de 1870 e 443 de 18 de outubro de 1875.)

Art. 360. O Inspector da Alfandega ou o Administrador da Mesa de Rendas, por si ou por qualquer dos empregados sob as suas ordens, o Guarda-mór, por si ou seus Ajudantes, ou outros quaesquer officiaes, no acto da visita da entrada, ou em qualquer occasião, ainda dentro do prazo de 24 horas de que trata o § 1º do art. 353, quer durante a descarga, quer depois da sua conclusão, e ainda quando a embarcação estiver recebendo carga, poderão proceder ás buscas que forem necessarias para prevenir qualquer extravio dos direitos da Fazenda Publica.

§ 1.º Verificado por este meio, ou na visita de descarga, ou depois della, que a embarcação transportou maior quantidade de mercadorias do que a constante do manifesto e declarações do Capitão ou Mestre, feitas na fórma dos arts. 351 e 353 § 1º, listas de sobresalentes, e inventario dos objectos do custeio da embarcação, será o excesso apprehendido, e imposta uma multa igual á metade do valor official das referidas mercadorias ao Capitão ou Mestre, ou ao respectivo dono, caso se verifique que aquelle nenhuma parte tinha em taes mercadorias e desconhecia a sua existencia a bordo; procedendo-se, a tal respeito, de accôrdo com o disposto no Capitulo 3º do Tit. 10.

Esta disposição comprehende o caso da verificação por meio de busca, estando as mercadorias acondicionadas com dolo ou em falsos da embarcação, ou fóra do porão, ou em logar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, ou em acto deste effectuar-se. Na hypothese, porém, de simples achada e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, ao Capitão será imposta a multa de que trata o art. 362, em favor dos empregados que procederem á mesma busca, observando-se em todos os casos as disposições dos arts. 66 e 651 do presente Regulamento, ainda quando tenham elles feito a diligencia por ordem superior.

§ 2.º Exceptuam-se os volumes: 1º, de amostras de pequeno valor; 2º, de mercadorias cujos direitos não excedam de 10\$; e neste caso, conforme ao respectivo Inspector ou Administrador parecer justo, não terá logar a imposição de pena alguma. (Reg. de 1860, art. 421, Decreto n. 4175 de 6 de maio de 1868,

art. 6.º, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 27 de março de 1872, 19 de novembro de 1881 e 4 de novembro de 1882 e Decisões ns. 480 de 19 de outubro de 1863, 90 de 30 de março de 1872, 482 de 22 de dezembro de 1874, 562 de 4 de dezembro de 1875, 631 de 17 de outubro de 1876, 21 de 16 de janeiro de 1877, 271 de 3 de junho, 441 de 12 de setembro e 633 de 31 de dezembro de 1881, 211 de 6 de novembro de 1882 e 49 de 7 de março de 1883.)

Art. 361. A's disposições do artigo antecedente ficam sujeitos todos e quaesquer vehiculos de transporte ou animaes com carga que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres da Republica; devendo os competentes manifestos ser apresentados no Posto ou Estação mais vizinha, e organizados na conformidade dos paragraphos seguintes ou de quaesquer outros Regulamentos e Instruções especiaes que forem expedidos.

§ 1.º Os donos dos ditos vehiculos ou animaes, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, além das mais em que incorrerem, em virtude do presente Regulamento, deverão apresentar um manifesto com as seguintes declarações:

1.ª Qualidade do vehiculo ou modo de transporte da mercadoria, nome do dono ou conductor, ou pessoas a cujo cargo estiver e o acompanharem, logar da procedencia e destino.

2.ª Numero dos volumes, sua natureza, denominação, marcas e contramarcas, mercadorias que contiverem, sua qualidade, quantidade, peso ou medida, nome do dono ou consignatario, ou si vem à ordem; devendo tudo ser escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, em folhas inteiras e não emendadas umas com outras.

§ 2.º A introdução de mercadorias procedentes do Rio da Prata, no Estado do Rio Grande do Sul regula-se pelas disposições do art. 147 do presente Regulamento.

§ 3.º As carretas e quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem pela campanha com generos nacionaes ou com mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, com direcção a pontos da fronteira terrestre ou proximos della, ou que tiverem de atravessar as linhas divisorias, serão acompanhados de guias da Alfandega ou Mesa de Rendas do logar de sua procedencia, sob pena de multa de 10\$a 100\$000.

Esta guia será extrahida do livro de talão, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela respectiva Alfandega e conterá as declarações de que trata o § 1.º

§ 4.º As referidas guias serão passadas à vista da nota de despacho apresentada à Estação fiscal pelo dono ou consignatario das mercadorias, e assignadas pelo Inspector ou Administrador, depois de conferidas com a dita nota, e lançada nesta a verba de conferencia pelo empregado nomeado para tal fim.

§ 5.º Estas guias terão vigor pelo prazo nellas marcado, o qual será regulado pelas distancias entre o ponto de partida e o destino das mercadorias, à razão de quatro leguas por dia, e serão entregues no Posto ou Estação fiscal mais proxima do logar do

seu destino, ou da fronteira por onde as mercadorias tiverem de passar, sob pena de multa de 10\$ a 100\$000.

§ 6.º A falsificação das ditas guias será punida com as penas dos arts. 245 a 260 do Código Penal, além da apprehensão e perda das mercadorias, vehiculos e animaes que as transportarem, em proveito do apprehensor.

§ 7.º Na falta de Estação fiscal no logar da procedencia dos vehiculos, a que se refere o § 3º, as guias serão suppridas por notas assignadas pelos donos ou consignatarios das mercadorias, e authenticadas por qualquer autoridade do mesmo logar. (Reg. de 1860, art. 430 e Decretos ns. 8912 de 24 de março de 1883, arts. 20 a 24, 847 de 11 de outubro de 1890 e 590 de 17 de outubro de 1891.)

Art. 362. Em caso de accrescimo de volumes de mercadorias não comprehendidas no manifesto, lista de sobralentes e declarações respectivas, verificado depois da descarga para a Alfandega na forma ordinaria, terá logar a multa de 5\$ até 100\$ por cada volume. Si o accrescimo se verificar em mercadorias importadas a granel, e não sujeitas a quebras, como ferro, ferragens grossas, taboado e outras semelhantes, a multa será de 10 até 50 %, do valor das mercadorias não manifestadas ou accrescidas. Da importancia de qualquer das multas do presente artigo pertencerá metade ao empregado que houver verificado a differença na conferencia do manifesto ou do despacho da mercadoria, quando isto possa ter logar, e o restante á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Nos casos de accrescimo, de que trata o presente artigo, verificado na conferencia do manifesto os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas atenderão especialmente a todas as circumstancias do facto, deixando de impor as multas estabelecidas quando o accrescimo não revelar fraude. (Reg. de 1860, art. 422, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 58, 3883 de 29 de maio de 1867; art. 10, 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º e Decisão n. 110 de 29 de abril de 1864.)

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o Capitão ou Mestre, a juizo do Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não foram embarcados, para o que lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo Capitão ou Mestre a multa de que trata o art. 88, n. 2.

§ 2.º Ao Capitão ou Mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto de

seu destino todos ou parte dos generos comprehendidos no art. 563. constantes das respectivas guias ou copias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5\$ a 20\$ por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação como se fossem para fóra do paiz.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e a outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto. (Reg. de 1860, art. 423, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3883 de 29 de maio de 1867, art. 10 e Decisões ns. 289 de 27 de maio de 1876, 263 de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55 de 13 de maio e de 26 de outubro de 1887.)

Art. 364. Quanto ao acrescimo ou diminuição, a que são por sua natureza sujeitos os generos importados a granel, como o xarque, guano, carvão de pedra, gelo e sal, observar-se-hão as disposições da Secção 8ª do Cap. 3º, Tit. 8º. (Reg. de 1860, arts. 424 e 425 e Decreto n. 3883 de 29 de maio de 1867.)

Art. 365. Por cada differença de marca ou qualidade dos volumes incorrerá o Capitão ou Mestre da embarcação na multa de 1\$ até 2\$ em beneficio do empregado que a verificar na conferencia do manifesto, si, nos termos do paragrapho unico do art. 362, se verificar que a dita differença revela fraude. (Reg. de 1860, art. 427, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 57 e 58 e Decisão n. 90 de 11 de março de 1873.)

Art. 366. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes, quer estrangeiros, deverão na sua entrada manifestar á Alfandega a carga que trouxerem, ou bagagem de passageiros, do mesmo modo que as embarcações mercantes; e, si não a entregarem á dita Estação fiscal, ficarão sujeitos aos mesmos exames e fiscalização que as do commercio, pelo que diz respeito á mencionada carga ou bagagem; devendo-se de qualquer acto em contrario dar parte á autoridade superior, para providenciar como fór conveniente. (Reg. de 1860, art. 428 e Decisão n. 206 de 11 de novembro de 1884.)

Art. 367. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao respectivo Capitão ou Mestre, e não será desembarçada para sahir do porto sem preceder pagamento ou deposito da importancia das multas, ou prestação de fiança idonea.

Paragrapho unico. Quanto aos paquetes e vapores de linhas regulares que frequentam os portos da Republica, observar-se-ha o disposto no art. 408. (Reg. de 1860, art. 429 e Decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 9.º)

Art. 368. As embarcações que sahirem para portos estrangeiros não serão obrigadas a levar manifestos; poderão, porém, requerel-os, si lhes fórem necessarios.

§ 1.º Estes manifestos organizados pelo modo marcado nos arts. 341 e seguintes e authenticados pelo Inspector ou Administrador da competente Estação fiscal, serão feitos á vista dos respectivos despachos, e conhecimentos de carga, que lhes serão

annexados depois de numerados e rubricados e de se fazer menção de seu numero no corpo do manifesto.

§ 2.º Nos mesmos manifestos se fará menção em lugar separado das mercadorias estrangeiras: 1.º que forem reexportadas ou baldeadas, ou de transitio; 2.º, que já tiverem pago os direitos de consumo.

§ 3.º Os manifestos serão sellados com o sello da Repartição e entregues aos Commandantes, fechados ou abertos, conforme a legislação do paiz a que se destinar a embarcação.

§ 4.º Os manifestos relativos à carga de generos nacionaes não comprehendidos no art. 563 competem às Repartições Estadoaes que arrecadam os respectivos direitos e fiscalizam a sua cobrança. (Reg. de 1860, art. 432, §§ 1º e 2º, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 7º, Decisões n. 88 de 20 de fevereiro de 1861, de 30 de janeiro de 1892, de 28 de fevereiro de 1893 e de 16 de janeiro de 1894.)

Art. 369. A's embarcações de cabotagem, quando transportarem generos estrangeiros já despachados para consumo, servirão de manifesto as copias dos despachos que são enviadas às Alfandegas ou Mesas de Rendas dos portos a que se destinam as mesmas embarcações.

No caso de transportarem generos nacionaes, isentos de direitos geraes, observar-se-ha o disposto no art. 344 § 2.º

Paragrapho unico. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas providenciarão como fôr mais conveniente para que os Capitães ou Mestres dos navios que fizerem o serviço de cabotagem devolvam às mesmas Repartições as 1.ªs vias dos despachos das mercadorias embarcadas, de que trata a primeira parte deste artigo, com a competente verba de recebimento a tempo de poderem ser as 2.ªs vias, com todas as declarações da Secção, impreterivelmente enviadas pelos mesmos navios ao Chefe da Repartição fiscal do porto do destino, sob pena de ficarem os ditos Capitães ou Mestres sujeitos à multa do art. 328. (Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 7º e 5585 de 11 de abril de 1874, art. 20, Decisões n. 177 de 25 de setembro de 1884, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 370. Os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

1.º Os cascos, cujo liquido fôr substituido por outro diferente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor ;

2.º Os volumes que apresentarem indicios de arrombamento ou abertura ;

3.º Os volumes de peso, ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga. (Reg. de 1860, art. 436 e Decisões n. 912 de 20 de dezembro de 1878 e de 2 de maio de 1885.)

CAPÍTULO VII

DA DESCARGA E ENTRADA DOS VOLUMES DE MERCADORIAS

Art. 371. A descarga de qualquer navio que tenha dado entrada por inteiro poderá ter começo logo depois da visita da entrada.

Os volumes de fazendas e generos seccos ficarão em um só armazem, si fôr possível. Os generos vulgarmente chamados de estiva serão depositados em armazens especiaes.

Paragrapho unico. Os armazens serão indicados pelo Administrador das Capatazias, ou Administrador do entreposto, deposito ou trapiche alfandegado. (Reg. de 1860, arts. 437 e 206.)

Art. 372. O serviço das descargas será feito por distribuição regular, segundo a data das entradas das embarcações, e na extensão que o local e o numero effectivo dos empregados incumbidos deste mister o permittirem. Esta escala só poderá ser alterada :

1.º Nos casos de urgente necessidade relativa à segurança da embarcação ou das mercadorias ;

2.º Quando a carga fôr de mercadorias que, pelo seu pequeno volume e grande valor, são de facil extravio ;

3.º Em favor dos paquetes e vapores de linhas regulares, nacionaes e estrangeiros, os quaes serão admittidos à immediata descarga sem ficarem sujeitos à escala, tendo preferencia sobre quaesquer outros navios, e podendo começar a descarregar logo depois da visita, ainda que não tenham dado entrada na Alfandega, seja o dia util ou feriado. No caso de ser a descarga feita para saveiros ou outras embarcações apropriadas, poderá este serviço effectuar-se mesmo durante a noite, devendo porém os ditos saveiros ser conduzidos para a doca, ponte ou logar indicado pela Alfandega, e ahi permanecerem, sob as cautelas fiscaes que o respectivo Inspector prescrever, até que possam ser os volumes recolhidos aos armazens da Repartição ou aos trapiches alfandegados, para esse fim especialmente destinados ; só se devendo considerar effectivamente descarregados os ditos volumes, quando estiverem sobre as pontes ou caes, ou nos armazens respectivos. (Reg. de 1860, art. 438, Decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 1º, 391 B de 10 de maio de 1890, art. 2º, Decisões ns. 434 de 6 de dezembro de 1867, 364 de 1 de outubro de 1872, 186 de 28 de maio e 226 de 23 de junho de 1873 e 729 de 21 de outubro de 1878.)

Art. 373. Logo que o navio pedir descarga, será remettida a necessaria communicação à Guarda-moria, afim de ser por esta expedida a licença para começar o serviço da mesma descarga que, uma vez principiada, continuará todos os dias uteis sem interrupção até sua conclusão, salvos os casos de força maior ou de dispensa do respectivo Inspector ou Administrador, a qual poderá ser unicamente dada por motivos justos.

§ 1.º A embarcação que deixar de dar descarga em algum dia sem dispensa, ou por motivo não justificado, perderá a preferencia

que lhe é garantida conforme a data de sua entrada e será collocada no ultimo logar da escala.

§ 2.º A descarga ou baldeação só poderá ser feita na presença do empregado que fôr designado para este serviço, em virtude de ordem, despacho ou licença do Chefe da competente Repartição, sob as penas do art. 326, salva a disposição do art. 498.

§ 3.º A descarga nas pontes, cães e docas da Alfandega deverá principiar à hora marcada pelos arts. 77 e 78 para os trabalhos das Capatazias. A que se fizer em pontes particulares ou em saveiros ou outras embarcações, poderá ter começo ao romper do dia ou quando a claridade permitta a facil verificação dos volumes, seus numeros, marcas e contramarcas.

§ 4.º Nos portos onde, por circumstancias locais, a descarga não se puder effectuar senão por marés, poder-se-ha fazer esse serviço durante a noite, observando-se neste caso o disposto na segunda parte do n. 3 do art. 372. (Reg. de 1860, arts. 439 a 441, Decretos ns. 3883 de 29 de maio de 1867, art. 4º, 248 de 6 de março de 1890, art. 6º e 355 A de 25 de abril de 1890, art. 6º, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 13 de março de 1875 e Decisões ns. 163 de 16 de abril de 1875 e 619 de 13 de outubro de 1876.)

Art. 374. A embarcação que conduzir as mercadorias em descarga será acompanhada desde bordo por um Guarda até à doca da Alfandega ou até ao ponto em que deva effectuar-se o desembarque das mesmas mercadorias.

Paragrapho unico. Si a descarga se effectuar na Alfandega, o Guarda conductor a entregará na doca ao Administrador das Capatazias, que deverá achar-se já munido da respectiva folha. (Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, arts. 7º e 8.º)

Art. 375. A descarga será feita em presença do Capitão ou seu preposto, e os volumes serão arrolados por empregados das Capatazias sob a fiscalização e immediata responsabilidade do Administrador, que responderá por todas as differenças que se verificarem. Assim organizada a folha de descarga, será assignada pelo mesmo Administrador e pelo Capitão ou seu preposto, e enviada desde logo à 1ª Secção para servir à conferencia do manifesto e outros effeitos legais.

§ 1.º Quando a descarga se fizer directamente para os armazens externos, serão as folhas assignadas pelos respectivos Fieis.

§ 2.º Quando as mercadorias em descarga forem para despacho sobre agua, em transitio pela Alfandega, ou para deposito no trapiche alfandegado, a folha da descarga será feita pelo Guarda conductor e deverá conter as mesmas formalidades indicadas neste artigo. (Decreto n. 355 A de 25 de Abril de 1890, arts. 9º e 10.)

Art. 376. Serão expedidas tantas folhas de descarga quantos os pontos de desembarque para onde forem destinadas as mercadorias, notando-se na Secção competente o numero de taes folhas e responsabilizando-se a quem competir pelo extravio ou demora na entrega de qualquer dellas. (Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 12.)

Art. 377. Dentro do prazo de oito dias depois de terminada a descarga da embarcação, serão remetidas a Secção competente todas as folhas para tal fim expedidas, e nenhuma demora será mais admittida em sua organização, salvo prorrogação concedida pelo Inspector por motivo justificado. (Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 13.)

Art. 378. A descarga deverá principiar pela bagagem dos passageiros, pelos volumes pequenos ou de amostras e mindezas, que em razão de seu tamanho são de facil extravio, e pelas mercadorias avariadas que precisarem de beneficio, guardada a disposição do art. 385; proseguindo de maneira que não haja confusão a bordo nem sobre as pontes, no que o Chefe da competente Secção applicará todo o cuidado.

Parapho unico. Poderão tambem ser descarregados e ter sahida, logo depois da visita da entrada, mediante as seguintes condições, os animaes vivos e frutas importados do estrangeiro, observadas quanto aos animaes de raça cavallar as regras estabelecidas no art. 507:

1.º Requerimento do respectivo dono ou consignatario e deposito prévio nos cofres da Alfandega da somma que fôr julgada sufficiente para caução dos direitos devidos; podendo a caução servir para mais de uma descarga, si verificar-se que ella subsiste intacta e que o seu valor excede a importancia dos direitos dos objectos de que se tratar, segundo um justo arbitrio;

2.º Exame dos objectos que se pretenda retirar dos navios, tomando-se nota do numero dos animaes e do peso dos volumes com frutas, dos quaes serão abertos os que se julgarem necessarios para verificação do conteúdo; feito o que, poderão os objectos sahir de bordo, passando a parte recibo ao Guarda-mór ou quem suas vezes fizer, com as declarações indicadas, á vista das quaes se processarão os despachos, competindo ao Conferente da bagagem o exame e mais actos referidos, sempre que estiver encerrado o expediente da Alfandega. (Reg. de 1860, art. 443, Reg. de 1876, art. 105 § 34, Decreto n. 390 de 13 de junho de 1891 e Decisão n. 114 de 27 de março de 1874.)

Art. 379. Ao Administrador das Capatazias, seus Ajudantes, Fieis e Guardas que forem encarregados de assistir ás descargas e de organizar as respectivas folhas, incumbe dar parte de todos os volumes que apparecerem avariados, quebrados, repregados e de qualquer modo damnificados, devendo essa circumstancia ser tambem notada na folha de descarga, e lavrando-se os necessarios termos no mesmo dia em que descarregarem. (Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 11.)

Art. 380. Nenhuma barca, saveiro, ou outra quillquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha préviamente sido arqueada, e, tanto na prôa como na pópa, traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de toneladas metricas; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de

mercadorias que tiver a bordo. A fiscalização deste artigo pertence cumulativamente ao Guarda-mór e ao Chefe da 1.^a Secção.

Paragrapho unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 20\$ até 200\$, pela qual será responsavel o dono da embarcação não arqueada. (Reg. de 1860, art. 448 e Decisão de 31 de janeiro de 1887.)

Art. 381. O Commandante da embarcação deverá estar presente nas pontes, por si ou por seu preposto, ao desembarque, ou descarga das mercadorias, afim de indicar quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes com que devem ser recebidas e ser despachadas, conferir a folha de descarga de que trata o art. 375, e assistir a quaesquer termos que sejam necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, etc. O que assim não assistir, por si ou por seu preposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito. (Reg. de 1860, art. 449.)

Art. 382. As mercadorias descarregadas nas pontes e cáes da Alfandega, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade de volumes, e de se lançarem nestes, com tinta differente da dos numeros e marcas, o dia, mez e anno da entrada, e o numero de ordem da entrada das embarcações que os tiverem transportado, e de se passar um traço da mesma tinta sobre as marcas e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos armazens da mesma Alfandega no mesmo dia do desembarque sob as penas comminadas no art. 100 § 8.^o

Deve-se igualmente proceder á verificação do peso bruto de cada volume antes de entrar para o armazem ou trapiche, não só para a cobrança das taxas de armazenagem e capatazias, como tambem para servir de base a qualquer reclamação futura sobre extravio de mercadorias.

§ 1.^o O assento do dia, mez e anno, de que trata este artigo poderá ser lançado em um rotulo, que será pregado no volume.

§ 2.^o Si, porém, os armazens estiverem cheios, as mercadorias, conforme a sua natureza, ou serão logo despachadas ou irão para armazens ou trapiches alfandegados, para esse fim especialmente destinados, mas não para os dos proprios donos, observando-se neste ultimo caso o disposto no art. 217.

Exceptuam-se os generos e objectos seguintes, os quaes serão despachados logo sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude:

1.^o, os generos inflammaveis e semelhantes quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes; 2.^o, as mercadorias isentas de direitos; 3.^o, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor; 4.^o, os constantes da tabella H. (Reg. de 1860, art. 450, Reg. de 1876, arts. 111 § 3.^o e 121 § 7.^o, Decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873, art. 12, Decisões ns. 76 de 17 de março de 1868, 236 de 7 de novembro de 1883 e de 4 de outubro de 1884.)

Art. 383. As joias de ouro, prata e pedras preciosas serão depositadas em casa forte. (Reg. de 1860, art. 451.)

Art. 384. A pólvora e munições de guerra serão descarregadas para os competentes depositos no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que as tiver conduzido. (Reg. de 1860, art. 452.)

Art. 385. No caso de se verificar que algum volume se acha arrombado, com indicio de arrombamento ou de avaria, ou que a mercadoria, si não fôr logo beneficiada, necessariamente se arruinará ou inutilizará, ou que se acha arruinada ou inutilizada, o Administrador das Capatazias, seus Ajudantes, Fieis ou Guardas que forem incumbidos de assistir ás descargas, participarão immediatamente ao Chefe da respectiva Secção, que, na fórma do art. 91 § 8º, mandará lavrar editaes com o prazo de oito dias ou intimar o dono ou consignatario, como fôr mais facil e seguro para sciencia deste, e o Capitão ou Mestre da embarcação, para requererem o que fôr conveniente; devendo, no caso de demora, ou de não comparecerem naquelle prazo, presidir á sua revelia ao competente exame, de que mandará lavrar termo, na fórma do § 12 do citado art. 91.

Verificada essa diligencia, o Chefe da Repartição mandará beneficiar a mercadoria, ou vendel-a em hasta publica por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 255; devendo, no primeiro caso, dar-se ao Fiel do armazem, onde fôr depositada, uma conta da despeza de beneficiamento para averbal-a no livro de entrada, e lançar depois a respectiva importancia nas notas do despacho, quando estas lhe forem apresentadas para apontar a data da entrada dos volumes.

§ 1.º Si a mercadoria estiver arruinada ou em estado de corrupção, proceder-se-ha nos termos do art. 471.

§ 2.º Si o volume, ou mercadoria vier consignada á ordem, ou o seu dono ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-ha do mesmo modo; precedendo todavia editaes publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação, si o seu estado o permittir. (Reg. de 1860, art. 454, Reg. de 1876, art. 111 §§ 8º e 12, Decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873, art. 5º e Decisão n. 113 de 7 de março de 1876.)

Art. 386. Logo que o navio estiver descarregado e que o Capitão ou Mestre tiver mandado fazer a limpeza interior, proceder-se-ha, independente de quaesquer differenças, á visita de descarga, que só lhe será feita quando o tenha limpo e despachado, salvo o caso previsto pelo paragrapho unico do art. 327.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra: 1º, os paquetes e vapores de linhas regulares, os quaes serão admittidos a receber carga, despachada e destinada aos portos de sua escala, ainda antes de concluida a descarga dos volumes que tiverem de entregar no porto em que tocarem, sem que por isso fiquem inibidas as autoridades fiscaes competentes de proceder ás buscas que forem necessarias; 2º, as embarcações estrangeiras, empregadas no commercio de cabotagem, si provarem com certificado que foram visitadas no porto da Republica, onde houverem completado a

descarga das mercadorias procedentes de portos estrangeiros e sujeitas a direitos de consumo; 3º, as embarcações de que trata o art. 296.

§ 2.º A visita de descarga será feita pelo Guarda-mór e Guardas, de que deve ir acompanhado; procedendo-se à busca com todo o escrupulo, e procurando-se descobrir qualquer esconderijo que possa haver no navio. O Capitão será obrigado a fazer abrir todas as portas, armarios, gavetas ou caixas, e não as abrindo poderão ser arrombadas. Achando-se quaesquer objectos, além dos constantes da lista de sobresalentes, das declarações que tiverem sido acceitas e do inventario dos objectos do custeio do navio, proceder-se-ha na fórma do art. 360 § 1.º (Reg. de 1860, art. 457 e Decretos ns. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 2º e 5585 de 11 de abril de 1874, art. 13.)

Art. 387. A descarga dos generos estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo, transportados pelas embarcações empregadas no commercio e navegação de cabotagem, será feita em qualquer dos pontos marcados para embarque e desembarque que fôr designado pelo Chefe da Repartição, com assistencia de um empregado a quem fôr distribuido este serviço, do mesmo modo que fica regulado para o das embarcações procedentes de portos estrangeiros.

Paragrapho unico. A dos volumes ou mercadorias reexportadas, terá logar do mesmo modo que neste Regulamento se requer para os generos importados do estrangeiro. (Reg. de 1860, art. 458 e Decisões n. 28 de 25 de janeiro de 1871, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 388. Os generos nacionaes navegados por cabotagem serão descarregados, independente de despacho ou guia, onde convier ao Commandante da embarcação que os transportar.

Paragrapho unico. Os Inspectores das Alfandegas poderão entretanto ordenar que a descarga e a conferencia dos generos nacionaes se effectue na fórma ordinaria prescripta no artigo antecedente, quando assim julgarem conveniente por suspeita de fraude ou outro justo motivo. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 31 e 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4º, Decisões ns. 508 de 10 de novembro de 1863, 28 de 25 de janeiro de 1871, 721 de 21 de dezembro de 1876, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 389. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, tendo em consideração a natureza dos carregamentos e as difficuldades do serviço, organizarão uma tabella dos prazos dentro dos quaes as embarcações que atracarem às pontes para carregar ou descarregar, ou que estacionarem nas docas, deverão terminar o trabalho e retirar-se. Os Commandantes daquellas que o não concluirem dentro dos prazos fixados ficarão sujeitos à multa de 20\$ a 200\$ por dia de demora, a juizo do Inspector ou Administrador, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante os mesmos Chefes. (Decretos ns. 6053 de 13 de dezembro de 1875, art. 3º e 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 7º.)

CAPITULO VIII

DA BAGAGEM DOS PASSAGEIROS

Art. 390. Reputar-se-ha bagagem : 1º, o fato usado ; 2º, os instrumentos e artigos do serviço e uso diario, ou da profissão dos passageiros, officiaes e equipagem das embarcações ; 3º, os baús, malas e saccoes de viagem usados, necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem. (Reg. de 1860, art. 459 e Decisão n. 248 de 5 de julho de 1866.)

Art. 391. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se na Republica : 1º, as barras, catres e camas ordinarias ou communs que estiverem em relação ás posses e posição do colono a que pertencerem ; 2º, a louça usada e ordinaria ; 3º, os instrumentos aratorios ou de sua profissão ; 4º, os trastes de qualquer especie e outros objectos, comtanto que o numero e quantidade não exceda do que fôr indispensavel para o uso do colono e de sua familia ; 5º, uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Reg. de 1860, art. 460 e Decisões n. 32 de 22 de janeiro de 1867 e de 20 de fevereiro de 1888.)

Art. 392. Os passageiros que trouxerem volumes contendo exclusivamente mercadorias ou objectos de commercio, sujeitos a direitos de consumo, deverão, na declaração summaria de que trata o n. 3 do art. 351, fazer expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume, além do conteúdo, sob pena de multa de 2\$500 a 50\$ por cada volume ou mercadoria ao passageiro, a quem fôr imputavel a infracção, si as circumstancias revelarem fraude.

Paragrapho unico. Os Commandantes dos paquetes e vapores de linhas regulares estabelecidas entre a Republica e os portos estrangeiros, ou as companhias respectivas, não serão responsaveis pelas differenças encontradas nas listas de bagagem dos passageiros e pelos objectos sujeitos a direitos que estes possam trazer, salvo o caso de se provar que o Commandante tinha sciencia da existencia dos mesmos objectos e não os manifestou. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 37 e 57, 4955 de 4 de maio de 1872, art. 6º, Instruções de 8 de junho de 1865, art. 4º e Decisão n. 104 de 3 de março de 1865.)

Art. 393. Na occasião da visita da entrada, o Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, providenciará sobre a remessa immediata dos volumes que deverem passar pela Alfandega.

Paragrapho unico. No mesmo acto será permittido o desembarque dos passageiros, quer dos vapores, quer das embarcações á vela, desde que se possa elle realizar até ás 7 horas da tarde, sendo igualmente facultado aos mesmos passageiros trazer consigo para terra os saccoes de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, e procedendo-se quanto aos demais volumes das bagagens de conformidade com o art. 395. (Reg. de 1860, art. 461, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863,

art. 39, 4955 de 4 de maio de 1872, art. 10, 5321 de 30 de junho de 1873, art. 16 e Instrucções de 8 de junho de 1865, art. 5.º)

Art. 394. Os volumes da bagagem de cada passageiro devem ser numerados, e ter rotulos que indiquem a pessoa a quem pertencem.

Desta formalidade serão isentos os colonos, cuja bagagem deverá ser examinada e verificada a bordo da embarcação que os conduzir. (Reg. de 1860, arts. 411 e 469 e Decisões n. 47 de 3 de março de 1883 e de 5 de julho de 1886.)

Art. 395. Logo que os volumes da bagagem sejam descarregados, o Administrador das Capatazias os fará recolher a armazem especial e separal-os pelas marcas, ou conforme os rotulos, de modo que se facilite o exame aos Conferentes delle encarregados. (Reg. de 1860, art. 462 e Decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873, § 1.º do art. 16.)

Art. 396. O Inspector nomeará por escala semanalmente, para o dito exame, um Conferente, o qual será obrigado a comparecer todos os dias, quer sejam uteis ou feriados, no armazem das bagagens, e a permanecer ahi, desde as 9 horas da manhã até ás 6 da tarde, sob as penas estabelecidas no Regulamento, si o não fizer, para examinar e dar sahida ás bagagens que se apresentarem.

Nos casos de extraordinaria affluencia dellas, e de haver urgencia na sua entrega, o Inspector poderá nomear mais um ou dous Conferentes, para este serviço, devendo o Guarda-mór prestar o numero de guardas necessario para auxiliarem os Conferentes.

§ 1.º Nas Alfandegas em que não houver Conferentes, e fór limitado o numero de Escripturarios, o Inspector poderá encarregar o Porteiro do referido exame e verificação, nos termos do art. 112 do presente Regulamento, procedendo sempre de modo que não haja demora na expedição das bagagens.

§ 2.º O Guarda-mór poderá encarregar do exame das bagagens dos passageiros, que vierem de portos nacionaes em navios procedentes de portos estrangeiros, aos seus Ajudantes ou a qualquer empregado subalterno de sua confiança, os quaes neste encargo procederão de conformidade com o artigo seguinte, tendo em attenção o que recommenda o art. 399. (Reg. de 1860, art. 463, Reg. de 1876, art. 133, Decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873, §§ 2.º e 4.º do art. 16 e Instrucções de 8 de junho de 1865, art. 17.)

Art. 397. Aos passageiros, antes de principiar a conferencia, é permittido fazer declaração da occultação, em qualquer fôrma, de objectos ou mercadorias sujeitos a direitos, a qual será acceita, para o fim de isental-o das penas do § 2.º, desde que não tenha o Chefe da Repartição denuncia ou conhecimento official do facto.

§ 1.º O Conferente, designado na fôrma do artigo antecedente, tendo em attenção o disposto no art. 399, procederá em seguida ao exame e verificação dos volumes, separando os objectos ou mercadorias que estiverem sujeitos a direitos.

§ 2.º Si esses objectos ou mercadorias forem encontrados em fundos falsos, e esta circumstancia não tiver sido declarada pelo

passageiro, ou tendo-o sido, não houver sido aceita, além da perda dos ditos objectos, que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa equivalente à metade do seu valor e na penalidade indicada no § 2º do art. 631.

§ 3.º Si os objectos, encontrados em fundos falsos, forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á Repartição competente; si, porém, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavrar-se-ha auto identico, e se dará immediatamente parte á autoridade competente, para proceder na fórma da Lei.

§ 4.º Encontrando-se na conferencia mercadorias, cujo despacho fór prohibido, proceder-se-ha na fórma do art. 446.

§ 5.º Dos objectos ou mercadorias de que trata o § 1º, fará o Conferente o respectivo despacho, assignando as competentes notas para o pagamento dos direitos ao Thesoureiro da Alfandega, nos dias uteis.

Nos dias feriados porém, e quando houver urgencia da entrega dos volumes, o pagamento de taes direitos será feito ao Fiel do armazem, que lançará no despacho a respectiva verba de pagamento, fiscalizando o Conferente o recebimento e a remessa ao Thesoureiro da Alfandega no dia immediato impreterivelmente, para o que ficará o Conferente com uma das vias do despacho, que remetterá, sob protocollo, ao mesmo Thesoureiro, logo que se abra a Repartição. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 38 e 45, 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º, 5321 de 30 de junho de 1873, § 3º do art. 16, 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1º, Instrucções de 8 de junho de 1865, arts. 12 e 14 e Decisões ns. 420 de 17 de dezembro de 1864, 359 de 9 de agosto, 514 de 8 de novembro de 1869 e de 13 de julho de 1886.)

Art. 398. As duvidas que occorrerem sobre a qualificação ou avaliação das mercadorias pertencentes ás bagagens, serão resolvidas como determinam os arts. 492 e 511 do presente Regulamento. (Decreto n. 3433 de 5 de abril de 1865, art. 2º e Instrucções de 8 de junho de 1865, art. 10.)

Art. 399. No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas, si a posição social e credito do individuo, cuja bagagem fór apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude, salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir. (Reg. de 1860, art. 468.)

Art. 400. Será dispensada de exame a bagagem: 1º, dos Chefes das Missões Diplomaticas, ou Agentes Diplomaticos, ou pessoas de distincção que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio; 2º, dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos Governos estrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos Agentes Diplomaticos nacionaes ou estrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica. (Reg. de 1860, art. 467.)

CAPÍTULO IX

DOS SOBRESALENTES DOS NAVIOS

Art. 401. Serão considerados como sobresalentes os generos e provisões trazidas ou embarcadas para supprirem a falta dos necessarios á navegação e custeio dos navios, ou sustento das tripolações e passageiros, e dos animaes que conduzirem. (Reg. de 1860, art. 471, Decisões ns. 609 de 23 de dezembro de 1875 e 533 de 6 de novembro de 1880.)

Art. 402. O Inspector ou Admnistrador, á vista da lista dos sobresalentes que lhe fôr apresentada, designará os objectos que por sua natureza e destino não podem ser classificados como taes e os fará logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permittirá o seu despacho, si assim o requerer o Capitão ou consignatario do navio, impondo áquelle a pena estabelecida no paragrapho unico do art. 354.

§ 1.º Todos os mais objectos, que não forem necessarios para o uso e custeio do navio e para o consumo da equipagem durante a estada no porto, serão depositados em qualquer armazem, entreposto ou trapiche alfandegado, que fôr designado pelo respectivo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que estes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo.

§ 2.º O deposito poterá ser feito em alguma camara ou logar seguro do navio, cujas entradas ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e selladas.

§ 3.º No caso de dilaceração do sello e abertura do deposito sem autorização do Inspector e assistencia do Guarda-mór ou do empregado que este nomear, incorrerá o Capitão ou Mestre na pena do art. 323, além das que lhe forem applicaveis pelo extravio ou substituição de mercadorias que se verificar.

§ 4.º O Guarda-mór, os Commandantes dos Registros e as rondas dos ancoradouros verificarão para este fim, em occasião inesperada, o estado dos sellos, dando parte de qualquer irregularidade que verificarem.

§ 5.º A abertura e levantamento do deposito de que trata o § 2º serão feitos na occasião da sahida da embarcação.

§ 6.º Ao Commandante do navio será facultado o uso ou consumo de alguns dos objectos em deposito, nos seguintes casos: 1º, de prolongar-se sua estada no porto além do tempo ordinario; 2º, de necessidade para alimentação da equipagem; 3º, de concertos e reparos da embarcação; 4º, das mercadorias depositadas precisarem de beneficio; 5º, de seu despacho para consumo.

§ 7.º Em todos os casos do paragrapho antecedente, a abertura do deposito terá logar á vista do Guarda-mór ou de quem suas vezes fizer, fechando-se, pregando-se e sellando-se na fórma do § 2º, logo que se tenham retirado os objectos requeridos. (Reg. de 1860, art. 472, Decisões ns. 522 de 27 de novembro de 1860, 182 de 18 de julho de 1864, 236 de 9 de agosto de 1870, 609 de 23 de dezembro de 1875 e 648 de 2 de novembro de 1876.)

Art. 403. Aos paquetes e vapores de linhas regulares poderá ser dispensado pelos Inspectores das Alfandegas o deposito de suas provisões e sobresalentes; conservando-os a bordo sem serem sellados. (Reg. de 1860, art. 474 e Decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 3º.)

CAPITULO X

DA CONFERENCIA DO MANIFESTO

Art. 404. Finda a descarga e visitada a embarcação, na fórma do art. 386, será o termo da visita remettido à 1ª Secção, para ser reunido ao manifesto, folhas de descarga e mais papeis do navio, cumprindo aos empregados a quem fôr distribuido o manifesto, nos termos do art. 91 § 1º, conferil-o com as folhas da descarga e apresentar relatorio das differenças encontradas, acerca das quaes o Chefe da 1ª Secção ouvirá os Commandantes, consignatarios ou seus representantes, sempre que fôr preciso para apresentar ao Inspector o referido relatorio.

Paragrapho unico. Da conferencia do manifesto são unicamente isentos os navios que exclusivamente conduzirem xarque, guano, carvão de pedra, gelo e sal, os quaes deverão ser desembarçados à vista do termo da visita de descarga, salvo si taes navios trouxerem conjunctamente outras mercadorias, que tenham de ser descarregadas e despachadas na fórma ordinaria; devendo neste caso a conferencia do manifesto, na parte relativa àquelles generos ser feita pelas declarações dos despachos respectivos, que deverão ser verificados pelos empregados della incumbidos. (Reg. de 1860, arts. 476 e 477, Reg. de 1876, art. 111 § 1º, Decretos ns. 3883 de 29 de maio de 1867, arts. 19 e 20 e 4510 de 20 de abril de 1870, art. 9º.)

Art. 405. A conferencia do manifesto versará sobre os seguintes pontos: 1º, si os volumes e mercadorias a granel, constantes do manifesto e das declarações do Capitão ou Mestre, foram effectivamente descarregados, observada a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente; 2º, quaes as differenças na qualidade, nos numeros e marcas; 3º, qual a responsabilidade da embarcação, e sua importancia em relação a quaesquer infracções dos Regulamentos fiscaes; 4º, si está livre e desembaraçada de embargo, penhora ou outro qualquer onus. (Reg. de 1860, art. 478, Decisões ns. 180 de 27 de junho de 1870 e 912 de 20 de dezembro de 1878.)

Art. 406. A' vista do relatorio de que trata o art. 404, o Chefe da Repartição imporá as multas que couberem, conforme as circumstancias, verificadas na fórma dos arts. 362 a 365, e satisfeitas estas, ou estando a embarcação livre de qualquer pena ou onus fiscal, arresto ou penhora, mandará desembarçal-a, afim de que lhe seja concedido o passé ou despacho para seguir seu destino. (Reg. de 1860, art. 478, paragrapho unico, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 9º e Decisão n. 361 de 20 de agosto de 1861.)

Art. 407. A partida ou viagem de uma embarcação não poderá ser retardada pela falta ou demora da conferencia do manifesto; e neste caso será permittido ao dono ou consignatario assignar termo de responsabilidade pela importancia de qualquer multa não liquidada, em que, na fórma do presente Regulamento, tiver incorrido o Capitão ou Mestre, e pela qual fôr responsável a embarcação. Assignado o competente termo se dará desembaraço à embarcação para seguir seu destino, e o Chefe da Repartição marcará, para solução de quaesquer duvidas occorridas na mesma conferencia, um prazo razoavel, impondo multas de 30\$ até 100\$ aos empregados da conferencia, ou ao dono ou consignatario da embarcação, que se mostrarem negligentes neste serviço, ou que, por facto proprio ou culpa, a excederem do prazo marcado.

§ 1.º Esta disposição não comprehende as multas impostas e liquidadas, as quaes serão satisfeitas para que possa ter logar o desembaraço, ainda quando penda recurso.

§ 2.º Si a embarcação fôr desembaraçada independente de termo de responsabilidade ou do pagamento das multas, de que trata este artigo, deve a respectiva importancia ser satisfeita pelos empregados que a esse facto deram causa, ficando-lhes salvo o direito de promoverem a sua indemnização, como lhes convier. (Reg. de 1860, art. 479 e Decisão n. 14 de 21 de janeiro de 1862.)

Art. 408. Os agentes das companhias de paquetes e vapores de linhas regulares estabelecidas entre a Republica e os portos estrangeiros, assignarão termo responsabilizando-se pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos, que em virtude dos Regulamentos fiscaes forem devidos pelos Commandantes, afim de evitar-se demora no desembaraço dos vapores, os quaes, depois de haverem recebido as malas do Correio, não poderão ser detidos, sob qualquer pretexto, nos portos da Republica, além da hora fixada para a sua partida.

§ 1.º O termo de que trata este artigo deve ser lavrado todas as vezes que tiver de ser desembaraçado um paquete ou vapor, operando-se, á vista do mesmo termo, a liquidação do respectivo manifesto, para ser imposta então a multa em que tenha incorrido o Commandante.

§ 2.º Considerar-se-ha caduco o privilegio de que gosam as companhias quando os respectivos Agentes se recusarem a satisfazer as multas, ou se tornarem remissos ao pagamento do que se obrigaram, até que se reabilitem. (Decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, art. 9º e Decisão n. 120 de 14 de agosto de 1885.)

Art. 409. O producto das multas que forem impostas pela differença de volumes ou mercadorias, que fôr encontrada na conferencia dos manifestos, depois de deduzida metade para a Fazenda Publica, será dividido, na fórma do art. 66, entre os empregados que verificarem ou descobrirem a differença. (Reg. de 1860, art. 480, Reg. de 1876, art. 86 e Decreton. 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6.º)



CAPITULO XI

DAS EMBARCAÇÕES EM CARGA

Art. 410. Finda a descarga de um navio, e logo depois da visita de que trata o art. 386 e de effectuada a sua passagem para o ancoradouro da carga, ou para o caes ou ponte que fór requerida, poderá ter começo o serviço do recebimento dos generos e mercadorias de exportação ou reexportação, salva todavia a disposição dos arts. 327 paragrapho unico e 386 § 1.º (Reg. de 1860, art. 481.)

Art. 411. O serviço do embarque das mercadorias de reexportação ou estrangeiras já despachadas para consumo, bem como dos generos comprehendidos no art. 563, far-se-ha nas horas e pelo modo estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 373.

O dos generos nacionaes se fará de accôrdo com as regras prescriptas pelos Estados, aos quaes pertencem os direitos de exportação e portanto a sua respectiva fiscalização. (Reg. de 1860, arts. 482 e 483, Decisões de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 412. Os volumes de que trata a primeira parte do artigo antecedente, despachados para exportação, depois de conferidos, serão embarcados, sendo acompanhados de despacho ou de guia, que o respectivo Capitão ou Mestre da embarcação que o receber, depois de passar o recibo, remetterá na fórma e sob as penas do art. 328 à competente Estação.

Paragrapho unico. No serviço de embarque e exportação dos productos nacionaes não comprehendidos no art. 563, prevalecerão as guias da Repartição Estadual. (Reg. de 1860, art. 484 e Decisões de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 413. O Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas poderá permittir, na fórma do art. 84 § 43, mediante as cautelas necessarias, a qualquer embarcação receber carga em qualquer ponto ou posto situado entre a barra ou registro da entrada e os limites do ancoradouro respectivo ou em qualquer outro lugar proprio para isso, mas sempre ao alcance da fiscalização. (Reg. de 1860, art. 485, Reg. de 1876, art. 105 § 43 e Decisões ns. 7 de 5 de janeiro de 1861 e 247 de 28 de dezembro de 1882.)

CAPITULO XII

DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE CABOTAÇEM

Art. 414. O transporte de generos e mercadorias de qualquer origem de uns para outros portos da Republica será feito por embarcações nacionaes, regulando-se o respectivo serviço pelo que se acha estabelecido no Cap. 7º do Tit. 8º do presente Regulamento e mais disposições constantes do Decreto n. 5585 de 11 de abril de 1874.

Os navios estrangeiros continuarão a fazer a navegação de cabotagem sómente até 11 de novembro de 1894. (Leis ns. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11 § 5º, 123 de 11 de novembro de 1893 e Decretos ns. 3631 de 29 de março de 1866 e 5585, citado.)

CAPITULO XIII

DO DESPACHO MARITIMO

Art. 415. Nenhuma embarcação poderá sahir do porto em que estiver ancorada sem obter da competente Repartição fiscal o seu — Passe — ou despacho, sob pena de multa de 100\$ até 1:000\$000.

Paragrapho unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto ou em cruzeiro e os registros de entrada, na fórma do art. 337, obrigarão a embarcação a retroceder, empregando força, si necessario fór. (Reg. de 1860, art. 495 e Decisões ns. 18 de 19 de fevereiro e 143 de 5 de outubro de 1885, de 3 de dezembro de 1887, 113 de 27 de outubro de 1888 e de 30 de janeiro de 1892.)

Art. 416. Ao despacho ou passe da embarcação nacional deve preceder:

1.º Nota em duplicata, assignada pelo Capitão ou Mestre da embarcação, a qual deverá mencionar a data, o porto para onde segue e os de escala, a nação a que pertence, a arqueação, o nome do proprietario, o dia em que entrou no porto e o em que pretende sahir, e finalmente o numero de officiaes e pessoas da equipagem ou gente do serviço;

2.º Manifesto da carga que tiver a bordo, si o houver requerido, sendo para porto estrangeiro, ou simples declaração de sahir com carga ou em lastro;

3.º A matricula da equipagem ou gente do serviço da embarcação;

4.º O passaporte;

5.º O certificado da sua arqueação;

6.º Exibição de documento que prove que está isenta ou que tem satisfeito os impostos a que estiver sujeita e as multas que lhe tenham sido applicadas, e que se acha livre e desembargada. (Reg. de 1860, art. 496 e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, arts. 7º e 8.º)

Art. 417. Para o despacho ou passe das embarcações estrangeiras é mister que o respectivo Capitão ou Mestre, além da nota de que tratam os ns. 1 e 2 do artigo antecedente, apresente documento que prove a matricula da equipagem ou gente de serviço do mar e a arqueação do navio.

§ 1.º O documento da matricula da equipagem ou gente de serviço do mar será passado pelo Consulado da respectiva nação ou, na sua falta, por outro de qualquer nação amiga, e será restituído aos respectivos Commandantes. O certificado da arqueação brasileira e os documentos que provem a satisfação dos

impostos, que deverem, e multas que lhes forem impostas, e que estão livres e desembargadas, serão passados pelos competentes empregados ou autoridades brasileiras, e ficarão archivados.

§ 2.º A parte do art. 416 relativa aos passaportes não comprehende as embarcações estrangeiras, ás quaes unicamente se fornecerá, estando correntes, o — Passe — para que se não ponha embarço na sua livre sahida. Nos passaportes que estas embarcações apresentarem não se lançará verba ou nota alguma nem se lavrará apostilla. (Reg. de 1860, art. 497, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 8º e Decisão n. 136 de 7 de agosto de 1884.)

Art. 418. Os passaportes especiaes das embarcações nacionaes que navegarem para fóra da Republica servirão sómente em uma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão emquanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as apostillas. Uns e outros, quando forem substituidos por novos passaportes, serão cancellados e archivados. (Reg. de 1860, art. 499 e Decisão de 6 de janeiro de 1893.)

Art. 419. O Inspector ou Administrador, achando correntes e em devida fórma os documentos apresentados e verificando que se acham satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, e que se acha livre de embargo judicial, conforme sua nacionalidade, ou mandará expedir o novo passaporte especial da viagem, quando este fór requerido, ou lançar no que continuar a servir a apostilla da nova viagem, ou lavar o — Passe — para seu desembaraço e livre sahida, o que se fará com a maxima brevidade possivel, de modo a evitar toda e qualquer demora na sahida da embarcação. (Reg. de 1860, arts. 498 e 503.)

TITULO VIII

Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.

CAPITULO I

DAS RENDAS A CARGO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 420. A's Alfandegas incumbe em geral arrecadar os seguintes impostos e rendas, emquanto não forem abolidos por Lei expressa:

- 1.º Direitos de importação para consumo;
- 2.º Expediente dos generos livres de direitos de consumo;
- 3.º Armazenagem;
- 4.º Imposto de pharóes;
- 5.º Dito de dóca;
- 6.º Direitos de exportação de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra;

- 7.º Expediente das Capatazias ;
- 8.º Extraordinaria ;
- 9.º Imposto de consumo sobre o fumo ;
10. Adicional de 80 % sobre as taxas da Tarifa em vigor, relativas ao fumo preparado ;
11. Adicionaes de 30, 50 e 60 % sobre os direitos de importação ;
12. Adicional de 10 % sobre os impostos de armazenagem, pharões e doca, e sobre o expediente das capatazias e o dos generos livres de direitos de consumo.

§ 1.º Além da arrecadação dos ditos impostos e rendas, ficará a cargo das Alfandegas a cobrança :

- 1.º Das contribuições para as casas de caridade ;
- 2.º Do sello do papel ;
- 3.º De qualquer outro imposto ou rendimento pertencente a outra Repartição, ou corporação, de que forem encarregadas pelo Governo ;
- 4.º Das rendas internas geraes.

§ 2.º As Mesas de Rendas, que estiverem especialmente autorizadas na fórma do Tit. 2º deste Regulamento, arrecadarão os impostos e rendas especificados no presente artigo, exceptuada, porém, a contribuição a que se refere o n. 1 do § 1.º (Reg. de 1860, arts. 504, 505 e 508, Leis ns. 2348 de 25 de agosto de 1873, arts. 9º e 11 § 8º, 2792 de 20 de outubro de 1877, arts. 11 n. 5 e 12 paragrapho unico, 25 de 30 de dezembro de 1891 e 126 A de 21 de novembro de 1892, Decretos ns. 6053 de 13 de dezembro de 1875, art. 2º, 7540 e 7559 de 15 e 29 de novembro de 1879, 8912 de 24 de março de 1883 e 1257 de 3 de fevereiro de 1893, art. 1º § 3º, Decisões ns. 121 de 16 de março de 1875, 465 de 12 de novembro de 1877, 114 de 5 de maio de 1883, 10 de 4 de fevereiro de 1888 e Circular de 13 de março de 1894.)

Art. 421. A Alfandega do Rio de Janeiro arrecadará mais os seguintes impostos:

- 1.º Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda ;
- 2.º Imposto municipal sobre os liquidos alcoolicos despachados para consumo ;
- 3.º Adicional de 30 % sobre o imposto municipal para manutenção dos Institutos de Assistencia do Districto Federal. (Reg. de 1860, art. 506, Leis ns. 1750 de 20 de outubro de 1869, art. 1º § 5º, 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 9º, 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 10 e 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º, Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 14 e 6156 de 24 de março de 1876, art. 3.º)

Art. 422. As Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre, no Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, arrecadarão o imposto de tonelagem e a indemnização dos serviços extraordinarios, soccorros, avarias e perdas, pertencentes á praticagem da barra do mesmo Estado, na conformidade dos arts. 8º, 9º e 10 do Regulamento de 16 de novembro de 1857, e mais disposições e ordens em vigor. (Reg. de 1860, art. 507.)

CAPITULO II

DOS DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

SECÇÃO I

DAS MERCADORIAS E OBJECTOS SUJEITOS A DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 423. Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 424.

Reputar-se-hão de origem estrangeira :

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transitio, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo ;

2.º O carregamento e pertencas das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo ;

3.º As embarcações miudas pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica ;

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica ;

5.º As mercadorias nacionaes transportadas sem despacho ou guia de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras ;

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 1.º)

SECÇÃO II

DAS MERCADORIAS E OBJECTOS ISENTOS DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em

quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade e cujos direitos não excederem a 500 réis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos, pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.º Aos generos e effectos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da Legislação em vigor; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de suas tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342.

§ 10. Aes generos e mercadorias de producção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — naciaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos, e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos Capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapps e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que servirem.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra, aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica e, em geral, aos utensilios e objectos usados, necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas; sendo livre ás partes inutilizal-as, quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricadas, ancoretas, cascacos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasilos, ou se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras na fórma da Legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por Lei especial ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço da Republica.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás administrações dos Estados, directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 25. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 26. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, que forem de producção dos ditos territorios, nos termos, porém, dos Tratados e Convenções celebrados com os Paizes limitrophes.

§ 27. Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Os machinismos e materiaes, a que se refere este paragrapho, são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos, e comprehendem :

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e cobertura ;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz completo ;

3º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros ;

4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios ;

5º, machinas e apparatus de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito ;

6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparatus de transmissão ;

7º, trilhos portateis e fixos, wagons de atterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro ;

8º, tijolos refractarios proprios para fornhalhas das caldeiras de vapor ;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

Não gosarão de isenção de direitos os tijolos communs de alvenaria, as madeiras de qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris, a graxa para machinas e quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

§ 28. A's peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes às que, existindo perfectas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores, e mais peças de ferro que servem no apparelho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salva, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

§ 29. Aos objectos pertencentes às companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar

representações publicas ; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades ; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposiçào ou representaçào publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes, que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea, sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartiçào, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 30. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos somente aos direitos da transferencia de dominio.

§ 31. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas Administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitães dos Estados, para uso dos mesmos estabelecimentos.

§ 32. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola : phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes e kainito.

§ 33. Aos animaes de raça que forem importados para as fazendas de criaçào, e a todos os que o forem para o Jardim Zoologico do Rio de Janeiro.

§ 34. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 35. A's obras de arte de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 5º, Decretos ns. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 2º e 879 de 18 de outubro de 1890, arts. 1º e 2º, Decisões de 16 de março e de 29 de novembro de 1893, de 16 de janeiro e de 20 de março de 1894 á Alfandega do Pará e Avisos de 12 e 19 de fevereiro de 1894 ao Ministerio das Relações Exteriores.)

Art. 425. Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isençào de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolaçào dos navios na mesma embarcaçào. (Decreto n. 833, art. 3º e Decisào de 5 de fevereiro de 1894.)

Art. 426. Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23,

24, 31, 32, 33, 34 e 35 do art. 424, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 e 35 do art. 424. (Decretos ns. 836, art. 4º e 879 de 18 de outubro de 1890, art. 3º.)

SECÇÃO III

DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE DIREITOS E DA RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO

Art. 427. A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente só será concedida aos generos, mercadorias e mais objectos entrados pelas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, nos seguintes casos:

§ 1.º Si a isenção estiver clara e expressamente incluída na Tarifa das Alfandegas;

§ 2.º Si do mesmo modo constar de disposição ou concessão especial de Lei ou Decreto do Poder competente. (Decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, art. 1º e Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 7º.)

Art. 428. Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente, a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos Inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo, a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 432.

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem. (Decreto n. 947 A de 1890, art. 2º.)

Art. 429. Será organizada regular e definitivamente na Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal e nas Alfandegas dos Estados, em livro proprio, uma matricula de todas as companhias, empresas ou particulares que tiverem a seu cargo a fundação ou custeio de serviços ou obras de reconhecida utilidade publica e ás quaes houver sido concedida isenção de direitos por disposição de Lei, fóra da Tarifa, ou concessão especial por Decreto do Poder competente. (Decretos ns. 947 A de 1890, art. 3º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 430. Todas as empresas, companhias ou particulares que estiverem no caso do artigo antecedente são obrigados a requerer a matricula á Directoria Geral das Rendas Publicas na Capital

Federal e ás Alfandegas nos diversos Estados, declarando e provando com documento authenticico:

1.º O titulo da companhia ou empreza ou o nome do concessionario;

2.º A Lei, Decreto e contracto da concessão;

3.º Si gosa de garantia de juros pelo Governo Federal ou Federado, de quanto e sobre que capital;

4.º Si a obra ou serviço que determinou a concessão está concluida ou em execução, e neste caso quando deve ser concluida.

§ 1.º A matricula deve ser requerida dentro do prazo de 30 dias contados do dia em que fôr officialmente publicado o Decreto ou Lei concedendo a isenção.

§ 2.º Findo este prazo consideram-se caducas e nullas de pleno direito, por abandono e renuncia, todas as concessões de isenção de direitos que não constarem da matricula do Thesouro Federal ou das Alfandegas.

§ 3.º A Directoria Geral das Rendas Publicas e as Alfandegas fornecerão ás companhias, emprezas ou particulares que houverem preenchido estas formalidades, um certificado da matricula, com as necessarias declarações. (Decretos ns. 947 A de 1890, art. 4º, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 431. A Directoria Geral das Rendas Publicas organizará annualmente, a fim de ser consignado no relatorio que fôr apresentado ao Corpo Legislativo, um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1.º Dos que não tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na Tarifa;

2.º Dos que não tiverem sido cobrados em virtude de Lei ou Decreto especial;

3.º Dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por tal motivo entrado sem pagamento dos direitos.

Paragrapho unico. Para a organização desse quadro a Directoria Geral das Rendas Publicas exigirá em tempo competente as necessarias informações das Alfandegas. (Decretos ns. 947 A, de 1890; art. 5º e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

Art. 432. Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 427 e a que se refere a 2ª parte do art. 428, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal, e por intermedio das Alfandegas nos Estados, juntando a petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos ou medidas;

2º, certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empreza e, na falta destes, de quem o Ministro da Fazenda ou os Inspectores das Alfandegas designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades estrictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo

designado na petição; está comprehendido na Lei, Decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 433.

§ 1.º Com estas informações os Inspectores das Alfandegas remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando tambem, à vista da matricula, minuciosa e circumstanciada sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda pode não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legais, não permittindo, em caso algum, isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 430.

§ 4.º Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo do custeio dos serviços das empresas e companhias é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na Lei ou Decreto de concessão e respectivo contracto; sem essa condição em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo do custeio. (Decretos ns. 947 A de 1890, arts. 6º e 7, 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisão de 13 de março e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 433. Sejam quaes forem os termos das Leis, Decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehender :

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz;

2º, as materias primas que estiverem nas mesmas condições. (Decreto n. 947 A de 1890, art. 8º. Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 7º e Decisão de 6 de março de 1893.)

Art. 434. As Repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal poderão requisitar directamente aos Inspectores das Alfandegas a entrega, livre de direitos de consumo e de expediente, dos objectos que lhes vierem consignados e forem destinados ao serviço do mesmo Governo.

Paragrapho unico. As Intendencias Municipaes que pretenderem isenção de direitos para objectos directamente por ellas importados para serviços publicos, nos termos do art. 424 § 24, deverão sujeitar-se ás regras estabelecidas no art. 432. (Decreto n. 947 A de 1890, arts. 9º e 10 e Decisão de 10 de julho de 1893.)

Art. 435. A isenção dos direitos dos materiaes e machinismos, comprehendidos no § 27 do art. 424, será requerida aos Inspectores das Alfandegas, juntando os peticionarios, além da relação dos objectos a despachar, com designação das especies, quantidades, pesos ou medidas, uma demonstração de que o machinismo ou material requerido é proprio e vai ser applicado

ao fim para que é concedida a isenção, e bem assim que as quantidades fixadas são as estritamente precisas.

Paragraphe unico. O despacho será feito mediante fiança ou termo de responsabilidade, afim de serem os cofres publicos indemnizados da importancia dos direitos que devidos forem, caso se verifique que todo ou parte do machinismo, ou material importado, tivera destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção, sendo, nesta hypothese, cobrados os direitos sobre todo o material ou machinismo e inhabilita lo o concessionario a requerer quaesquer outras isenções. (Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 5.º)

Art. 436. Para ter logar a isenção das obras de arte de que trata o art. 424 § 35, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Academia Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estarem esses objectos nas condições de gozar da isenção. (Decreto n. 879 de 18 de outubro de 1890, art. 3.º)

Art. 437. Além da fiscalização que para as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo compete á Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal, e da que incumbe aos Inspectores das Alfandegas no despacho das mercadorias isentas dos mesmos direitos por Lei ou por Decreto do Poder competente, haverá um Fiscal com a attribuição especial de verificar o destino dado pelos concessionarios ás mercadcrias favorecidas por tal forma, e que constituem excepção ás disposições da Tarifa. (Instruções de 31 de março de 1891, art. 1.º)

Art. 438. O Fiscal será designado pelo Ministro da Fazenda, de entre os empregados de seu Ministerio, para funcionar no districto da Capital Federal, e nos Estados pelos Inspectores das Alfandegas, com approvação do Ministro, devendo a designação recahir em funcionarios de categoria não inferior á de 1º Escripturario.

§ 1.º O Fiscal poderá requisitar, ou chamar, si o caso urgir, um auxiliar tecnico, quando se tornar indispensavel para algum exame especial.

§ 2.º Ser-lhe-ha fornecida pelo Thesouro ou pelas Alfandegas uma relação das concessões feitas, conforme o Estado onde tenham de ser executadas, indicando-se discriminadamente as que resultem de Lei, Decreto, Aviso, contracto com algum dos Ministerios ou com o Governo dos Estados, e de simples despacho do Ministro, com declaração das que houverem sido matriculadas ou não. (Instruções de 31 de março de 1891, art. 2º, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisão de 29 de julho de 1891 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 439. Para boa execução do art. 431, o Fiscal fornecerá todas as informações que lhe forem exigidas, quer em relação ás isenções concedidas, quer ás que forem requeridas.

§ 1.º O Fiscal deve ter sciencia das facturas e conhecimentos

dos objectos importados com isenção de direitos, e observar o immediato emprego do material assim obtido.

§ 2.º Fará, por propria iniciativa e sem perda de tempo, todas as communicações que os abusos por parte dos concessionarios possam motivar.

§ 3.º Quando estes factos se derem nos Estados, as communicações serão transmittidas devidamente informadas pelos Inspectores das Alfandegas.

§ 4.º Estas communicações terão o caracter de urgentes, mas não impedirão os Inspectores das Alfandegas de dar as providencias que o caso aconselhar, para que cessem os abusos, collocando-as sempre na dependencia de resolução superior.

§ 5.º Estas providencias podem consistir :

I, na detenção provisoria dos objectos que, submettidos a despacho, forem denunciados pelo Fiscal como elemento de abuso ;

II, na suspensão de todo o despacho, com vigilancia formal sobre os objectos constantes da nota do despachante ;

III, em embargar qualquer transacção pendente sobre os objectos isentos de direitos ;

IV, em intimar a suspensão dos effectos de transacções já effectuadas sobre objectos despachados livres de direitos por concessão fóra da Tarifa, que ainda não tenham sido consumidos ;

V, em intimar a responsabilidade pela importancia dos direitos quando, em hypotheses, como as dos numeros anteriores, os objectos já tenham sido consumidos ou não possam ser apprehendidos.

§ 6.º Em qualquer dos casos do § 5º o concessionario pode ser admittido a pagar os direitos dos objectos sobre os quaes tiverem recabido as providencias autorizadas neste artigo, até que o Poder competente resolva sobre a procedencia das mesmas, sem prejuizo do que dispoem os ns. 3, 4, 5, 6 e 7 do § 1º do art. 440.

Pagos os direitos, poderá dispor daquelles objectos, obrigando-se pela importancia da multa de que trata o n. 4 do § 1º do art. 440, si fór caso disso. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 3º e Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

Art. 440. Para que seja efficaz a acção do Fiscal, os concessionarios franquearão seus documentos de compra de material, suas fabricas, officinas, depositos e obras, assim como qualquer outro logar onde se achem os objectos isentos, applicados ou não, a fim de que o Fiscal proceda livremente aos exames que julgar convenientes ; e dar-lhe-hão todas as explicações necessarias, comprovando-as com a escripturação respectiva e quaesquer outros documentos, quando se tratar de objectos de possivel applicação a fim diverso daquelle para o qual tenha sido feita a concessão :

§ 1.º Quando o Fiscal verificar que os objectos isentos de direitos para bem de alguma industria digna de protecção, ou para serviço de caracter publico e de casas de caridade foram convertidos em genero de commercio, vendidos ou fornecidos mediante aluguel ou paga de qualquer natureza, fará uma relação dos existentes na especie, e intimará immediatamente e

por escripto o concessionario para que não mais disponha ou faça qualquer applicação daquelles objectos, até que o Ministro, a quem dará conta do facto, juntando aquella relação e noticia circumstanciada do mais que occorrer, possa resolver:

- I, si devem ser pagos os direitos de taes objectos ;
- II, si devem ser apprehendidos como contrabando ;
- III, si o concessionario deve pagar os direitos dos já consumidos ou applicados, perdendo os existentes, nos termos do numero anterior ;
- IV, si, no caso do pagamento de direitos, deve o concessionario incorrer em multa, que será de 20 a 50 %, sobre o valor dos direitos, quando tiver havido desobediencia e resistencia ;
- V, si aquelles objectos devem ser excluidos da concessão ;
- VI, si com elles devem ser excluidos outros que possam ser considerados em iguaes condições ;
- VII, si deve ser completamente cassada a concessão.

§ 2.º Quando a desobediencia ou resistencia fór acompanhada de ameaças ou desacato, o Fiscal procurará testemunhar o facto, afim de se proceder na fôrma da Lei. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 4.º.)

Art. 441. Não produzirá effeito a isenção de direitos de expediente que não esteja contemplada no art. 560 ou que não seja estabelecida expressamente por Lei, Decreto ou contracto. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 5.º)

Art. 442. O Fiscal das isenções porá todo o empenho na rigorosa observancia do art. 433 deste Regulamento. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 6.º)

Art. 443. Estende-se a acção do Fiscal a todas as concessões de isenção de direitos, de qualquer natureza que sejam, afim de poder informar sobre o uso que os concessionarios tenham feito e sobre a exactidão com que tenham sido executadas, de modo a poder o Governo resolver sobre ellas, de accôrdo com os ns. 1, 4, 5, 6 e 7 do § 1º do art. 440 deste Regulamento. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 7.º)

Art. 444. Todas as empresas, companhias ou particulares que vierem a obter, ou tiverem obtido, ou estejam no goso de isenção de direitos, quaesquer que sejam, serão obrigados a matricula especial, á semelhança da que se acha determinada nos arts. 429 e 430. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 8.º)

SECÇÃO IV

DAS MERCADORIAS CUJO DESPACHO É PROHIBIDO

Art. 445. E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura, ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o

art. 35 da Lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 e o Decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes, canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos à saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela Secção 3ª do Cap. 3º do presente Titulo.

§ 7.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario à segurança e manutenção da ordem publica. (Decreto n. 836 de 11 de Outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 6.º)

Art. 446. Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1º, 2º, 4º e 6º serão apprehendidos e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3º serão confiscados na fórma do art. 5º do Decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859; os dos §§ 5º e 7º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o respectivo termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.º Si os objectos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que, porventura, se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos comprehendidos no § 4º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente. (Decreto n. 836, art. 7.º)

CAPITULO III

DO MODO DE PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DE CONSUMO

SECÇÃO I

DA APPLICAÇÃO DA TARIFA: CASOS EM QUE SE CONCEDE ABATIMENTO DE DIREITOS

Art. 447. Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará sob qualquer pretexto, quer em

relação às mercadorias, quer aos portos de procedencia, ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 8.º)

Art. 448. Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salva a disposição do art. 512 §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia que não esteja expressamente declarada na Tarifa ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação. (Decreto n. 836, art. 9.º)

Art. 449. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos, *ad valorem*, na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites. (Decreto n. 836, art. 10.)

Art. 450. A contagem dos fios, nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millimetros quadrados, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A metade da somma dos fios da urdidura e da trama, desprezados os duvidosos e as fracções, determinará o numero de fios do tecido. (Decreto n. 836, art. 48.)

Art. 451. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa ou disposição particular, ficam sujeitas às mesmas taxas estabelecidas para as mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte. (Decreto n. 836, art. 11.)

Art. 452. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a matéria mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10%.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.º Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem de seda, e os fios restantes da outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos

análogos, compostos unicamente de seda com o abatimento de 50 %.

2.^a Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visíveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, o abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante, que não altere a natureza, importancia ou valor dos tecidos.

3.^a Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostas de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

4.^a Os tecidos de qualquer materia que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes com o augmento de 20 % (Decreto n. 836, art. 12.)

Art. 453. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja :

1.^o Por tara ;

2.^o Por avaria ;

3.^o Por quebra ;

4.^o Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguém soffrido por mercadoria depositada nos armazens do Estado, enquanto sujeita à fiscalização, e reconhecido na forma prescripta pelos arts. 247 e 248 deste Regulamento ;

5.^o Por virtude de Lei ou disposição especial da Tarifa.

Parapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo. (Decreto n. 836, art. 20.)

SECÇÃO II

DO PESO LIQUIDO E PESO BRUTO E DA TARA

Art. 454. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.^o Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para sua conservação, e que formarem com ella como que parte integrante.

§ 2.^o Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, e excluindo-se unicamente as que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 21.)

Art. 455. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio. (Decreto n. 836, art. 22.)

Art. 456. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real. Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras diferentes tarifadas a peso liquido legal. (Decreto n. 836, art. 23.)

Art. 457. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras. (Decreto n. 836, art. 24.)

Art. 458. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fór conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real; e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo. (Decreto n. 836, art. 25.)

Art. 459. E' igualmente livre ao Conferente verificar o peso real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica. Mas si, por esse ou qualquer outro motivo, fór verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado. (Decreto n. 836, art. 26.)

Art. 460. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho. (Decreto n. 836, art. 27.)

Art. 461. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Parapho unico. Exceptuam-se: 1º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob o n. 2, ou de louça classificado sob ns. 4, 5 e 6; 2º, quaesquer outros que tenham valor mercantil ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido ou que tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios, si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real. (Decreto n. 836, art. 28.)

Art. 462. Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagar-os na razão do peso liquido legal, a respectiva fara será considerada como peso do mesmo envoltorio. (Decreto n. 836, art. 29.)

SECÇÃO III

DO ABATIMENTO POR VIRTUDE DE AVARIA

Art. 463. Reputar-se-ha — avaria — toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria :

§ 1.º Por causa de successos do mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até à sua descarga na Alfandega ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 30.)

Art. 464. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de oito dias uteis, contados da data da intimação, na fórma do art. 385.

§ 2.º Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos nomeada pelo Inspector ou Administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios. (Decreto n. 836, art. 31 e Decisão n. 29 de 28 de março de 1888.)

Art. 465. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever se fazer na taxa correspondente à mercadoria avariada. (Decreto n. 836, art. 32.)

Art. 466. As mercadorias, que não perdem de valor pelo contacto d'agua, não serão consideradas como avariadas por successos do mar ou da viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas, por vicio intrinseco, as que por sua

inferior qualidade não tiverem preço no mercado. (Decreto n. 836, art. 33.)

Art. 467. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria. (Decreto n. 836, art. 34.)

Art. 468. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de dez dias prorogaveis a juizo do Inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo Inspector ou Administrador, vendel-as em leilão, á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas, por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231, paragrapho unico, 385 e 471, em que se procederá na fórma por elles prescripta. (Decreto n. 836, art. 35.)

Art. 469. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. 6.º, Cap. 6.º do presente Regulamento: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa. (Decreto n. 836, art. 36.)

Art. 470. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou da viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao Inspector, e este conceder, que a questão seja resolvida por arbitros, seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 515 a 517 deste Regulamento. (Decreto n. 836, art. 37.)

Art. 471. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou da viagem, ou intrinseca, fór reconhecida, não poderão ser despachados nem vendidos em leilão para consumo sem que preceda exame de pessoas idoneas e se verifique não ser a deterioração dâmnosa a saúde publica. No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilizados, lavrando-se de tudo o competente termo e observando-se para o respectivo consumo as regras constantes dos paragraphos seguintes.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados poderão ser despachados como vãos ou vendidos em leilão.

§ 1.º Si o genero deteriorado estiver ainda a bordo, deverá a embarcação prestar condução e gente até ao ponto em que haja de ser lançado ao mar; e todas as despesas que se fizerem com semelhante acto correrão por conta do navio, ficando salvo o direito deste contra o dono da mercadoria, si quizer ser indemnizado.

§ 2.º Si os generos estiverem depositados nos armazens da Alfandega ou em trapiches alfandegados, correrão as despesas por conta dos donos ou consignatarios dos mesmos generos.

§ 3.º Determinado o consumo, si o dono ou o seu representante estiver presente, será logo intimado para dentro de 24

horas apresentar na ponte da Alfandega ou do trapiche em que estiverem os generos, a embarcação e gente necessaria para se effectuar o consumo, competindo á Alfandega e trapiches o fornecer a gente, carros e guindastes até serem embarcados; de vendo, si o dono não estiver presente, ser intimado por portaria nos mesmos termos acima referidos.

§ 4.º Quando, no prazo marcado de 24 horas, o dono ou consignatario não tenha fornecido os meios necessarios para effectuar-se o consumo, será novamente intimado para o fazer antes que finde o expediente da Repartição e, si recusar obedecer, ficará sujeito ás penas de que trata o paragrapho unico do art. 312, e a Alfandega, mandando fazer as despezas necessarias para realizar-se o consumo, fará apresentar a conta ao dono ou consignatario dos generos para ser indemnizada a Fazenda, providenciando logo para que tenha logar a cobrança pelo meio executivo, caso recuse elle a referida indemnização. (Decreto n. 836, art. 38 e Decisões n. 74 de 15 de março de 1852 e de 21 de julho de 1893.)

SECÇÃO IV

DO ABATIMENTO POR VIRTUDE DE QUEBRA

Art. 472. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos com o abatimento de 5 % para quebras e, quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até 10 % mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão ou satisfazer os direitos de cada peça em separado que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fôrma do art. 255. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 39.)

Art. 473. Ao kerosene se concederá o abatimento de 1 % para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa. (Circular n. 7 de 7 de fevereiro de 1894.)

Art. 474. Feita a verificação do peso liquido das mercadorias mencionadas nos artigos antecedentes, não terá logar o abatimento para quebras. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 39, paragrapho unico.)

SECÇÃO V

DAS FORMALIDADES NECESSARIAS PARA O DESPACHO DE CONSUMO

Art. 475. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesa de

Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, da armazenagem, ou de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 42.)

Art. 476. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao Chefe da competente Repartição :

§ 1.º O conhecimento ou factura e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterà os seguintes requisitos e solemnidades :

- 1.º Data da apresentação ;
- 2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos ;
- 3.º Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto ;
- 4.º O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito ou no em que estiver na occasião do despacho ;
- 5.º A qualidade, numeros, marcas e contramarcas dos volumes que qher despachar ;
- 6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos ; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo ;
- 7.º Assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si as despachar, ou de seu preposto, devidamente habilitado na fórmula do Titulo 4.º do presente Regulamento, á vista da autorização para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono ou consignatario.

§ 3.º A autorização de que trata o § 2º n. 7, poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: Autorizo ao despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota. E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2º, ns. 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria, será escripta em algarismo e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto —, si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso ; e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagar pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte:

| |
|--------------------|
| Peso bruto..... |
| Tara |
| Liquido legal..... |

§ 6.º O valor das mercadorias, que na fôrma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo à margem da respectiva nota, devendo o Conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devem ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, à vista dos assentamentos da traducção do manifesto e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas. (Decreto n. 836, art. 43.)

Art. 477. Apresentada a nota ao Inspector ou Administrador, si elle achar que está nos termos, ou contém os requisitos e solemnidades exigidas pelos artigos antecedentes, de modo que nenhuma duvida offereça no processo do despacho, designará o Conferente que deve conferir suas declarações com o conteúdo do volume, ou com as mercadorias nella mencionadas, salva a disposição do art. 479.

§ 1.º Si a parte não provar com documentos legitimos, na fôrma do § 1º do artigo antecedente, o seu direito, o Inspector ou Administrador não aceitará a nota, sob pena de responder por qualquer prejuizo que desse facto resultar a quem de direito fôr.

§ 2.º Si a nota não contiver todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo referido artigo, o Inspector ou Administrador não a aceitará, e a mandará reformar ou corrigir.

No caso, porém, da parte ou seu preposto, sem causa justificada, a não querer reformar ou corrigir, ou si a falta não puder ser preenchida senão depois do exame do volume ou da mercadoria, ou finalmente, si a nota contiver declarações vagas, por exemplo, de ignorar-se o conteúdo do volume, ou o seu peso, quantidade, qualidade, medida e qualquer outro requisito que seja essencial, na fôrma da Tarifa em vigor, para base do calculo dos direitos devidos, ao dono ou consignatario da mercadoria, salva a disposição do § 3º, será logo imposta pelo Chefe da Repartição a multa de 1% a 5%, conforme as circumstancias do caso, sendo sua decisão lançada no alto da nota, para que seja attendida pelos respectivos Conferentes.

§ 3.º Nas mercadorias de pouca importancia, ou encomendas de pouco valor, quando a parte affirme que ignora alguns dos requisitos exigidos pelo artigo antecedente, o Inspector ou Administrador, reconhecendo a boa fé da affirmativa, as mandará despachar dispensando a multa, e para constar lançará a sua decisão do mesmo modo que se estabelece a respeito da multa. (Reg. de 1860, art. 545, Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11 § 2º, Decreto n. 5455 de 5 de novembro de 1873, art. 5º § 2º, Decisões ns. 92 de 3 de março e 566 de 4 de dezembro de 1862, 208 de 18 de maio de 1863, 69 de 9 de fevereiro de 1865, 137 de 3 de abril e 327 de 11 de outubro de 1867, 108 de 3 de abril de 1868, 338 de 12 de outubro de 1871, 293 de 16 de agosto de 1873, 637 de 21 de setembro de 1878, 163 de 20 de março e 330 de 16 de junho de 1879, 83 de 18 de fevereiro de 1881, 27

de 8 de fevereiro de 1883, 76 de 2 de abril de 1884, 113 de 5 de agosto e 126 de 14 de setembro de 1885 e de 31 de outubro de 1889.)

Art. 478. Os Inspectores das Alfandegas, mediante as cautelas necessarias, e assistencia de um empregado por elles designado, permittirão, provada ou allegada a necessidade desta diligencia, aos donos ou consignatarios das mercadorias, a verificação prévia do conteúdo dos volumes para regularidade das declarações necessarias, a qual só poderá ter logar até ao acto de ser distribuida a nota ao Conferente.

Paragrapho unico. A permissão de que trata este artigo não dispensa a pena do § 2º do artigo antecedente, si o Chefe da Repartição não julgar concludentemente provada a necessidade da referida verificação, ou não fór a parte alliviada da mesma pena por causas justificadas. (Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 22 e 5455 de 5 de novembro de 1873, art. 5º § 2º, Decisões de 31 de março de 1864 e n. 78 de 22 de fevereiro de 1866.)

Art. 479. No caso da nota conter todos os requisitos exigidos pelo art. 476, e referir-se aos generos a granel ou áquelles que, tendo uma só taxa fixa na Tarifa, não possam offerecer duvida sobre a sua qualificação, limitando-se portanto a acção fiscal á verificação da quantidade, medida ou peso, poderá o Chefe da Repartição dispensar a primeira conferencia dessas mercadorias, admittindo-as ao pagamento dos direitos e subsequente conferencia de sahida.

Paragrapho unico. Na Alfandega do Rio de Janeiro, além das mercadorias mencionadas no presente artigo, poderá tambem ser dispensada a primeira conferencia a qualquer outra, submettida a despacho, das que têm mais de uma taxa na Tarifa, si a respectiva nota, além de mencionar todos os requisitos do art. 476, contiver a declaração da qualidade superior. (Reg. de 1860, art. 547, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 24 e 8549 de 27 de maio de 1882, art. 1º § 1º, Decisões ns. 411 de 18 de julho de 1861, 77 de 17 de março de 1868, 32 e 36 de 12 e 16 de fevereiro e 169 de 13 de julho de 1883, 76 de 2 de abril e 211 de 15 de novembro de 1884 e 34 de 31 de março de 1887.)

Art. 480. Salvos os casos previstos em Lei, não se permittirão despachos separados, para consumo e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 45.)

Art. 481. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da tabella **II**, annexa ao presente Regulamento, serão feitos em separado dos de outras mercadorias. (Decreto n. 836, art. 46.)

Art. 482. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, a bordo ou sobre agua, e, sempre que fór possível, se dividirão os despachos

conforme os armazens, em que as mercadorias estiverem depositadas. (Decreto n. 836, art. 47.)

Art. 483. A declaração voluntaria das differenças de mercadorias, de sua occultação por qualquer fórma, e de qualquer outra tentativa de descaminho de direitos, feita pelo dono ou consignatario das mercadorias e seus prepostos, será acceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes, em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia, ou tendo o Chefe da Repartição conhecimento official ou denuncia de taes factos; considerando-se iniciada a conferencia ou em exame a mercadoria, logo que a respectiva nota fôr distribuida ao Conferente. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 45, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 4 de dezembro de 1875, de 17 de fevereiro e 22 de dezembro de 1883 e de 22 de novembro de 1884, Decisões ns. 134 de 28 de maio e 211 de 10 de agosto de 1864, 441 de 12 de outubro de 1866, 260 de 14 de julho de 1868, 223 de 8 de maio de 1869, 386 de 3 de setembro de 1875, 128 de 6 de abril de 1877, 39 de 22 de fevereiro, 110 de 28 de abril, 266 de 26 de dezembro de 1883 e 184 de 14 de outubro de 1884.)

SECÇÃO VI

DA CONFERENCIA DAS MERCADORIAS POSTAS EM DESPACHO

Art. 484. Apresentada a nota ao Conferente, a quem fôr distribuida, procederá elle á verificação de que trata o art. 98 § 1º do presente Regulamento e marcará á parte o dia e hora em que poderá fazer a conferencia, tendo em attenção a data da nota e os trabalhos que tiver em mão; cumprindo ao Fiel do respectivo armazem mandar collocar os volumes no lugar em que se deva effectuar a referida conferencia. (Reg. de 1860, art. 546, Reg. de 1876, art. 119 § 2º e Decisão n. 138 de 20 de março de 1865.)

Art. 485. Presentes os volumes no lugar competente, na presença da parte, ou seu legitimo preposto, o Conferente, salva a excepção de que trata a parte final do art. 562, fará abrir os volumes e, depois de conferir os numeros, marcas e contramarcas dos mesmos, procederá á contagem, qualificação e classificação das mercadorias nelles contidas, verificando a sua quantidade, medida, peso e taras.

§ 1.º Neste serviço ao Conferente serão fornecidos pelas Capatazias os operarios necessarios para a guarda e vigia das mercadorias.

§ 2.º Ao passo que o Conferente fôr conferindo a nota com o conteúdo do volume em despacho irá fazendo as necessarias notas sobre o que fôr encontrando ou verificando.

§ 3.º Si por este exame e conferencia verificar-se a exactidão das declarações contidas em cada addição ou artigo da nota, na primeira via respectiva lançará o Conferente a par de cada

uma, na columna respectiva, a taxa a que estiver sujeita, mencionando por extenso o seu numero, peso, medida, e o numero do artigo da Tarifa em vigor, em que estiver incluída a mercadoria, para o calculo dos direitos, igualmente a deducção da tara, ou de qualquer outra natureza, que tiver logar; e por baixo das declarações escriptas lançará a verba da conferencia nos seguintes termos: — Conferem as mercadorias, e estão sujeitas as taxas acima declaradas, na importancia total de \$ — e, depois de datada, a assignará.

Feito o que, a parte, ou o seu preposto, copiará *verbo ad verbum* as declarações do Conferente na outra via da nota, a qual depois de conferida será pelo mesmo Conferente rubricada.

Nas Alfandegas de grande expediente, poderão os Inspectores permittir que o trabalho, a que se refere a 1.^a parte deste paragrapho seja executado pelo Despachante, comtanto que o Conferente reveja e recapitule as diversas addições da nota, sob sua assignatura e responsabilidade. (Reg. de 1860, art. 551, Reg. de 1876, art. 119 §§ 3.^o e 4.^o, Decretos ns. 5321 de 30 de Junho de 1873, art. 15 e 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 44 e Decisão n. 80 de 31 de outubro de 1889.)

Art. 486. Para a verificação da quantidade, medida, peso de muitos volumes e peças iguaes, o Conferente indicará, na fórmula do art. 460, os que julgar conveniente, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade de sua collocação, ou qualquer outra circumstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros; devendo porém, em todo o caso, verificar si os diferentes volumes postos em despacho contém mercadorias ou peças da mesma natureza e qualidade.

No caso de suspeita de fraude ou de inexactidão da nota, a conferencia deverá estender-se a todos os volumes ou peças. (Reg. de 1860, art. 554.)

Art. 487. Na verificação e conferencia das mercadorias, applicará o Conferente o maior zelo e cuidado possiveis, afim de que as partes não soffram prejuizos em virtude do seu máu trato, ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros; ficando responsavel pelos damnos que estes soffrerem por sua culpa. (Reg. de 1860, art. 555.)

Art. 488. Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas em volumes algumas peças de qualidade diferente, das declaradas que importem acrescimos de direitos, o Conferente, no caso de não contestação da parte, mencionará na nota o numero, quantidade e qualidade das ditas peças para serem cobrados os direitos correspondentes; bastando que seja datada e rubricada pelo Inspector a declaração da differença feita na dita nota. No caso de contestação, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 492.

§ 1.^o Si a differença das taxas entre a mercadoria declarada e a verificada fór de 50 % ou mais, e os direitos resultantes da differença excederem de 50\$, pagará de mais a parte, em favor do respectivo Conferente, uma multa igual aos direitos da differença verificada.

§ 2.º Si os direitos da differença não excederem de 50\$, cobrar-se-ha a multa de 1 1/2 a 5 0/0, de que trata o art. 477 § 2º, pela omissão verificada, seja qual fôr a differença das taxas.

§ 3.º Quando em algum ou alguns dos volumes de uma mesma addição da nota forem encontradas mercadorias de qualidade differente das declaradas na dita nota, e contidas nos outros volumes, proceder-se-ha de accôrdo com os paragraphos antecedentes.

4.º Si na respectiva nota tiver a parte declarado ignorar algum ou alguns dos requisitos essenciaes da mercadoria, pelo que lhe tenha sido imposta a multa do art. 477 § 2º, e verificar-se alteração ou differença em outro requisito não ignorado, ou manifestado, terá logar a multa de que trata o § 1º, si concorrerem as circumstancias nelle estabelecidas.

✓ § 5.º Si as mercadorias se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as apprehenderá com todas as demais contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição, para que este proceda nos termos do processo respectivo. No caso de condemnação, o dono ou consignatario perderá todas as mercadorias contidas no volume e pagará a multa de metade do valor dellas.

✓ * Esta ultima disposição penal é extensiva ao caso de serem encontradas em alguns volumes em despacho mercadorias em fundo falso, ou dobrado repartimento, ou divisão de qualquer modo occulto.

§ 6.º Em ambos os casos de que trata o paragrapho antecedente, será o dono ou consignatario das mercadorias submettido a processo criminal, na fôrma do art. 631 § 2º do presente Regulamento.

§ 7.º Quando as mercadorias contidas no mesmo volume (si a addição da nota constar de um sô) ou nos diversos volumes (si constar de muitos) forem todas differentes das declaradas na nota, sómente se exigirá o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 a 5 0/0, devendo neste caso o Conferente examinar todos os volumes.

Do mesmo modo se praticará quando a mercadoria incluída em uma das addições da nota fôr toda differente da verificada. (Reg. de 1860, art. 556, Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 18, 8549 de 27 de maio de 1882, art. 2º, 680 de 23 de agosto de 1890, art. 6º, 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1º, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 17 de janeiro de 1869, de 22 de dezembro de 1883 e de 25 de junho de 1884, Decisões ns. 71 de 16 de março de 1864, 516 de 27 de novembro de 1866, 257 de 28 de maio de 1869, 173 de 31 de maio de 1871, 425 de 11 de novembro de 1874, 2 de 3 de janeiro de 1876, 89 de 19 de fevereiro, 131 de 7 de março de 1879, 78 de 12 de fevereiro de 1881, 246 de 26 de novembro e 266 de 26 de dezembro de 1883, 81 de 14 de abril, 99 e 106 de 7 e 14 de maio, 145 de 21 de agosto e 168 de 9 de setembro de 1884, 16 de 26 de janeiro de 1886, 20 de 4 de março e 106 de 27 de outubro de 1887, de 19 de

janeiro, de 21 de fevereiro e de 29 de abril de 1889, de 14 de outubro de 1892 e de 10 de janeiro de 1894.)

Art. 489. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do accusado na nota, a parte pagará os direitos da diferença e, além disto, como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o Conferente, si os direitos da diferença excederem de 50\$000.

§ 1.º Si os direitos da diferença não excederem dessa quantia, pagará a parte a multa de que trata o § 2º do art. 477, a qual será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes ao excesso verificado.

§ 2.º Si a nota constar de duas ou mais addições, devem ser reunidas as diferenças de quantidade verificadas, afim de se fazer effectiva a multa de que trata o presente artigo.

§ 3.º Não se devem reunir as diferenças de qualidade com as de quantidade para a imposição da multa de direitos em dobro.

§ 4.º Sempre que houver accrescimo em uma ou mais addições da nota, deverá o Conferente attender ás diferenças para menos das outras addições, só sendo cobravel a multa de que trata este artigo si, feita a compensação de todas as addições, resultar effectivamente accrescimo de peso, contagem ou medição das mercadorias declaradas na nota.

§ 5.º Si a parte tiver declarado no fim da nota — o mais ignora-se — pelo que lhe tenha sido imposta a multa de expediente, e verificar-se diferença para mais na contagem, medição ou peso accusado das mercadorias incluídas na dita nota, ser-lhe-ha imposta a multa de direitos em dobro, si se der a condição estabelecida no presente artigo.

§ 6.º Da mesma fórma se procederá si a parte tiver declarado ignorar tão sómente uma das circumstancias da mercadoria, como a qualidade, ou o peso, ou a medição, e se verificar alteração ou diferença em outra das circumstancias não ignoradas.

§ 7.º A declaração do peso ou quantidade total da mercadoria submettida a despacho, e de que se tiver pago os direitos, é que serve de base para a imposição da multa de direitos em dobro, nada inflindo no caso quaesquer declarações da fórma, peso ou quantidade de cada volume. (Reg. de 1860, art. 553, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 19, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 7 de agosto de 1872, Decisões ns. 517 de 27 de novembro de 1866, 616 de 24 de dezembro de 1875, 40 de 27 de janeiro, 423 de 20 de julho e 591 de 2 de outubro de 1876, 695 de 9 de outubro de 1878, 334 de 19 de junho de 1879, 251 de 30 de novembro e 255 de 6 de dezembro de 1883, 85 de 16 de abril, 145 e 154 de 21 e 30 de agosto de 1884, 9 de 16 de janeiro, 82 e 89 de 13 e 28 de julho de 1886, 41 de 6 de abril e 106 de 27 de outubro de 1887, de 3 e 25 de julho de 1889 e de 10 de janeiro de 1894 à Alfandega de Pernambuco.)

Art. 490. Achando-se diferença para menos entre o declarado na nota e as mercadorias postas a despacho, o Conferente comunicará o facto ao Inspector, fazendo a respectiva declaração na mesma nota para sómente se haverem direitos do que real-

mente se encontrar, cobrando-se, além disto, a multa de que trata o art. 477 § 2º, a qual será calculada sobre a importância dos direitos correspondentes à diferença para menos verificada.

Dando-se, porém, circumstancias que revelem fraude ou subtração de mercadorias, pagará a parte, a juizo do Inspector, direitos em dobro pela diferença que existir entre o declarado na nota e o verificado pelo Conferente. (Reg. de 1860, art. 553 § 1º, Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 20, 680 de 23 de agosto de 1890, art. 6º, Decisões ns. 464 de 7 de dezembro de 1874, 304 de 16 de maio de 1878, 10 de 4 de janeiro de 1879, 82 e 89 de 13 e 28 de julho de 1886.)

Art. 491. As mercadorias que trouxerem rotulos ou lettreiros falsos ou falsificados, indicando quantidades ou qualidades inferiores ás effectivas ou verdadeiras, ficarão sujeitas à multa igual aos direitos em beneficio do Conferente. Esta multa, porém, não terá logar si o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas.

A disposição penal deste artigo fica extensiva ás drogas e productos chimicos na apparencia semelhantes, mas de valores superiores e de natureza diferente.

Si á vista do manifesto o conteúdo do volume fôr de certa qualidade de mercadoria e encerrar objectos alheios ao commercio ou de nenhum uso, ou valor, ou residuos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provavel da mercadoria desencaminhada, que será arbitrado por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição; sendo adjudicada metade desta multa ao Conferente que descobrir a fraude.

Parapho unico. No caso de serem submettidos simultaneamente a despacho volumes com as mesmas especificações e se reconhecer que a mercadoria despachada em um volume se acha contida em outro, dando-se portanto simples equivoco e troca de volumes em que não haja tentativa de fraude, não tem logar a multa de direitos em dobro. (Reg. de 1860, art. 558, Decreto n. 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º, Decisões ns. 139 de 14 de abril de 1873, 300 de 31 de maio de 1876, de 31 de dezembro de 1884, de 29 de novembro de 1886 e de 18 de junho de 1889.)

Art. 492. No caso do Conferente reconhecer, pelo exame que fizer, que a qualificação da mercadoria expressa na nota para o seu despacho não é a legitima ou exacta, depois de ouvir a parte, ou o seu preposto, e de proceder a quaesquer diligencias, que julgar necessarias para formar seu juizo, declarará a esta qual é no seu entender a qualificação que justamente cabe á referida mercadoria, e em que artigo da Tarifa a julga comprehendida para o pagamento dos direitos de consumo.

§ 1.º Si a parte não concordar com a opinião do Conferente poderá reclamar por escripto contra ella ao Chefe da Repartição, e este, depois de ouvir a Commissão da Tarifa, e mais a quem julgar conveniente, resolverá como fôr de justiça, ficando em todo caso livre á parte o direito de reexportar a mercadoria nos termos dos arts. 511 § 4º e 517.

§ 2.º Si a parte não concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e a diferença de direitos entre a qualificação dada à mercadoria pela parte e pela Alfandega exceder da alçada do Inspector, poderá provocar, mediante requerimento ao mesmo Chefe a reunião de uma comissão de arbitros para decidir a controversia, seguindo-se neste caso o disposto na Secção 12 do presente Capitulo, ficando suspenso o despacho.

§ 3.º Si a decisão arbitral fôr contraria, a parte pagará sómente os direitos simples conforme a decisão.

§ 4.º As diversas questões que se suscitarem no processo do despacho: 1.º, sobre intelligencia da Tarifa ou de Lei, sua execução e applicação, percepção de direitos, multas, e procedencia de apprehensões; 2.º, sobre a taxa a que está sujeita a mercadoria, e sua classificação em relação aos diversos artigos da Tarifa, peso, medida, taras, e quaesquer outros objectos que não importem conhecimento profissional sobre a qualidade, preço das mercadorias, ou sobre avarias e damnos que estas soffrerem, a cujo respeito o presente Regulamento particularmente providencia, serão decididas pelo respectivo Inspector ou Administrador, mediante reclamação da parte offendida, com recurso, na fórma do Titulo 11.

§ 5.º Em todo e qualquer caso em que fôr interposto recurso com effeito suspensivo, depois de tirarem-se as amostras da mercadoria em questão, que forem necessarias, e dos exames, informações e diligencias que se julgar a bem da justiça, será permitido á parte proseguir e concluir o despacho encetado, e dar sahida á sua mercadoria; pagando os direitos conforme a decisão dada em 1.ª instancia e depositando a importancia das multas em que haja incorrido, até decisão final. (Reg. de 1860, art. 559, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 28, 4644 de 24 de dezembro de 1870, art. 3.º, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 15 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 14, Decisões ns. 132 e 172 de 3 e 30 de março de 1869, 249 de 17 de julho de 1873, 425 de 11 de novembro de 1874, 406 de 24 de agosto de 1880 e 592 de 30 de novembro de 1881.)

Art. 493. Finda a conferencia, ou verificação dos volumes e do seu conteúdo, na fórma dos artigos antecedentes, serão as mercadorias, depois de recolhidas aos seus competentes envoltorios, acondicionadas e guardadas em logar apropriado do respectivo armazem ou deposito, podendo ser os volumes sellados, si a parte assim o exigir. (Reg. de 1860, arts. 561 e 562.)

SECÇÃO VII

DO DESPACHO DE CONSUMO SOBRE AGUA, OU A BORDO, DE MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ARMAZENS EXTERNOS DA ALFANDEGA, MESA DE RENDAS, OU ENTREPOSTOS, DEPOSITOS, OU TRAPICHES ALFANDEGADOS.

Art. 494. O despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, só poderá ter logar a respeito das mercadorias mencionadas nas tabellas G e H.

No seu processo observar-se-hão todas as regras estabelecidas nas Secções antecedentes, com as seguintes modificações :

§ 1.º A conferencia dos volumes e mercadorias, que não estiverem depositados nos armazens internos da Alfandega ou Mesa de Rendas, será igualmente feita no logar do deposito.

§ 2.º A das que se despacham sobre agua, ou a bordo, será feita na propria embarcação que as conduzir ; podendo, entretanto, o Conferente, caso julgue necessario, fazel-as descarregar para logar apropriado a fim de com exactidão proceder ao seu exame e verificação. (Reg. de 1860, art. 564 e Decisão de 4 de outubro de 1884.)

Art. 495. Na Alfandega do Rio de Janeiro observar-se-hão as seguintes instrucções :

§ 1.º O despacho sobre agua das mercadorias constantes da tabella II, exceptuadas as de que trata o § 4º, deverá ser processado e pago antes de começar a respectiva descarga, não sendo aceitas nas Capatazias declarações para tal fórma de despachos que não contemham o numero da nota pela qual houverem sido pagos os direitos devidos.

§ 2.º Começada a descarga serão os generos assim despachados immediatamente conduzidos para as portas de sahida e ali conferidos e desembaraçados á proporção que diariamente chegarem ás portas, fazendo-se nos despachos as notas convenientes, não só em relação á quantidade dos volumes, como ao peso e qualidade das mercadorias que forem tendo sahida.

§ 3.º O prazo de tres dias, de que trata o art. 599, será contado do dia da effectiva descarga do volume, qualquer que seja o numero dos que formarem a partida em despacho.

§ 4.º As declarações para despacho sobre agua e a descarga de generos em cascos que dependam de vistoria, bem como de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* e de machinismos que tenham de ser submettidos a exame, para despacho livre, poderão ser feitas antes de processado o respectivo despacho, mas o tempo de estadia livre nos armazens da Alfandega será contado de conformidade com o § 3.º

§ 5.º Será permittido tambem o despacho sobre agua das mercadorias incluídas nos termos de deposito e destinadas a trapiches alfandegados, com transito por esses trapiches, mediante as condições estabelecidas nos §§ 1º e 4º e com os prazos de estadia do § 3º, cobrando-se dos volumes que tiverem sahida dentro dos referidos prazos sómente taxas de Capatazias iguaes ás arrecadadas pela Alfandega. (Instrucções de 8 de setembro de 1891 e Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1.º)

SECÇÃO VIII

DO DESPACHO DE CARNE SECCA, GELO, GUANO, CARVÃO DE PEDRA E SAL

Art. 496. Os despachos de carne secca (xarque), gelo, quando delle constar todo o carregamento, guano, carvão de pedra e sal, serão feitos pelas quantidades verificadas por meio da lotação do

carregamento dos navios, logo que estes derem entrada nas Alfandegas, e de accôrdo com as declarações dos manifestos e mais papeis de bordo. (Decreto n. 3883 de 29 de maio de 1867, art. 1.º)

Art. 497. Requerida a lotação pelo Capitão, consignatario do navio, ou dono da mercadoria, e informado o requerimento pela competente Secção que deverá declarar qual a quantidade manifestada, o Conferente que fôr pelo Inspector designado para esse serviço, procederá immediatamente, em presença das partes ou seus prepostos, ao exame e verificação, de accôrdo com o disposto nas Instrucções de 28 de agosto e 9 de dezembro de 1878, mencionando por extenso o que encontrar.

Parapho unico. Na occasião da lotação deverá se achar presente o Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, para mandar abrir as escotilhas. (Decreto n. 3883, arts. 2º e 21 e Decisões ns. 561 e 882 de 1878, citadas.)

Art. 498. Depois da lotação, as partes apresentarão a nota para o despacho, e pagos os direitos à vista da verba da conferencia lançada pelo mesmo Conferente na fôrma ordinaria, poderão os interessados fazer a descarga no todo, ou parcialmente, como lhes convier, sendo dispensadas as conferencias de sahida e a presença de Guarda a bordo.

Parapho unico. Para a concessão do despacho livre das mencionadas formalidades, o Inspector, sempre que julgar conveniente, exigirá dos donos ou consignatarios das mercadorias a factura original e mais documentos que sirvam de justificar a exactidão dos manifestos, afim de por esse modo conhecer, em casos de duvida ou suspeita, da legalidade dessas declarações. (Decretos ns. 3883, arts. 4º e 12 e 648 de 6 de março de 1890, art. 6.º)

Art. 499. Concedido pelo Inspector ou Administrador o despacho e descarga, poderá esta começar ao romper do dia, e terminar ao pôr do sol, à vontade do dono ou consignatario do navio ou das mercadorias, transitando estas pelos pontos marcados e do costume, livres de quaesquer formalidades e exigencias fiscaes. No caso, porém, de suspeita ou denuncia de fraude, poderá o Inspector mandar collocar a bordo dos navios Guardas e mesmo Conferentes, e tomar outras quaesquer providencias que julgar necessarias a bem da fiscalização. (Decretos ns. 3883, art. 5º e 648 de 6 de março de 1890, art. 6º e Decisão n. 433 de 22 de novembro de 1873.)

Art. 500. Concluida a descarga e visitado o navio, fará a competente Secção a averbação de sahida na traducção do manifesto, declarando o respectivo empregado que a sahida da mercadoria teve logar de conformidade com as disposições em vigor. (Decretos ns. 3883, art. 6º e 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 70.)

Art. 501. Si pela lotação o Conferente verificar que o navio contém quantidade de mercadoria maior do que a declarada, e o acrescimo não exceder de 10 %, serão simplesmente cobrados os direitos das quantidades verificadas.

Si, porém, esse accrescimo fôr além de 10 %_o, cobrar-se-hão direitos em dobro de toda a differença encontrada, sendo metade dessa quantia entregue ao empregado que a tiver verificado, ficando também sujeito o Capitão ou consignatario ás multas do art. 362, estabelecidas para o accrescimo das mercadorias importadas a granel.

Si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, não terá logar a multa do art. 363 comtanto que os direitos se cobrem da quantidade manifestada. (Decretos ns. 3883, arts. 7º e 10 e Decisão n. 702 de 12 de dezembro de 1876.)

Art. 502. Si as partes não se conformarem com a verificação, nas hypotheses do artigo antecedente, o Inspector mandará proceder á conferencia e descarga por um ou mais empregados, e confirmando-se a existencia do accrescimo, ficarão sujeitas ao pagamento dos direitos nos termos do mesmo artigo. (Decreto n. 3883, art. 8.º)

Art. 503. Durante a sobredita conferencia e descarga, o Guarda-mór fará sellar as escotilhas do navio depois de concluída a descarga diaria, e quando o carregamento fôr de carne secca (xarque) mandará sellar igualmente as pilhas da mesma carne com cadarços fortes, pregados de lado a lado do navio, de modo que nenhuma quantidade della possa ser subtrahida aos direitos; podendo o Guarda-mór, independentemente de ordem superior, e pelo intermedio de seus subordinados, tomar quaesquer providencias necessarias á fiscalização. (Decreto n. 3883, art. 9º, Decisões n. 433 de 22 de novembro de 1873 e de 7 de outubro de 1889.)

Art. 504. Quando com a carne secca (xarque), guano, carvão de pedra e sal vierem outros generos ou mercadorias no mesmo navio, serão estes em primeiro logar despachados, e retirados de bordo na fôrma ordinaria. (Decreto n. 3883, art. 11.)

Art. 505. As disposições antecedentes só terão applicação ás mercadorias referidas no art. 496 que vierem de portos estrangeiros, e sujeitas a direitos de consumo ou de expediente. (Decreto n. 3883, art. 16 e Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 9º n. 2.)

Art. 506. Nos casos de avaria, salva a disposição do paragrapho unico do presente artigo, observar-se-ha o disposto na Secção 3ª do presente Capitulo, devendo, na hypothese de ser ella requerida e reconhecida, restituir-se integralmente os direitos da quantidade avariada, si a deterioração do genero fôr reputada damnosa á saude publica. Si, porém, qualquer quantidade fôr aproveitada e vendida em hasta publica, se restituirá sómente a differença entre os direitos pagos e os que se receberem pela arrematação.

Paragrapho unico. Nos generos soluveis, como gelo e sal, poderá o Inspector, a requerimento do Capitão ou Mestre da embarcação, no acto da sua entrada na Alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder um abatimento até 75 % no gelo, e 25 % no sal. (Reg. de 1860, art. 425, Decreto n. 3883, arts. 17 e 18 e Decisão de 18 de janeiro de 1889.)

SECÇÃO IX

DO DESPACHO DOS ANIMAES DE RAÇA CAVALLAR

Art. 507. No processo do despacho dos animaes de raça caval- lar aptos para a reproducção, que forem introduzidos no territorio brasileiro, observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Taes animaes serão, por occasião do despacho nas Alfandegas, marcados a ferro em braza com um I romano, de seis centimetros de comprimento, apposto em posição vertical no pescoço e debaixo da crina.

§ 2.º Cada Alfandega será provida de uma marca e um de seus empregados designado pelo respectivo Inspector para se incumbir desse serviço.

§ 3.º Pela assignalação de cada animal pagará o introductor a quantia de 5\$, que será arrecadada pelas Alfandegas e mensalmente dividida em duas partes iguaes, das quaes uma caberá ao empregado encarregado desse trabalho, e a outra reverterá aos cofres publicos, como indemnização das despesas occasionadas.

§ 4.º O introductor que não sujeitar o animal a despacho e marcação na Alfandega local, pagará a multa de 1:200\$, sendo 200\$ para quem descobrir a fraude e 1:000\$ para os cofres da Alfandega.

§ 5.º No acto do despacho, o introductor exhibirá duas cópias authenticas, de fé publica, do titulo de propriedade, do qual conste a idade, filiação, origem, pello e quaesquer signaes particulares do animal importado.

§ 6.º Si o introductor recusar-se a fornecer as cópias, de que trata o paragrapho antecedente, ser-lhe-ha imposta pelo Inspector da Alfandega a multa de 100\$, e o dobro na reincidencia, sendo neste caso as cópias extrahidas officialmente na mesma Repartição.

§ 7.º No titulo de propriedade o Conferente da Alfandega annotará o dia em que teve logar o despacho e o restituirá ao introductor.

§ 8.º Nas cópias authenticas será feita igual declaração pelo Conferente, e depois de visadas pelo Inspector da Alfandega, uma será archivada na propria Repartição e a outra officialmente remetida ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 9.º O introductor que não puder promptamente exhibir o titulo de propriedade poderá pedir ao Inspector da Alfandega prazo razoavel, não excedente de 30 dias, prestando a fiança de 1:000\$000.

§ 10. Si do titulo de propriedade não constarem os signaes caracteristicos do animal, o Inspector da Alfandega designará duas pessoas das mais competentes do logar, que, examinando o animal, certifiquem qual o pello, idade provavel e quaesquer outros signaes que possam determinar, no intuito de provar a identidade em qualquer época. Do certificado assim produzido serão extrahidas duas cópias, das quaes uma ficará no archivo da

propria Alfandega e a outra será remettida ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 11. Das multas de que tratam os paragraphos antecedentes pode haver recurso para o Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas. (Decreto n. 390 de 13 de junho de 1891, arts. 1º a 12.)

SECÇÃO X

DO DESPACHO ESPECIAL DE MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA, E DA ASSEMBELHAÇÃO

Art. 508. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o Inspector, ouvindo a Comissão da Tarifa e os peritos que para esse fim designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter lugar; e no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

§ 2.º Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor para a competente autoridade superior, recurso, na fórma e nos prazos marcados pelo Tit. 11 do presente Regulamento.

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de 60 dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 5.º Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1º e 2º, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 48 %/o. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 13.)

SECÇÃO XI

DO DESPACHO *ad valorem* OU POR FACTURA

Art. 509. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em

grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 14.)

Art. 510. O Conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; podendo para esse fim recorrer ás facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e na falta dellas, a outros documentos authenticos, relativos ás mercadorias submittidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como acima se declara. (Decreto n. 836. art. 15.)

Art. 511. Si o Conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo Conferente, o Chefe da Repartição, depois de ouvir a Comissão da Tarifa e mais a quem julgar conveniente, resolverá como fôr de justiça.

§ 1.º Estando a decisão fóra da alçada a parte poderá requerer que a questão seja submittida a arbitramento; e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção seguinte.

§ 2.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 3.º Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa, a favor da Fazenda Nacional.

§ 4.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o Inspector marcar, pagas préviamente as multas em que tiver incorrido. (Reg. de 1860 §§ 3º, 4º e 5º do art. 570, Decretos ns. 836, art. 16, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 15 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 14.)

Art. 512. O despacho *ad valorem* comprehende:

1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

4.º O aparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros; os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por

sua multiplicidade dificultarem o processo ordinario do despacho; precedendo em todo o caso requerimento da parte e permissão do Inspector. (Decreto n. 836, art. 17.)

Art. 513. As informações, decisões e amostras das mercadorias serão archivadas para servirem de base ás decisões que se houverem de tomar em casos identicos, e para o fim marcado no artigo seguinte. (Reg. de 1860, art. 571.)

Art. 514. Haverá em cada Alfandega uma Comissão da Tarifa nomeada pelo Ministro da Fazenda, a qual, á vista dos despachos feitos na fórma deste Regulamento, organizará annualmente, e remetterá ao Thesouro, uma relação das mercadorias que devam ser accrescentadas na Tarifa, com a quota fixa de direitos que deve pagar cada uma dellas.

§ 1.º Estas Comissões nas Alfandegas dos Estados serão compostas do respectivo Inspector, que servirá de Presidente, e de mais dous empregados idoneos; e na Alfandega do Rio de Janeiro do seu respectivo Chefe, e de mais quatro empregados.

§ 2.º As Comissões da Tarifa colligirão todas as amostras das mercadorias sobre que se derem questões e as terão em boa guarda, registrando ao mesmo passo em livro especial o objecto das decisões, e o teor destas. (Reg. de 1860, art. 572 e Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 15.)

SECÇÃO XII

DO PROCESSO DE ARBITRAMENTO

Art. 515. O processo de arbitramento, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e salvas as disposições do Cap. 4º do Tit. 6º e Cap. 3º do Tit. 10, se regulará pelas seguintes:

§ 1.º Os Inspectores das Alfandegas escolherão d'entre os empregados fiscaes e negociantes de conceituado merito, domiciliados no logar em que funcionar a respectiva Repartição fiscal, os que julgarem mais idoneos para servirem de peritos ou praticos nas questões a que se referem os arts. 492 § 2º, 508 § 1º e 511. A relação destes peritos assim escolhidos será publicada e revista em janeiro de cada anno e sua leitura sempre franqueada ás partes.

No processo de arbitramento não poderá intervir como arbitro, sob pena de nullidade, pessoa ou empregado algum que não esteja incluído individualmente na mesma relação.

§ 2.º Verificado o caso de arbitramento, a propria parte escolherá d'entre as pessoas incluídas na lista, de que trata o parographo antecedente, dous arbitros, e manifestará por escripto ao Chefe da Repartição a sua definitiva escolha. Por sua vez o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, escolherá do mesmo modo os dous arbitros da Fazenda Publica.

Não comparecendo todos os arbitros no dia e hora que tiverem sido marcados pelo Inspector, designará elle outro dia e hora; e si ainda se verificar neste ultimo caso falta, os arbitros presentes, qualquer que seja o seu numero, darão logo sua decisão; no caso,

porém, da falta ser proveniente de fallecimento ou de mudança de domicilio de algum dos arbitros, se procederá á substituição deste na fórma da primeira parte deste paragrapho.

§ 3.º Reunidos os quatro arbitros sob a presidencia do Chefe da Repartição, feita por este a exposição do facto e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado; não podendo retirar-se antes de concluido o julgamento e de assignado o dito parecer.

O arbitro, que não concordar com os outros membros da Commissão, deve manifestar ou declarar o seu voto, podendo assignar-se — vencido — no respectivo termo.

Aquelle que, depois de dar o seu laudo, recusar assignal-o, será multado pelo Chefe da Repartição em 50\$ até 200\$, lavrando-se disto um termo especial.

§ 4.º A decisão se regulará pela maioria dos votos; só tendo voto o Inspector em caso de empate.

§ 5.º Si a parte se louvar nos arbitros nomeados pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, a decisão destes será reputada decisão arbitral para todos os effeitos marcados neste Regulamento. No caso de empate entre estes, decidirá o Inspector como no paragrapho antecedente, sendo porém obrigado quer em um quer em outro caso a concordar com um dos laudos empatados.

§ 6.º Os arbitros não poderão mudar a decisão arbitral, uma vez proferida; entretanto, a requerimento da parte; poderão interpretal-a ou explical-a no caso de obscuridade.

§ 7.º As decisões arbitraes não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros de mercadorias que pareçam identicas. (Reg. de 1860, art. 577, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 14, Decisões ns. 551 de 6 de dezembro de 1860, 115 de 27 de fevereiro de 1861, 295 de 12 de outubro de 1864, 150 de 30 de março de 1865, 79 de 16 de fevereiro de 1867, 43 de 5 de fevereiro de 1873, 37 de 28 de janeiro de 1874, 778 de 4 de novembro de 1878, 69 de 12 de junho de 1886 e 21 de 5 de março de 1887.)

Art. 516. Os peritos ou praticos do commercio, todas as vezes que tiverem de funcionar como arbitros, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, farão declaração de procederem segundo suas consciencias, sem dolo nem malicia.

Do acto da declaração lavrar-se-ha o respectivo termo. (Reg. de 1860, art. 578, Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 16, Decisões ns. 43 de 5 de fevereiro de 1873, 442 de 18 de novembro de 1874 e 353 de 19 de junho de 1876.)

Art. 517. Da decisão da Commissão, quando homologada pelo Inspector, haverá recurso voluntario interposto pela parte, que tambem poderá recorrer, quando, no caso de empate, a decisão do Inspector fôr contra ella proferida.

Paragrapho unico. Todos os papeis relativos á decisão serão guardados no archivo, e a parte poderá, si o julgar conveniente,

reexportar, no prazo que o Chefe da Repartição marcar, suas mercadorias para fóra da Republica, pagas as despesas de armazenagem e capatazias a que estiverem sujeitas; e, não o fazendo, serão postas em consumo, pagando os direitos pelo arbitramento a que se tiver procedido. (Reg. de 1860, art. 579, Lei n. 1750 de 20 de outubro de 1869, art. 1.º § 5.º, Decretos ns. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 15 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 14.)

Art. 518. Os peritos escolhidos na fórmula do § 2.º do art. 515 não poderão recusar-se a este serviço, sob pena de perderem quaesquer vantagens e privilegios que são outorgados aos commerciantes pelo presente Regulamento; salva todavia a excusa por molestia provada ou por suspeição, na fórmula de direito. (Reg. de 1860, art. 580 e Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 15.)

SECÇÃO XIII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 519. Nos despachos *ad valorem*, si o preço dado pela parte fór julgado lesivo à Fazenda Nacional, ficará retida a mercadoria, devendo a parte ser indemnizada, dentro de 24 horas, da importancia da mercadoria impugnada, segundo o preço que tiver declarado na nota, e mais 5 % da dita importancia.

Paragrapho unico. Fica entendido que, nos casos em que é licita a impugnação, poder-se-ha de preferencia recorrer ao arbitramento, quer promovido pela parte, quer determinado pela Alfandega. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 18.)

Art. 520. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescritas no Tit. 6.º Cap. 6.º do presente Regulamento; e o producto da arrematação, deduzida a importancia dos direitos e do pagamento feito á parte, bem como quaesquer outras despesas que tenham occorrido, pertencerá ao Conferente que tiver effectuado a impugnação.

§ 1.º O Conferente, que houver proposto a impugnação, responderá por qualquer differença em prejuizo da Alfandega, si o producto da arrematação não chegar para completa indemnização dos ditos direitos e de todas as despesas.

§ 2.º Os direitos para a Fazenda Nacional serão cobrados sobre o valor arbitrado pelo Conferente. (Decreto n. 836, art. 19.)

SECÇÃO XIV

DO MODO POR QUE SE DEVE CALCULAR O DESPACHO E EFFECTUAR O PAGAMENTO DOS DIREITOS

Art. 521. As notas para os despachos sujeitos a duas conferencias devem ser calculadas na fórmula do disposto no § 3.º do art. 485 do presente Regulamento.

As notas para os de uma só conferencia serão calculadas, ambas as vias, pelo dono, consignatario ou despachante que despachar a mercadoria, e a 1ª revista pelo Conferente que der sahida.

Paragrapho unico. Si depois de feito o calculo as partes demorem o pagamento dos direitos, se fará nota suplementar do que deverem de armazenagem accrescida, ou multa que tiver sido imposta. O mesmo se praticará nos casos de differenças verificadas depois de feito o calculo. (Reg. de 1860, art. 582 § 4º, Reg. de 1876, art. 119 § 4º, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 12 e Decisão n. 254 de 29 de agosto de 1870.)

Art. 522. Calculados os direitos na fôrma do Regulamento, serão as notas entregues ás partes, que farão o pagamento, em moeda corrente, do que deverem, apresentando-as para esse fim ao Thesoureiro, o qual porá a verba do pagamento em cada uma das vias da nota. (Reg. de 1860, art. 583 e 591, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 21.)

Art. 523. A' vista da verba de pagamento, o empregado encarregado da escripturação do livro de receita, depois de fazer carga ao Thesoureiro de sua importancia, conforme a mesma verba, a mencionará, em logar especial de cada via da nota ou do despacho, declarando o dia do respectivo pagamento. (Reg. de 1860, art. 592.)

Art. 524. Concluido o despacho na fôrma dos artigos antecedentes, será a 1ª via da nota entregue á parte ou a seu preposto para fazel-a averbar na traducção do manifesto, ficando a 2ª em poder do empregado de que trata o artigo precedente. (Reg. de 1860, art. 593 e Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 23 e 70.)

SECÇÃO XV

DA CONFERENCIA E SAHIDA DAS MERCADORIAS

Art. 525. No mesmo dia em que se concluir o despacho e fór este averbado na fôrma do artigo antecedente, o Despachante o apresentará ao Inspector ou Administrador da Mesa de Rendas, que, depois de o examinar e o achar conforme, designará por escripto o Conferente que deve dar sahida ás mercadorias ou volumes nelle mencionados. Em acto successivo será por um Continuo levado o mesmo despacho ao Porteiro, que, depois de registrar seu numero e data, o passará ou remetterá em protocollo ao Conferente designado.

A parte apresentará a este empregado um bilhete requisitando os volumes, cujo numero declarará por extenso, constantes do despacho, para terem sahida, o qual, depois de rubricado pelo Conferente, será pela parte apresentado ao Fiel do armazem para fazer a respectiva remessa, servindo-lhe esse bilhete de descarga, e podendo, á vista delle, dar baixa aos volumes no livro competente. (Reg. de 1860, art. 594.)

Art. 526. Presentes as mercadorias ou volumes no lugar designado para a sua verificação e sahida, o Conferente, depois de verificar si o seu despacho se acha revestido das formalidades exigidas pelo presente Regulamento, si a redução dos pesos e medidas e o calculo dos direitos se acham exactos, e si os direitos foram satisfeitos, procederá na fórma dos arts. 485 e seguintes.

Paragrapho unico. No caso de encontrar qualquer duvida, erro ou vicio, dará disso immediatamente parte por escripto ao Chefe da Repartição, suspendendo a conferencia e sahida da mercadoria. (Reg. de 1860, art. 595.)

Art. 527. Achando o Conferente tudo exacto, dará sahida ao genero ou mercadoria e lançará no despacho a seguinte verba, que será datada e assignada — Confere e dei sahida a tantos volumes, ou a tal mercadoria — (o numero dos volumes deverá ser declarado por extenso e, na falta destes, a qualidade da mercadoria). Si a sahida fór dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, e assignando-as passará o despacho ao Porteiro, para o fim determinado no art. 540. (Reg. de 1860, art. 596, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 12 e Decisão n. 141 de 28 de fevereiro de 1880.)

Art. 528. No caso do Conferente achar differença entre as mercadorias e o despacho, communicará o facto ao Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, o qual, ouvindo o Conferente do despacho, si o houver, mandará fazer novo exame por um terceiro Conferente, ou por um empregado de sua escolha, na sua presença ou na de um outro empregado de sua confiança, si fór fora da Alfandega ou Mesa de Rendas. (Reg. de 1860, art. 597 e Decisões de 24 de outubro de 1863 e n. 168 de 21 de outubro de 1875 e de 27 de fevereiro de 1885.)

Art. 529. Verificada a differença, si esta fór em prejuizo da Fazenda Publica, se procederá nos termos dos arts. 488 e seguintes, salvo si se reconhecer que a differença proveio de engano do Conferente do despacho.

Si o dono ou consignatario da mercadoria não tiver tomado parte no processo do despacho, e a differença fór o effeito de fraude de seu caixeiro ou despachante, será este multado pelo Chefe da Repartição de 30 até 50 % da importancia da mesma differença, e privado de sua patente por seis mezes até dous annos, a juizo do mesmo Chefe da Repartição, além das penas dos citados artigos. (Reg. de 1860, art. 598 e Decisões n. 165 de 6 de maio de 1874 e de 10 de junho de 1886.)

Art. 530. Nos casos dos dous artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determina; e si dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector ou Administrador a fará arrematar em leilão á porta da Alfandega ou Mesa de Rendas, por conta de quem pertencer, precedendo editaes de cinco dias; e o producto, depois de pagos os direitos e multas, ficará em deposito. Mas si a mercadoria demandar tratamento e fór corruptivel, a arrematação terá logar immediatamente depois de vencido o prazo de oito dias, precedendo comtudo edital affixado

na porta da Alfandega, ao menos vinte e quatro horas antes da arrematação, e publicado, si fôr possível, em uma das folhas de maior circulação, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 492 § 5º e 493. (Reg. de 1860, art. 599 e Decisão n. 172 de 26 de abril de 1866.)

Art. 531. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros, por motivos ou duvidas sobre que versou a mesma decisão, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo si não fôr a mesma que foi despachada. (Reg. de 1860, art. 600.)

Art. 532. Corrente o despacho para a conferencia de sahida das mercadorias, no mesmo dia, si fôr possível, serão conferidas e sahirão; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia senão aquellas que puderem aviar, sem precipitação e confusão, até findar o expediente do dia. Quando, porém, se não puder ultimar a conferencia, serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e, si nesse não sahirem, por não comparecer a pessoa competente para assistir á conferencia e recebê-las, serão de novo recolhidas ao respectivo armazem, cobrando-se a multa de $1\frac{1}{2}\%$ do seu valor, qualquer que seja a armazenagem de que trata o Cap. 13 do presente Titulo, até esse momento paga ou vencida, salvo si começar então a decorrer novo mez de armazenagem, caso em que, em vez da dita multa, a armazenagem será a dobrada. (Reg. de 1860, art. 601 e Decisão n. 428 de 22 de outubro de 1877.)

Art. 533. Si no dia subsequente ao da sahida dos volumes ainda se conservarem elles defronte da porta, pagará a parte a multa de 2\$ por cada um, além da despeza de remoção, que será feita pelas Capatazias. (Reg. de 1860, art. 602.)

Art. 534. Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em armazens externos, e dos despachos feitos a bordo ou sobre agua, irão os respectivos Conferentes, e na falta destes os empregados que o Inspector ou Administrador nomear, dar sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho, este serviço terá logar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega ou Mesa de Rendas, mas sempre de sol a sol; observando-se nestas conferencias as mesmas disposições dos artigos antecedentes, quando se encontrarem acrescimos e differenças, salvo todavia o disposto no art. 501 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, arts. 603 e 604 e Decreto n. 3883 de 29 de maio de 1867, art. 10.)

Art. 535. A' proporção que forem sahindo os volumes ou mercadorias, a parte passará, nos proprios despachos, recibo da sua entrega, mencionando por extenso o numero dos volumes. (Reg. de 1860, art. 605 e Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 29.)

Art. 536. A's amostras isentas de direitos de consumo na forma do art. 424 § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo Conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, à vista de um bilhete feito e assignado pelo Despachante ou dono do volume, e rubricado pelo Conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Si no volume, que contiver taes amostras, vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida às primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, si assim o exigir o interessado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos. (Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa. art. 49.)

Art. 537. Não se admittirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre quantidade ou qualidade das mercadorias, depois que estas tiverem effectivamente sahido da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou dos seus depositos ou trapiches alfandegados.

§ 1.º No caso de erro ou engano proveniente do calculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho, terá logar a reclamação, a qual deverá ser dirigida à respectiva Alfandega ou Mesa de Rendas, embora exceda de sua alçada, afim de, rectificado o erro ou engano, effectuar-se a restituição do que de direito fôr.

§ 2.º Semelhantemente, si a mercadoria encontrada fôr no todo differente da despachada, em especie e genero, e si lhe couber classificação em outro artigo da mesma ou de diversa classe da Tarifa, o Inspector poderá autorizar a restituição dos direitos de mais pagos.

§ 3.º Sempre que se der restituição de direitos por differença de qualidade prevista no § 2º ou por differença de peso, unidade ou medida menciona-la nas notas de despacho, cobrar-se-ha a multa de 5 % sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença verificada.

§ 4.º A multa de que trata o paragrapho antecedente será deduzida da importancia da mesma restituição no acto de ser realizada. (Reg. de 1860, art. 606, Decretos ns. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 17 e 680 de 23 de agosto de 1890, art. 6º, Decisões ns. 460 de 1 de dezembro de 1874, 247 de 19 de maio de 1880, 39 de 26 de janeiro e 561 de 15 de novembro de 1881, 131 de 31 de julho de 1884, de 4 de janeiro de 1889 e de 14 de setembro de 1892.)

Art. 538. Os direitos de importação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nas hypotheses previstas no presente Regulamento; no caso, porém, de perda de mercadorias por força maior, estando as mercadorias dentro da Alfandega, entrepostos e armazens alfandegados, ou na propria embarcação que as conduziu, poderá o Ministro da Fazenda, attentas as circumstancias, e precedendo as justificações precisas, conceder a remissão total ou parcial dos direitos. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de

1863, art. 61, Decisões ns. 86 de 8 de abril de 1864, 69 de 1 de fevereiro de 1869, 215 de 9 de novembro de 1882, 253 de 5 de dezembro de 1883, 5 de 14 de janeiro e 21 de 3 de março de 1885, de 4 e 7 de agosto e de 10 de novembro de 1893.)

Art. 539. Si, depois de pagos os direitos e mais rendimentos e de haver-se dado sahida à mercadoria, se reconhecer, em qualquer hypothese, que houve erro no despacho, e fór elle contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a indemnizal-o, proceder-se-ha na fôrma do art. 120, n. 5 do presente Regulamento.

Si, porém, o erro fór descoberto ou verificado antes de sua sahida, não terá esta logar sem que a Fazenda Publica seja indemnizada do que lhe fór devido. (Reg. de 1860, art. 607) Reg. de 1876, art. 141 e Decisão n. 93 de 23 de setembro de 1887.)

Art. 540. Ultimados os despachos e sahidas as mercadorias, serão as primeiras vias das notas remetidas immediatamente pelo Porteiro à competente Secção afim de proceder-se à revisão, a qual se fará na conformidade do art. 94 § 1º do presente Regulamento, sendo afinal as ditas primeiras vias das notas encadernadas e archivadas para os effeitos legais. (Reg. de 1876, art. 113 § 1º e Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 23 § 2º e 4510 de 20 de abril de 1870, art. 12.)

CAPITULO IV

DO DESPACHO DAS MERCADORIAS EM TRANSITO, REEXPORTAÇÃO OU BALDEAÇÃO, E REEMBARQUE

Art. 541. As mercadorias reexportadas ou baldeadas e as que, com destino a portos estrangeiros, transitarem pela Republica, não são sujeitas a direito algum de reexportação ou de transito. (Reg. de 1860, art. 622 e Lei n. 1750 de 20 de outubro de 1869, art. 1º § 5.º)

Art. 542. Serão reputadas mercadorias de transito :

§ 1.º As que como taes forem declaradas pelos donos ou consignatarios na fôrma do art. 200, ou mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem.

§ 2.º As pertencentes às embarcações que derem entrada por franquia ou como taes reputadas na fôrma do Cap. 4º do Tit. 7.º

§ 3.º As pertencentes às embarcações arribadas, condemnadas ou naufragadas, que não se dirigirem a qualquer porto da Republica. (Reg. de 1860, art. 623, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 4º e Decisões ns. 410 de 15 de setembro de 1869, 340 de 24 de novembro de 1870, 7 de 4 de janeiro de 1879 e 111 de 30 de abril de 1883.)

Art. 543. Nos casos de transito de mercadorias pelos rios e aguas interiores da Republica, ou pelo seu territorio, nos termos e condições das Convenções celebradas, ou Regulamentos especiaes, se observarão as disposições dos artigos seguintes que lhes são relativas, salvas todavia quaesquer estipulações de Tratados

celebrados com os Paizes limitrophes. (Reg. de 1860, art. 624, Decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 42 e Decisão de 23 de agosto de 1884.)

Art. 544. Para se effectuarem os despachos de mercadorias em transitio, reexportação ou baldeação, inclusive as que forem transportadas por cabotagem, quer sejam nacionaes ou estrangeiras as embarcações, deverá a parte apresentar na Secção competente uma nota em duplicata, na qual declare com exactidão o porto da procedencia, as marcas, contramarcas, numero, qualidade, quantidade e conteúdo dos volumes, incorrendo na multa de 1\$ a 20\$, a juizo do Inspector, em favor do empregado que verificar qualquer divergencia desta natureza. (Decreto n. 5585 de 11 de abril de 1874, art. 19 e Instrucções de 24 de maio de 1870, art. 1.º)

Art. 545. Em ambas as vias da nota será lançada a competente numeração, e averbada a entrada do despacho no respectivo manifesto; em seguida se procederá, na Secção competente, á assignatura de um termo de responsabilidade, que será averbado na 1ª via da nota, pelo qual o dono ou consignatario da mercadoria se obrigue a apresentar, dentro do prazo que lhe fôr marcado na fórma do art. 553, os documentos justificativos da effectiva descarga ou destino das mesmas mercadorias, de conformidade com o art. 555.

Paragrapho unico. A falta da apresentação dos documentos justificativos no prazo marcado sujeitará a pessoa que houver assignado o termo de responsabilidade á multa de 10 a 50 % dos direitos de consumo das mercadorias que despachar. (Decreto n. 10326 de 30 de agosto de 1889, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 2 de agosto de 1884, Instrucções citadas, art. 2º, Decisões n. 27 de 31 de janeiro e de 4 de agosto de 1884.)

Art. 546. Preenchidas as formalidades do artigo antecedente, a 1ª via da nota será apresentada ao Inspector para designar o Conferente de sahida, e ao Guarda-mór para nomear o Guarda que tiver de acompanhar os volumes para bordo, depois de conferidos. (Instrucções citadas, art. 3º e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º.)

Art. 547. A conferencia de sahida versará sómente, nos casos ordinarios, sobre a identidade dos volumes despachados, estendendo-se porém ás mercadorias quando houver suspeita ou denuncia de fraude, ou quando forem expedidas para portos nacionaes em transitio por territorio estrangeiro; havendo neste caso todo o cuidado em que os volumes não se estraguem, nem as mercadorias se damnifiquem.

§ 1.º Quando, dada a suspeita ou denuncia, se verificar differença entre o conteúdo declarado nas notas dos despachos e o existente nos volumes, pagará a parte direitos de consumo em dobro da differença verificada, sendo metade para o descobridor da fraude.

§ 2.º A conferencia de sahida será feita no lugar em que estiverem depositados os volumes, seguindo elles dahi immediatamente para bordo.

A conferencia deverá assistir o Guarda nomeado para acompanhá-los.

§ 3.º Nos casos de baldeação de um para outro navio ou de reexportação no mesmo navio, a conferencia se fará a bordo, dispensando-se a nomeação de guarda e competindo ao Conferente designado pelo Inspector, nos termos do artigo antecedente, todo o processo do despacho.

§ 4.º Sempre que a parte estiver obrigada a multas por diferenças encontradas no despacho, não será permitida a reexportação das mercadorias sem prévio pagamento das mesmas multas. (Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 29, 248 de 6 de março de 1890, art. 6º, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 9 de fevereiro de 1884, Instruções citadas, art. 4º, Decisões ns. 165 de 18 de junho de 1870, 204 de 21 de junho de 1871, 84 de 2 de junho e 130 de 8 de agosto de 1882, 97 de 17 de abril de 1883 e n. 44 de 18 de fevereiro de 1884.)

Art. 548. A 1ª via da nota servirá de guia para o embarque, e nella se lançará, não só a verba de conferencia de sahida e declaração do embarque, assignada pelo Guarda, mas tambem o recibo, passado pelo Capitão, dos volumes entregues a bordo. Feito isto, será a dita 1ª via devolvida pelo Guarda á Secção competente no mesmo dia, ou o mais tardar no dia seguinte, sob pena de suspensão do emprego.

A 2ª via ficará na Secção competente afim de acompanhar os documentos a que se refere o art. 369, depois de feita pelo empregado respectivo a declaração de haverem sido cumpridas as formalidades prescriptas neste Capitulo. (Instruções citadas, arts. 5º e 6º e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890, art. 6º.)

Art. 549. Finalizado o processo do despacho será a 1ª via da nota remittida logo á Secção competente, ficando a cargo e sob a responsabilidade do Chefe desta, o qual deverá em tempo opportuno representar á Inspectoria, promovendo a cobrança dos respectivos direitos, no caso de falta de apresentação dos documentos justificativos do destino das mercadorias, ou a imposição da multa de 10 a 50 % dos mesmos direitos, sempre que taes documentos sejam exhibidos fóra dos prazos marcados nos termos de responsabilidade. (Instruções citadas, art. 7º e Decreto n. 10326 de 30 de agosto de 1889.)

Art. 550. Quando a pessoa que pretender despachar mercadorias em transito, reexportação ou baldeação não fór conhecida, ou não offerecer sufficientes garantias para o pagamento das multas em que porventura incorrer, será exigida, além da sua, a assignatura de um fiador idoneo no termo de responsabilidade de que trata o art. 545. (Reg. de 1876, art. 111 § 14 e Instruções citadas, art. 8.º)

Art. 551. Nas Alfandegas que tiverem a seu cargo o serviço de armazenagem e capatazias seguir-se-ha o mesmo processo com as seguintes modificações:

I.ª Antes de apresentadas á Secção competente será averbada em ambas as vias da nota a data da entrada dos volumes para o armazem respectivo;

2.^a O calculo da armazenagem e de queresquer outras despezas será feito em ambas as vias da nota pelo Despachante, sendo o da 1.^a via revisto pelo empregado que fôr designado para a conferencia da sahida ;

3.^a A' distribuição desta conferencia deverá preceder o pagamento da referida armazenagem e mais despezas. (Instrucções citadas, art. 9.^o)

Art. 552. Além das formalidades prescriptas nos artigos antecedentes, sempre que se fizer reexportação de mercadorias, que já temha sido submettidas a despacho e classificadas, se deverá communicar o facto á Alfandega, para a qual fôr pedida a reexportação, indicando-se a classificação dada á mercadoria, cuja amostra se remetterá ao mesmo tempo, o artigo da Tarifa e a taxa a que, em virtude dessa classificação, ficar ella sujeita.

Paragrapho unico. Na hypothese de ser a dita mercadoria classificada diversamente pela Alfandega importadora, deverá esta dar ao Thesouro conhecimento do seu acto, e justificar-o, enviando, com todos os papeis originaes e a amostra recebidos da Alfandega que houver autorizado a reexportação, nova amostra da mercadoria reexportada ; devendo em qualquer dos alludidos casos ser marcadas taes amostras pela Alfandega que as remetter. (Decisão n. 107 de 15 de maio de 1884.)

Art. 553. Será de dous a cinco mezes o prazo concedido para a apresentação de documento justificativo do destino das mercadorias reexportadas para os portos do Brazil e para os das Republicas do Prata; e de seis mezes a um anno para os portos fóra do Brazil.

Paragrapho unico. Em circumstancias extraordinarias, legitimamente justificadas, o Ministro da Fazenda poderá conceder prorogação do dito prazo, comtanto que seja impetrada antes de vencido o que anteriormente tiver sido marcado. (Reg. de 1860, art. 617, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 23, Instrucções citadas, art. 10 e Decisões de 18 de outubro de 1884, de 8 de junho de 1886 e de 6 de dezembro de 1892.)

Art. 554. Vencido o prazo a que se refere o artigo antecedente, será logo intimada a parte, e o seu fiador, si o houver, para apresentar o referido documento no prazo de oito dias, e, não o fazendo, nem tendo obtido prorogação, se procederá á cobrança dos direitos, conforme o disposto no art. 549.

§ 1.^o Embora vencido o prazo primitivamente concedido para a exhibição do referido documento, poderá o Inspector consideral-o virtualmente prorogado até á data da apresentação do mesmo documento, quando não tenha havido a intimação de que trata este artigo, e sempre que não exceda a demora da apresentação o limite dentro do qual teria a parte direito á prorogação do prazo concedido pelo Inspector, caso a requeresse em tempo.

§ 2.^o Si a mora, entretanto, exceder o prazo estipulado na primeira concessão, sómente ao Ministro da Fazenda cabê resolver sobre a imposição da multa de que trata o citado art. 549. (Decreto n. 10326 de 30 de agosto de 1889, Decisões ns. 159 de 26 de outubro de 1885 e 114 de 7 de dezembro de 1887.)

Art. 555. Serão reputados documentos legítimos :

1.º De portos onde houver Alfandegas : certidão *verbo ad verbum* do despacho de consumo das mercadorias.

2.º De portos onde não houver Alfandegas : atestado das autoridades do lugar, das pessoas a quem foram consignadas as mercadorias, ou a quem foram entregues, quer na qualidade de mandatário, quer na de depositário, ou comprador.

3.º A prova do naufragio, varação, ou apresamento do navio respectivo, com documentos que em direito produzem fé, equivalerá em todo o caso à certidão do despacho de consumo, de que trata o n. 1 do presente artigo.

Paragrapho unico. Todos os certificados e documentos mencionados nos ns. 2 e 3 serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, e, não os havendo, observar-se-ha o disposto no art. 342. (Reg. de 1860, arts. 618 e 619, Instruções de 24 de maio de 1870, art. 2º e Decisões ns. 289 de 30 de junho de 1865, 176 de 16 de abril de 1881, 84 de 2 de junho de 1882, de 23 de agosto de 1884 e de 10 de fevereiro de 1888.)

Art. 556. Verificando-se, à vista dos documentos de que trata o artigo precedente, divergencia quanto à qualidade ou quantidade do genero reexportado, a Alfandega reexportadora cobrará da parte a differença dos direitos que de menos tiver recebido a Alfandega importadora, observado todavia o disposto no art. 552.

Paragrapho unico. No caso, porém, de differença absoluta da qualidade da mercadoria, em que se presuma ter havido substituição do conteúdo do volume, a juízo do respectivo Inspector, cobrará a Alfandega reexportadora os direitos de consumo por que tiver a parte se responsabilizado, na fórma do art. 545. (Decisões ns. 72 de 25 de fevereiro de 1870, 93 de 16 de abril de 1883, 27 de 31 de janeiro e 107 de 15 de maio de 1884 e 42 de 28 de março de 1885.)

Art. 557. As mercadorias despachadas para consumo não serão admittidas a despacho de reexportação para se restituirem os direitos pagos, e poderão seguir seu destino independentemente de novo despacho.

As despachadas para reexportação poderão ser despachadas para consumo. (Reg. de 1860, art. 620, Lei n. 1750 de 20 de outubro de 1869, art. 1º § 5º, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 25 de julho de 1868, Instruções citadas, art. 10, Decisões ns. 546 de 19 de dezembro de 1877 e 116 de 2 de março de 1878.)

Art. 558. Só se concederão despachos de reexportação ou baldeação de mercadorias estrangeiras, que entrarem ou saírem pelas barras dos portos onde houver Alfandegas.

Paragrapho unico. Ficam prohibidos, na conformidade deste artigo, na Alfandega de Uruguayana os despachos de reexportação para qualquer porto interior ou exterior, ou para qualquer destino. (Reg. de 1860, art. 621 e Instruções citadas, art. 10.)

Art. 559. No reembarque de volumes destinados a um porto e desembarcados por erro ou engano em outro, observar-se-hão as seguintes regras:

1.^a Os despachos ou guias para o dito reembarque, precedendo despacho da Inspectoria com as informações necessarias, serão feitos em duplicata e conterão a declaração do porto da procedencia, marcas, contramarcas, numero de cada volume, sua qualidade e quantidade; assim como, sendo conhecida, a qualidade generica de seu conteúdo, o porto a que se destinam os volumes, e o navio em que elles têm de ser reembarcados.

2.^a Pago o imposto de capatazias e armazenagem e o que mais se dever, o Conferente designado para a conferencia de sahida verificará a identidade dos volumes, sem que sejam abertos, com assistencia do Guarda designado para acompanhal-os para bordo do navio a que serão conduzidos.

3.^a A primeira via do despacho servirá para o embarque, a segunda ficará na Secção, e depois de verificado o embarque será remetida com as devidas notas á Alfandega do porto do destino.

4.^a Si os volumes que houverem do ser reembarcados se acharem em trapiches, depositos ou armazens externos da Alfandega, proceder-se-ha da mesma maneira. (Decisão n. 566 de 29 de agosto de 1878 e Decreto n. 248 de 6 de março de 1890, art. 6.^o.)

CAPITULO V

DOS DIREITOS DE EXPEDIENTE

Art. 560. São sujeitas a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fór a sua origem, a que fór concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1.^o a 8.^o, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 21, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A, annexa á Tarifa. (Reg. de 1860, art. 625, Leis ns. 1750 de 20 de outubro de 1869, art. 1.^o § 5.^o e 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 5.^o, Decretos ns. 836 de 11 de outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 5.^o e 879 de 18 de outubro de 1890, Decisões ns. 321 de 11 de novembro de 1870, 208 de 11 de julho de 1872, 71 de 27 de fevereiro de 1873, 124 de 31 de julho de 1882, 66 de 20 de março e 79 de 5 de abril de 1883 e 141 de 19 de agosto de 1884.)

Art. 561. Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na Secção 1.^a do Cap. 3.^o do presente Titulo. (Reg. de 1860, art. 626 e Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.^o.)

Art. 562. Nos despachos dos generos e mercadorias sujeitos a direitos de expediente, bem como nos dos que gosam de isenção

destes direitos e dos de consumo, se observarão as mesmas regras que foram fixadas para os que estão sujeitos a estes ultimos no Cap. 3º do presente Titulo; dispensada todavia a conferencia dos que pertencerem aos Agentes Diplomaticos estrangeiros. (Reg. de 1860, art. 634.)

CAPITULO VI

DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SECÇÃO I

DOS GENEROS E OBJECTOS SUJEITOS A DIREITOS DE EXPORTAÇÃO E DA RAZÃO EM QUE ESTES DEVEM SER CALCULADOS

Art. 563. São sujeitos a direitos de exportação os seguintes generos e objectos que dos portos da Republica se exportarem para mercado ou paiz estrangeiro:

- 1.º A polvora fabricada por conta do Governo.
- 2.º Os metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra.
- 3.º O ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
- 4.º Os generos de produção e manufactura do Districto Federal.

§ 1.º Os direitos de exportação serão arrecadados na Alfandega do Rio de Janeiro, na conformidade da tabella I annexa a este Regulamento, pelo valor que a mercadoria tiver na Pauta.

§ 2.º Os direitos das mercadorias comprehendidas nos ns. 1 e 2 do presente artigo serão arrecadados nos Estados, tambem de conformidade com a citada tabella I, mas pelo valor que fôr arbitrado por occasião do despacho, na fórma do Capitulo III, Secção XI deste Titulo. (Reg. de 1860, art. 640, Leis ns. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º e 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1º e Decisões de 30 de janeiro de 1890, de 28 de fevereiro e de 4 de setembro de 1893.)

SECÇÃO II

DO PROCESSO DO DESPACHO, CONFERENCIA E EMBARQUE DOS GENEROS E OBJECTOS SUJEITOS A DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 564. Ficam extensivas ao despacho de generos e objectos sujeitos a direitos de exportação as disposições do presente Regulamento, relativas ao das mercadorias sujeitas a direitos de consumo, com as seguintes modificações:

§ 1.º A nota, que será feita em duplicata, além das declarações e formalidades exigidas pelo art. 476, deverá conter as do porto do destino das mercadorias, da embarcação que as deve conduzir e logar do embarque.

§ 2.º Estando em termos a nota, e calculados os direitos na conformidade da segunda parte do art. 521, o Chefe da Repar-

tição lançará no alto della a data da sua apresentação e rubricará este assento ; feito o que, será a dita nota apresentada ao Thesoureiro e ao empregado encarregado do livro da receita para o respectivo recebimento e averbação.

§ 3.º Concluido e pago o despacho, proceder-se-ha á sua conferencia na fôrma do Cap. III, Secção XV do presente Titulo, a qual será feita no logar do embarque do genero ou mercadoria, designado no despacho, por um Conferente, ou empregado da escolha do Chefe da Repartição, que, achando tudo conforme o despacho, lançará neste a verba da conferencia, declarando os objectos conferidos e embarcados em cada embarcação, saveiro ou lancha. Igual verba lançará na guia de embarque, com a qual seguirá a mercadoria para a embarcação a que fôr destinada.

§ 4.º As guias, depois de conferidas com a 1ª via dos despachos e com o respectivo livro de onde forem extrahidas, serão annexadas aos papeis do navio, no acto de proceder-se á conferencia de sahida para o desembaraço da embarcação, sendo afinal archivadas.

§ 5.º No caso de verificar-se qualquer differença na qualidade, quantidade ou peso, observar-se-ha o disposto na Secção VI do Cap. III deste Titulo.

§ 6.º O Conferente, ou qualquer outro empregado da Alfandega que suspeitar que algum volume que se achar submettido a despacho contém corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor do que costumam acondicionar-se em taes volumes, ou do que accusar a nota, despacho ou guia, dará parte immediatamente ao Inspector, que mandará averiguar a fraude, procedendo nos termos da apprehensão do volume, e condemnando afinal o defraudador na sua perda em favor do apprehensor, e na multa equivalente á metade do seu valor.

§ 7.º Si o genero despachado em um mez vier á ponte no seguinte, quando tenha augmentado o seu valor o Conferente não o dará por desembaraçado para o embarque sem pagar os direitos relativos ao augmento. No caso contrario, a parte terá direito de requerer antes do embarque a restituição dos direitos relativos á differença do valor.

§ 8.º Todos os generos sujeitos a direitos que se pretenderem exportar para fóra da Republica e se acharem em armazens não alfandegados passarão pelo armazem, ou pela ponte ou logar de embarque para este fim destinado, e nessa occasião serão tomadas a rol por um Conferente ou outro qualquer empregado as marcas e quantidade dos volumes, afim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte ou praia; considerando-se como extraviados aos direitos os que de outro qualquer ponto ou praia se dirigirem ás embarcações que estiverem á carga com destino para fóra da Republica.

§ 9.º Aquelles generos, porém, que existirem em depositos, trapiches e armazens alfandegados, serão embarcados desses

pontos, acompanhados do competente despacho ou guia de talão, depois de devidamente conferidos, mas, si tiverem de embarcar em outro qualquer ponto, não irão para a embarcação do seu destino sem passar pela ponte ou logar destinado para o embarque, para ahí serem examinados e conferidos, sem desembarcarem do saiveiro ou lancha, sempre que fôr possível. O Conferente, acompanhado de um Guarda, fará a conferencia a bordo do dito saiveiro ou lancha que para esse fim virá até à ponte ou logar que fôr marcado, acompanhado da competente guia. As guias serão rubricadas pelo respectivo Chefe da Repartição, e nellas se declararão as horas em que devem ter vigor, que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem ao seu destino.

Si os generos forem encontrados fóra dessas horas, ou dirigindo-se para outro logar que não seja o marcado para a conferencia, caso se possa suspeitar que vão extraviados, serão como taes apprehendidos, e as embarcações que os conduzirem.

§ 10. Os generos que entrarem no armazem, ponte, ou logares destinados para embarque serão impreterivelmente despachados e embarcados no mesmo dia da entrada, prorrogando-se o expediente até que se conclua este serviço.

§ 11. Si ao Inspector da Alfandega constar, por denuncia ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma embarcação existem generos dos comprehendidos no art. 563, que não tenham sido competentemente despachados, mandará verificá-lo por empregados de sua confiança, e, achando-os, procederá á sua apprehensão, na fórma do Tit. 10, Cap. 2º.

§ 12. Si depois de feito o despacho para um porto e navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Inspector da Alfandega, mediante as cautelas convenientes para se evitarem fraudes e descaminhos, o permittirá mandando lançar no despacho as notas competentes, que serão assignadas pelo empregado incumbido deste serviço e rubricadas pelo Chefe da 1ª Secção, observada a disposição da primeira parte do § 7.º

§ 13. Verificado o facto da transferencia, para portos da Republica, de generos já despachados com destino a paizes estrangeiros, têm direito os donos ou exportadores de taes generos á restituição dos direitos pagos, ainda que já estivessem elles embarcados ao tempo de realizar-se a transferencia; devendo fazer-se as notas e tomar as cautelas de que trata o paragrapho antecedente.

§ 14. Os generos de exportação sujeitos a direitos pelo seu peso os pagarão pelo real ou liquido, que será verificado fóra dos envoltorios, sempre que fôr conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer; observando-se neste caso as disposições dos arts. 424 § 18 e 454 a 462 do presente Regulamento.

Além do abatimento por tara, nenhum outro se poderá conceder sob qualquer pretexto, dos direitos de exportação.

§ 15. Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nos casos previstos no presente Regulamento; verificada, porém, a hypothese de perda dos generos por força maior, dentro da Alfandega, trapiches e armazens alfandegados, ou não

tendo ainda sabido a embarcação, observar-se-ha o disposto no art. 538 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, arts. 642 e 647, Leis ns. 121 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.º e 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1.º, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, arts. 61 e 63, 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6.º, 4510 de 20 de abril de 1870, arts. 11 e 12, Decisões ns. 14 de 16 de janeiro de 1864, 162 de 5 de abril e 419 de 16 de setembro de 1865, 161 de 15 de maio de 1871, 322 e 324 de 12 de setembro e 353 de 3 de outubro de 1873, 34 de 27 de janeiro de 1874, 364 de 24 de agosto de 1875, 260 de 18 de maio de 1876, 402 de 5 de outubro de 1877, 394 de 11 de agosto de 1880, 86 de 13 de abril de 1883, de 30 de janeiro de 1892, de 23 de fevereiro e de 4 de setembro de 1893.)

Art. 565. Na Alfandega do Rio de Janeiro, além das disposições contidas no artigo antecedente, observar-se-hão mais as seguintes :

§ 1.º Será concedida isenção dos direitos de exportação:

1.º Aos generos e objectos de qualquer origem ou procedencia, que, em conformidade da Legislação em vigor, já tiverem sido despachados para consumo ;

2.º Aos generos e effectos de uso e consumo dos Agentes Diplomaticos, que se ausentarem da Republica, na fórma da 2ª parte do art. 8.º do Decreto n. 2022 de 11 de novembro de 1857, precedendo ordem do Ministro da Fazenda, e sendo dispensada a abertura dos volumes que os contiverem ;

3.º A's provisões e sobresalentes dos navios surtos no porto e a quaesquer outros generos de producção do Districto Federal, empregados no concerto e reparo das embarcações estrangeiras surtas tambem no mesmo porto ;

4.º Aos generos especificados na tabella I, que gosam dessa isenção em virtude de Lei expressa.

Os objectos manufacturados no Districto Federal, não comprehendidos nos numeros antecedentes, ainda que contenham materia prima estrangeira, já despachada para consumo, não são isentos de direitos de exportação, e, no caso de duvida da mercadoria em despacho ser de origem estrangeira e de, como tal, já haver satisfeito os direitos de consumo, são devidos os direitos de exportação.

§ 2.º Será organizada por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição, no fim de cada semana, a Pauta dos generos de exportação.

1.º Os Conferentes nomeados, depois de procederem ás necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem a Junta dos Corretores, formarão a Pauta de todos os generos de producção ou manufactura do Districto Federal, e a apresentarão em duplicata ao Inspector, para que este faça as correções que forem precisas e, depois de assignal-a, mande-a publicar nas folhas de maior circulação, remettendo uma das vias ao Ministro da Fazenda, com informação dos preços que durante a semana soffreram alteração para mais ou para menos.

A Pauta para cobrança dos direitos de exportação deve ter por base o systema metrico adoptado na Tarifa para a cobrança dos direitos de importação.

2.º Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta o representarão ao Chefe da Repartição e, não sendo por este attendidas, poderão recorrer para o Ministro da Fazenda. Si a decisão fôr favoravel, ser-lhes-ha restituído o que de mais houverem pago. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias uteis contados do dia da decisão da Inspectoria da Alfandega, proferida sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da Pauta.

3.º O empregado da Alfandega que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional o representará ao respectivo Inspector.

4.º Os preços da Pauta semanal serão determinados em geral pelo termo médio que obtiver no mercado cada uma das qualidades dos generos ou artigos de exportação.

Exceptuam-se apenas o café e o fumo, que serão qualificados em duas qualidades sómente, a saber: bom e escolha ou restolho.

Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará o preço médio das qualidades analogas, tomando-se, por exemplo, para o café bom o preço médio de todas as qualidades superiores.

5.º Quando entrar a despacho qualquer genero ou mercadoria que não tenha avaliação na Pauta, observar-se-ha o disposto no § 2º do art. 563.

§ 3.º Serão observadas as seguintes prescrições no processo do despacho dos diamantes:

1.º Toda a pessoa que quizer exportar diamantes brutos para fóra da Republica os apresentará na Alfandega acompanhados de uma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em grammas.

2.º O Inspector mandará por um Conferente pesar, em sua presença e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir; e achando que, feito um desconto razoavel pela tara d'elle, o peso orçará pelo accusado na nota, mandará lacrar o volume pelo logar da abertura, com o sello das Armas da Republica, em que ficará presa uma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escripto pelo Conferente:— Pagou um por cento de exportação de... grammas — tanto — Alfandega do Rio de Janeiro, tantos de tal mez e anno.— Rubricas do Inspector e do Conferente.

3.º Si ao Inspector parecer que o peso é diminuto, fará reformar a nota, e, convindo o apresentante, se fará o despacho; aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes, o que comtudo se evitará quanto fôr possivel, desattendendo-se pequenas differenças. (Reg. de 1860, arts. 635, 638, 640 e 646, Lei n. 2248 de 25 de agosto de 1873, art. 9º n. 9, 2640 de 22 de setembro de 1875, art. 13, 3229 de 3 de setembro de 1884, art. 13 e 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1º, Decreto n. 4644 de

24 de dezembro de 1870, art. 4.º, Decisões de 11 de dezembro de 1865, ns. 182 de 4 de junho de 1867, 416 de 20 de setembro de 1869, 1 de 7 de janeiro de 1882 e de 4 de setembro de 1893.)

CAPITULO VII

DO PROCESSO DO DESPACHO DAS MERCADORIAS NAVEGADAS POR CABOTAGEM

Art. 566. O despacho das mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, que forem importadas por cabotagem, será feito na forma do presente Regulamento, mas sómente para se effectuar a sua conferencia, que será igual à que se procede nas mercadorias importadas directamente de portos estrangeiros. As differenças, que se verificarem, darão logar à cobrança dos direitos de consumo, excepto quando evidentemente se reconhecer por qualquer plausivel razão a ausencia de fraude.

§ 1.º Taes mercadorias deverão ser acompanhadas de guia authenticada a pela competente Repartição fiscal do porto de sua procedencia.

§ 2.º A falta da guia, a que se refere o paragrapho antecedente dará logar à percepção de direitos de consumo, como si a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro, salvo quando se tratar de volumes de valor insignificante, a arbitrio do respectivo Inspector.

§ 3.º No caso, porém, de demora na exhibição da respectiva guia pela Repartição exportadora, poderão ser entregues as mercadorias de que se trata, mediante prévio termo de responsabilidade pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas, com prazo fixo para a apresentação da mesma guia, findo o qual, si esta não fôr apresentada, será a Fazenda Nacional indemnizada dos mencionados direitos.

§ 4.º As ditas mercadorias, quando transportadas de uns para outros portos do mesmo Estado, ficam sujeitas, onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas, ao mesmo despacho e formalidades exigidas no presente artigo. (Reg. de 1860, arts. 628 e 633, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 29 de fevereiro de 1888, Decisões ns. 28 de 25 de janeiro de 1871, 6 de 12 de janeiro e 158 de 6 de julho de 1883, 110 de 29 de maio de 1884, 54 de 12 de maio de 1887, de 9 de setembro de 1889, de 30 de janeiro e de 21 de dezembro de 1892, de 28 de fevereiro e de 6 de abril de 1893.)

Art. 567. Os generos de producção e manufactura nacional, desde que não possam ser á primeira vista distinguidos dos similares estrangeiros, deverão ser acompanhados de guia da respectiva Repartição estadual, quando transportados, de um para outro porto da Republica, em embarcações de cabotagem ou de longo curso que tenham recebido mercadorias de origem estrangeira já despachadas para consumo.

§ 1.º A falta da guia de que trata o presente artigo dará lugar à cobrança dos direitos de consumo, sendo consideradas as mercadorias, assim navegadas, como procedentes do estrangeiro, salvo todavia o disposto no final do § 2º do artigo antecedente.

§ 2.º Aos generos nacionaes se concederá a sahida, independente de despacho ou guia, nos termos do art. 388 do presente Regulamento.

§ 3.º A roupa e moveis de uso dos passageirós de uns para outros portos da Republica, inclusive os objectos de ouro e prata já usados, não precisam ir acompanhados de carta de guia; bastando que na sua sahida e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos artigos do Regulamento do respectivo porto. (Reg. de 1860, arts. 628 e 632, Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 31, Decisões n. 110 de 29 de maio de 1884, de 20 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 568. Para o despacho de exportação, por cabotagem, dos generos estrangeiros já despachados para consumo, apresentará a parte duas notas, uma que acompanhará os papeis do navio e a outra que ficará archivada na Repartição para os effeitos legais, na fórma do paragrapho unico do art. 369, observando-se no seu respectivo processo as regras seguintes:

1.ª As notas devem ser formuladas nos mesmos termos e condições que se requerem para o despacho de exportação de generos livres de direitos.

2.ª No acto do embarque serão os volumes conferidos, só devendo ser abertos quando as mercadorias destinadas a portos da Republica tiverem de transitar por paizes estrangeiros.

3.ª Conferidos os volumes, e estando de conformidade com a nota, o empregado encarregado deste serviço, depois de lançar a verba da conferencia na 1ª via da mesma nota, cancellará todas as folhas desta de alto a baixo, e riscará os claros, de modo que depois nada se possa acrescentar.

4.ª Si a nota não estiver conforme, será a parte obrigada a reformal-a.

5.ª Lançada a verba da conferencia e embarque pelo referido empregado e a do recebimento pelo Capitão ou Mestre, será a nota apresentada á competente Secção, que, á vista della, fará as declarações necessarias na 2ª via, a qual, depois de fechada e sellada, será entregue á parte com direcção ao Chefe da Repartição fiscal do porto do destino, ficando a 1ª via archivada.

§ 1.º Quando por algum accidente se desencaminhe a carta de guia, de que trata o n. 5 do presente artigo, poderá ella ser supprida por uma 2ª via ou cópia da que ficar na Alfandega ou Mesa de Rendas, a qual será entregue á parte em carta fechada como a primeira; mas si esta antes da sua chegada quizer despachar a mercadoria pagará os direitos de consumo, os quaes serão restituídos si dentro de seis mezes, contados do dia do despacho, apresentar a referida 2ª via.

§ 2.º Dos despachos ou guias de exportação por cabotagem, de generos nacionaes, são dispensados os vapores e mais embar-

cações empregadas na navegação de cabotagem. (Reg. de 1860, arts. 629 e 631, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 33 e 5585 de 11 de abril de 1874, art. 19 e Decisões ns. 28 de 25 de janeiro de 1871, 288 de 9 de agosto de 1873, 177 de 25 de setembro de 1834, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 569. Do despacho de exportação de mercadorias nacionaes, ou estrangeiras já despachadas para consumo, serão dispensadas as embarcações brazileiras quando as transportarem para portos não alfandegados. Na Repartição fiscal do porto de onde sahirem as embarcações, se dará aos carregadores uma simples guia de embarque, com a qual possam lavar os generos para bordo, assignada pelo Chefe da mesma Repartição ou pelo empregado por elle autorizado.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá com relação ás embarcações estrangeiras, quando transportarem generos estrangeiros já despachados para consumo para portos maritimos ou do interior, onde não houver Alfandega ou Mesa de Rendas alfandegada. No caso de taes embarcações carregarem, com destino ao estrangeiro, generos nacionaes nos ditos portos, proceder-se-ha na conformidade do art. 276 do presente Regulamento. (Decreto n. 5585 de 11 de abril de 1874, arts. 2º, § 2º, 14 e 15.)

Art. 570. Os donos ou consignatarios dos navios estrangeiros, que fizerem o commercio de cabotagem, e na sua falta, a pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada ou no navio, salva disposição do § 3º, assignarão termo de responsabilidade, obrigando-se pela importancia dos direitos de exportação dos generos comprehendidos no art. 563, que transportarem.

A Repartição fiscal onde se fizer o despacho, poderá exigir que o termo seja tambem assignado por fiador idoneo, que ficará solidario na obrigação contrahida.

§ 1.º Para annullação do referido termo deverá o dono ou consignatario do navio, ou o respectivo interessado, exhibir a certidão da sua effectiva descarga no porto do destino.

§ 2.º Esta certidão deverá ser apresentada e no prazo de quatro mezes, que poderá ser prorogado havendo motivo attendivel, a juizo do Chefe da Repartição fiscal do porto da procedencia até mais dous mezes, sob pena de ficarem os assignatarios do termo de responsabilidade sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação ou a multa de 40 a 50 % dos mesmos direitos, si fór apresentada fora desse prazo.

§ 3.º No caso de exportação dos mencionados generos em que a embarcação transite por portos estrangeiros, a caução pelos direitos será feita em moeda corrente, restituindo-se a respectiva importância aos interessados, logo que seja cumprido o disposto nos paragraphos antecedentes. (Reg. de 1860, art. 645, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 5585 de 11 de abril de 1874, arts. 11 e 12, 355 A. de 25 de abril de 1890, art. 13 e Decisões ns. 132 de 28 de março de 1867, 12 de 15 de janeiro de 1872, 166 de 6 de maio, 436 de 16 de novembro de 1874, de 30 de janeiro de 1892 e de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 571. Quanto ás embarcações brasileiras, si se verificar que não descarregaram, no porto do destino, todos ou parte dos generos de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha na conformidade do paragrapho unico do art. 363 do presente Regulamento: (Decreto n.º 5585 de 11 de abril de 1874, art. 2.º)

CAPITULO VIII

DO IMPOSTO DE PHARÔES

Art. 572. Dos navios estrangeiros, que demandarem os portos da Republica, procedentes de porto estrangeiro ou nacional, com carga ou em lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, cobrar-se-ha o imposto de pharôes, na seguinte proporção :

| | | | |
|-------------|------------|-------------------|------------------|
| De 40\$000 | dos navios | até 200 toneladas | |
| De 60\$000 | » | » | » 400 » |
| De 80\$000 | » | » | » 700 » |
| De 100\$000 | » | » | de mais de 700 » |

Paragrapho unico. Este imposto será tantas vezes devido quantas forem as entradas que derem as embarcações em qualquer porto nacional.

Exceptuam-se :

1.º Os paquetes a vapor de linhas regulares, os quaes serão obrigados a satisfazer o imposto nos dous primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna-viagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

2.º As embarcações estrangeiras empregadas na pequena cabotagem, as quaes pagarão, uma vez somente em cada semestre, a taxa a que forem sujeitas.

3.º As embarcações estrangeiras que, sahindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior, ao porto de onde partiram, as quaes não serão obrigadas a novo pagamento do imposto.

4.º As embarcações estrangeiras que arribarem por motivo humanitario de salvacão de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos qualquer transacção commercial ou outros serviços de seu interesse. (Leis ns. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 11 n. 7 e 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 18 § 2º, Decretos ns. 6153 de 13 de dezembro de 1875, art. 2º e 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 11, Decisões ns. 444 de 16 de setembro de 1880, 84 de 12 de abril, 184 de 6 de agosto de 1883, 143 de 5 de outubro de 1885 e 47 de 8 de junho de 1888.)

Art. 573. Para a cobrança da taxa que competir a cada navio, se aceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro,

passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfândega ou Mesa de Rendas do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, de accôrdo com as Instrucções constantes das Decisões ns. 561 de 28 de agosto e 882 de 9 de dezembro de 1878, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos. (Decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 13 e Decisão de 18 de agosto de 1892.)

CAPITULO IX

DO IMPOSTO DE DOCA

Art. 574. Dos navios e saveiros, que atracarem para carregar e descarregar nas docas, pontes e cães das Alfândegas e Mesas de Rendas ou dos armazens externos por ellas custeados, cobrar-se-ha o imposto de doca pelo modo seguinte:

1.º Os que atracarem na parte exterior das docas, pontes ou cães pagarão, por metro de cães occupado:

| | |
|---|----------|
| Por dia de effectiva descarga..... | 600 réis |
| Por dia em que não se effectuar descarga. | 300 » |

2.º Os que atracarem na parte interior pagarão, sobre a mesma base:

| | |
|---|----------|
| Por dia de effectiva descarga..... | 800 réis |
| Por dia em que não se effectuar descarga. | 400 » |

3.º Os que permanecerem nas docas, sem atracar ao cães, pagarão por tonelada, de conformidade com a arqueação do registro das mesmas embarcações:

| | |
|-----------------------|----------|
| Por dia util | 100 réis |
| Por dia feriado | 50 » |

§ 1.º O dia de descarga começado será considerado completo.

§ 2.º A extensão de cães occupada pelas embarcações será comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do cães e tangentes ao cadaste da pôpa e á prôa do navio.

§ 3.º A medição dos navios e sua arqueação compete ao Conferente, que para esse fim fór designado. (Lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 18 n. 2 e Decretos ns. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 1º e 355 A de 25 de abril de 1890, art. 19.)

Art. 575. Os botes, escaleres e quaesquer outras embarcações miudas, e as que pertencerem aos navios, nada pagarão.

Não serão também sujeitas ao imposto de doca as embarcações que nella entrarem, conduzindo mercadorias despachadas sobre agua. (Decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 2º e Lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, art. 5.º)

Art. 576. Ao Guarda-mór, e sob sua responsabilidade, incumbe o registro do movimento da doca.

§ 1.º Do registro, de que trata este artigo, extrahir-se-ha uma nota, firmada pelo Guarda-mór ou por algum dos seus Ajudantes, da qual deve constar :

1.º Si a descarga se effectuou na parte exterior ou interior da doca, e neste caso, si o navio esteve ou não atracado ao cães.

2.º Quantos dias durou a descarga ou o navio permaneceu na doca.

Na hypothese de ter-se effectuado a descarga fóra do cães e da doca, isto mesmo deve ser expressamente declarado na nota.

§ 2.º A' vista da nota, a que allude o paragrapho antecedente, e por occasião do desembarço do navio e pagamento dos impostos devidos, proceder-se-ha ao calculo do imposto de doca, cuja importancia será mencionada na nota do despacho marítimo.

§ 3.º Realizado o pagamento, será averbado no mencionado registro, citando-se o numero da nota do despacho, o mez e anno, e a importancia paga. (Decreto n. 7554 citado, art. 3.º)

Art. 577. As taxas mencionadas no art. 574 são independentes de quaesquer outras estabelecidas na Legislação em vigor. (Decreto n. 7554, art. 4.º)

Art. 578. Não se dará desembarço ao navio sem prévio pagamento do imposto de doca; e, quando este não fór devido, assim se ha de declarar expressamente na nota do despacho marítimo e na conferencia da descarga. (Decreto n. 7554, art. 5.º)

Art. 579. São responsaveis pelo imposto de doca os Capitães dos navios ou seus consignatarios, não só quanto aos navios mas tambem quanto aos saveiros, lanchas e outras embarcações miudas, em que se houver effectuado a descarga, que não estejam comprehendidas na disposição do art. 575. (Decreto n. 7554, art. 6º e Lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, art. 5.º)

Art. 580. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas organizarão uma tabella dos prazos de estadia das embarcações nas docas, cães ou pontes, de conformidade com o disposto no art. 389 do presente Regulamento. (Decreto n. 7554, art. 7.º)

CAPITULO X

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE, DAS COMPRAS E VENDAS E ACTOS EQUIVALENTES, DE EMBARCAÇÕES NACIONAES OU ESTRANGEIRAS

Art. 581. Da transmissão da propriedade de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação ou emprego, arrecadar-se-ha o respectivo imposto, observadas as disposições constantes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5581 de 31 de março de 1874. (Reg. de 1860, art. 671, Lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 19 § 1º n. 6, Decreto n.

5581, citado e Decisões de 12 de setembro e de 7 de outubro de 1892 e de 10 de fevereiro de 1893.)

Art. 582. Quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, o imposto será pago ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remettido por elle ao Thesouro Nacional.

As Alfandegas e Mesas de Rendas terão todo o cuidado em examinar si a embarcação mudou de proprietario e si foi ou não pago o imposto em paiz estrangeiro, devendo, no caso de o ter sido, dar disso conta ao Thesouro Nacional. Não tendo sido pago o imposto, não se dará à embarcação o desembaraço e passaporte sem que o satisfaça. (Reg. de 1860, art. 672.)

Art. 583. Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos da Republica pelo Capitão ou Commandante della, por qualquer pessoa da tripolação, por passageiro ou por qualquer outro individuo nacional ou estrangeiro, sem conhecimento e autorização expressa e por escripto do Consul da respectiva nação, Vice-Consul ou Agente Consular que residir no logar.

Paragrapho unico. Si no logar em que se pretender fazer a venda não houver Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, ella não poderá effectuar-se sem autorização, por despacho, da Autoridade Judicial do mesmo logar. (Reg. de 1860, arts. 675 e 676 e Decisão de 12 de setembro de 1892.)

Art. 584. A Autoridade Judicial a que se requerer a autorização para a venda, sómente a concederá nos seguintes casos: 1º, de se lhe apresentar procuração ou ordem do proprietario, com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada que não admitta duvida; 2º, de ter o Capitão ou Commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender. (Reg. de 1860, art. 677.)

Art. 585. A autorização do Consul ou o despacho da Autoridade Judicial para se poder effectuar a venda será apresentada na Repartição fiscal em que se dever fazer o pagamento dos respectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorização ou despacho; e, sem que se apresente a escriptura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, não poderá a embarcação matricular-se como nacional, quando o comprador fôr brasileiro, nem se admittirá a despacho de sahida em nome do novo comprador, si fôr estrangeiro. (Reg. de 1860, art. 678.)

Art. 586. Nenhum Tabellião lavrará escriptura de contracto, de compra e venda de emharcações estrangeiras sem a precedencia das formalidades requeridas pelos artigos antecedentes, sob pena de multa de 100\$ até 300\$, além de quaesquer outras em que tiver incorrido, na fôrma da Legislação em vigor.

Paragrapho unico. Na transferencia de embarcação estrangeira que passar a propriedade nacional, que se effectuar em paiz estrangeiro, observar-se-ha o disposto no art. 582. (Reg. de 1860, art. 679.)

Art. 587. A embarcação nacional ou estrangeira, ou o seu casco, condemnada por innavegavel ou reputada como inutilizada, e vendida com todas as suas pertenças ou sem ellas, por

junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmanchada, está sujeita ao imposto.

Paragrapho unico. As embarcações estrangeiras em iguaes circumstancias ficarão sujeitas unicamente a direitos de consumo, quando antes da venda forem effectivamente desmanchadas, e as suas partes, pertencas ou material vendidas por junto ou em lotes.

Esta disposição comprehende o caso da arrematação do apparelho, velame, lastro, pertencas e outros objectos da embarcação sem o respectivo casco, ou dos fragmentos deste quando desmanchado. (Reg. de 1860, art. 681, Decisões ns. 323 de 9 de outubro de 1867, 386 de 15 de setembro de 1868, 41 de 4 de fevereiro de 1874 e 67 de 20 de março de 1883.)

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 588. A's Alfandegas e Mesas de Rendas compete a arrecadação das multas impostas por infracção do presente, e dos Regulamentos dos ancoradouros e docas.

§ 1.º A sua arrecadação terá logar desde o momento em que as decisões administrativas, que as decretarem, se tornarem irrevogaveis.

§ 2.º Aos empregados que verificarem a infracção e derem della parte, ou detiverem o infractor que encontrarem em flagrante delicto, ainda quando o façam em virtude de ordem superior, será adjudicada metade da respectiva multa.

§ 3.º Si houver denunciante, observar-se-ha o disposto no art. 651. (Reg. de 1860, art. 684, Decreto n. 4175 de 6 de maio de 1868, art. 6º, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 27 de março de 1872 e Decisões ns. 90 de 30 de março de 1872 e 465 de 24 de setembro de 1880.)

Art. 589. Além das multas de que trata o artigo precedente, arrecadar-se-ha nas Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º As que forem impostas em virtude do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2168 de 1 de maio de 1858;

2.º O producto das multas que forem impostas por infracção do Regulamento das Capitania dos Portos, promulgado pelo Decreto n. 447 de 19 de maio de 1846 e do Regulamento para a lotação das embarcações e respectivas vistorias;

3.º As que forem impostas aos navios pelos Inspectores de Saude dos Portos.

Paragrapho unico. O producto das multas arrecadadas em virtude do citado Decreto n. 2168 de 1858, será recebido e escripturado como em deposito, para ter o destino que lhe dá o art. 45 do referido Regulamento. (Reg. de 1860, art. 685, Decreto ns. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, art. 177, 216 D de 22 de fevereiro de 1890, art. 43 e 1558 de 7 de outubro de 1893, art. 81.)

Art. 590. Na liquidação e cobrança das multas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e na execução das decisões administrativas que as impuzerem, observar-se-hão, além das disposições constantes dos arts. 367 e 641, as do Cap. 3º do Título 10 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, arts. 636 e 687.)

CAPITULO XII

DOS DEPOSITOS VENCIDOS OU PRESCRIPTOS

Art. 591. Os depositos ou cauções, feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem, ou prescreverem, farão parte da renda da União a cargo das mesmas Repartições. (Reg. de 1860, art. 688.)

Art. 592. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que na fôrma do presente Regulamento forem por qualquer factó ou razão postas a consumo, ou por outro qualquer titulo arrematadas, salvo, todavia, o disposto no art. 669. (Reg. de 1860, art. 689.)

CAPITULO XIII

DA ARMAZENAGEM

Art. 593. As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, ou por ellas custeados, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino.

Exceptuam-se:

1.º As comprehendidas nos §§ 1º a 8º, 23 e 24 do art. 424 do presente Regulamento ;

2.º As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal, os bilhetes dos Bancos, em circulação, e as letras hypothecarias dos Bancos de credito real ;

3.º As bagagens propriamente ditas que não são sujeitas a direitos de consumo. (Decreto n. 7553 de 26 de novembro de 1879, art. 1º e Decisão n. 22 de 8 de março de 1887.)

Art. 594. A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até o da sua sahida, e, salva a excepção do art. 593, será calculada sobre o valor official, que as mercadorias tiverem na Tarifa ou fôr arbitrado na fôrma dos arts. 509 e seguintes do presente Regulamento, a saber :

§ 1.º Na Alfandega do Rio de Janeiro:

| | |
|---|--|
| Até 1 mez, na razão de 1 % ao mez... | } Por todo o tempo desde a data da descarga. |
| « 2 mezes, « de 2 % « « | |
| Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez..... | |

§ 2.º Nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Até 2 mezes — isento.

Até 4 mezes na razão de 1 % ao mez

Até 6 mezes « « de 2 % « «

Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez.....

} Por todo o tempo desde a data da descarga.

§ 3.º Em todas as outras Alfandegas e Mesas de Rendas:

Até 2 mezes, na razão de 1 % ao mez

Até 4 « na « de 2 % « «

Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez.....

} Por todo o tempo desde a data da descarga.

§ 4.º No calculo da armazenagem será contado por um mez o tempo decorrido desde o dia da descarga até igual dia do mez seguinte; e reputar-se-ha mez inteiro qualquer fracção de mez.

§ 5.º Não se cobrará, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez que estiver comprehendida dentro dos oito dias uteis que se seguirem á data do pagamento do despacho, si neste espaço de tempo se der a sahida da mercadoria.

O prazo de oito dias poderá ser prorogado pelo Chefe da Repartição, quando a demora na sahida da mercadoria fôr motivada por affluencia de serviço, embaraço da Repartição e erro ou falta da parte dos respectivos empregados. (Decreto n. 7553 citado, art. 2.º, Leis ns. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 1.º n. 4, 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.º, Decretos ns. 9559 de 20 de fevereiro de 1886, art. 1.º, 191 de 30 de janeiro e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 8.º, Decisões n. 674 de 13 de dezembro de 1879, de 26 de agosto de 1889, de 24 de dezembro de 1892 e de 3 de março de 1893.)

Art. 595. Decorrido, porém, o novo prazo sem ter-se effectuado a sahida da mercadoria, será a armazenagem calculada em dobro desde a data em que se vencer a que já houver sido paga.

Exceptuam-se os casos seguintes :

1.º De serem resolvidas a favor das partes as questões por ellas movidas, ou de provir a demora de facto alheio, tanto á vontade dos empregados fiscaes, como á dos donos da mercadoria ou seus prepostos, pagando-se sómente, em taes circumstancias, a armazenagem simples.

2.º De serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes, e de que houver resultado a demora, hypothese em que nenhuma armazenagem mais será cobrada. (Decreto n. 7553, art. 3.º, Decisões de 19 de outubro de 1886, de 6 e 10 de novembro de 1893 e de 9 de fevereiro de 1894.)

Art. 596. A armazenagem das mercadorias que, apresentadas á porta da sahida, forem de novo recolhidas ao armazem, por não comparecer a parte para retiral-as, será calculada em dobro, si se verificar a circumstancia prevista no art. 532. (Decisão n. 428 de 22 de outubro de 1877.)

Art. 597. A armazenagem das mercadorias isentas de direitos de consumo, e não comprehendidas nas excepções do art. 593, será arrecadada pelo valor que lhes fôr dado nas respectivas notas de despacho. (Decreto n. 7553, art. 4.º e Decisão n. 213 de 20 de setembro de 1883.)

Art. 598. As mercadorias pertencentes a navios arribados, que tenham de ser descarregadas, pagarão a armazenagem por peso, e de conformidade com a tabella J. (Decreto n. 7553, art. 5.º e Decisão n. 141 de 11 de junho de 1883.)

Art. 599. As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que, por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar pelos armazéns, depositos ou pontes, gozarão de isenção completa de armazenagem, quando tiverem sahida dentro de tres dias, contados da data da descarga.

Quando, porém, esse prazo fôr excedido, pagarão ellas o dobro das taxas da armazenagem a que estariam sujeitas, si o despacho não fosse iniciado a bordo ou sobre agua.

Paraphr. unico. Na Alfandega do Rio de Janeiro, o prazo de tres dias se contará de accôrdo com o disposto no art. 495, § 3.º do presente Regulamento. (Decreto n. 7553, art. 6.º, Decisão n. 168 de 13 de julho de 1883 e Instrucções de 8 de setembro de 1891.)

Art. 600. A armazenagem das mercadorias constantes da tabella K será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 594.

A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da Lei, devam ser nella contemplados, ou excluir os que não se achem, nesse caso. (Decreto n. 7553, art. 7.º)

Art. 601. Para maior facilidade do cálculo da armazenagem, os empregados incumbidos deste trabalho regular-se-hão pelos quadros de multiplicadores e divisores, annexos sob a letra L. (Decreto n. 7553, art. 8.º)

Art. 602. Do producto dos objectos apprehendidos, que fôr adjudicado aos apprehensores, se deduzirá a taxa de armazenagem que estiver vencida até a data em que se tornar effectiva a apprehensão; não se devendo fazer, d'ahi em diante até á conclusão do processo, deducção alguma, a titulo de armazenagem. (Decreto n. 8549 de 27 de maio de 1882, art. 3.º e Decisão n. 161 de 14 de setembro de 1882.)

CAPITULO XIV

DO EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS

Art. 603. Pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias nacionaes ou estrangeiras nas pontes, câes e armazens externos das Alfandegas e Mesas de Rendas, e por qualquer serviço ou trabalho feito a requerimento da parte, cobrar-se-hão sob o titulo «Expediente das Capatazias» as seguintes taxas:
Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas 100 réis
Por dezena ou fracção de dezena que exceder..... 50 »

Exceptuam-se :

1.º Os volumes que contiverem bagagem de passageiros, propriamente dita.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor, isentas de direitos de consumo, nos termos do art. 424 § 1º do presente Regulamento, e cuja sahida se effectua independentemente do processo dos despachos de importação. Os pacotes, embrulhos, etc., pagarão, porém, o imposto na razão do peso bruto que tiverem, si as amostras nelles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Paragrapho unico. Nas taxas de que trata este artigo está incluída a da abertura dos volumes, pelo que nada mais se exigirá sob este titulo. (Decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 8º, Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º e Decisões ns. 226 de 11 de maio de 1881 e 141 de 11 de junho de 1883.)

Art. 604. A disposição do artigo antecedente não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 238 do presente Regulamento. (Decreto n. 7554, citado, art. 9º.)

Art. 605. A expressão — volume — de que usa o art. 603 refere-se somente aos que contiverem mercadorias encerradas em qualquer involucre sujeito a abertura. As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrações, panellas ou outras, cujos direitos são diminutos, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem. (Decreto n. 7554, art. 10.)

Art. 606. O expediente das Capatazias será calculado na nota do respectivo despacho pela forma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluído. (Reg. de 1860, art. 696, paragrapho unico.)

CAPITULO XV

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE

Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa da Misericórdia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte :

| | |
|---|--------|
| De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fora, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro..... | \$200 |
| Idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso..... | \$640 |
| De cada galera ou barca, pelo casco..... | 6\$000 |
| De cada brigue, brigue-barca, bengantim, patacho, hiate ou palhahote, idem..... | 4\$000 |
| De cada sumaca..... | 2\$560 |
| De cada lancha, idem..... | 1\$280 |

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva a todas as cidades da Republica onde houver Alfandegas, e o

imposto será integralmente applicado em favor dos Hospitaes de Misericordia dessas cidades, si expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripolantes. (Reg. de 1860, art. 698, Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 13, Decisões ns. 345 de 25 de setembro de 1873, 121 de 16 de março de 1875, 117 de 24 de julho de 1882, 12 de 5 de fevereiro e 139 de 30 de setembro de 1885.)

Art. 608. Da contribuição de que trata o artigo precedente são isentos:

1.º No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia;

2.º Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra;

3.º Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse. (Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 26, Decisões ns. 417 de 7 de novembro de 1874, 80 de 15 de fevereiro e 387 de 4 de setembro de 1875, 115 de 8 de março de 1876, de 13 de novembro de 1883 e n. 47 de 8 de junho de 1888.)

Art. 609. O navio de cabotagem sahido da Capital Federal com despacho para algum outro porto do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a satisfazer, no porto em que der entrada, a differença do que deveria pagar si despachasse para fóra do Estado, e a Alfandega que a arrecadar a remetterá á do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá quando o navio de cabotagem sahir com despacho de um porto para outro do mesmo Estado, e dirigir-se a outro destino. (Reg. de 1860, art. 700, Leis ns. 1704 de 28 de junho de 1870, art. 14 e 2348 de 28 de agosto de 1873, art. 13.)

Art. 610. Arrecadar-se-ha, na Alfandega do Rio de Janeiro, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia, e o dos Lazaros, uma contribuição na razão de 5 réis por kilogramma de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, que forem despachadas para consumo, para ser applicada ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes. (Reg. de 1860, art. 701, Lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 18, Decisões n. 181 de 6 de abril de 1869 e de 6 de abril de 1894.)

Art. 611. A contribuição de que trata o artigo antecedente será cobrada nos outros portos maritimos da Republica na razão de 1\$ em pipa e 5 réis por duzia de garrafas de bebidas alcoolicas e fermentadas, e o seu producto entregue ás Casas de Caridade do lugar, para ter a mesma applicação. (Reg. de 1860, art. 701, e Decisões de 20 de março de 1865 e n. 272 de 29 de julho de 1873.)

CAPITULO XVI

DO SELLO

Art. 612. Na cobrança e fiscalização do imposto do sello as Alfandegas e Mesas de Rendas observarão o Regulamento que baixou com o Decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, e mais disposições em vigor, na parte que lhes forem applicaveis. (Reg. de 1860, arts. 702 a 704 e Decreto n. 1264, citado.)

CAPITULO XVII

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS LIQUIDOS ALCOOLICOS DESPACHADOS PARA CONSUMO E DOS ADDICIONAES DE 30 %

Art. 613. Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas e fermentadas procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Districto Federal, a taxa de 3,75 réis por kilogramma. (Reg. de 1860, art. 710 e Decisões n. 181 de 6 de abril de 1869 e de 6 de abril de 1894.)

Art. 614. O producto liquido deste imposto será mensalmente entregue á Intendencia Municipal. (Reg. de 1860, art. 712 e Decisão de 16 de junho de 1862.)

Art. 615. Sobre o imposto de que trata o art. 613 arrecadar-se-hão os addicionaes de 30%, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Districto Federal. (Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 10 e Decisão n. 6 de 30 de janeiro de 1889.)

CAPITULO XVIII

DOS IMPOSTOS INTERNOS

Art. 616. As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados arrecadarão os impostos directos e mais contribuições que se achavam a cargo das Recebedorias e Collectorias, hoje extintas, devendo na sua cobrança e fiscalização regular-se pelas disposições das respectivas Leis e Regulamentos. (Reg. de 1860, arts. 730 e 731, Reg. de 1876, art. 14 § 1º, Decreto n. 8912 de 24 de março de 1883, art. 3º n. 1 e Leis ns. 23 de 23 de outubro de 1891, art. 12, 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 10 e 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.º)

CAPITULO XIX

DOS IMPOSTOS DE CONSUMO DO FUMO E SEUS PREPARADOS

Art. 617. O imposto de consumo do fumo e seus preparados será cobrado de accôrdo com a tabella de que trata o art. 618 e recahirá tanto sobre o fumo que fôr importado do estrangeiro, que já tenha pago os respectivos direitos de importação ou venha preparado ou em bruto, como sobre o que fôr produzido pelas fabricas em qualquer parte do territorio da Republica.

§ 1.º Serão equiparados ás fabricas, para os fins deste artigo, os depositos que ellas tiverem com machinas ou apparatus de qualquer especie, e, em geral, todas as casas ou estabelecimentos que produzirem preparados de fumo, ou seja com emprego de machinas e apparatus ou de qualquer outro modo, pelo qual taes productos forem manipulados em qualquer quantidade superior á capacidade de uma pessoa ou de uma familia, nos termos do parographo seguinte.

§ 2.º São isentos do pagamento de consumo do fumo os que fabricarem cigarros em suas residencias particulares, por conta propria e tiverem até dois aprendizes, não se considerando taes a mulher, filhos e mais pessoas da familia, vivendo em commum e sob a mesma economia.

§ 3.º Os que derem a particulares fumo para ser manipulado ficam sujeitos ao arbitramento, si não tiverem a escripta de que trata o art. 620. (Decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893, art. 1.º.)

Art. 618. As taxas do imposto serão as seguintes :

Fumo em bruto, de producção estrangeira:

Por 500 grammas ou fracção desta unidade..... \$100

Fumo picado, desfiado ou migado, por 25 grammas ou fracção desta unidade :

De producção nacional..... \$010

De producção estrangeira..... \$020

Charutos:

Por um de fabrico estrangeiro..... \$100

Cigarros, por maço até 20 e por qualquer fracção excedente de 20 :

De fabrico nacional..... \$010

De fabrico estrangeiro..... \$030

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro dessas taxas.

Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade :

De fabrico nacional..... \$020

De fabrico estrangeiro..... \$060

(Decreto n. 1626 de 1893, art. 2.º)

Art. 619. Para fiscalização desse serviço serão nomeados até oito Fiscaes pelo Director da Recebedoria na Capital Federal.

Nos Estados a fiscalização será feita pelas Delegacias e pelas Alfandegas, conforme se acharem as fabricas e os depositos nas circumscripções destas, por empregados designados pelo respectivo Chefe, não devendo ser de categoria superior a de 2.^o escriptuario. Nos logares onde não houver taes Repartições, por pessoa idonea designada ou proposta pelo Chefe da Repartição fiscal ou pelo Agente fiscal na localidade, por intermedio da Delegacia ou da Alfandega com informação destas, e sujeita à approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1.^o Não será nomeado Fiscal para a localidade onde não houver fabrica ou deposito; competindo às Mesas de Rendas geraes ou aos Collectores estadoaes, encarregados da arrecadação da renda da União, ou aos Agentes fiscaes que exercerem as funcções dos extinctos Collectores geraes, o serviço da arrecadação, concessão das licenças e sua fiscalização.

§ 2.^o Os Delegados Fiscaes, e onde não houver Delegacias, os Inspectores das Alfandegas dividirão cada Estado em tantas circumscripções quantas forem convenientes para a boa fiscalização, ou separando districtos e freguezias nas capitaes de maior produção, ou isolando municipios ou contemplando diversos dos que mais proximos se acharem, de modo que haja facilidade e promptidão no serviço do Fiscal, contanto que não haja circumscripção sem fabrica ou deposito.

Para os municipios, nos quaes, como na Capital Federal, Bahia e outros em iguaes condições houver tão consideravel numero de fabricas ou depositos, que exijam mais de um Fiscal, serão nomeados tantos quantos forem necessarios, mas nunca em numero susceptivel de absorver metade da renda do imposto.

§ 3.^o Os Chefes das Delegacias ou das Alfandegas, toda vez que entenderem necessario, ou por falta de Fiscal ou de Agente, ou porque este não preencha as funcções de que é encarregado, nomearão um empregado do quadro dos funcionarios de suas Repartições para proceder a exame minucioso na escripturação das fabricas e depositos, com assistencia do respectivo Fiscal ou Agente, si houver, abonando-se-lhe uma gratificação para despesa de transporte, a qual será tirada do deposito creado pelo § 2.^o do art. 621 e não excedente de 150\$ mensaes, conforme a distancia, sem direito a qualquer outra remuneração.

Logo que assim procederem, communicarão o facto justificando-o, e ficando entendido que si tal deliberação não tiver sido provocada pelo Fiscal ou Agente com boas razões, significará proposta de exoneração do mesmo e será acompanhada da designação de quem o deva substituir.

§ 4.^o A gratificação dos Fiscaes será fixada sob proposta dos Chefes das respectivas Repartições, entre os limites de 200\$ a 300\$ mensaes na Capital Federal e de 100\$ a 200\$ nos Estados, podendo nestes ser elevada a 250\$ para as circumscripções já formadas, que tiverem mais de dez fabricas ou depositos, ou que

compreenderem mais de tres municipios com fabricas e depositos.

§ 5.º As gratificações serão arbitradas de modo que nunca possam absorver mais de metade da renda.

§ 6.º Os Fiscaes deverão apresentar nos primeiros dez dias de cada mez um mappa da producção das fabricas e depositos que lhes estiverem subordinados, e na primeira quinzena de janeiro e de julho um minucioso relatorio de sua inspecção acompanhado do resumo da producção semestral, entregando-o ao Chefe da Repartição a que estiverem subordinados, o qual transmittirá ao Ministro da Fazenda devidamente informado.

Esse relatorio deve ser acompanhado de um mappa estatistico que demonstre o numero de fabricas e o de depositos com os nomes de seus proprietarios, data de sua fundação, fundo capital, valor da materia prima, importancia dos machinismos, força da producção por quantidade das especies, numero de operarios e importancia do consumo; e bem assim o numero de casas de negocios com os nomes de seus donos e a declaração de serem especies ou mixtas. (Decreto n. 1626 citado, arts. 3.º a 10.)

Art. 620. Os donos ou administradores das fabricas e depositos farão organizar a escripta em livros especies, pela qual se possa conhecer de prompto e diariamente, não só as quantidades produzidas, mas tambem as sahidas para consumo por especies, afim de serem por ella conferidos os boletins que os mesmos donos ou administradores de fabricas ou depositos ficam obrigados a prestar mensalmente à Repartição, em cuja circumscripção forem situadas as fabricas ou depositos.

1.º Esses livros serão sellados e rubricados ou authenticados nas respectivas Repartições locais.

2.º A escripturação fiscal da fabrica poderá comprehender a do deposito ou depositos pertencentes à mesma firma ou razão social, desde que o deposito seja na mesma localidade, e então será sufficiente um livro de entradas e sahidas; o que não isenta o deposito da fiscalização a que está sujeito.

Si o deposito ou depositos forem em logares diferentes, cada um terá sua escripturação, e o exame versará sobre cada uma dellas, podendo ser simultaneo.

3.º Taes livros serão examinados pelos Fiscaes do imposto do fumo ou por empregados que o Chefe da Repartição designar, e quando estes tiverem duvida sobre a exactidão da escripta especial, pedirão o exame da escripturação geral do estabelecimento.

§ 1.º O calculo para a producção annual para o lançamento assentará no que a fabrica ou deposito tiver produzido no anno anterior.

1.º Si os donos ou administradores recusarem os livros para o exame, si se reconhecer que são inexactas as informações por elles prestadas, proceder-se-ha ao lançamento por arbitramento, fazendo-se disso declaração.

2.º No caso do numero precedente, o arbitramento assentará sobre a capacidade productora das machinas, ou sobre o numero de operarios do estabelecimento, attribuindo-se a cada operario a

possibilidade de produzir diariamente 2500 cigarros de fumo picado ou 2000 de fumo desfiado.

3.º O primeiro lançamento será sempre por arbitramento e retificado tres mezes depois pela verificação determinada.

§ 2.º Será considerado fabricante de cigarros todo o individuo que empregar rotulos com seu nome; e nelles será obrigatoria a declaração da rua e o numero da casa onde fôr o producto manipulado.

§ 3.º Os que perturbarem, desacatarem por qualquer maneira ou injuriarem os encarregados da fiscalização no exercicio de suas funções, serão punidos na fôrma doCodigo Criminal.

Para esse fim o Chefe da Repartição enviará ao Promotor Publico o auto, que será lavrado pelo empregado offendido e acompanhado do rol das testemunhas. (Decreto n. 1626, citado, arts. 11 a 14.)

Art. 621. Todos os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo em bruto ou por qualquer modo preparado, tirarão licença annual até 31 de janeiro de cada anno, por cada casa que tiverem empregado nesse trafego. Só a patente de licença lhes dará direito a esse negocio, seja de importação, exportação, consignação ou varejo.

§ 1.º A cobrança das licenças para o commercio de fumo será dividida em quatro classes, a saber :

- | | |
|---|----------|
| 1) Fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercadores por grosso ou em grande escala..... | 100\$000 |
| 2) Mercadores exclusivamente de fumos e seus preparados vulgarmente chamados charuteiros : | |
| Com fabrico..... | 50\$000 |
| Sem fabrico..... | 30\$000 |
| 3) Mercadores de diversos ramos de negocio, como sejam: botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendam fumos e seus preparados como additivo ao seu commercio..... | 20\$000 |
| 4) Mercadores ambulantes e particulares que fabriquem por conta propria ou alheia..... | 20\$000 |

Os negociantes de preparados de fumo que simultaneamente desfiarem fumo e fizerem cigarros ficam sujeitos ás taxas estabelecidas para ambos os productos.

§ 2.º A arrecadação dessas quantias será escripturada como deposito e dellas se formará na Repartição arrecadadora um registro que, para base do lançamento, indique todas as casas que negociarem em fumo e seus preparados em grande ou pequena escala.

§ 3.º A importancia das licenças será applicada ao pagamento dos Fiscaes ou auxilio do pagamento e mais despezas com a execução deste Regulamento, sendo no fim do exercicio convertido em renda da União o saldo existente.

§ 4.º Quem deixar de negociar em fumos e seus preparados é obrigado a fazer a devida declaração á Repartição fiscal, no prazo de 30 dias.

1.º Si a casa que findou o seu negocio antes de terminar o exercicio estiver lançada com produção do anno anterior e não estiver quite desse exercicio, não lhe será dada a baixa, quando solicitada.

2.º A importancia que não fór paga, quer do imposto, quer das multas, esta no prazo de 15 dias e aquella depois de findo o semestre a que se refere, será cobrada executivamente, dando o Juizo preferencia a essa sobre quaesquer outras questões.

3.º Nenhuma transferencia de estabelecimento poderá ser feita sem que o vendedor prove estar quite, ficando o comprador responsavel por toda a divida existente. (Decreto n. 1626, citado, arts. 12 a 19, 39 e 40.)

Art. 622. A cobrança do imposto será feita á bocca do cofre na Recebedoria, nas Delegacias, Alfandegas e nas Agencias estaduais que para isso tiverem competencia por accôrdo entre o Governo da União e dos Estados, a saber:

Em uma só prestação no mez de janeiro, si a quota não exceder de 500\$ na Capital Federal; a 200\$, nas Capitães da Bahia e Pará e cidades da Cachoeira, S. Felix e Santo Amaro, e a 100\$ nas demais localidades.

Em duas prestações iguaes, si exceder daquellas quantias.

§ 1.º As casas que se abrirem dentro do exercicio pagarão pela produção correspondente ao tempo em que no mesmo exercicio funcionarem.

§ 2.º Quando o lançamento houver sido feito por arbitramento para o fim de ser dada a licença para funcionarem conforme o § 1º do art. 620 e rectificado pela informação do Fiscal respectivo ou pela do empregado nomeado pelo Chefe da Repartição arrecadadora será paga a diferença ou restituída a quantia que demais tiver sido paga.

§ 3.º Ninguem poderá negociar em fumo e seus preparados sem que previamente tenha pedido á Repartição competente a respectiva licença e arbitramento.

§ 4.º Não se admittirá o pagamento da quota do segundo semestre estando em divida a do primeiro. (Decreto n. 1626, arts. 20 a 24.)

Art. 623. A recusa ao exame da escripturação do estabelecimento ou a inexactidão nas informações sujeitará o infractor ao pagamento do imposto por arbitramento e mais á multa correspondente ao dobro da importancia que a mais se reconhecer devida.

§ 1.º Ficam sujeitos á multa de 100\$ a 200\$ todos os estabelecimentos em que fór encontrada pelos Fiscaes, ou pelo empregado nomeado pelo Chefe, a escripturação atrasada, devendo ser em acto continuo rubricada e encerrada e communicado o facto ao respectivo Chefe, que imporá a multa. Si dentro de 15 dias não fór ella satisfeita, será a cobrança feita executivamente.

§ 2.º Os infractores do disposto no art. 620, ns. 1 a 4 e § 2º ficam sujeitos á multa de 200\$ a 500\$000.

§ 3.º Os infractores do § 3º do artigo antecedente ficam sujeitos á multa de um semestre de imposto não excedente de 200\$, além do pagamento que devido fór. Si no prazo de 15 dias não fór paga a multa e solicitada a respectiva licença, será a multa elevada ao dobro e cobrada executivamente.

§ 4.º Os que deixarem de pagar o imposto nos prazos fixados e pela maneira indicada no art. 622, incorrerão na multa de 10 %, elevada a 15 %, si demorarem o pagamento além de 20 de março do trimestre adicional ao exercício.

§ 5.º Os infractores do art. 621 ficam sujeitos á multa de 100\$ a 200\$ e ao dobro na reincidencia, si no fim de 15 dias não estiverem devidamente licenciados, podendo ser tambem ordenado o fechamento do estabelecimento por proposta do respectivo Chefe e approvação do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os infractores do art. 625 ficam sujeitos á multa de 200\$ e mais o que de prejuizo tiver a Fazenda Nacional.

§ 7.º Os infractores de que trata o art. 636 e seus paragraphos ficam sujeitos, no primeiro caso, á multa do valor do imposto so-negado, e no segundo, á estabelecida no § 3º do presente artigo.

§ 8.º Com as multas estabelecidas neste artigo proceder-se-ha do mesmo modo indicado para as licenças no art. 621 § 3.º (Decreto n. 1626, arts. 25 a 33.)

Art. 624. Das decisões das Repartições arrecadoras quanto ao lançamento e multas haverá recurso interposto pelos prejudicados no prazo de 30 dias contados da data da decisão, por meio de requerimento ao Ministro da Fazenda transmittido com o respectivo processo e informação pela Repartição que houver proferido a decisão recorrida.

§ 1.º O recurso é voluntario ou *ex-officio*.

1.º O recurso voluntario será interposto pelos que se julgarem prejudicados.

2.º O recurso *ex-officio* será interposto pelos encarregados da cobranças nos Estados, quando houverem proferido despacho favoravel á parte, por intermedio das Repartições a que forem subordinados, no prazo de 15 dias, e tem effeito suspensivo.

§ 2.º O recurso sobre imposição de multa não poderá ser acceito sem que previamente seja depositada a respectiva importancia na Repartição fiscal.

§ 3.º O recurso preempto não será encaminhado á instancia superior; o que fór indevidamente encaminhado não será tomado em consideração. (Decreto n. 1626, arts. 34 a 38.)

Art. 625. Nas escripturas, cartas de arrematação e outros titulos de transferencia de dominio sujeitos ao imposto de consumo de fumo, far-se-ha menção da quitação, que será previamente requerida á Repartição competente. (Decreto n. 1626, art. 41.)

Art. 626. São admittidas denuncias contra as fabricas que clandestinamente procurarem defraudar a Fazenda Nacional, e, uma vez provada a denuncia, cabe ao denunciante metade da multa que fór por este motivo imposta.

São motivos de denúncias :

§ 1.º O facto de ser manipulado preparado de fumo em uma fabrica e ser escripturada em seus livros produção menor ;

§ 2.º A montagem da fabrica dos preparados de fumo sem a competente licença ou livros. (Decreto n. 1626, art. 42.)

Art. 627. Além do imposto do consumo de que tratam o art. 617 e seguintes deste Regulamento, cobrar-se-ha sobre o fumo fabricado que fôr importado mais o imposto adicional na razão de 80 % das respectivas taxas da Tarifa em vigor.

Paragrapho unico. O producto da arrecadação dos 80 % deverá ser escripturado em separado dos direitos de importação. (Decreto n. 7559 de 29 de novembro de 1879, arts. 1º e 6º, Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º e Circular de 13 de março de 1894.)

TITULO IX

Da matricula das embarcações e da gente do mar

Art. 628. Nos logares ou districtos em que não houver Capitães do Porto, ou seus Delegados, a Alfandega ou Mesa de Rendas procederá á matricula das embarcações e da gente do mar, na conformidade do Titulo 4º do Regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846, Decretos ns. 1630 de 16 de agosto de 1855, 5585 de 11 de abril de 1874 e 216 D de 22 de fevereiro de 1890 e rubricará os livros de bordo, regulando-se neste serviço pelo que prescrevem os mesmos Regulamentos e os arts. 467 e 501 do Codigo do Commercio.

§ 1.º De todas as embarcações matriculadas remetterá a Alfandega ou Mesa de Rendas, annualmente, uma relação ao Ministerio da Marinha, com declaração dos competentes distinctivos, assim como quaesquer outras informações que possam interessar á publicação do Codigo Internacional de signaes maritimos.

§ 2.º Nos logares em que houver, ou forem creadas Capitánias dos Portos, ou suas Delegacias, só compete á Alfandega ou Mesa de Rendas a arqueação das embarcações, de que se extrahirão certidões, quando os Mestres ou Commandantes as requererem para quaesquer fins. (Reg. de 1860, art. 732, Decreto n. 5585 citado, Decisões ns. 124 de 19 de maio de 1883, 226 de 15 de dezembro de 1884 e 122 de 7 de dezembro de 1888.)

Art. 629. Todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada proceder-se-ha á respectiva arqueação, a qual será feita de conformidade com o que se acha estabelecido nas Instrucções, constantes das Decisões ns. 561 de 28 de agosto e 882 de 9 de dezembro de 1878. (Reg. de 1860, art. 733 e Decisões ns. 561 e 882, citadas.)

TITULO X

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos fiscaes

CAPITULO I

DA COMPETENCIA DOS INSPECTORES DAS ALFANDEGAS E ADMINISTRADORES DAS MESSAS DE RENDAS NOS CASOS DE CONTRABANDO, DESCAMINHO DE DIREITOS E APPREHENSÕES

Art. 630. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Messas de Rendas são competentes:

§ 1.º Para imposição de multas por contração dos Regulamentos e Leis por que se regulam as Alfandegas e Messas de Rendas.

§ 2.º Para a instrucção e julgamento, na parte administrativa, dos processos de apprehensão das mercadorias, generos e objectos apprehendidos e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzirem, salvo, todavia, o disposto no art. 136 § 5º do presente Regulamento.

§ 3.º Reputar-se-ha apprehensão em flagrante:

1.º A que fór feita em acto de descarga, desembarque ou embarque, em qualquer ponto do littoral e margens dos rios e aguas internas da Republica ou na occasião e durante o seu trajecto e transporte, ou passagem por agua, ou pelas fronteiras terrestres ou dentro dos depositos, docas, ancoradouros e logares sujeitos à fiscalização das Alfandegas e Messas de Rendas, ou em acto successivo e continuo ao seu embarque, desembarque ou passagem, em virtude de perseguição dos empregados fiscaes ou de força publica de qualquer ordem e natureza, ou de clamor publico;

2.º A de mercadorias extraviadas ou desencaminhadas, que forem abandonadas em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos;

3.º A de mercadorias, generos e objectos apprehendidos nos mares, ancoradouros, rios e aguas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtrahidos a direitos ou em contração da Legislação em vigor, das embarcações que as receberem, conduzirem ou descarregarem;

4.º A de embarcações que forem encontradas em contração ás disposições do Capitulo 1º do Titulo 7º deste Regulamento, e dos Regulamentos especiaes, de que trata o art. 161;

5.º A de mercadorias, generos e objectos não manifestados, quando forem apprehendidos em busca dada nas embarcações sujeitas à fiscalização;

6.º A de mercadorias apprehendidas nos edificios, armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados, na fórma e pelo modo indicado neste Regulamento;

7.º A de mercadorias e generos que forem encontrados nos ancoradouros e logares sujeitos à fiscalização, sem guia ou despacho, ou que forem embarcadas ou descarregadas sem licença ou ordem da competente Repartição, na fôrma do presente Regulamento;

8.º A de generos, mercadorias e objectos que forem subtrahidos dos depositos e armazens sujeitos à jurisdicção e fiscalização das Alfandegas ou Mesas de Rendas;

9.º A de generos e mercadorias que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro da Republica, forem encontrados occultos no seu territorio, ou em caminhos, desvios escusos e não frequentados, e dos vehiculos e animaes que os conduzirem. (Reg. de 1860, art. 742, Decretos ns. 3920 de 31 de julho de 1867, art. 8º § 2º, 5581 de 31 de Março de 1874, 7063 de 31 de Outubro de 1878, art. 8º, 8912 de 24 de Março de 1883, arts. 18 e 25 e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1.º)

Art. 631. Haja ou não apprehensão das mercadorias em flagrante, a competencia, processo e julgamento para a imposição das penas fiscaes são os estabelecidos no presente Regulamento.

§ 1.º As autoridades fiscaes effectuarão a apprehensão em tollos os casos enumerados no § 3º do artigo antecedente e sempre que forem achadas em quaesquer depositos as mercadorias subtrahidas aos direitos, ou cuja importação ou exportação seja prohibida.

§ 2.º Quer a prisão seja effectuada em flagrante delicto quer não, a competencia, processo e julgamento para a imposição da pena criminal são os estabelecidos para a punição do crime de moeda falsa, devendo o crime de contrabando, que se acha definido no art. 265 do Código Penal, promulgado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, ser punido com 2 a 8 annos de prisão com trabalho no presidio de Fernando de Noronha, além das penas fiscaes de perda das mercadorias e multa correspondente à metade do valor destas. (Decreto n. 196 de 1 de fevereiro, art. 1º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1º §§ 1º e 3.º)

Art. 632. A zona fiscal, de que trata o § 3º n. 3 do art. 630 limita-se, nas fronteiras terrestres, no littoral ou nas margens dos rios, lagóas, e aguas interiores da Republica, a um quarto de legua em toda a sua extensão, menos a parte comprehendida nos limites urbanos das cidades, villas e povoações; e comprehende as illhas não habitadas. (Reg. de 1860, art. 743 e Decretos ns. 8912 de 24 de março de 1883, art. 26, 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2º § 7º e 590 de 17 de outubro de 1891, art. 9.º)

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS APPREHENSÕES E MULTAS

Art. 633. Verificada a apprehensão em flagrante, serão os objectos apprehendidos, seus conductores e vehiculos que os transportarem, conduzidos sem demora ao posto, registro, ou estação

fiscal mais proxima, quando não possam ser logo apresentados ao Chefe da Repartição, e alli postos em boa guarda, até que na primeira occasião opportuna possa effectuar-se a referida apresentação.

§ 1.º Presentes ao Chefe da Repartição, ou, na sua ausencia, ao empregado que suas vezes fizer, e na de ambos a qualquer outro a quem competir a policia do respectivo districto fiscal ou ancoradouro, se lavrará o competente termo de apprehensão, em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as circumstancias, mencionando ao mesmo passo o dia e hora da apprehensão, os objectos, embarcações, vehiculos e animaes apprehendidos, as pessoas detidas e as testemunhas presencias, si as houver. No mesmo, ou em acto successivo serão interrogados os conductores das mercadorias e quaesquer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, si sabe ler ou escrever, logar de seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção, e suas circumstancias, si os objectos apprehendidos lhe pertenciam, ou a quem, o seu destino, as razões que justificam o seu procedimento; lavrando-se auto de tudo, que será assignado pelos interrogados e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o termo, e do empregado que o escrever, que será designado pelo Chefe da Repartição ou pelo empregado a quem forem os objectos apprehendidos apresentados, na fórma acima prescripta.

§ 2.º No mesmo acto deverão ser inquiridas as testemunhas presencias e as informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaesquer observações aos seus depoimentos, ou reperguntal-as.

§ 3.º Neste acto, bem como em todos os demais termos do processo de apprehensão e outros, podem os interessados comparecer acompanhados de seus advogados.

§ 4.º O termo ou auto de infracção, depois de lido, será tambem assignado pelo infractor, quando se achar presente, inserindo-se tudo quanto elle declarar a bem de seu direito.

Si o infractor não souber escrever, ou recusar assignal-o, será essa circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto.

§ 5.º Dar-se-ha ao infractor uma cópia do termo ou auto, si o exigir.

§ 6.º Preenchidas estas formalidades, os detidos em flagrante devem ser remettidos ao Juizo competente, para instaurar-lhes processo, sob cuja jurisdicção devem ficar, e ao qual serão remettidos todos os documentos e informações necessarias. No mesmo dia marcará o Chefe da Repartição o prazo de tres dias, cuja concessão, que deverá constar do processo, é indispensavel para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defeza, requererem o que fôr a bem de seu direito, e verem proseguir todos os mais termos do processo.

§ 7.º Dentro deste prazo poderão as partes interessadas apre-

sentar testemunhas, e produzir quaesquer allegações e documentos.

§ 8.º Todos os papeis relativos à apprehensão, com os termos a que se referem os paragraphos antecedentes, serão presentes no dia immediato ao Chefe da Repartição, que, depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que o fará logo no mesmo acto, mandará por seu despacho avaliar tudo quanto tiver sido apprehendido, designando nessa occasião dous empregados para a avaliação, que deverá ter lugar antes da decisão do Chefe da Repartição e depois da defeza da parte. (Reg. de 1860, art. 744, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 49, 8912 de 24 de março de 1883, art. 26, 196 de 1 de fevereiro, art. 1.º §§ 1.º e 4.º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2.º, Decisões ns. 171 de 13 de abril de 1861, 67 de 17 de fevereiro e 461 de 3 de outubro de 1862, 181 de 29 de abril, 203 de 15 de maio, 236 de 1 de junho e 428 de 14 de setembro de 1863, 104 de 3 de março e 199 de 8 de maio de 1865, 107 de 24 de março de 1871, 852 de 26 de novembro de 1878, 501 de 18 de outubro de 1880, 117 de 7 de agosto de 1885 e de 2 de julho de 1889.)

Art. 634. Quando a Autoridade fiscal effectuar a prisão dos suspeitos em virtude de apprehensão, os remetterá á Autoridade judiciaria com uma cópia do auto circumstanciado de que trata o § 1.º do artigo antecedente e mais esclarecimentos convenientes ao procedimento criminal.

§ 1.º Essa prisão se pode effectuar não só em flagrante, mas também mediante ordem escripta dos Chefes das Estações fiscaes á força policial ao seu dispor, ou requisição dos ditos Chefes a quaesquer Autoridades judiciarias, militares ou policiaes, quando pela inquirição das testemunhas e mais termos do processo administrativo forem conhecidos os culpados.

§ 2.º A Autoridade criminal procederá a respeito dos indiciados, que lhe forem remettidos pela Autoridade fiscal, na conformidade do paragrapho antecedente, como si houvessem sido presos por mandado judicial, proseguindo *ex-officio* na formação da culpa, conforme lhe compete nos casos de prisão em flagrante, sem prejuizo da denuncia contra outros suspeitos.

§ 3.º Nos casos em que a apprehensão fór effectuada pela Autoridade policial ou judiciaria, logo depois de feitas as diligencias necessarias para o auto de corpo de delicto, serão as mercadorias postas á disposição da Autoridade fiscal, para a devida arrecadação, com os esclarecimentos colligidos para poderem servir de base ao processo administrativo. (Decretos ns. 196 de 1 de fevereiro, art. 1.º § 5.º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 1.º §§ 4.º a 6.º)

Art. 635. Si os conductores se evadirem, ou não puderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para, dentro do prazo de tres dias improrogaveis, produzirem suas defezas, testemunhas e documentos. Si não forem conhecidos ou encontrados, a citação será feita na fórma do art. 645, sendo os editaes de tres dias fixados nos logares do estylo, e publicados nas folhas de maior circulação, onde as houver; e neste caso a certidão das diligencias feitas para a in-

timação pessoal supprirá a falta desta para os efeitos dos arts. 638 e 645 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, art. 745 e Decreto n. 196 de 1 de fevereiro, art. 1.º § 1.º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2.º § 3.º.)

Art. 636. Dentro do prazo de tres dias, marcado pelo art. 633 § 6.º, ou contado do vencimento do prazo de tres dias, a que se refere o artigo antecedente, o Chefe da Repartição, na presença das partes, e depois de ouvil-as, ou à sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quasquer diligencias, informações e inqueritos de testemunhas, que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, podendo interrogal-as sobre quaesquer pontos que forem convenientes.

§ 1.º E' licito às partes desistir do prazo de que trata o presente artigo.

§ 2.º Findo o referido prazo de tres dias, sem que as partes apresentem a sua defeza, lavrar-se-ha no processo termo da perempção desse direito. (Reg. de 1860, arts. 746 e 748, Decretos ns. 196 de 1 de fevereiro, art. 1.º § 1.º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2.º, Decisões ns. 461 de 3 de outubro de 1862 e 145 de 13 de abril de 1867.)

Art. 637. Preparado o processo, na fôrma dos artigos antecedentes, o Chefe da Repartição, salva a hypothese prevista no art. 136 § 5.º do presente Regulamento, proferirá, o mais breve possivel, a sua decisão, que será dada no mesmo processo e em folha distincta, julgando procedente ou não a apprehensão, em parte ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

§ 1.º O julgado no Juizo Criminal em relação à pessoa não influe no julgado administrativo em relação ao objecto da apprehensão e vice-versa.

§ 2.º No caso do referido Chefe dever averbar-se de suspeito, nos termos do art. 118 n. 1 do presente Regulamento, será a decisão proferida pelo seu immediato, substituto legal. (Reg. de 1860, art. 747, Decretos ns. 7063 de 31 de outubro de 1878, art. 8.º, 8912 de 24 de março de 1883, art. 18 e 805 de 4 de outubro de 1892, art. 1.º § 7.º, Decisões ns. 428 de 14 de setembro de 1863, 55 de 28 de fevereiro de 1872, 325 de 13 de setembro de 1873 e 41 de 14 de março de 1882.)

Art. 638. Dada a decisão, será ella intimada às partes na fôrma do art. 635; lavrando o Continuo certidão da intimação na respectiva portaria, que será junta ao processo; e somente da data da intimação ou sciencia correrá o termo para a interposição dos recursos, que forem facultados pelos Regulamentos vigentes. (Reg. de 1860, art. 749, Decisões ns. 23 de 13 de janeiro de 1866 e 145 de 13 de abril de 1867.)

Art. 639. No caso de multa por infracção dos Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fór applicavel, podendo, si a parte o requerer e o Chefe da Repartição julgar conveniente, ter logar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infracção, e a audiencia ou defeza do contraventor. (Reg. de 1860, art. 750.)

Art. 640. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das

avariados, serão em qualquer época postos em leilão, e o seu producto será recolhido a deposito até decisão final para ser entregue a quem de direito fôr.

§ 2.º Nos casos de apprehensão, o leilão terá logar no prazo de 48 horas contado da data da publicação ou notificação do julgamento definitivo e irrecorrivel da mesma apprehensão, ou serão os objectos apprehendidos entregues ao apprehensor si este preferir entrar para os cofres com 30 % do seu valor commercial e o Chefe da Repartição o permittir.

No Estado do Rio Grande do Sul, o referido prazo se conta da data do julgamento, quer na 1ª quer na 2ª instancia, pois que o recurso não tem alli effeito suspensivo. (Reg. de 1860, art. 756, Decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2º §§ 4º e 8º e Decisão de 6 de maio de 1892 á Thesouraria do Amazonas.)

Art. 651. O producto da apprehensão, que fôr julgada procedente, depois de deduzidos 30 % para a Fazenda Nacional, será integralmente adjudicado ao apprehensor ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

§ 1.º O denunciante para o effeito deste artigo, é considerado apprehensor.

§ 2.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida igualmente em tres partes, duas para os empregados apprehensores, e a terceira para os guardas que os coadjuvarem.

§ 3.º O producto das apprehensões feitas pela força maritima de qualquer Repartição ou Ministerio, será dividido na fórma da Legislação especial das presas feitas pela Marinha de Guerra.

§ 4.º A disposição do § 3º é applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas, ou partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres. (Reg. de 1860, art. 757, Decretos ns. 196 de 1 de fevereiro, art. 1º § 8º e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2º §§ 5º e 6º e Decisões ns. 169 de 4 de julho de 1864, 630 de 19 de setembro de 1878 e 33 de 2 de julho de 1889.)

Art. 652. Na distribuição do producto das multas, que, na fórma do art. 63 e mais disposições do presente Regulamento, competirem aos empregados, guardas e força maritima observar-se-ha a disposição do artigo antecedente. (Reg. de 1860, art. 757 e Reg. de 1876, art. 86.)

Art. 653. Os Chefes das Repartições, quando julgarem conveniente aos interesses da Fazenda Publica, ou o requererem os apprehensores, poderão commetter a venda em leilão dos objectos apprehendidos á Repartição fiscal mais proxima, remettendo-os para este fim, com a necessaria segurança, á custa do apprehensor. (Reg. de 1860, art. 759.)

TITULO XI

Dos recursos

Art. 654. Das decisões dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em materia contentiosa administrativa, haverá :

- 1.º Recurso ordinario;
- 2.º Recurso de revista. (Reg. de 1860, art. 760, Decreto n.4644 de 24 de dezembro de 1870, art. 4.º e Decisão de 20 de março de 1893.)

Art. 655. O recurso ordinario assenta:

- 1.º Nas differenças de qualidade, sobre a importancia dos direitos resultantes da differença, addicionada á da multa que no caso lhe couber;
- 2.º Nas assemelhações, sobre a importancia dos direitos que accrescerem, segundo a decisão impugnada pela parte;
- 3.º Nos accrescimos de mercadorias, sobre a importancia correspondente ao accrescimo e multa respectiva;
- 4.º Nos contrabandos e apprehensões, sobre o valor dos objectos apprehendidos e multas accrescidas;
- 5.º Nas imposições de multas, sobre a importancia destas.

Parapho unico. O recurso ordinario que só pode ter logar quando a decisão não estiver dentro da alçada do Chefe da Repartição, deverá ser interposto nos casos de differença de qualidade, classificação, valor e assemelhação, para o Juizo arbitral, de que trata a Secção 12 do Cap. 3.º, Tit. 8.º, e deste para o Ministro da Fazenda, e nos outros casos sómente para o Ministro da Fazenda. (Reg. de 1860, art. 762, Decretos ns. 355 A de 25 de abril de 1890, arts. 21 e 22 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 14 e 94 e Circular de 29 de novembro de 1893.)

Art. 656. O recurso de revista só pode ter logar das decisões proferidas dentro da alçada, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de Lei ou de fórmulas essenciaes.

§ 1.º Este recurso será interposto para o Ministro da Fazenda, a quem deverá ser encaminhado pelo Chefe da Repartição respectiva, nos termos do art. 659, ainda quando não forem provados excesso de poder e violação de Lei ou de fórmulas essenciaes, porque só ao Thesouro Federal cabe examinar si tal recurso está ou não no caso de merecer provimento.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas remetterão ao Thesouro Federal relações semestraes contendo exposição de motivos das decisões que houverem proferido em favor das partes fóra da alçada; cumprindo-lhes igualmente dar conta ao Thesouro das decisões que proferirem dentro da alçada, sempre que versarem sobre especie nova, questão de direito ou outro assumpto importante, e as partes não interpuzerem o recurso de revista, para, na fórmula dos

arts. 29 e 30 do Decreto n. 2313 de 29 de janeiro de 1859, cassar-se a decisão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei ou de fórmulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda Publica, ou no interesse da Lei, como no caso couber. (Reg. de 1860, art. 764, Decretos ns. 3217 de 31 de dezembro de 1883, art. 53, 4644 de 24 de dezembro de 1870, art. 6º e 355 A de 25 de abril de 1890, art. 23 e Decisões n. 183 de 5 de junho de 1871 e de 11 de novembro de 1893 á Alfandega do Pará.)

Art. 657. A alçada do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro é de 3:000\$000;

A dos Inspectores das Alfandegas de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará, de 2:000\$000;

A dos Inspectores das de Porto-Alegre, Rio Grande, Santa Catharina e Maceió, de 1:000\$000;

Em todas as demais Alfandegas, a alçada dos Inspectores é de 500\$000.

A dos Administradores das Mesas de Rendas é a que se acha estabelecida no art. 144 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, art. 766 e Decretos ns. 355 A de 25 de abril de 1890, art. 20 e 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 12 § 1º.)

Art. 658. As alçadas regulam a jurisdição dos Chefes das Repartições na solução das questões que se suscitam nas Alfandegas e Mesas de Rendas em materia de despachos, apprehensões de mercadorias, imposição de multas ou penas pecuniarias equivalentes.

§ 1.º Determinam-se as alçadas não pela importancia ou valor dos objectos submettidos a despacho, mas pela dos direitos que tiverem de pagar, salvo, todavia, o caso previsto no § 2º do art. 492 do presente Regulamento.

§ 2.º A alçada dos Chefes das Repartições fiscaes em materia de contrabando ou tomadias será unicamente determinada pelo valor dos objectos apprehendidos. (Reg. de 1860, art. 766 paragrapho unico, Decretos ns. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 33, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 20 § 2º e Decisões ns. 406 de 24 de agosto e 512 de 23 de outubro de 1880 e 592 de 30 de novembro de 1881.)

Art. 659. Os recursos serão sempre interpostos, no prazo de 30 dias contados na forma da Ord. Liv. 3º Tit. 13 § 1º, por uma petição dirigida á superior instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettida pelo mesmo Chefe, com as reclamações anteriores e mais informações precisas, á referida instancia.

§ 1.º Ao mesmo Chefe incumbe acompanhar os recursos com informação circunstanciada sobre o assumpto e justificativa da decisão tomada, juntando os documentos originaes respectivos, que a esclareçam, quando não haja inconveniente para o serviço da Repartição; devendo igualmente informar si foram elles apresentados dentro dos prazos marcados.

§ 2.º O prazo de 30 dias, de que trata o presente artigo, começará a correr da data da publicação, na forma regular, das decisões recorridas, ou da intimação das mesmas decisões, nos casos em que esta deva ter logar. (Reg. de 1860, art. 768, Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 94, Decisões ns. 152 de 11 de junho e 67 de 4 de novembro de 1864, 138 de 20 de março de 1865, 13 de 10 de janeiro e 100 de 11 de março de 1867, 43 de 16 de fevereiro de 1872, 13 de 9 de janeiro de 1875, 81 de 17 de fevereiro de 1879, 191 de 7 de abril de 1880, 213 de 8 de novembro de 1882, 16 de 26 de janeiro de 1886 e de 6 de novembro de 1893.)

Art. 660. Os recursos ordinarios não serão admittidos sem deposito, ou fiança idonea para pagamento das multas, no caso de não fer sido prestada por qualquer motivo; devendo-se, dos termos de fiança ou da entrada dos dinheiros para o deposito, fazer especial menção no respectivo processo. (Reg. de 1860, art. 769 e Decisão n. 138 de 20 de março de 1865.)

Art. 661. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se à parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Si os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso na forma do presente Regulamento. (Reg. de 1860, art. 770 e Decisões ns. 428 de 14 de setembro de 1863, 100 de 11 de março de 1867 e de 6 de novembro de 1893.)

Art. 662. Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 659, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição o recurso em forma, ficará este pereptuo; devendo lavrar-se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgada a decisão para todos os effeitos legais.

Paragrapho unico. O facto, porém, da perempção não veda a interposição do recurso, salvo o disposto no art. 624 § 3º, devendo, portanto, neste caso, a Repartição encaminhal-o para o Ministro da Fazenda, que é o Juiz competente da perempção, (Reg. de 1860, art. 771, Decreto n. 1203 de 28 de dezembro de 1892, art. 11 e Decisões ns. 13 e 19 de 9 e 12 de janeiro de 1875.)

Art. 663. A's partes é licito exigir do Chefe da Repartição certificado da apresentação da reclamação ou recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidade dos titulos e documentos annexos. (Reg. de 1860, art. 772.)

Art. 664. Os recursos ordinarios terão effeito suspensivo, excepto os de que trata o art. 650 § 2º.

O de revista, porém, não suspende os effeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario do Ministro da Fazenda na Capital Federal, e dos Chefes das Repartições nos Estados, requere-

rida por petição especial depois de interposto o recurso. (Reg. de 1860, arts. 773 e 774 e Decreto n. 4644 de 24 de dezembro de 1870, art. 4º.)

Art. 665. Aos empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas não é dado recurso das decisões dos Inspectores e Administradores nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos da administração. (Decisões ns. 9 de 5 de janeiro de 1863, 90 de 30 de março de 1872, 66 de 22 de fevereiro de 1873 e 409 de 3 de novembro de 1874.)

TITULO XII

Da prescrição

Art. 666. O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno contado da data do mesmo pagamento.

Paragraphe unico. Este artigo não comprehende o caso de restituição de direitos pagos em duplicata, o qual está sujeito à prescrição geral estabelecida no art. 3º do Decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851. (Reg. de 1860, art. 775, Decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, art. 26 e Decisões ns. 276 de 1 de outubro de 1864, 427 de 12 de novembro de 1874, 915 de 23 de dezembro de 1878, 141 de 1 de outubro de 1885 e de 6 de abril de 1889.)

Art. 667. O direito de indemnização por damnos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de um anno da data do damno, ou verificação da falta. (Reg. de 1860, art. 776.)

Art. 668. O direito do producto liquido em deposito das mercadorias a que não fôr achado senhor certo, e das que forem arrematadas por consumo em leilão, na fórma do Cap. 5º do Titulo 6º, ou por qualquer outra razão, prescreve no fim de cinco annos contados da data do deposito. (Reg. de 1860, art. 777.)

Art. 669. O direito ao producto liquido dos objectos arrojados pelo mar às costas e margens dos rios e aguas interiores da Republica, salvos ou achados na fórma do art. 293, prescreve no fim de um anno, contado da data do deposito. (Reg. de 1860, art. 778.)

TITULO XIII

Disposições geraes

Art. 670. No caso de falsificação de guias ou despacho de mercadorias, ou de qualquer objecto, além das penas de sua apprehensão, perda e multas que no caso couberem, incorrerão os delinquentes nas dos arts. 245 e seguintes do Codigo penal,

promulgado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. (Reg. de 1860, art. 779 e Decreto n. 847, citado.)

Art. 671. As penas comminadas pela Legislação em vigor nos casos de falsidade, resistencia e outros crimes, não isentam os infractores das penas e multas impostas nos Regulamentos fiscaes.

Parapho unico. Si a infracção fôr de tal modo connexa côm outro crime que a prova de uma seja a de outro, a Autoridade administrativa, lavrado o termo ou auto, remetterá os documentos comprobatorios do facto ao Juiz competente; e, proferida a sentença no processo do crime connexo, proceder-se-ha ulteriormente na fôrma dos mencionados Regulamentos para a imposição das penas da infracção. (Decreto n. 3217 de 31 de dezembro de 1863, art. 46.)

Art. 672. A escripturação das Alfandegas e Mesas de Rendas será feita conforme as Instrucções e modelos que forem mandados observar pelo Ministro da Fazenda, servindo de norma para a organização dos referidos modelos a escripturação adoptada na Alfandega do Rio de Janeiro com as alterações e modificações convenientes, diminuindo-se quanto fôr possivel o numero de livros, attendendo-se especialmente á redução, clareza e facilidade do trabalho. (Reg. de 1860, art. 780 e Decreto n. 4175 de 6 de maio de 1868, art. 24.)

Art. 673. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1894. — *Felisbello Freire.*



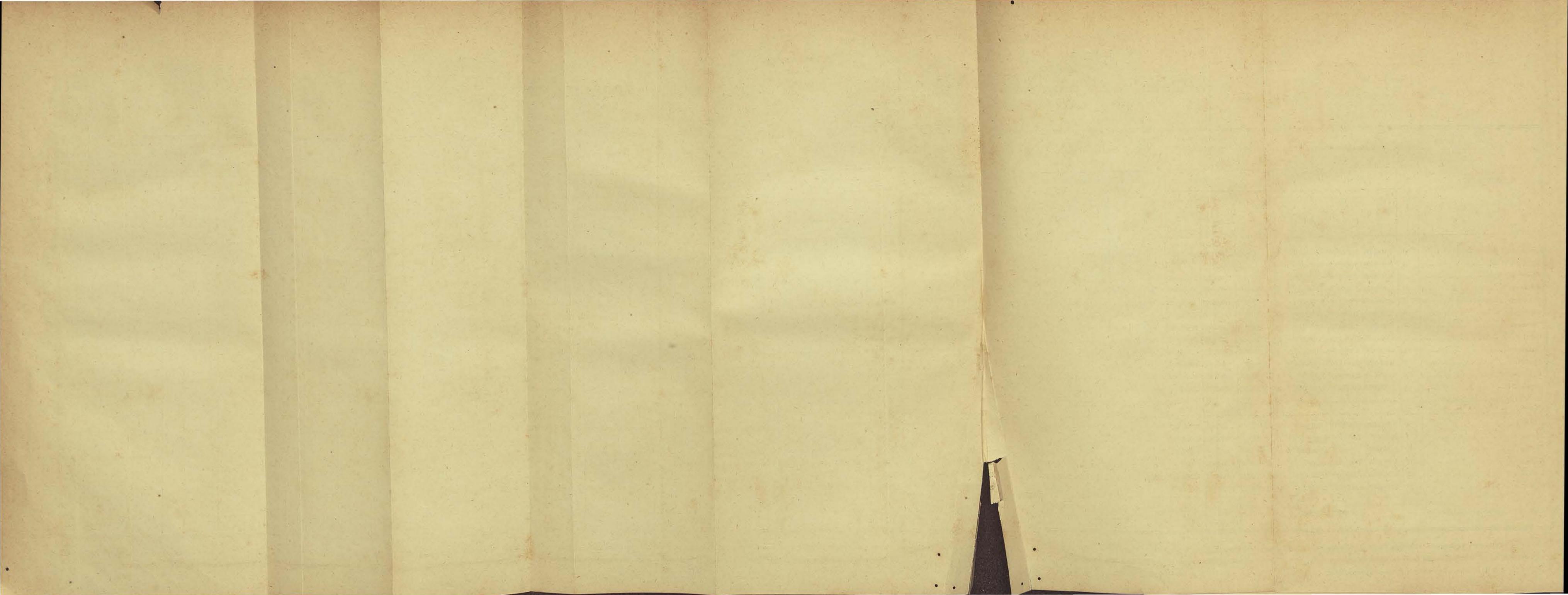
Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Alfandegas da Republica

(Tabellas E a O, annexas ao Decreto n. 1532 de 31 de outubro de 1893.)

| EMPREGOS | RIO DE JANEIRO | | | BAHIA E PERNAMBUCO | | | PARÁ | | | SANTOS | | | PORTO ALEGRE | | | RIO GRANDE DO SUL | | | MARANHÃO | | | CEARÁ | | | MACEIO' E MANÁOS | | | PARAHYBA, ESPIRITO SANTO, SANTA CATHARINA, CORUMBÁ, URUGUAYANA E PARANAQUÁ | | | ARACAJU', PARNAYHYBA, RIO GRANDE DO NORTE E PENEDO | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|----------------|-------------|--------------|--------------------|------------------|------------|------------|--------------|------------------|------------|-------------|--------------|--------------|------------------|------------|-------------------|--------------|------------------|------------|-------------|--------------|------------|------------------|------------|------------------|--------------|------------------|--|-------------|--------------|--|------------|--------------|------------------|------------|--------------|------------------|------------|------------|------------|
| | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | PESSOAL | VENCIMENTOS | | | | | | | | | | | |
| | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | | TOTAL DO EMPREGO | ORDENADO | | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | | TOTAL DO EMPREGO | ORDENADO | | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | | TOTAL DO EMPREGO | ORDENADO | | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL DO EMPREGO | | | |
| Inspector..... | 1 | 7:200\$000 | 7:200\$000 | 14:400\$000 | 1 | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 | 1 | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 | 1 | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 | 1 | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 | 1 | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Ajudante..... | 1 | 5:400\$000 | 4:200\$000 | 9:600\$000 | 3 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 3 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 2 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 2 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 |
| Chefes de Secção..... | 3 | 4:800\$000 | 3:800\$000 | 8:600\$000 | 8 | 3:800\$000 | 1:800\$000 | 5:600\$000 | 8 | 3:800\$000 | 1:800\$000 | 5:600\$000 | 4 | 3:800\$000 | 1:800\$000 | 5:600\$000 | 5 | 3:000\$000 | 1:600\$000 | 4:600\$000 | 5 | 3:000\$000 | 1:600\$000 | 4:600\$000 | 4 | 3:000\$000 | 1:600\$000 | 4:600\$000 | 2 | 3:000\$000 | 1:500\$000 | 4:500\$000 | 2 | 3:000\$000 | 1:500\$000 | 4:500\$000 | 2 | 3:000\$000 | 1:500\$000 | 4:500\$000 |
| Conferentes..... | 24 | 4:200\$000 | 3:400\$000 | 7:600\$000 | 8 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 8 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 10 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 4 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 5 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 4 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 2 | 2:600\$000 | 1:300\$000 | 3:900\$000 | 6 | 2:100\$000 | 1:100\$000 | 3:200\$000 | 5 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Primeiros Escripturarios..... | 12 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 8 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 8 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 10 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 4 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 5 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 4 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 2 | 2:600\$000 | 1:300\$000 | 3:900\$000 | 6 | 2:100\$000 | 1:100\$000 | 3:200\$000 | 5 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Segundos »..... | 30 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 15 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 15 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 10 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 4 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 6 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 4 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 5 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 8 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 7 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 |
| Terceiros »..... | 32 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 15 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 15 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 8 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 6 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 8 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 8 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 6 | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 | 8 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 8 | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Quartos »..... | 20 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 14 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 14 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 8 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 6 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 8 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 6 | 900\$000 | 400\$000 | 1:300\$000 | 6 | 800\$000 | 300\$000 | 1:100\$000 | 6 | 800\$000 | 300\$000 | 1:100\$000 | | | | |
| Guarda-mór..... | 1 | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 | 1 | 3:300\$000 | 1:700\$000 | 5:000\$000 |
| Ajudantes..... | 2 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Thesoureiro..... | 1 | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Fleis..... | 4 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 2 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 2 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 2 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 2 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 |
| Pagador da Pagadoria Central..... | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiel..... | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Porteiro..... | 1 | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 1:600\$000 | 900\$000 | 2:500\$000 | 1 | 1:600\$000 | 900\$000 | 2:500\$000 | 1 | 1:600\$000 | 900\$000 | 2:500\$000 |
| Ajudante..... | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 1 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 1 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 1 | 700\$000 | 300\$000 | 1:000\$000 | 2 | 700\$000 | 300\$000 | 1:000\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 |
| Continuos..... | 10 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 6 | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 | 6 | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 | 4 | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 | 2 | 700\$000 | 300\$000 | 1:000\$000 | 2 | 700\$000 | 300\$000 | 1:000\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 | 2 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 |
| Administrador das Capatazias..... | 1 | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 | 1 | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 | 1 | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 | 1 | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Ajudantes..... | 2 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 1 | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Fleis de armazem..... | 16 | 2:600\$000 | 1:400\$000 | 4:000\$000 | 7 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 7 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 10 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 4 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 4 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 4 | 1:300\$000 | 700\$000 | 2:000\$000 | 3 | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 | 1 | 1:000\$000 | 600\$000 | 1:600\$000 | 1 | 1:000\$000 | 600\$000 | 1:600\$000 |
| Fleis do Thesoureiro, extraordinarios | 3 | | 3:600\$000 | 3:600\$000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 162 | | | | 83 | | | | 86 | | | | 79 | | | | 50 | | | | 41 | | | | 43 | | | | | | | | | | | | | | | |

Observação.— A Alfandega do Rio de Janeiro tem mais 4 Conferentes, 1 primeiro Escripturario e 10 Auxiliares, nomeados pelo Governo Federal para o serviço de fiscalização dos impostos de exportação que a mesma Alfandega arrecada para o Estado de Minas Geraes. Todos esses funcionarios, que são considerados em comissão e que subsistirão enquanto durarem os efeitos dos contractos a que se referem os Decretos ns. 574 de 26 de setembro de 1891 e 1334 de 28 de março de 1893, percebem, os Conferentes e o primeiro Escripturario, segundo a tabella annexa ao Decreto n. 248 de 6 de maio de 1890, os vencimentos seguintes: aquelles, 7:600\$, sendo 4:200\$ de ordenado e 3:400\$ de gratificação, e este, 5:400\$, sendo 3:200\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação. O vencimento dos Auxiliares é de 3:600\$ annuaes. (Decretos ns. 574 e 1334, citados.)

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— Felisbello Freire.



B

Tabella do numero, classe e vencimentos da Força dos Guardas das Alfandegas da Republica

(Tabellas T e U annexas ao Decreto n. 1582 de 31 de outubro de 1893.)

| ALFANDEGAS | COMMANDANTES | | GUARDAS | TOTAL | COMMANDANTES | | | SARGENTOS | | | GUARDAS | | | TOTAL | |
|------------------------|--------------|-----------|---------|-------|--------------|------------------------|------------|------------|------------------------|------------|------------|------------------------|------------|--------------|--------------|
| | COMMANDANTES | SARGENTOS | | | Soldo | Gratificação adicional | Somma | Soldo | Gratificação adicional | Somma | Soldo | Gratificação adicional | Somma | | |
| Rio de 1º commandante. | 1 | | | | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | | | | | | | | |
| Janeiro 2º | 1 | 6 | 180 | 188 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 1:256\$366 | 633\$334 | 1:900\$000 | 1:040\$000 | 520\$000 | 1:560\$000 | 297:600\$000 | |
| Santos | 1 | 4 | 60 | 65 | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 1:400\$000 | 600\$000 | 2:000\$000 | 132:600\$000 | |
| Bahia | 1 | 3 | 50 | 54 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 69:400\$000 | |
| Pernambuco | 1 | 3 | 50 | 54 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 69:400\$000 | |
| Pará | 1 | 3 | 40 | 44 | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 56:900\$000 | |
| Rio Grande do Sul | 1 | 2 | 40 | 43 | 1:600\$000 | 650\$000 | 2:250\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 50:750\$000 | |
| Uruguayana | 1 | 2 | 45 | 48 | 1:600\$000 | 650\$000 | 2:250\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 56:500\$000 | |
| Maranhão | 1 | 2 | 18 | 21 | 1:600\$000 | 650\$000 | 2:250\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 25:450\$000 | |
| Ceará | 1 | 2 | 15 | 18 | 1:600\$000 | 650\$000 | 2:250\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 22:000\$000 | |
| Porto Alegre | 1 | 2 | 20 | 23 | 1:600\$000 | 650\$000 | 2:250\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 27:750\$000 | |
| Manãos | 1 | 1 | 14 | 16 | 800\$000 | 650\$000 | 1:450\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 18:800\$000 | |
| Maceió | 1 | 1 | 14 | 16 | 800\$000 | 650\$000 | 1:450\$000 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | 750\$000 | 400\$000 | 1:150\$000 | 18:800\$000 | |
| Parahyba | 1 | .. | 12 | 13 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 43:250\$000 | |
| Santa Catharina | 1 | .. | 12 | 13 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 43:250\$000 | |
| Araçajú | 1 | .. | 10 | 11 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Parnahyba | 1 | .. | 10 | 11 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Corumbá | 1 | .. | 10 | 11 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Paranaguá | 1 | .. | 10 | 11 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Rio Grande do Norte | 1 | .. | 8 | 9 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Penedo | 1 | .. | 8 | 9 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| Espirito Santo | 1 | .. | 8 | 9 | 800\$000 | 450\$000 | 1:250\$000 | | | | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 41:250\$000 | |
| | | | | | | | | | | | | | | | 945:200\$000 |

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— Felisbello Freire.

C

Tabella dos vencimentos do pessoal das embarcações fiscaes da Alfandega do Rio de Janeiro

(Tabella T annexa ao Decreto n. 1582 de 31 de outubro de 1893.)

| PESSOAL | NUMERO DE EMPREGADOS | ANNUAL | TOTAL |
|--------------------------|----------------------|------------|-------------|
| Primeiro machinista..... | 1 | 2:900\$000 | 2:900\$000 |
| Segundos ditos..... | 3 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| Primeiro patrão..... | 1 | 2:040\$000 | 2:040\$000 |
| Segundos ditos..... | 7 | 1:620\$000 | 11:340\$000 |
| Foguistas..... | 6 | 1:440\$000 | 8:640\$000 |
| Marinheiros..... | 100 | 850\$000 | 85:000\$000 |

Estes empregados perceberão a diaria correspondente ao vencimento annual acima indicado.

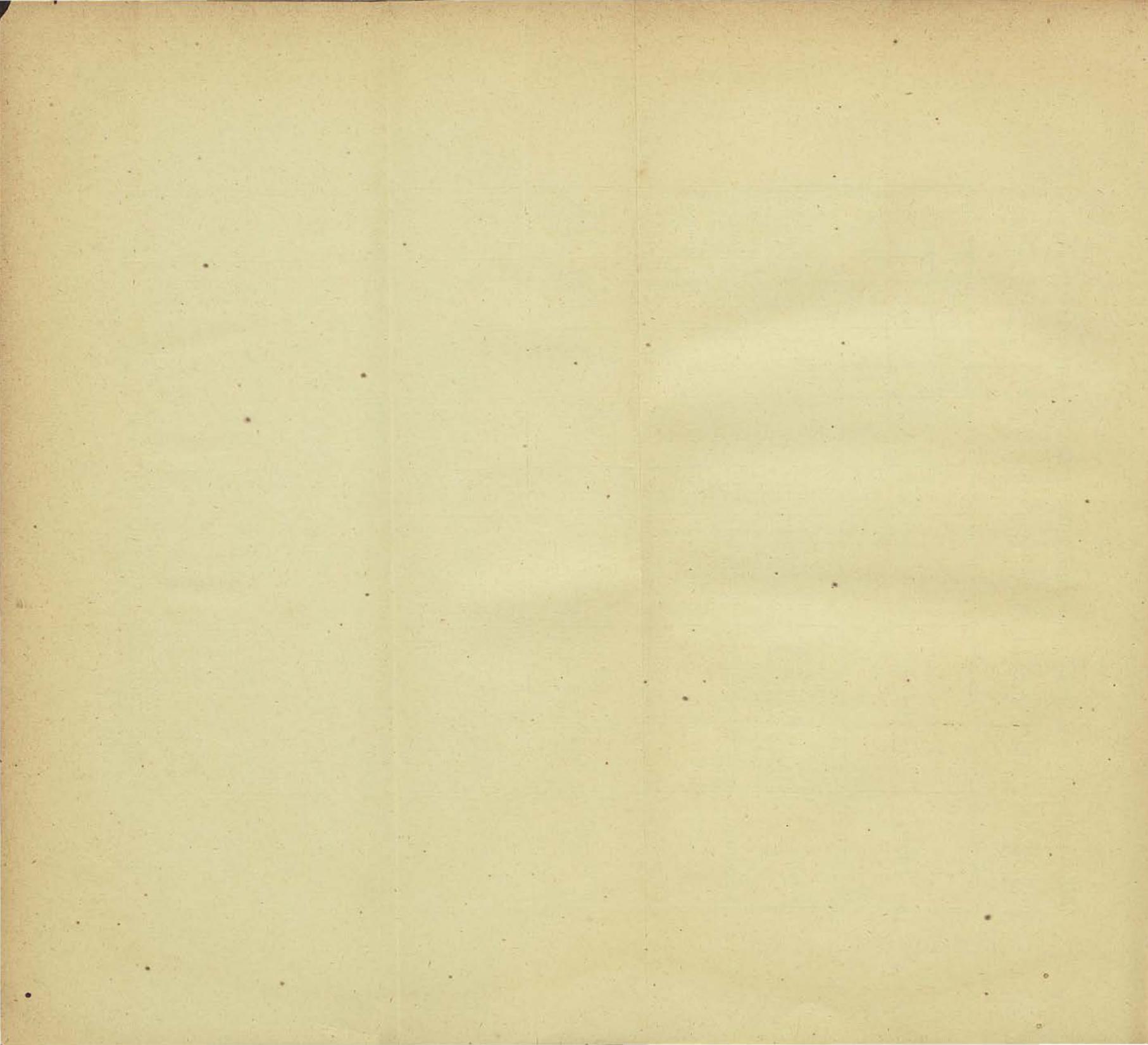
Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felisbello Froira.*

D

Tabella da porcentagem que deve ser deduzida do rendimento liquido das Mesas de Rendas para pagamento dos respectivos empregados

(Tabella A do Decreto n. S.912 de 24 de março de 1833, modificada de accôrdo com o Decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, art. 12 e Decisões ns. 222 de 9 de outubro de 1833, 119 de 13 de agosto de 1835, de 15 de maio de 1891 e de 12 e 23 de abril de 1892.)

| ESTADOS | PRIMEIRA ORDEM | SEGUNDA ORDEM | TAXA | LOTAÇÃO | PORCENTAGEM | | |
|--------------------|-------------------------------|---------------|-------------|--------------|-------------------------|--------------------|-------------|
| | | | | | Ao Administrador 3/5 | Ao Escrivão 2/5 | Total |
| S. Pedro..... | Pelotas..... | | 4 % | 228:000\$000 | 5:472\$000 | 3:648\$000 | 9:120\$000 |
| | Jaguarão..... | | 8 % | 65:000\$000 | 3:168\$000 | 2:112\$000 | 5:280\$000 |
| | Itaquí..... | | 17 % | 40:000\$000 | 4:800\$000 | 2:720\$000 | 6:800\$000 |
| | Sant'Anna do Livramento..... | | 33 % | 32:000\$000 | 6:336\$000 | 4:224\$000 | 10:560\$000 |
| | S. Borja..... | | 25 % | 22:000\$000 | 3:300\$000 | 2:200\$000 | 5:500\$000 |
| | Santa Victoria do Palmar..... | | 37 % | 20:000\$000 | 4:410\$000 | 2:950\$000 | 7:400\$000 |
| | Quarahy..... | | 33 % | 17:000\$000 | 3:672\$000 | 2:448\$000 | 6:120\$000 |
| Santa Catharina... | S. Francisco..... | | 25 % | 36:000\$000 | 5:400\$000 | 3:600\$000 | 9:000\$000 |
| | Itajahy..... | | 30 % | 28:000\$000 | 5:040\$000 | 3:360\$000 | 8:400\$000 |
| | Laguna..... | | 30 % | 21:000\$000 | 3:780\$000 | 2:520\$000 | 6:300\$000 |
| Paraná..... | Antonina..... | | 6 % | 184:000\$000 | 6:824\$000 | 4:416\$000 | 11:040\$000 |
| S. Paulo..... | Iguape..... | | 25 % | 11:800\$000 | 1:770\$000 | 1:180\$000 | 2:950\$000 |
| | S. Sebastião..... | | 25 % | 8:900\$000 | 1:344\$000 | 890\$000 | 2:240\$000 |
| | Ubatuba..... | | 35 % | 3:000\$000 | 630\$000 | 420\$000 | 1:050\$000 |
| | Cananéa..... | | 60 % | | | | |
| Rio de Janeiro... | Macaé..... | | 19 % | 44:000\$000 | 5:016\$000 | 3:344\$000 | 8:360\$000 |
| | S. João da Barra..... | 24 5/8 % | 25:000\$000 | 3:522\$000 | 2:548\$000 | 6:370\$000 | |
| | Cabo Frio..... | 25 % | 16:000\$000 | 2:400\$000 | 1:600\$000 | 4:000\$000 | |
| | Angra dos Reis..... | 25 % | 13:000\$000 | 1:950\$000 | 1:300\$000 | 3:250\$000 | |
| | Itaguahy..... | 25 % | 12:000\$000 | 1:800\$000 | 1:200\$000 | 3:000\$000 | |
| | Paraty..... | 25 % | 8:000\$000 | 1:200\$000 | 800\$000 | 2:000\$000 | |
| | Mangaratiba..... | 25 % | 3:000\$000 | 450\$000 | 300\$000 | 750\$000 | |
| Espírito Santo.... | Itapemirim..... | | 30 % | 8:500\$000 | 1:530\$000 | 1:020\$000 | 2:550\$000 |
| | Barra de S. Matheus | | 70 % | 2:000\$000 | 840\$000 | 570\$000 | 1:410\$000 |
| | Santa Cruz..... | | 60 % | 2:600\$000 | 930\$000 | 624\$000 | 1:550\$000 |
| Bahia..... | Valença..... | | 25 % | 17:000\$000 | 2:550\$000 | 1:700\$000 | 4:250\$000 |
| | Caravelas..... | | 28 % | 13:000\$000 | 2:184\$000 | 1:456\$000 | 3:640\$000 |
| | Canavieiras..... | | 30 % | 8:000\$000 | 1:440\$000 | 960\$000 | 2:400\$000 |
| | Ilhéos..... | | 30 % | 3:000\$000 | 1:110\$000 | 930\$000 | 2:400\$000 |
| | Alcobaça..... | | 40 % | 4:000\$000 | 960\$000 | 640\$000 | 1:600\$000 |
| | Porto Seguro..... | | 42 % | 3:500\$000 | 882\$000 | 588\$000 | 1:470\$000 |
| | B. do R. de Contas..... | | 45 % | 3:000\$000 | 810\$000 | 540\$000 | 1:350\$000 |
| | Camamu..... | | 45 % | 3:000\$000 | 810\$000 | 540\$000 | 1:350\$000 |
| | Abbadia..... | | 50 % | 2:000\$000 | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 |
| | Sergipe..... | Estancia..... | | 20 % | 70:000\$000 | 8:400\$000 | 5:600\$000 |
| S. Christovão..... | | | 25 % | 12:000\$000 | 4:800\$000 | 1:200\$000 | 3:000\$000 |
| Villa Nova..... | | | 30 % | 5:000\$000 | 900\$000 | 600\$000 | 1:500\$000 |
| Alagôas..... | Pilar..... | | 35 % | 7:400\$000 | 1:554\$000 | 1:030\$000 | 2:580\$000 |
| | Canaragibe..... | | 35 % | 7:200\$000 | 1:512\$000 | 1:008\$000 | 2:520\$000 |
| | S. Miguel..... | | 40 % | 4:800\$000 | 1:152\$000 | 768\$000 | 1:920\$000 |
| | Porto Calvo..... | | 40 % | 3:900\$000 | 936\$000 | 624\$000 | 1:560\$000 |
| Parahyba..... | Mamanguape..... | | 30 % | 6:000\$000 | 1:080\$000 | 720\$000 | 1:800\$000 |
| Rio G. do Norte.. | Mossoró..... | | 20 % | 7:600\$000 | 912\$000 | 608\$000 | 1:520\$000 |
| | Macão..... | | 25 % | 1:000\$000 | 150\$000 | 100\$000 | 250\$000 |
| Ceará..... | Aracaty..... | | 20 % | 25:000\$000 | 3:000\$000 | 2:000\$000 | 5:000\$000 |
| | Camocim..... | | 30 % | 6:000\$000 | 1:080\$000 | 720\$000 | 1:800\$000 |
| | Acarahu..... | | 23 % | 5:000\$000 | 690\$000 | 460\$000 | 1:150\$000 |
| Pará..... | Cametá..... | | 30 % | 18:000\$000 | 3:240\$000 | 2:130\$000 | 5:400\$000 |
| Amazonas..... | Manicoré..... | | 60 % | 5:000\$000 | 2:016\$000 | 1:344\$000 | 3:360\$000 |
| | Itacoatiara..... | | 70 % | 3:500\$000 | 1:470\$000 | 980\$000 | 2:450\$000 |
| | Capacete..... | | 80 % | 700\$000 | 336\$000 | 224\$000 | 560\$000 |



E

Tabella do numero e vencimentos dos Guardas das Mesas de Rendas

(Tabella B do Decreto n. 8912 de 21 de março de 1883, modificada de accôrdo com o Decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, art. 12 e Decisões ns. 222 de 9 de outubro de 1883, de 13 de junho de 1884 e de 16 de maio de 1891.)

| ESTADOS | MESAS DE RENDAS | CAPO | COMMANDANTE | GUARDAS | VENCIMENTO DE CADA UM | | |
|-----------------|-----------------------------------|------|-------------|---------|-----------------------|----------|----------|
| | | | | | Soldo | Etapa | Total |
| S. Pedro..... | Pelotas..... | 1 | 4 | 4 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Jaguarão..... | 1 | 4 | 4 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Sant'Anna do Li- vramento..... | 1 | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | S. Borja..... | 1 | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Santa Victoria do Palmar..... | | 3 | 3 | 430\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Quarahy..... | 1 | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Santa Catharina | S. Francisco.... | | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Itajahy..... | | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Laguna..... | | 2 | 2 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Paraná..... | Antonina..... | 1 | 4 | 4 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Rio de Janeiro. | Macahé..... | | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Sergipe..... | Estancia..... | 1 | 4 | 4 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | S. Christovão... | | 1 | 1 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Ceará..... | Aracaty..... | | 3 | 3 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| Amazonas..... | Manicoré..... | | 2 | 2 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Itacoatiara..... | | 2 | 2 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | Capacete..... | | 2 | 2 | 480\$000 | 240\$000 | 720\$000 |
| | | 7 | 49 | | | | |

Observações

Os Guardas das Mesas de Rendas situadas na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul terão direito a uma cavalgadura e respectiva forragem, calculadas pela mesma forma por que se procede com os corpos de cavallaria do exercito alli estacionados.

As Mesas de Rendas de Valença, Caravellas, Canavieiras e Ilhéos, no Estado da Bahia, poderão ter cada uma tres Guardas, quando o serviço assim o exigir.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felisbello Freire.*

F

Tabella dos generos alimenticios, dos que podem ser considerados materia prima para fabricas, e dos sujeitos a uma só taxa na Tarifa, os quaes, nos termos do n. 6 do art. 125 deste Regulamento, podem ser importados nas Mesas de Rendas de 1ª ordem.

(Tabella que baixou com a Decisão n. 22 de 22 de fevereiro de 1882.)

Aço em vergalhão.
Alcatrão.
Alhos.
Alpiste, painço ou milho de Angola.
Arêa de moldar.
Arroz.
Bacalhão.
Banha ou toucinho, salgado ou em salmoura.
Barro em canos ou manilhas para encanamento ou para chaminé, dito em telha simples ou vidrado, dito em tijolos refractarios.
Bigornas para ferreiro.
Breu.
Chá da India.
Chumbo.
Cimento de Portland.
Cortiça.
Enxadas, enxadinhas e sachos.
Enxofre em canudos.
Estanho em verguinha.
Estopa em bruto ou em rama.
Farelo e restolho.
Farinha de trigo.
Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.
Ferro em arco para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes.
Ferro em linguades, em barra, chapa ou verguinha.
Fios (arame) de ferro de qualquer qualidade ou grossura, simples, inclusive o proprio para cercas e grampos para o mesmo fim.
Folhas de lupulo e cevada.
Folhas de Flandres em laminas.
Forjas pequenas.
Fôrmas para calçado ou chapéos.
Fouces de roça.
Junco ou rotim em bruto.
Kerozene.
Machados e machadinhas.
Massas alimenticias.
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas para qualquer uso (excepto para cigarros, etc.)
Papellão não especificado.
Parafusos não especificados.
Picaretas, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes, etc.
Potassa do commercio.
Pregos, tachas, arestas, pontas de Pariz e arrebites de ferro simples.
Vime em bruto ou em liaças.
Zinco em chapas simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas, e em folhas.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— Felisbello Freire.

G

Tabella dos generes inflammaveis e corrosivos

(Tabella n. 6 do Regulamento de 1860, alterada de accôrdo com as Decisões ns. 518 de 19 de novembro de 1863 e 231 de 12 de outubro de 1864.)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
Agua-raz, essencia ou espirito de terebinthina.
Alcatrão.
Alcool e aguardente.
Algodão—polvera ou pyroxilina.
Archotes de esparto e semelhantes.
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
Breu, resina de pinho, terebinthina.
Carvão.
Cinzas.
Coke.
Enxofre em canudo e sublimado ou flores de enxofre.
Espoletas de qualquer qualidade.
Estopa em bruto ou em rama.
Estopim.
Foguetes ou fogos artificiaes de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Kerozene.
Linho fulminante.
Phosphoro em massa ou em cylindros, em palitos, velinhas, ou méchas, ou de qualquer outro modo preparado.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvera.
Salitre, nitro ou nitrato de potassa.
Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894— *Felisbello Freire.*

II

Tabella dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua

Tabella n. 7 do Regulamento de 1860, alterada pelas Decisões ns. 40 de 5 de abril de 1886, 115 de 7 de dezembro de 1887, 2 de 2 de janeiro de 1888 e de 5 de setembro de 1893.)

Aço em verguinha, vergalhão, barra ou em bruto.
Aduellas.
Alabastro, marmore, porfido, em bruto e em obras.
Alambiques, cylindros, capsulas, e outros appparelhos e pertenças para machinas.
Alhos.
Alpiste, painço ou milho de Angola.
Alvaiade de qualquer qualidade.
Amarras e amarretas.
Amendoim.
Ancoras, ancorotes e fateixas.
Animaes vivos.
Arame de ferro de qualquer qualidade e grossura simples.
Ardoeias em bruto ou em ladrilhos.
Arêa de moldar e outras.
Arroz.
Assucar branco, mascavado, refinado ou crystalizado.
Azeite de qualquer qualidade.
Azeitonas.
Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas ou folhas.
Azulejos.
Bacalhão, peixe páo e outros peixes seccos e salgados ou em salmoura.
Banha ou unto de porco.
Barrilha ou sub-carbonato de potassa.
Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
Borra de vinho ou de azeite.
Caça de qualquer qualidade.
Cal de pedra e semelhantes.
Canos de chumbo, de ferro ou de barro para aqueductos.
Carne secca, em salmoura, fumada e de qualquer outro modo preparada.
Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.
Cebolas e cebolinhas.
Cêra em bruto ou em gamellas.
Cerveja, cidra e outras bebidas fermentadas.
Chapas de ferro galvanizadas.
Chapas de ferro lisas para cobrir casas.
Charutos.
Chifres, ossos e unhas.
Chumbo em barra ou em lençol.
Cigarros.
Cimento romano, ou de Portland e semelhantes.
Cobre em bruto, e em folhas ou laminas.
Colla de qualquer qualidade.
Conservas alimenticias.

Cordoalha de qualquer qualidade.
Correntes e amarras de ferro.
Cortiça em bruto, ou em rollas.
Couros e pelles de quaesquer qualidades, em bruto, ou com cabello.
Cré ou grêda.
Crina animal ou vegetal.
Drogas, productos chimicos e medicamentos em geral.
Estanho em barra, chapa ou verguinha.
Esteiras de palha de qualquer qualidade.
Farello e restolho.
Farinha de trigo, de centeio, de avêa e semelhantes.
Favas de qualquer qualidade.
Feijão de qualquer qualidade.
Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.
Ferro em barra, chapa, linguados e de qualquer modo, em bruto.
Fogareiros de ferro.
Folles para ferreiro e semelhantes.
Frutas frescas, seccas ou passadas, e de qualquer outro modo conservadas.
Fumo em folha, em rolo, picado, ou em pasta para mascar.
Garrafas vacias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
Gesso ou giz.
Gorduras de qualquer qualidade.
Guano.
Junco ou rotim.
Juta em fio.
Latão em folhas ou laminas.
Legumes de qualquer qualidade.
Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.
Licores communs ou doces.
Linguas seccas ou em salmoura.
Louça de qualquer qualidade.
Louça em bruto ou em ladrilhos.
Machinas e instrumentos proprios para lavar a terra e para quaesquer fabricas, navios e estradas de ferro.
Madeira de qualquer qualidade em bruto, ou em obras grossas.
Manteiga de vacca.
Massas alimenticias.
Milho.
Mós para moinhos ou rebolos.
Nozes e outros fructos alimenticios.
Ocres de qualquer qualidade.
Oleo de linhaça.
Ovas seccas ou salgadas.
Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.
Paios, chouriços, linguças e outras carnes ensaccadas.
Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.
Panellas de ferro fundido, a granel.
Papel para impressão de jornaes, em fardos.
Papel ordinario de embrulho e semelhantes.
Pederneiras.
Pedra de cantaria, ou de granito de qualquer qualidade.
Pós de sapatos.
Potassa do commercio.
Presuntos.
Queijos.
Rapé.

Remos e croques.
Sabão commum ou de lavagem.
Sal commum ou de cozinha.
Sanguessugas ou bichas.
Sebo ou graxa.
Sementes e plantas vivas.
Tabaco em pó.
Tachos de ferro fundido para assucar.
Tijolos e telhas de qualquer qualidade.
Tintas em massa, em pó, ou preparadas, e para escrever, imprimir ou lithographar.
Torradores de ferro para farinha.
Toucinho.
Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.
Tremoços.
Tripas ou intestinos de vacca ou de porco.
Tubos de ferro fundido e batido.
Tubos de ferro galvanizado.
Velas de qualquer qualidade.
Vidros para vidraças e claraboias.
Vime em liaças ou molhos.
Vinagre commum ou de cozinha.
Vinhos e quaesquer outras bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felisbello Freire.*

I

Tabella dos generos e objectos de que trata o art. 563, sujeitos a direitos de exportação, e da razão em que estes devem ser cobrados

| | |
|--|-------|
| | 9 % |
| Aguardente. | |
| Cabello e crina. | |
| Cacão. | |
| Castanhas. | |
| Couros. | |
| Fumo e seus preparados. | |
| Gomma elastica. | |
| Madeiras, excluido o pinho. | |
| Piassava. | |
| | 7 % |
| Café. | |
| Lã em rama. | |
| | 2 ½ % |
| Polvora, fabricada por conta do Governo. | |
| Metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras. | |
| | 1 ¼ % |
| Ouro em barra fundido na Casa da Moeda. | |
| | 1 % |
| Diamantes. | |
| | 5 % |
| Todos os mais generos de produção e manufactura do Districto Federal, com excepção dos seguintes, que são isentos de direitos: | |
| Aguas marinhas (pedras). | |
| Amendoim com casca e sem casca. | |
| Amethistas. | |
| Amostras de generos. | |
| Araruta. | |
| Arroz com casca, sem casca e pilado. | |
| Assucar. | |
| Aves e insectos vivos ou mortos. | |
| Azeite de peixe, e de egua ou potro. | |
| Bagas de mamona. | |
| Barbatana ou barba de balêa. | |
| Batatas alimenticias. | |
| Betas. | |
| Biscoutos de qualquer qualidade. | |
| Bolachas finas. | |
| Cal. | |
| Canella. | |
| Carne secca (xarque). | |

Caroba (folhas).
Carvão animal.
» mineral.
» vegetal.
Casca de café (emquanto não tiver valor mercantil).
Cera animal em bruto ou preparada.
Cerveja.
Cevada.
Chá.
Chapéos finos, inclusive de pello de seda.
» ordinarios de palha, de pello de lebre, ou lã.
Chocolate.
Cinzas de ourives.
Colla.
Crina vegetal.
Crysolitas em bruto ou lapidadas.
Crystaes em bruto.
Doces seccos ou crystallizados.
» em calda ou geléa, ordinarios.
» » » finos.
Doces em massa, ordinarios.
» » finos.
» de qualquer outro modo preparados.
Esteiras.
Farinha de milho.
Favas e feijão.
Ferro.
Flores artificiaes de qualquer qualidade.
Frutas de qualquer qualidade.
Gado asinino ou muar.
» cavallar.
» lanigero ou caprino.
» vaccum.
» suino.
Gengibre.
Guaraná.
Hortaliça.
Instrumentos cirurgicos e astronomicos.
Ipecacuanha.
Japcanga.
Jequitibá (casca).
Lã preparada ou beneficiada.
Lenha.
Licores communs ou doces.
Lingua secca de vacca, ou em salmoura.
Livros impressos ou em branco.
Lombo de porco, salgado ou em salmoura.
Machinas de qualquer qualidade.
Mantas ou cobertores ordinarios de algodão.
Milho.
Moedas de qualquer especie.
Objectos de historia natural.
Obras miudas de folha de Flandres.
Opodeldock.
Orchata.
Ossos de boi e outros animaes.
Paina de seda.
Palhas de palmeira.

Pão pereira.
Parallelepipedos de pedra.
Parreira brava ou abutua (raiz).
Peixes frescos.
» salgados.
» seccos.
Pelles de cabra ou de carneiro.
» de guariba.
» de onça ou tigre.
» de veado.
» de quaesquer outros animaes.
Pernas de machado ou de serra e outras.
Pinhão.
Pinho.
Plantas.
Polvilho.
Polvora.
Potassa.
Pratos e quaesquer objectos usados.
Productos das fabricas de fiar e tecer.
Queijos.
Roscas.
Sabão commum.
Sebo ou graxa, em rama, coado ou em velas.
Sola de qualquer qualidade.
Tamarindos em massa (polpa).
Tinturas medicinaes.
Ticum em bruto ou em rama.
» em fio.
Toucinho ou banha em mantas, derretido ou preparado.
Unhas de boi e de outros animaes.
Velas stearinas.
Vinagre.
Xaropes não medicinaes de quaesquer sumos ou succos.

OBSERVAÇÃO — Ao café exportado em casquinha se fixou a tara de 16 %/o, e ao café em côco a de 30 %/o.

(Leis ns. 2640 de 22 de setembro de 1875, art. 13 e tabella A annexa, 3140 de 30 de outubro de 1882, ns. 7 a 10 do art. 4º e art. 5º e tabella A annexa, 3348 de 20 de outubro de 1887, art. 1º n. 7, 3395 de 24 de novembro de 1888, art. 1º n. 7, 491 A de 30 de setembro de 1893, art. 1º, Decreto n. 724 de 6 de setembro de 1890, Decisões ns. 350 de 8 de outubro de 1874, 45 de 27 de fevereiro e 56 de 10 de março de 1883, de 17 de novembro e 18 de dezembro de 1884 e de 4 de setembro de 1893.)

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felisbello Freire.*

J

Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes a navios arribados, a que se refere o art. 598 do presente Regulamento

(Tabella A annexa ao Decreto n. 7553 de 23 de novembro de 1879.)

| MERCADORIAS | UNIDADE | TAXAS |
|---|----------------|--------|
| Assucar..... | Tonelada | 3\$000 |
| Borracha em bruto, couros salgados e chifres. | metrica (peso) | 4\$400 |
| Cacão..... | » » | 3\$000 |
| Café..... | » » | 3\$700 |
| Caldeiras para vapor..... | » » | 5\$200 |
| Carvão solto..... | » » | 2\$300 |
| Carvão de pedra em tijolo e em barricas..... | » » | 3\$800 |
| Cinzas..... | » » | 3\$000 |
| Cobre em estado mineral..... | » » | 5\$400 |
| Conchas..... | » » | 3\$000 |
| Ferro..... | » » | 5\$200 |
| Guano..... | » » | 4\$600 |
| Lã..... | » » | 2\$700 |
| Madeiras..... | » » | 3\$500 |
| Ossos..... | » » | 3\$000 |
| Pinho de resina..... | » » | 3\$800 |
| Prata em estado mineral..... | » » | 5\$000 |
| Sal..... | » » | 3\$900 |
| Salitre..... | » » | 3\$900 |
| Telhas..... | » » | 4\$600 |
| Tijolo..... | » » | 4\$500 |
| Trigo em grão..... | » » | 5\$200 |
| Vinhos e mais líquidos alcoolicos..... | » » | 2\$800 |
| Quaesquer outras mercadorias..... | » » | 3\$700 |

Observações

1.ª

As mercadorias serão entregues e recebidas no portaló dos navios.

2.ª

Os navios serão obrigados a atracar junto ás pontes ou cáes dos armazens em que tiverem de descarregar, e a trazer ao portaló e passar deste para o porão, com os seus proprios apparatus, as mercadorias de seu carregamento.

3.ª

As taxas fixadas nesta tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço do transporte das mercadorias do portaló para os armazens e vice-versa, e dão direito a conservarem-se as mesmas mercadorias em deposito até tres mezes completos. Findo este prazo, a armazenagem, que dahi em diante

se vencer, será paga com o abatimento de 25 % das taxas fixadas e repetidas tantas vezes, quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias sejam retiradas antes de haver elle terminado.

4.ª

As mercadorias que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas, ou por necessidades do navio, pagarão armazenagem proporcional ao tempo em que estiverem depositadas.

5.ª

O ouro ou prata em pó, barra, pinha ou moeda, e quaesquer outros objectos de grande valor e pequeno volume, pertencentes aos carregamentos dos navios, poderão ser depositados em algum Banco, precedendo licença do Inspector da Alfandega, e mediante as cautelas fiscaes que este julgar necessarias.

6.ª

Quando o carregamento do navio arribado fór de uma só mercadoria, ou de diversas, porém, todas sujeitas ás mesmas taxas, poder-se-ha fazer a cobrança destas pela arqueação do navio, salvo si, por parte da Fazenda Nacional, ou do dono ou consignatario do navio, houver reclamação em contrario.

No primeiro caso observar-se-hão as regras estabelecidas na Secção 8ª do Cap. 3º Tit. 5º do presente Regulamento, que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felísbello Freire.*

K

Tabella de mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 do presente Regulamento.

(Tabella B annexa ao Decreto 7553 de 23 de novembro de 1879, modificada de accordo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890 e com o Decreto n. 9559 de 20 de fevereiro de 1883, art. 2.º)

| | | |
|--------|------------------|--|
| ARTIGO | 3. | Crina ou cabello de cavallo ou de qualquer outro animal. |
| » | 4. | Pelle de lebre, castor, coslho e semelhantes. |
| » | 8. | Cerda de porco ou de javali para sapateiro. |
| » | 10. | Colchões, travesseiros e obras semelhantes. |
| » | 11. | Cordoalha de qualquer qualidade. |
| » | 22. | Couros em bruto de qualquer qualidade. |
| CLASSE | 4. ^a | Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes. |
| ARTIGO | 72. | Ossos não classificados. |
| » | 74. | Pontas de qualquer qualidade. |
| » | 75. | Unhas de quaesquer animaes, não classiffcadas. |
| CLASSE | 6. ^a | Fructas. |
| » | 7. ^a | Legumes, farinaceos e cereaes. |
| ARTIGO | 100. | Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade. |
| » | 101. | Alhos soltos, em resteads ou maunças e em molhos. |
| » | 103. | Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes. |
| » | 104. | Caril. |
| » | 106. | Cebolas ou cebolinhos de qualquer modo preparados. |
| » | 110. | Feno, aveia ou palha de aveia, e quaesquer outras forragens. |
| » | 112. | Fumo de qualquer modo preparado. |
| » | 113. | Louro. |
| » | 114. | Pimentas, de qualquer modo preparadas. |
| CLASSE | 9. ^a | Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos. |
| ARTIGO | 150. | Massas ou extractos para tinturaria. |
| » | 151. | Mate para dourar ou gesso-mate. |
| » | 155. | Ocres (oxidos de ferro naturaes). |
| » | 156. | Oleos fixos liquidos e concretos. |
| » | 157. | Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos. |
| » | 158. | Oleos volateis, ou essenciaes. |
| » | 161. | Pós de sapatos. |
| » | 162. | Preto ou carvão animal (ossos queimados). |
| » | 167. | Sumagre. |
| » | 169. | Tintas para escrever, ditas preparadas a agua, ou a oleo e semelhantes, proprias para impressão ou lithographia e para pintura de casas ou fins semelhantes. |
| » | 170. | Verde. |
| » | 171. | Vernizes. |
| CLASSE | 11. ^a | Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral. |
| ARTIGO | 344. | Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro. |
| » | 345. | Páos e tóros. |

- Artigo 343. Taboado, pranchões e cougoeiras.
» 347. Aduellas.
» 351. Arcos.
» 352. Armações para sellins.
» 354. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
» 357. Barcos e vasos miudos.
» 359. Batoques para pipas e barris.
» 375. Cortiça em rolhas ou quaesquer outras obras simples.
» 378. Fôrmas para calçado ou para chapéos e outros usos.
» 380. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
» 387. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes.
» 389. Palitos.
» 392. Pranchas e fôrmas para estamperia.
» 395. Remos.
» 399. Tacos para bilhar ou bagatella.
» 401. Torneiras de qualquer qualidade.
» 402. Tornos de madeira (pinos) para calçado.
» 405. Vasilhame de madeira de qualquer qualidade.
» 407. Peças para edificação de casas ou armazens e para quaesquer outras construcções urbanas ou rusticas.
» 408. Canna de qualquer qualidade.
» 409. Junco ou rotim.
» 410. Vime.
» 423. Palha e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
» 425. Paina de qualquer qualidade.
» 426. Zosteria marina ou crina vegetal, ou qualquer outra propria para enchimento de colchões e travesseiros.
» 428. Archotes de esparto e semelhantes.
» 432. Capachos.
» 436. Celchões, travesseiros e obras semelhantes.
» 437. Cordoalha de qualquer qualidade em peças e em obras.
» 441. Esteiras de qualquer qualidade.
» 447. Algodão com caroço.
» 448. Algodão em rama ou em lã.
» 449. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.
» 503. Trapos, ourelas e aparas.
» 512. Lã em bruto, cardada, tiata, em pó ou de qualquer modo preparada.
» 514. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
» 556. Trapos, ourelas e aparas.
» 558. Linho em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
» 560. Estopa em bruto ou em rama.
» 564. Aniagem, canhamoço e outros tecidos de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos até seis fios ou entrançados.
» 576. Cordoalha de qualquer qualidade e de qualquer modo preparada.
» 597. Trapos, ourelas e aparas.
» 649. Papel para impressão ou para typographia, ordinario proprio para embrulho (sem impressão), e proprio para fabrica de estamperia.
» 650. Papelão não especificado.
» 653. Alabastro, marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes de qualquer modo preparadas.
655. Argilla e arêa de moldar.

- ARTIGO 656. Barro de qualquer modo preparado.
» 657. Betumes de qualquer qualidade.
» 659. Cal em pedra ou em pó.
» 660. Carvão mineral ou de pedra e coke.
» 661. Cimento romano ou de Portland e semelhantes, em
bruto, em pó ou de qualquer modo preparado.
» 664. Gesso.
» 665. Giz.
» 666. Lousa ou ardósia em bruto ou em ladrilho.
» 667. Pederneiras.
» 668. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
» 669. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou
triple.
» 670. Pedras de granito ou de cantaria.
» 671. Pedras de lithographia.
» 673. Plombagina, graphita ou mina de chumbo negro.
» 674. Talco em bruto ou em pó.
» 675. Terras.
» 676. Quaesquer mineraes não classificados.
» 678. Apparelhos e peças de louça.
» 679. Azulejos ou ladrilhos.
» 682. Vasos, figuras, bustos, estatuas e outros objectos pro-
prios para jardins e semelhantes.
» 683. Vidros em desperdícios, residuos das fabricas ou em
objectos quebrados ou inutilizados.
» 685. Vidros para vidraças ou claraboias, grossos para navios
e semelhantes.
» 692. Garrafas, garrafões e frascos communs.
» 694. Telhas de qualquer qualid.de.
» 699. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho,
barra, batido, em laminas, rolos, fundos, ou folhas
com ou sem liga.
» 702. Berços.
» 705. Cabeções para animaes.
» 706. Cadeados.
» 707. Cadeiras e tamboretos.
» 708. Camas.
» 709. Campainhas e tympanos.
» 711. Chapas.
» 712. Colleiras para animaes.
» 715. Esporas.
» 716. Estribos.
» 717. Fechaduras.
» 718. Fio de qualquer modo preparado.
» 720. Freios de qualquer qualidade.
» 723. Polvarinhos.
» 724. Pregos, tachas, arestas, arrebites e parafusos.
» 725. Sinos e sinetas.
» 726. Tubos de cobre.
» 727. Qualquer obra não classificada.
» 728. Chumbo em bruto ou em quaesquer obras nesse artigo
comprehendidas.
» 729. Estanho, calaim, tutanaga, metal do principe e outras
ligas em bruto ou em quaesquer obras nesse artigo
comprehendidas.
» 730. Zinco em bruto ou em quaesquer obras nesse artigo
comprehendidas.
» 731. Ferro em linguados ou ferro guza.

- ARTIGO 732. Ferro laminado de qualquer qualidade.
» 733. Ferro em limalha grossa.
» 734. Aço em verguinha, vergalhão ou barra.
» 736. Aldrabas, çachimbos e taramelas.
» 737. Almofaças.
» 738. Amarras e amarretas.
» 741. Argolas para quaesquer usos, (excepto para chaves) com rosca ou espiga ou sem ella.
» 742. Bandejas.
» 743. Barbellas.
» 744. Berços.
» 745. Bicos para gaz.
» 747. Birimbãos.
» 748. Bocados para freios.
» 750. Braços e conchas, juntos e separados, e com ou sem correntes para balanças.
» 751. Bridões.
» 752. Burras ou cofres.
» 753. Cabeções para animaes.
» 754. Cadeados.
» 755. Cadeiras e tamboretas.
» 756. Camas.
» 757. Chapas.
» 758. Chaves não classificadas.
» 759. Colleiras para animaes.
» 761. Cravos para ferrar animaes.
» 763. Dobradicas, fixas, lemes, gonzos, bisagras e objecto semelhantes.
» 764. Escápolas.
» 765. Esporas.
» 766. Estribos.
» 767. Fechaduras.
» 768. Fechos pedrezes.
» 769. Fio de qualquer modo preparado.
» 770. Fivelas de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas.
» 771. Fogões simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e objectos semelhantes para cozinha.
» 772. Folhas de Flandres em laminas ou em obras.
» 773. Freios de qualquer qualidade.
» 774. Fuzis para tirar fogo.
» 775. Mesas.
» 776. Molas para portas, grades e usos semelhantes.
» 777. Parafusos.
» 779. Pregos, tachas, arrebites, arestas e pontas de Pariz.
» 780. Puxadores, trincos e tranquetas.
» 781. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
» 782. Sofás.
» 783. Trilhos.
» 784. Tubos.
» 785. Quaesquer obras não classificadas.
CLASSE 26ª. Metallóides e varios metaes.
» 27ª. Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra, excluida a pólvora de qualquer qualidade.
» 30ª. Obras de segeiro.
ARTIGO 998. Alambiques, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras, moinhos e objectos semelhantes.
» 999. Almofarizes ou graes.

- ARTIGO 1000. Balanças.
» 1001. Bigornas ou safras.
» 1002. Bombas.
» 1005. Cadinhos.
» 1006. Caixas de ferramentas para carpinteiro e semelhantes.
» 1007. Cardas.
» 1008. Carros de mão ou de aterra.
» 1009. Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para lavrar a terra.
» 1010. Compassos.
» 1012. Correias tacheadas ou não para maehinas.
» 1013. Croques.
» 1015. Ferros.
» 1016. Folles.
» 1017. Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.
» 1018. Fórmãs e passadeiras para purgar ou refinar assucar.
» 1020. Guindastes.
» 1023. Locomotivas, dormentes, rodadores, peças de moderar e quaesquer objectos para estradas de ferro.
» 1024. Machinas para lavrar a terra e para quaesquer fabricas e officinas.
» 1025. Machinas-utensis.
» 1026. Moinhos para café ou pimenta, e semelhantes.
» 1027. Peneiras.
» 1028. Picaretas, picões e mais ferramentas.
» 1029. Piluleiros, pastilheiros, e esparadrapeiros de metal ou de metal e madeira.
» 1030. Prelos de qualquer qualidade.
» 1031. Prensas.
» 1032. Quebra-nozes.
» 1033. Saca-rolhas.
» 1035. Torradores.
» 1036. Tornos de qualquer qualidade.
» 1038. Typos, emblemas e outros objectos semelhantes para encadernador ou livreiro.
» 1039. Quaesquer ferramentas, utensilios e instrumentos não classificados.
» 1051. Quadros.
» 1062. Estopim.
» 1064. Fogo artificial de qualquer qualidade.
» 1065. Impermeaveis de canhamação, em peça ou em obra.
» 1066. Iscas de qualquer qualidade.
» 1071. Lanternas para carros e navios.
» 1075. Mechas e palitos phosphoricos.
» 1076. Mólhos ou liquidos temperados para comida.
» 1079. Panno de esmeril para lixar.
» 1080. Papel de lixa de qualquer qualidade.
» 1081. Parafina em massa ou em velas.
» 1082. Patins.
» 1083. Pôs e outras preparações para matar insectos.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Felisbello Freire.*

L

Tabella para se calcular na Alfandega do Rio de Janeiro a armazenagem, tirada dos valores officiaes das mercadorias, por meio da multiplicação dos direitos

(Tabella C annexa ao Decreto n. 7553 de 23 de novembro de 1879, modificada de accôrdo com o art. 1º da Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892.)

| RAZÃO DA ARMAZENAGEM SEGUNDO O TEMPO DA DEMORA NOS ARMAZENS | RAZÃO DOS DIREITOS | | | | | | | | |
|---|--------------------|------|------|-------|------|------|-------|------|-------|
| | 5 % | 10 % | 15 % | 20 % | 30 % | 48 % | 50 % | 60 % | |
| | MULTPLICADORES | | | | | | | | |
| Até um mez..... 1 % ao mez | Do valor | 20 | 10 | 6,66 | 5 | 3,33 | 2,08 | 2 | 1,666 |
| > dous mezes..... 2 % » | | 40 | 20 | 13,33 | 10 | 6,66 | 4,165 | 4 | 3,333 |
| De mais de dous mezes 3 % » | | 60 | 30 | 20 | 15 | 10 | 6,25 | 6 | 5 |

Observações — Multiplicam-se os direitos pelo correspondente multiplicador e divide-se o producto por 100; o resultado será a armazenagem simples de um mez, segundo a razão dos direitos e o tempo da demora das mercadorias nos armazens.

Nas Alfandegas dos Estados, os multiplicadores são os mesmos; os prazos da demora nos armazens variam, porém, como se vê nos §§ 2º e 3º do art. 594.

Tabella para se calcular na Alfandega do Rio de Janeiro a armazenagem, tirada dos valores officiaes das mercadorias, por meio da divisão dos direitos

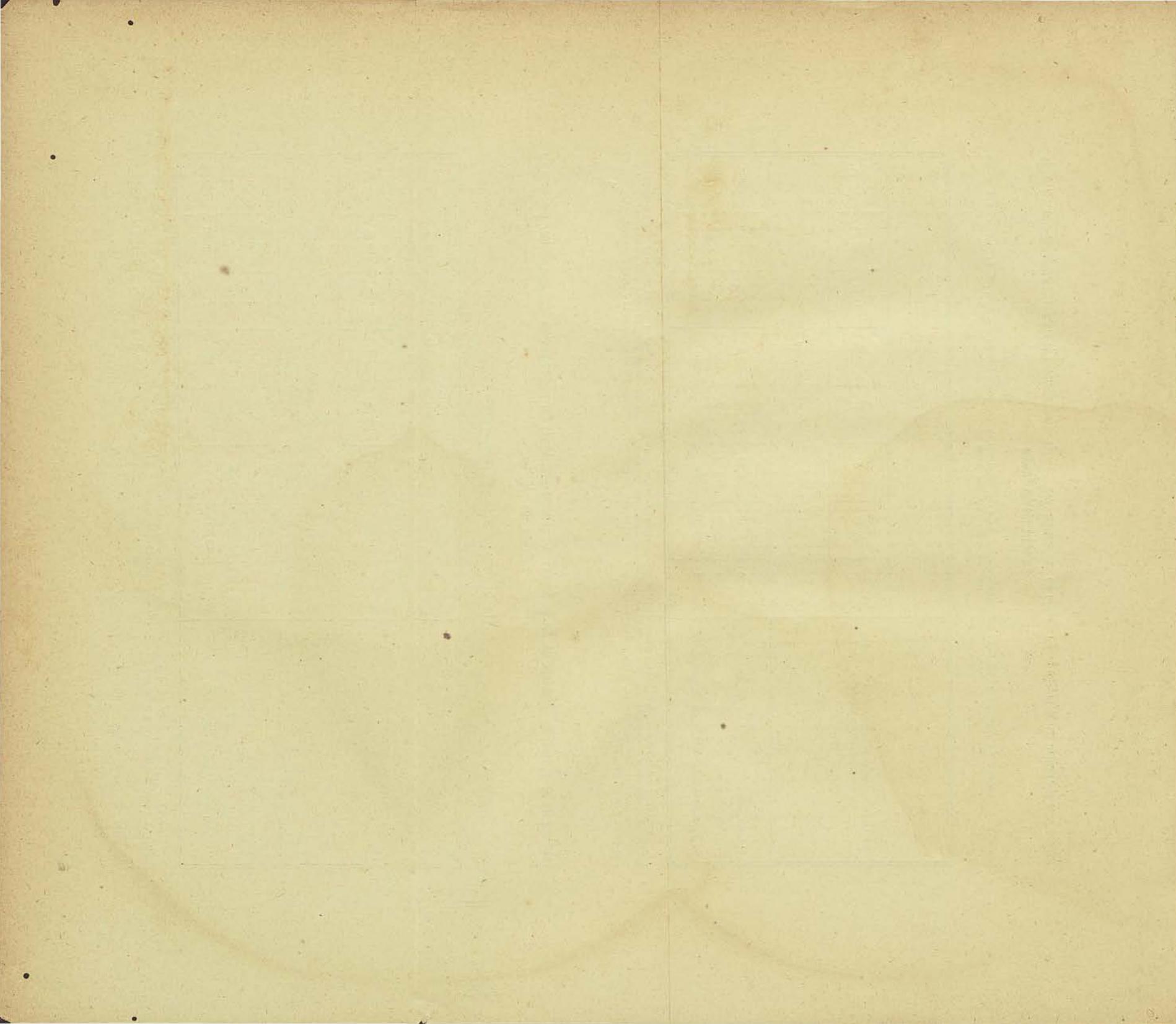
(Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892.)

| RAZÃO DA ARMAZENAGEM SEGUNDO O TEMPO DA DEMORA NOS ARMAZENS | RAZÃO DOS DIREITOS | | | | | | | | |
|---|--------------------|------|------|------|------|------|------|-------|----|
| | 5 % | 10 % | 15 % | 20 % | 30 % | 48 % | 50 % | 60 % | |
| | DIVISORES | | | | | | | | |
| Até um mez..... 1 % ao mez | Do valor | 5 | 10 | 15 | 20 | 30 | 48 | 50 | 60 |
| > dous mezes... .. 2 % » | | 2,5 | 5 | 7,5 | 10 | 15 | 24 | 25 | 30 |
| De mais de dous mezes 3 % » | | 1,66 | 3,33 | 5 | 6,66 | 10 | 15 | 16,66 | 20 |

Observações — Dividem-se os direitos pelo correspondente divisor; o resultado será a armazenagem simples de um mez, segundo a razão dos direitos e o tempo da demora das mercadorias nos armazens.

Nas Alfandegas dos Estados variam os prazos da demora nos armazens, exceto dos §§ 2º e 3º do art. 594; os divisores, entretanto são os mesmos.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.—Fotizabello Freire.



N. 1

MODELO DE QUE TRATA O ART. 221 DESTE REGULAMENTO
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Deposita *Trapiche*..... Termo n.....
os volumes abaixo declarados, vindos de..... pelo.....
entrado em..... de..... de 18..... Conferente o Sr.....

| MARCA | NUMERO | QUANTIDADE | QUALIDADE | CONTEUDO | DATA DA SAHIDA | MARCA | NUMERO | QUANTIDADE | QUALIDADE | CONTEUDO | NUMERO DO DESPACHO | OBSERVAÇÕES |
|-------|--------|------------|-----------|----------|----------------|-------|--------|------------|-----------|----------|--------------------|-------------|
| | | | | | | | | | | | | |

Rio de Janeiro, de de 18.....

O depositante,.....

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Fetisbello Freire.*

N. 2

MODELO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 230 DESTE REGULAMENTO

Trapiche..... Rio de Janeiro,..... de..... de 18.....
Podem ter sahida depois de conferidos os seguintes volumes, vindos de..... no..... entrado em
de..... de 18..... conforma o termo n..... despachado pela nota n..... paga em..... de.....
de 18.....
Conferente o Sr.....

| MARCAS | NUMERO DOS VOLUMES | QUANTIDADE DOS VOLUMES | ESPECIE DOS VOLUMES | MERCADORIAS |
|--------|-----------------------|---------------------------|------------------------|-------------|
| | | | | |

O Despachante..... O Escripuyario.....

Conferidos em..... de..... de 18.....

O Conferente.....

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894.— *Feltsbello Freire.*

INDICE

| | PAGS. |
|--|-------|
| TITULO I. — Da organização e administração das Alfandegas e suas atribuições..... | 3 |
| CAPITULO I.— Do serviço interno das Alfandegas..... | 3 |
| CAPITULO II.— Do serviço externo das Alfandegas..... | 9 |
| CAPITULO III.— Das embarcações das Alfandegas e das barcas de vigia..... | 13 |
| CAPITULO IV.— Das nomeações..... | 15 |
| CAPITULO V.— Dos vencimentos..... | 18 |
| CAPITULO VI.— Das substituições..... | 21 |
| CAPITULO VII.— Das licenças..... | 22 |
| CAPITULO VIII.— Das aposentadorias e reformas..... | 23 |
| CAPITULO IX.— Das suspensões e demissões..... | 24 |
| CAPITULO X.— Dos empregos cujo exercicio depende de fiança ou caução..... | 25 |
| CAPITULO XI.— Do ponto..... | 26 |
| CAPITULO XII.— Das attribuições e deveres dos empregados..... | 28 |
| Do Inspector..... | 28 |
| Do Ajudante do Inspector..... | 35 |
| Dos Chefes de Secção..... | 36 |
| Do Chefe da 1ª Secção..... | 37 |
| Do Chefe da 2ª Secção..... | 38 |
| Do Chefe da 3ª Secção..... | 39 |
| Do Thesoureiro..... | 40 |
| Dos Fieis do Thesoureiro..... | 41 |
| Dos Escripturarios..... | 41 |
| Dos Conferentes..... | 41 |
| Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados..... | 42 |
| Do Administrador das Capatazias..... | 42 |
| Dos Ajudantes do Administrador das Capatazias..... | 44 |
| Dos Fieis de Armazem..... | 44 |
| Dos Ajudantes dos Fieis de Armazem..... | 45 |
| Do Guarda-mór..... | 45 |
| Dos Ajudantes do Guarda-mór..... | 47 |
| Dos Commandantes e Sargentos da força dos Guardas..... | 47 |
| Dos Guardas..... | 48 |

| | PÁGS. |
|--|-------|
| Do Porteiro e seu Ajudante..... | 48 |
| Dos Contínuos..... | 50 |
| Das obrigações communs aos empregados das Alfandegas..... | 50 |
| TITULO II. — Das Mesas de Rendas..... | 52 |
| TITULO III. — Da Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda no Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... | 58 |
| TITULO IV. — Dos Despachantes e seus Ajudantes..... | 61 |
| TITULO V. — Das Leis que regulam o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sua publicação e execução..... | 64 |
| TITULO VI. — Do regimen economico e policia interna das Alfandegas e Mesas de Rendas, e seus armazens, e dos entrepostos, depositos e trapiches alfandegados. | 66 |
| CAPITULO I. — Do edificio e armazens internos das Alfandegas e das Mesas de Rendas..... | 66 |
| CAPITULO II. — Do regimen economico e policia interna das Alfandegas e Mesas de Rendas, e estações que lhes são dependentes..... | 67 |
| Secção I.— Das Capatazias..... | 67 |
| Secção II.— Da policia interna..... | 70 |
| CAPITULO III. — Dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados..... | 74 |
| CAPITULO IV. — Dos damnos e extravios..... | 85 |
| CAPITULO V. — Dos consumos..... | 87 |
| CAPITULO VI. — Dos leilões..... | 90 |
| TITULO VII. — Da importação e exportação, e da policia fiscal em relação ás embarcações que demandarem ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagôas e portos da Republica..... | 92 |
| CAPITULO I. — Dos portos alfandegados ou habilitados..... | 92 |
| CAPITULO II. — Dos navios arribados..... | 95 |
| CAPITULO III. — Dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados, e das mercadorias e objectos arrojados ás praias ou que forem encontrados fluctuando no mar..... | 100 |
| CAPITULO IV. — Das embarcações em franquia..... | 100 |
| CAPITULO V. — Da policia fiscal dos mares territoriaes, entre portos, ancoradouros, rios e aguas interiores da Republica..... | 101 |
| Secção I.— Dos portos, ancoradouros e seus registros..... | 101 |
| Secção II.— Das obrigações dos Capitães ou Mestres das embarcações mercantes em relação á policia dos portos e ancoradouros..... | 106 |
| CAPITULO VI. — Dos manifestos..... | 112 |

| | PÁGS. |
|---|------------|
| CAPITULO VII.— Da descarga e entrada dos volumes de mercadorias | 127 |
| CAPITULO VIII.— Da bagagem dos passageiros..... | 133 |
| CAPITULO IX.— Dos sobresalentes dos navios..... | 133 |
| CAPITULO X.— Da conferencia do manifesto..... | 137 |
| CAPITULO XI.— Das embarcações em carga..... | 139 |
| CAPITULO XII.— Do commercio e navegação de cabotagem..... | 139 |
| CAPITULO XIII.— Do despacho marítimo..... | 140 |
| TITULO VIII.— Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação..... | 141 |
| CAPITULO I.— Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas..... | 141 |
| CAPITULO II.— Dos direitos de consumo ou de importação.... | 143 |
| Secção I.— Das mercadorias e objectos sujeitos a direitos de consumo ou de importação..... | 143 |
| Secção II.— Das mercadorias e objectos isentos de direitos de consumo..... | 143 |
| Secção III.— Do processo para a concessão da isenção de direitos e da respectiva fiscalização..... | 148 |
| Secção IV.— Das mercadorias cujo despacho é prohibido.... | 149 |
| CAPITULO III.— Do modo de percepção dos direitos de consumo | 154 |
| Secção I.— Da applicação da Tarifa: casos em que se concede abatimento de direitos..... | 154 |
| Secção II.— Do peso liquido e peso bruto e da tara..... | 156 |
| Secção III.— Do abatimento por virtude de avtria..... | 158 |
| Secção IV.— Do abatimento por virtude de quebra..... | 160 |
| Secção V.— Das formalidades necessarias para o despacho de consumo..... | 160 |
| Secção VI.— Da conferencia das mercadorias postas em despacho..... | 164 |
| Secção VII.— Do despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesa de Rendas ou entrepostos, depositos ou trapiches alfandegados. | 169 |
| Secção VIII.— Do despacho de carne secca, gelo, guano, carvão de pedra e sal..... | 170 |
| Secção IX.— Do despacho dos animaes de raça cavallar..... | 173 |
| Secção X.— Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação..... | 171 |
| Secção XI.— Do despacho <i>ad valorem</i> ou por factura..... | 174 |
| Secção XII.— Do processo de arbitramento..... | 173 |
| Secção XIII.— Da impugnação..... | 173 |
| Secção XIV.— Do modo por que se deve calcular o despacho e effectuar o pagamento dos direitos..... | 173 |
| Secção XV.— Da conferencia e sahida das mercadorias..... | 179 |

| | PAGS. |
|--|-------|
| CAPITULO IV.— Do despacho das mercadorias em transitio, reexportação ou baldeação, e embarque..... | 183 |
| CAPITULO V.— Dos direitos de expediente..... | 188 |
| CAPITULO VI.— Dos direitos de exportação..... | 189 |
| Secção I.— Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação, e da razão em que estes devem ser calculados..... | 189 |
| Secção II.— Do processo do despacho, conferencia e embarque dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação..... | 189 |
| CAPITULO VII.— Do processo do despacho das mercadorias navegadas por cabotagem..... | 194 |
| CAPITULO VIII.— Do imposto de pharóes..... | 197 |
| CAPITULO IX.— Do imposto de doca..... | 198 |
| CAPITULO X.— Do imposto de transmissão de propriedade, das compras e vendas e actos equivalentes, das embarcações nacionaes ou estrangeiras..... | 199 |
| CAPITULO XI.— Das multas..... | 201 |
| CAPITULO XII.— Dos depositos vencidos ou prescriptos..... | 202 |
| CAPITULO XIII.— Da armazenagem..... | 202 |
| CAPITULO XIV.— Do expediente das capatazias..... | 204 |
| CAPITULO XV.— Das contribuições para as casas de caridade.. | 205 |
| CAPITULO XVI.— Do sello..... | 207 |
| CAPITULO XVII.— Do imposto municipal sobre os liquidos alcoholicos despachados para consumo..... | 207 |
| CAPITULO XVIII.— Dos impostos internos..... | 207 |
| CAPITULO XIX.— Dos impostos de consumo do fumo e seus preparados..... | 208 |
| TITULO IX. — Da matricula das embarcações e da gente do mar. | 214 |
| TITULO X. — Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos fiscaes..... | 215 |
| CAPITULO I.— Da competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, nos casos de contrabando, descaminho de direitos e apprehensões..... | 215 |
| CAPITULO II.— Do processo administrativo das apprehensões e multas..... | 216 |
| CAPITULO III.— Da execução das decisões administrativas proferidas em virtude do presente Regulamento..... | 220 |
| TITULO XI. — Dos recursos..... | 223 |
| TITULO XII. — Da prescripção..... | 226 |
| TITULO XIII. — Disposições geraes..... | 226 |

| | PAGS. |
|---|-------|
| TABELLA A.— Do numero, classes e vencimentos dos empregados das Alfandegas..... | 228 |
| TABELLA B.— Do numero, classe e vencimentos da força dos guardas das Alfandegas..... | 229 |
| TABELLA C.— Dos vencimentos do pessoal das embarcações fiscaes da Alfandega do Rio de Janeiro..... | 230 |
| TABELLA D.— Da porcentagem que deve ser deduzida do rendimento liquido das Mesas de Rendas para pagamento dos respectivos empregados..... | 230 |
| TABELLA E.— Do numero e vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas..... | 231 |
| TABELLA F.— Dos generos alimenticios, dos que podem ser considerados materia prima para fabricas, e dos sujeitos a uma só taxa na Tarifa, que podem ser importados nas Mesas de Rendas de 1ª ordem..... | 232 |
| TABELLA G.— Dos generos inflammaveis e corrosivos..... | 233 |
| TABELLA H.— Dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua..... | 234 |
| TABELLA I.— Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação e da razão em que estes devem ser cobrados..... | 237 |
| TABELLA J.— Da armazenagem das mercadorias pertencentes a navios arribados..... | 240 |
| TABELLA K.— Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada..... | 242 |
| TABELLA L.— Para se calcular a armazenagem, tirada dos valores officiaes das mercadorias, por meio da multiplicação ou da divisão dos direitos..... | 246 |
| MODELO N. 1.— Nota descriptiva das mercadorias para a entrada nos entrepostos e trapiches..... | 247 |
| MODELO N. 2.— Bilhete de sahida das mercadorias dos entrepostos e trapiches..... | 248 |

